

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO EMPRESARIAL E CIDADANIA**

ALEXANDRE BLANK

**MECANISMOS PARA COMBATE DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO
BRASIL: ANÁLISE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AJUSTADO
PELAS VINÍCOLAS DA SERRA GAÚCHA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO**

**CURITIBA
2023**

ALEXANDRE BLANK

**MECANISMOS PARA COMBATE DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO
BRASIL: ANÁLISE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AJUSTADO
PELAS VINÍCOLAS DA SERRA GAÚCHA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Empresarial e Cidadania do Programa de Pós-Graduação do Centro Universitário Curitiba.

Orientador: Dr Eduardo Milléo Baracat

**CURITIBA
2023**

Blank, Alexandre

MECANISMOS PARA COMBATE DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO BRASIL: ANÁLISE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AJUSTADO PELAS VINÍCOLAS DA SERRA GAÚCHA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

174 f.

Dissertação (mestrado) - Mestre em Direito Empresarial e Cidadania do Programa de Pós-Graduação do Centro Universitário Curitiba, Campus Milton Vianna Filho, Curitiba, 2023

Orientador: Dr. Eduardo Milléo Baracat.

1. Trabalho análogo ao de escravo. 2. Dignidade da Pessoa Humana. 3. Direito do trabalho. **MECANISMOS PARA COMBATE DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO BRASIL: ANÁLISE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ACORDADO ENTRE AS VINÍCOLAS DA SERRA GAÚCHA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** II. Baracat, Eduardo Milléo. III. Centro Universitário Curitiba.

Ficha catalográfica

ALEXANDRE BLANK

**MECANISMOS PARA COMBATE DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO
BRASIL: ANÁLISE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AJUSTADO
PELAS VINÍCOLAS DA SERRA GAÚCHA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Empresarial e Cidadania do Programa de Pós-Graduação do Centro Universitário Curitiba.

Orientador

Professor Dr. Eduardo Milléo Baracat

Professor Dr. Luiz Eduardo Gunther

Professor Dr. Marco Antônio César Villatore

Curitiba, 11 de dezembro de 2023.

DEDICATÓRIA

Dedico esta dissertação a pessoas especiais que tornaram possível a minha jornada acadêmica e pessoal.

À minha amada esposa Viviane, você foi a minha âncora, o meu apoio inabalável ao longo desta jornada. Suas palavras de incentivo, paciência infinita e amor constante me fortaleceram em momentos de dúvida e me inspiraram a seguir em frente.

À minha querida filha Isabela, seu sorriso, sua alegria e seu amor incondicional foram a luz que iluminou os meus dias.

À minha família, em especial aos meus pais, que sempre acreditaram em mim e me apoiaram em todas as etapas da minha vida. Este trabalho é um reflexo da educação e dos valores que vocês me transmitiram.

Aos meus amigos e amigas, que estiveram ao meu lado durante essa jornada desafiadora. Suas palavras de encorajamento, as longas noites de estudo juntos e as risadas compartilhadas fizeram esta experiência acadêmica muito mais significativa.

Este trabalho é dedicado a todos vocês, que fazem parte da minha vida e me inspiram a ser uma pessoa melhor a cada dia. O meu sucesso é, em grande parte, resultado do apoio e amor que recebi de vocês.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar a minha sincera gratidão aos meus estimados professores, que desempenharam um papel fundamental na minha jornada acadêmica. Sem o apoio, orientação e conhecimento que compartilharam comigo ao longo destes anos, esta dissertação não teria sido possível.

Primeiramente, quero agradecer ao meu orientador, o Professor Eduardo. Sua orientação sábia, expertise e dedicação foram uma inspiração constante. Suas sugestões e críticas construtivas moldaram este trabalho e me ajudaram a crescer como pesquisador.

Aos membros da banca, Professor Dr. Luiz Eduardo Gunther e Professor Marco Antônio César Villatore, agradeço a disposição em avaliar o meu trabalho e pelas valiosas contribuições que forneceram.

Agradeço a todos os outros professores, cujas aulas e palestras enriqueceram meu conhecimento e me inspiraram a buscar uma pesquisa mais profunda. Suas paixões e dedicação ao ensino deixaram uma marca duradoura em minha jornada acadêmica.

Também não posso deixar de mencionar o apoio e encorajamento dos professores que, embora não tenham orientado diretamente a minha pesquisa, sempre estiveram disponíveis para esclarecer dúvidas e oferecer orientações valiosas.

Por fim, agradeço a todos os professores que acreditaram em mim e no meu potencial, mesmo nos momentos em que duvidei de mim mesmo. Seu incentivo e confiança foram um estímulo constante.

A vocês, professores, dedico este trabalho como um testemunho da minha apreciação. O conhecimento que adquiri e as lições que aprendi sob a sua orientação moldaram não apenas a minha formação acadêmica, mas também a minha visão de mundo. Estou eternamente grato por isso.

Entendemos por liberdade, conforme o significado da própria palavra, a ausência de empecilhos externos, que podem muitas vezes, tirar parte do poder de cada um de agir como quiser, mas não impedir que cada pessoa use o poder restante de acordo com seu julgamento e razão.

Thomas Hobbes

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Ciclo do trabalho escravo contemporâneo	149
Figura 2 – Trabalhadores libertados: Município de Resgate, Naturalidade e Residência	150
Figura 3 - Representação cartográfica de áreas no território nacional onde mais trabalhadores em condição análoga à de escravo foram resgatados	151
Figura 4 – Dependências dos trabalhadores em condição análoga à escravidão na região de Bento Gonçalves	153
Figura 5 – Trabalho escravo pelo mundo	160
Figura 6 - Fiscalizações e resgates de trabalho análogo à escravidão segundo os Estados, no período de 1995 - 2015	162
Figura 7 - Dez municípios com mais autos de infração lavrados entre 1995-2022	163
Figura 9 – Histórico das verbas destinadas ao combate ao trabalho escravo	164
Figura 9 – Lista Suja do Trabalho Escravo 2023	165
Figura 10 – Organograma do Ministério Público Federal	167
Figura 13 - Fiscalizações e resgates de trabalhadores em condição análoga à de escravo, segundo ao ano das operações, no período de 1995 a 2015	171

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Discursos dos envolvidos no caso	154
Tabela 2 – Instrumentos do direito internacional ratificados pelo Brasil que dizem respeito ao trabalho análogo ao de escravo.....	157
Tabela 3 - condição degradante, trabalho forçado e jornada exaustiva – janeiro de 2018.....	159
Tabela 4 - Número de Empreendimentos Fiscalizados e de Trabalhadores libertados em situação de trabalho análogo ao de escravo no Brasil, no período de 1995 a 2015	161
Tabela 5 – Comparativo entre a atuação do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho.....	166
Tabela 6 – Pressupostos da ação judicial.....	168
Tabela 7 – Comparativo entre a ação civil pública e individual	169
Tabela 8 – Comparativo entre o que foi acordado para o dano moral coletivo e individual..	170

RESUMO

A presente dissertação trata do trabalho análogo ao da escravidão como contrariedade da dignidade da pessoa humana, levando em conta os critérios de sua erradicação com a análise das políticas internas de contenção. Analisam-se todos os meios utilizados para o combate a este tipo de trabalho. Realiza-se estudo do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que as vinícolas Aurora, Salton e Garibaldi celebraram com o Ministério Público do Trabalho (MPT) após terem sido flagradas beneficiando-se de trabalho análogo ao de escravo. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, com revisão bibliográfica, indicação da legislação e jurisprudência pertinentes. Os resultados atingidos com a pesquisa foram demonstrar que os mecanismos jurídicos existentes no ordenamento jurídico brasileiro não são completamente eficazes para combater o trabalho análogo ao da escravidão, embora, em algumas circunstâncias, como aquela verificada na Serra Gaúcha, tenha obtido êxito em pôr fim àquela forma de exploração.

Palavras-chave: Trabalho análogo ao de escravo. Dignidade da Pessoa Humana. Direito do Trabalho.

ABSTRACT

This dissertation deals with work analogous to slavery as a contradiction to the dignity of the human person, taking into account the criteria for its eradication with the analysis of internal containment policies. All means used to combat this type of work are analyzed. A study is being carried out on the Conduct Adjustment Term (TAC) that the Aurora, Salton and Garibaldi wineries signed with the Public Ministry of Labor (MPT) after being caught benefiting from work similar to slavery. The hypothetical-deductive method is used, with bibliographical review, indication of relevant legislation and jurisprudence. The results achieved with the research were to demonstrate that the legal mechanisms existing in the Brazilian legal system are not completely effective in combating work analogous to slavery, although, in some circumstances, such as that verified in Serra Gaúcha, it was successful in putting an end to that form of exploitation.

Palavras-chave: Work similar to slavery. Dignity of the Human Person. Labor Law.

LISTA DE SIGLAS

ABRAINCC	Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias
ACP	Ação Civil Pública
AFT	Audidores Fiscais do Trabalho
ALL	América Latina Logística
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CONAETE	Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DETRAE	Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo
EPIs	Equipamentos de Proteção Individual
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDHM	Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
MPT	Ministério Público do Trabalho
MPU	Ministério Público da União
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
MST	Movimento dos Sem Terra
NRs	Normas Regulamentadoras do Trabalho
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
ONGs	Organizações não governamentais
PF	Polícia Federal
PRF	Polícia Rodoviária Federal
SDH	Secretaria de Direitos Humanos

SIT	Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
UNICURITIBA	Centro Universitário Curitiba

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRABALHO ESCRAVO	19
2.1 TRABALHO ESCRAVO NO SÉCULO XXI.....	21
2.2 DIFERENÇAS ENTRE O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEO E O TRABALHO ESCRAVO	25
2.3 TIPOS DE TRABALHO ESCRAVO NA ATUALIDADE.....	27
2.4 FORMAS DE ALICIAMENTO	30
2.5 AREAS MAIS ATINGIDAS.....	33
2.6 QUAIS PESSOAS SAO MAIS ATINGIDAS POR ESSE TIPO DE TRABALHO	35
2.7 TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO URBANO	40
2.8 O CASO DAS VINÍCOLAS AURORA, SALTON E GARIBALDI EM 2023	45
2.8.1 Discursos dos envolvidos no caso	46
3 TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: CONCEITO E IMPLICAÇÕES	48
3.1 POLÍTICAS INTERNAS E DEVER DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL.....	49
3.2 OIT E A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	51
3.3 O ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL E SUA TRAJETÓRIA.....	52
3.4 ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ARTIGO 149 CARACTERIZADORES DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO	55
3.4.1 Trabalho forçado	56
3.4.2 Jornada Exaustiva	58
3.4.3 Condições degradantes de trabalho	60
3.4.4 Escravidão por dívida	62
3.5 PORTARIAS DO MTE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO.....	64
3.6 DADOS DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL.....	67
4 MECANISMOS JURÍDICOS NO BRASIL PARA COMBATER O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO	72
4.1 O AUDITOR FISCAL DO TRABALHO	74
4.2 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.....	76
4.2.1 Desafios e Limitações na atuação do MTE.....	83
4.3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA E INDIVIDUAL	87
4.4 LISTA SUJA.....	96

4.5 A PERDA DA PROPRIEDADE	101
4.6 A CASSAÇÃO DO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS)	104
4.7 GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL (GEFM)	107
4.8 A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL	109
5 O INSTRUMENTO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC) E SUA APLICAÇÃO NO CONTEXTO DAS VINÍCOLAS DA SERRA GAÚCHA	116
5.1 TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC): CONCEITO E IMPLICAÇÕES	117
5.2 APLICAÇÃO DO TAC NO CASO DAS VINÍCOLAS DA SERRA GAÚCHA E SUAS REPERCUSSÕES	125
5.3.1 Ação Civil Pública em curso	130
5.4 DISCUSSÃO SOBRE MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO	133
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	137
REFERÊNCIAS	140
ANEXOS	149
ANEXO 1 – CICLO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	149
ANEXO 2 – MUNICÍPIO DE RESGATE, NEUTRALIDADE E RESIDÊNCIA DE TRABALHADORES LIBERTADOS	150
ANEXO 3 – ÁREAS NO TERRITÓRIO NACIONAL COM MAIS RESGATES DE TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	151
ANEXO 4 – QUANTIDADE DE FISCALIZAÇÕES E RESGATES NO PARÁ (2011 – 2020)	152
ANEXO 5 – DEPENDÊNCIAS DOS TRABALHADORES ENCONTRADOS NA REGIÃO DE BENTO GONÇALVES	153
ANEXO 6 – DISCURSOS DOS ENVOLVIDOS NO CASO	154
ANEXO 7 – INSTRUMENTOS DO DIREITO INTERNACIONAL RATIFICADOS PELO BRASIL QUE DIZEM RESPEITO AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	156
ANEXO 8 – PORTARIAS SOBRE CONDIÇÃO DEGRADANTE, TRABALHO FORÇADO E JORNADA EXAUSTIVA	159
ANEXO 9 – TRABALHO ESCRAVO PELO MUNDO	160
ANEXO 10 – NÚMERO DE EMPREENDIMIENTOS FISCALIZADOS E TRABALHADORES LIBERTADOS EM SITUAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL (1995 a 2015)	161
ANEXO 11 – FISCALIZAÇÕES E RESGATES DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO SEGUNDO OS ESTADOS DA FEDERAÇÃO (1995 – 2015)	162

ANEXO 12 – DEZ MUNICÍPIOS COM MAIS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS (1995 – 2022).....	163
ANEXO 13 – HISTÓRICO DAS VERBAS DESTINADAS AO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO	164
ANEXO 14 – LISTA SUJA DO TRABALHO ESCRAVO 2023	165
ANEXO 15 – COMPARATIVO ENTRE A ATUAÇÃO DO MP E MPT.....	166
ANEXO 16 – ORGANOGRAMA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	167
ANEXO 17 – PRESSUPOSTOS DA AÇÃO JUDICIAL.....	168
ANEXO 18 – COMPARATIVO ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E INDIVIDUAL	169
ANEXO 19 – INFORMAÇÕES DO TAC SOBRE DANO MORAL COLETIVO E INDIVIDUAL.....	170
ANEXO 20 – FISCALIZAÇÕES E RESGATES DE TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (1995 – 2015).....	171

1 INTRODUÇÃO

Em 22 de Fevereiro de 2023, foi constatado que as vinícolas Aurora, Salton e Garibaldi por intermédio de empresa terceirizada, Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão em Saúde Ltda, estavam fazendo uso de trabalhadores que foram encontrados em condições análogas à escravidão na região de Bento Gonçalves. Segundo o acordo firmado entre as referidas vinícolas e o Ministério Público do Trabalho (MPT), deverão pagar R\$ 7 milhões de indenização.

As condições de trabalho análogas à escravidão é uma prática que ainda faz parte da realidade do processo produtivo de bens no Brasil, considerando que todos os anos centenas de trabalhadores são resgatados deste contexto com o auxílio de Auditor Fiscal do Trabalho (AFT's), atuação que é desempenhada em todo o Brasil.

Com base em dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) entre os anos 1995 e 2015, mais de cinquenta mil trabalhadores foram resgatados no Brasil neste período, com a maior parte dos trabalhadores estando atuando na atividade pecuária, na produção de cana e em outras lavouras. Entretanto, a despeito destes dados preocupantes, ainda não existe consenso quanto ao conceito de trabalho análogo à escravidão, favorecendo divergências interpretativas e insegurança jurídica. O que também pode contribuir para a permanência desta prática na sociedade.

A pesquisa a ser desenvolvida para a formulação da Dissertação de Mestrado terá como tema identificar em que medida o ordenamento jurídico dispõe de mecanismos eficazes para combater o trabalho análogo à escravidão, e traz como proposta a análise do TAC estabelecido junto às vinícolas da serra gaúcha pelo MPT. Propõe-se a analisar em que medida o ordenamento dispõe de mecanismos eficazes para combater o trabalho análogo à escravidão, com foco na análise do TAC firmado pelo MPT junto às vinícolas Aurora, Salton e Garibaldi. O estudo se concentrará em uma definição clara do que é trabalho análogo à escravidão, levando em conta os aspectos legais e conceituais que o caracterizam.

Serão analisados as disposições, objetivos e compromissos assumidos pelas partes, bem como seu histórico e contexto. Também serão discutidos os meios legais existentes para combater o trabalho análogo à escravidão e se os órgãos competentes estão aptos a cumprir com seu papel neste sentido. Partindo destas considerações, o presente estudo parte dos seguintes questionamentos: Como a prática do trabalho análogo ao escravo viola diretamente os direitos sociais previstos na legislação brasileira, tais como o direito a condições dignas de trabalho, remuneração justa, jornada regular de trabalho etc.?

De acordo com o ordenamento jurídico, como as empresas que fazem uso do trabalho análogo à escravidão podem ser responsabilizadas? De que forma a atuação destas empresas representa um agravo a legislação laboral e às obrigações legais das empresas no sentido de garantir condições dignas de trabalho junto aos seus colaboradores, com foco no caso das vinícolas implicadas no caso em questão? Como as autoridades públicas, incluindo o Ministério do Trabalho e o Ministério Público, desempenham um papel fundamental no monitoramento e combate à escravidão? E qual é o papel do Termo do Ajustamento de Conduta neste sentido?

O objetivo geral deste estudo é analisar a eficácia das medidas legais de combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil, com foco na aplicação do TAC firmado pelas vinícolas da Serra Gaúcha, em colaboração com o MPT, à luz dos direitos sociais previstos na legislação nacional e na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), a fim de avaliar a efetividade da proteção dos trabalhadores em situação de vulnerabilidade. Isso passa por promover uma análise acerca da definição de trabalho análogo ao de escravo, tal como delimitado pela legislação e jurisprudência brasileira e compreender as implicações dessa realidade para os trabalhadores afetados.

Avaliar o conteúdo e a implementação do TAC das vinícolas da Serra Gaúcha, promovendo uma análise detalhada das cláusulas e obrigações estabelecidas no termo firmado entre as vinícolas da Serra Gaúcha e o MPT, e promover uma análise da conformidade dessas cláusulas com a legislação trabalhista e os direitos sociais dos trabalhadores. Compreender os reflexos dos direitos sociais na prática por meio da investigação de casos concretos em que trabalhadores das vinícolas da Serra Gaúcha foram submetidos a condições de trabalho escravo e análise de como a ausência ou violação de direitos sociais afetou suas vidas e dignidade, por meio de estudos de caso e relatos documentais.

Promover uma análise dos órgãos de fiscalização e avaliar a eficácia destes no que diz respeito a fiscalização do cumprimento do TAC e das leis trabalhistas, à exemplo do MTE e o MPT, na identificação de casos de trabalho análogo ao escravo e na punição dos responsáveis. Identificar os principais problemas encontrados no processo de prevenção e combate ao uso do trabalho análogo ao de escravo e, com base nessa análise, desenvolver uma proposta de aperfeiçoamento da legislação sugerir políticas públicas que objetivem fortalecer a proteção dos direitos sociais e erradicar essa prática.

Há que definir, antes de mais, o que se entende por "trabalho análogo à escravatura". De um modo geral, este termo refere-se a situações em que os trabalhadores são sujeitos a condições de trabalho degradantes, forçados a trabalhar contra a sua vontade, restringidos na

sua liberdade ou sujeitos a qualquer forma de coação. Trata-se de uma clara violação dos direitos humanos e é proibida por lei na maioria dos países do mundo.

O trabalho escravo não só prejudica diretamente os trabalhadores, como também pode ter consequências negativas para a sociedade e a economia em geral. A investigação pode explorar a forma como a erradicação desta prática pode contribuir para o desenvolvimento sustentável e a justiça social, sendo igualmente importante identificar os desafios e obstáculos que existem no combate ao trabalho análogo à escravidão, envolvendo a falta de recursos, a corrupção, a falta de sensibilização e a resistência de algumas empresas.

Portanto, compreende-se que o estudo proposto pode fornecer informações valiosas sobre a forma como as medidas e os mecanismos jurídicos podem desempenhar um papel importante na promoção de empresas éticas e socialmente responsáveis, garantindo a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, e representa uma possibilidade de se analisar a forma como estas medidas são aplicadas e a sua eficácia na prevenção e combate a estas práticas.

A presente pesquisa se justifica ao buscar esclarecer as medidas e mecanismos legais existentes atualmente para combater o trabalho escravo, e identificar formas de incentivar as empresas a adotar práticas laborais mais éticas e socialmente responsáveis, considerando que o estudo proposto visa contribuir para a compreensão de como as medidas e mecanismos legais de combate ao trabalho análogo ao de escravo podem promover atividades empresariais mais éticas e socialmente responsáveis, garantindo a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Assim, a escolha deste tema de pesquisa não só se enquadra perfeitamente no contexto do Mestrado do UNICURITIBA, como também responde à crescente demanda por abordagens interdisciplinares e éticas no mundo do direito e dos negócios, tornando-o altamente relevante e oportuno. Merece destaque a interdisciplinaridade prontamente verificável da simples leitura das disciplinas/créditos ofertados. Assim, e levando-se em conta que o projeto que ora se apresenta tem estudos constitucionais, éticos, empresariais, e trabalhista, mostra-se plenamente adequado que a pesquisa seja feita no Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA.

Buscando favorecer a compreensão dos leitores em relação ao tema, o estudo foi dividido em quatro capítulos principais, a começar por uma apresentação do conceito de Trabalho Análogo à Escravidão no Brasil antes de se adentrar no tema em questão, a constatação desta prática em vinícolas da Serra Gaúcha, mais precisamente na região de Bento Gonçalves, Rio Grande do Sul.

No segundo capítulo, será abordado o tema dos Mecanismos Jurídicos no Brasil para Combater o Trabalho Análogo ao Escravo, o que passa por promover um estudo sobre o que diz a legislação trabalhista e a CRFB sobre o tema, bem como tratados internacionais, e como se dá a Fiscalização do MTE neste sentido, e identificar Desafios e Limitações na Atuação do MTE.

Por fim, será dada maior atenção ao instrumento do TAC que foi acordado pelas vinícolas da Serra Gaúcha juntamente ao MPT, o que passa por analisar as cláusulas e compromissos do TAC à luz dos direitos sociais e da legislação trabalhista, e investigar os resultados e impactos da aplicação do TAC. Em seguida, será feita a discussão sobre a Ação Civil Pública (ACP) como instrumento de combate ao trabalho análogo ao escravo e sugerir políticas públicas que possam contribuir para erradicar o trabalho análogo à escravidão no Brasil.

Para a realização da pesquisa será utilizado o método hipotético-dedutivo, pelo qual serão aplicados textos constantes de livros, artigos e publicações jurídicas no geral, bem como pesquisas jurisprudenciais pertinentes ao tema objetivando a produção de uma revisão de literatura exploratória e descritiva sobre o tema em questão, o trabalho análogo ao de escravo, utilizando o exemplo do TAC das vinícolas da Serra Gaúcha, mais especificamente da região de Bento Gonçalves, Rio Grande do Sul.

Esses dados servirão como material empírico que embasará a análise teórica. Nessa análise, serão realizadas comparações entre as correntes e entendimentos sobre o tema e ao final, proposta a dissertação. Esta metodologia fornece um roteiro robusto para a realização de uma análise rigorosa da eficácia das medidas legais contra o trabalho análogo à escravidão no contexto específico das vinícolas do TAC da Serra Gaúcha.

Uma metodologia representa um conjunto de diretrizes a partir dos quais é possível realizar todo o trabalho de pesquisa científica de forma organizada, com o objetivo de produzir respostas para os problemas identificados, o que envolve a definição de metas e a maneira de alcançá-las, permitindo a confirmação ou negação das hipóteses estabelecidas previamente.

Destaca-se a preferência pela pesquisa de cunho qualitativo, que se caracteriza por uma busca aprofundada na compreensão de um determinado grupo social, organização ou fenômeno, entre outras perspectivas específicas. Em relação ao propósito, chega-se à conclusão de que ela possui uma função exploratória, uma vez que permite ao pesquisador adquirir uma maior familiaridade com o problema.

A abordagem metodológica se destaca pela realização de levantamento bibliográfico de informações presentes na literatura científica especializada. No contexto deste estudo, essa

etapa será conduzida por meio do acesso a documentos digitais e publicações disponíveis em repositórios virtuais de instituições de ensino, que tratem dos temas de trabalho análogo à escravidão, TAC e atuação do MPT nesse contexto.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRABALHO ESCRAVO

O trabalho escravo desempenhou um papel fundamental na história do Brasil, deixando marcas profundas e duradouras na sociedade e na economia do país. Desde os primeiros anos da colonização até o final do século XIX, milhões de africanos foram trazidos à força para as terras brasileiras, onde foram submetidos a condições desumanas de trabalho nas plantações, nas minas e em outras atividades econômicas. Essa prática, que perdurou por mais de três séculos, moldou não apenas a estrutura socioeconômica do Brasil, mas também sua cultura, suas relações raciais e sua identidade nacional¹.

O trabalho análogo ao de escravo, também conhecido como trabalho escravo moderno, é uma triste realidade que persiste no Brasil, apesar dos avanços sociais e legislativos das últimas décadas². Esse fenômeno ofende os princípios fundamentais da dignidade humana e dos direitos sociais³. Para entender a situação atual, é necessário traçar um breve histórico desse problema no país.

A origem do trabalho escravo no Brasil remonta ao período colonial, quando milhões de africanos foram trazidos como escravos para trabalhar nas plantações de cana-de-açúcar, na produção de café, na mineração e em outras atividades econômicas. A escravatura foi oficialmente abolida em 1888, com a assinatura da Lei Áurea, mas deixou marcas profundas na sociedade brasileira. Após a abolição da escravatura, o Brasil passou por um período de transformação econômica e social. No entanto, o trabalho semelhante à escravatura não desapareceu⁴.

Essa lei histórica prometia liberdade aos escravizados. No entanto, a abolição não foi acompanhada de medidas efetivas para integrar os antigos escravos na sociedade brasileira. Após a abolição da lei, muitos ex-escravos se viram em condições extremamente difíceis.

¹ SAKAMOTO, Leonardo. O trabalho escravo contemporâneo. **Escravidão Contemporânea. São Paulo: Contexto**, p. 7, 2020.

² AZEVEDO, Valentina Reck de. **O trabalho análogo à escravidão: dos mecanismos de combate às causas para sua persistência no contexto brasileiro**. 2022. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Curso de Ciências Jurídicas e Sociais. Porto Alegre-RS, 2022.

³ DE SOUZA, Edvânia Ângela; THOMAZ JÚNIOR, Antonio. TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO NO BRASIL EM TEMPOS DE DIREITOS EM TRANSE. **PEGADA - A Revista da Geografia do Trabalho**, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 185–209, 2019. DOI: 10.33026/peg.v20i1.6551. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/6551>. Acesso em: 26 ago. 2023.

⁴ FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque.; JACOB, Valena. Trabalho escravo: as divergências interpretativas no caso da fruticultura São Luís. In: Lívia Mendes Moreira Miraglia; Julianna do Nascimento Hernandez; Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira. (Org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, v., p. 141-164.

Muitos foram submetidos a várias formas de exploração, como a servidão por dívidas, que os colocou numa escravidão econômica semelhante à escravatura⁵.

Além disso, a falta de acesso à terra e à educação limitou severamente as oportunidades da população negra. O legado da escravidão no Brasil é profundo e duradouro. As desigualdades socioeconômicas que resultaram deste período histórico ainda são evidentes nas desigualdades raciais que existem no país. Os afrodescendentes enfrentam níveis mais elevados de pobreza, desemprego, acesso limitado a uma educação de qualidade e discriminação racial sistemática⁶.

A longa história da escravatura deixou um legado de desigualdade, discriminação e racismo que afeta as condições de vida e de trabalho de muitas comunidades afro-brasileiras. Com a expansão das fronteiras agrícolas e a necessidade de mão de obra barata em áreas remotas, surgiram novos casos de trabalho escravo, especialmente em setores como a agricultura e a pecuária⁷. O Brasil viveu séculos de escravidão durante o período colonial, quando milhões de africanos foram recrutados à força para trabalhar nas plantações de açúcar, nas minas e nas fazendas. Este sistema econômico, baseado na exploração brutal do trabalho escravo, deixou um legado profundo de desigualdade e injustiça social⁸.

Desde o início da colonização portuguesa, no século XVI, o Brasil tornou-se um importante centro de produção de açúcar, tabaco, café, ouro e outras mercadorias⁹. Para satisfazer a procura de mão de obra nas plantações, minas e fazendas, milhões de africanos foram trazidos à força para o país como escravos. As condições em que essas pessoas eram mantidas eram desumanas: trabalhos penosos, castigos cruéis e privação total de liberdade¹⁰.

Apesar destes desafios persistentes, a luta pela justiça e igualdade racial no Brasil registrou progressos significativos nas últimas décadas. Os movimentos sociais, os ativistas e a sociedade civil têm vindo a insistir em políticas públicas para corrigir injustiças históricas e

⁵ FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque.; JACOB, Valena. Trabalho escravo: as divergências interpretativas no caso da fruticultura São Luís. In: Lívia Mendes Moreira Miraglia; Julianna do Nascimento Hernandez; Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira. (Org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, v., p. 141-164.

⁶ FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque.; JACOB, Valena. Trabalho escravo: as divergências interpretativas no caso da fruticultura São Luís. In: Lívia Mendes Moreira Miraglia; Julianna do Nascimento Hernandez; Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira. (Org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, v., p. 141-164.

⁷ FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque.; JACOB, Valena. Trabalho escravo: as divergências interpretativas no caso da fruticultura São Luís. In: Lívia Mendes Moreira Miraglia; Julianna do Nascimento Hernandez; Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira. (Org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, v., p. 141-164.

⁸ DE SOUZA, Edivânia Ângela; THOMAZ JÚNIOR, Antônio. TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO NO BRASIL EM TEMPOS DE DIREITOS EM TRANSE. **PEGADA - A Revista da Geografia do Trabalho**, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 185–209, 2019.

⁹ DEL PRIORE, Mary. **Histórias da gente brasileira**: Volume 1-Colônia. Leya, 2016.

¹⁰ DEL PRIORE, Mary. **Histórias da gente brasileira**: Volume 1-Colônia. Leya, 2016.

promover a integração racial¹¹. Reconhecer a história da escravidão no Brasil é essencial para entender as raízes das desigualdades contemporâneas e a busca por uma sociedade mais justa e igualitária¹². Neste contexto, este capítulo explorará os aspectos históricos do trabalho escravo no Brasil.

2.1 TRABALHO ESCRAVO NO SÉCULO XXI

A persistente desigualdade socioeconômica do Brasil significa que muitos trabalhadores continuam a enfrentar condições de trabalho degradantes, especialmente aqueles com acesso limitado à educação e a oportunidades econômicas. Em alguns casos, os trabalhadores podem não ter conhecimento dos seus direitos ou ter medo de denunciar violações devido à vulnerabilidade econômica¹³.

A erradicação total do trabalho escravo é uma tarefa complexa que exige ação legislativa, aplicação rigorosa, sensibilização do público e esforços para garantir a igualdade e a inclusão. Embora a abolição da escravatura tenha sido um passo importante na direção certa, é evidente que é necessário fazer mais para garantir que todos os trabalhadores sejam tratados com dignidade e respeito¹⁴.

Outro aspecto relevante com efeitos nefastos para os trabalhadores é a expansão da terceirização de atividades, pois permite a conveniência para o empregador, suprimindo a representação sindical e contribuindo para o fim do pluralismo sindical¹⁵. A crescente externalização de atividades é um aspecto relevante e complexo, que em muitos aspectos pode ter efeitos prejudiciais para os trabalhadores. Esta prática envolve a externalização de trabalho que anteriormente era realizado pelos trabalhadores diretos da empresa. A externalização cria muitas vezes uma distância entre os trabalhadores externalizados e a empresa principal. Esta

¹¹ DEL PRIORE, Mary. **Histórias da gente brasileira**: Volume 1-Colônia. Leya, 2016.

¹² DE SOUZA, E. Ângela; THOMAZ JÚNIOR, A. TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO NO BRASIL EM TEMPOS DE DIREITOS EM TRANSE. **PEGADA - A Revista da Geografia do Trabalho**, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 185–209, 2019.

¹³ GAMA, Fernanda Cavalcante, SILVA, Priscila Thayane de Carvalho, GARCIA, Fabiane Maia, JESUS, Audrilene Santos de. Trabalhos análogos à escravidão: uma análise de indivíduos escravizados no século XXI no Brasil. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 21, n. 3, p. e2021–0211, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1679-395120210211>. Acesso em: 26 ago. 2023.

¹⁴ GAMA, Fernanda Cavalcante, SILVA, Priscila Thayane de Carvalho, GARCIA, Fabiane Maia, JESUS, Audrilene Santos de. Trabalhos análogos à escravidão: uma análise de indivíduos escravizados no século XXI no Brasil. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 21, n. 3, p. e2021–0211, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1679-395120210211>. Acesso em: 26 ago. 2023.

¹⁵ GAMA, Fernanda Cavalcante, SILVA, Priscila Thayane de Carvalho, GARCIA, Fabiane Maia, JESUS, Audrilene Santos de. Trabalhos análogos à escravidão: uma análise de indivíduos escravizados no século XXI no Brasil. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 21, n. 3, p. e2021–0211, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1679-395120210211>. Acesso em: 26 ago. 2023.

situação pode dificultar a sindicalização e a capacidade dos trabalhadores para negociarem coletivamente melhores condições de trabalho, salários e benefícios¹⁶.

Com efeito, um aspecto crescente externalização é a distância que esta prática cria entre os trabalhadores externalizados e a empresa principal. Esta distância pode ter implicações significativas para os trabalhadores e para a dinâmica das relações laborais. Como já foi referido, a sindicalização pode ser difícil porque os trabalhadores subcontratados muitas vezes não têm a mesma proximidade com a empresa principal. Este fato pode enfraquecer a capacidade dos sindicatos para representarem efetivamente estes trabalhadores e negociarem coletivamente em seu nome¹⁷.

A externalização pode conduzir à desigualdade das condições de trabalho, com os trabalhadores externalizados a encontrarem-se frequentemente em condições menos favoráveis do que os empregados diretos da empresa principal. Isto pode incluir salários mais baixos, benefícios menos abrangentes e menos segurança no emprego. A externalização pode fragmentar as relações laborais quando trabalhadores de diferentes empresas de externalização trabalham para a mesma empresa¹⁸.

Nesse contexto, esta situação pode dificultar a formação de uma força de trabalho coesa e a coordenação de ações coletivas em busca de melhores condições de trabalho. Isto pode implicar uma regulamentação mais rigorosa, garantindo direitos laborais a todos os trabalhadores, independentemente da sua relação de emprego, e esforços para promover a sindicalização e a negociação coletiva entre os trabalhadores externalizados. Encontrar um equilíbrio entre a flexibilidade econômica e a proteção dos direitos dos trabalhadores é fundamental numa economia globalizada¹⁹.

Portanto, a empresa principal pode não ter a mesma responsabilidade legal para com os trabalhadores subcontratados em termos de respeito pelos direitos laborais, o que pode criar lacunas na proteção e nas salvaguardas dos trabalhadores. Em muitos casos, os trabalhadores

¹⁶ POCHMANN, Marcio. Terceirização, competitividade e uberização do trabalho no Brasil. In: Marilane Oliveira Teixeira; Helio Rodrigues de Andrade; Elaine DÁvila Coelho. (Org.). **Precarização e Terceirização: Faces da mesma realidade**. 1ed. São Paulo: NSA Gráfica e Editora, 2016, v. 1, p. 59-68.

¹⁷ POCHMANN, Marcio. Terceirização, competitividade e uberização do trabalho no Brasil. In: Marilane Oliveira Teixeira; Helio Rodrigues de Andrade; Elaine DÁvila Coelho. (Org.). **Precarização e Terceirização: Faces da mesma realidade**. 1ed. São Paulo: NSA Gráfica e Editora, 2016, v. 1, p. 59-68.

¹⁸ CRUZ, Ricardo Luiz. Financeirização da economia e naturalização da precariedade: Notas sobre a gênese do neoliberalismo na América Latina. in: SUZUKI, Júlio César; CASTRO, Rita de Cássia Marques Lima de; GALDINO, Gabriel. **A precarização do trabalho e as crises dos modelos produtivos na América Latina no Século XXI**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2022.

¹⁹ CRUZ, Ricardo Luiz. Financeirização da economia e naturalização da precariedade: Notas sobre a gênese do neoliberalismo na América Latina. in: SUZUKI, Júlio César; CASTRO, Rita de Cássia Marques Lima de; GALDINO, Gabriel. **A precarização do trabalho e as crises dos modelos produtivos na América Latina no Século XXI**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2022.

subcontratados enfrentam condições de trabalho precárias, incluindo salários mais baixos, horários de trabalho mais longos e falta de benefícios. Isto pode levar a uma desigualdade significativa num único local de trabalho²⁰.

No que respeita à responsabilidade jurídica das empresas principais perante os trabalhadores subcontratados. Como já foi referido, os subcontratantes enfrentam frequentemente condições de trabalho precárias, que podem incluir salários mais baixos, horários de trabalho mais longos e falta de benefícios. A falta de responsabilidade legal das empresas principais pode levar a uma desigualdade de oportunidades para os trabalhadores subcontratados em comparação com os trabalhadores diretos da empresa principal. Esta situação pode conduzir a desigualdades econômicas e sociais persistentes²¹.

Os trabalhadores subcontratados enfrentam frequentemente a insegurança no emprego, uma vez que os seus contratos podem ser temporários ou sujeitos a alterações abruptas. A presença de diferentes categorias de trabalhadores no mesmo local de trabalho pode fragmentar a força de trabalho e dificultar a solidariedade entre os trabalhadores. Esta situação pode constituir um obstáculo à criação de sindicatos fortes e à negociação coletiva. relações entre as empresas principais e os subcontratantes para garantir o respeito pelos direitos laborais e a igualdade de oportunidades²².

Isto pode incluir medidas como a responsabilidade solidária, segundo a qual a empresa principal é também responsável pelos direitos dos subcontratantes, e a garantia de que todos os trabalhadores, independentemente da forma como estão empregados, têm acesso aos direitos básicos no trabalho²³. A concorrência entre empresas de externalização para fornecer serviços mais baratos pode levar à redução de custos através da exploração dos trabalhadores, criando um nivelamento por baixo em termos de condições de trabalho.

A regulamentação da subcontratação varia de país para país, e alguns locais podem ter leis que protegem os direitos dos trabalhadores subcontratados. No entanto, a eficácia da

²⁰ POCHMANN, Marcio. Terceirização, competitividade e uberização do trabalho no Brasil. In: Marilane Oliveira Teixeira; Helio Rodrigues de Andrade; Elaine DÁvila Coelho. (Org.). **Precarização e Terceirização: Faces da mesma realidade**. 1ed.São Paulo: NSA Gráfica e Editora, 2016, v. 1, p. 59-68.

²¹VIEIRA, Fernando de Oliveira; FREITAS, Lêda Gonçalves de; SILVA, Marcela Soares; MOURA, Flávia de Almeida. Precariedade das relações de trabalho: uberização e escravidão contemporânea para além do contexto de pobreza. In: Janine Kieling Monteiro; Lêda Gonçalves de Freitas; Carla Vaz dos Santos Ribeiro; Denise Bessa Leda. (Org.). **Trabalho, Precarização e Resistências**. 1ed.São Luís: EDUFMA, 2021.

²² POCHMANN, Marcio. Terceirização, competitividade e uberização do trabalho no Brasil. In: Marilane Oliveira Teixeira; Helio Rodrigues de Andrade; Elaine DÁvila Coelho. (Org.). **Precarização e Terceirização: Faces da mesma realidade**. 1ed.São Paulo: NSA Gráfica e Editora, 2016, v. 1, p. 59-68.

²³ POCHMANN, Marcio. Terceirização, competitividade e uberização do trabalho no Brasil. In: Marilane Oliveira Teixeira; Helio Rodrigues de Andrade; Elaine DÁvila Coelho. (Org.). **Precarização e Terceirização: Faces da mesma realidade**. 1ed.São Paulo: NSA Gráfica e Editora, 2016, v. 1, p. 59-68.

regulamentação pode ser problemática e as empresas podem encontrar formas de contornar a legislação laboral²⁴. Em suma, a expansão da terceirização pode colocar sérios desafios à representação sindical, ao pluralismo sindical e às condições de trabalho dos trabalhadores.

É importante que os governos, as empresas e as organizações sindicais trabalhem em conjunto para encontrar um equilíbrio entre a flexibilidade econômica e a proteção dos direitos e interesses dos trabalhadores, sem permitir que a externalização conduza à exploração ou à insegurança no emprego²⁵. Assim, a terceirização, com base nas alterações que a lei 13.467/2017 promoveu na lei 6.019/74 e com o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de atividades-meio e atividades-fim leva à redução de direitos e à eliminação gradativa das responsabilidades do empregador, o que leva às consequências desse processo, a precarização das relações de trabalho.

As consequências deste processo são, entre outras, a redução dos salários e a degradação das condições de trabalho, entre outras, as desigualdades socioeconômicas e jurídicas e um "desequilíbrio" entre as classes envolvidas²⁶, a classe trabalhadora e os capitalistas ocorrido na serra gaúcha. A terceirização muitas vezes leva a condições de trabalho precárias para os trabalhadores terceirizados, que podem receber salários mais baixos, ter menos benefícios e jornadas de trabalho mais longas. Além disso, a segurança no emprego tende a ser mais frágil.

Como as empresas procuram reduzir os custos através da externalização, os salários podem diminuir. Isto conduz a uma menor qualidade de vida para os trabalhadores e a piores condições de trabalho, o que pode afetar a saúde e a segurança no local de trabalho²⁷. A externalização pode aumentar a desigualdade socioeconômica, uma vez que os trabalhadores externalizados estão frequentemente em piores condições do que os trabalhadores diretamente

²⁴ CRUZ, Ricardo Luiz. Financeirização da economia e naturalização da precariedade: Notas sobre a gênese do neoliberalismo na América Latina. in: SUZUKI, Júlio César; CASTRO, Rita de Cássia Marques Lima de; GALDINO, Gabriel. **A precarização do trabalho e as crises dos modelos produtivos na América Latina no Século XXI**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2022.

²⁵ GAMA, Fernanda Cavalcante, SILVA, Priscila Thayane de Carvalho, GARCIA, Fabiane Maia, JESUS, Audriene Santos de. Trabalhos análogos à escravidão: uma análise de indivíduos escravizados no século XXI no Brasil. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 21, n. 3, p. e2021-0211, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1679-395120210211>. Acesso em: 26 ago. 2023.

²⁶ AZEVEDO, Valentina Reck de. **O trabalho análogo à escravidão: dos mecanismos de combate às causas para sua persistência no contexto brasileiro**. 2022. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Curso de Ciências Jurídicas e Sociais. Porto Alegre-RS, 2022.

²⁷ DE SOUZA, Edvânia Ângela; THOMAZ JÚNIOR, Antonio. TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO NO BRASIL EM TEMPOS DE DIREITOS EM TRANSE. **PEGADA - A Revista da Geografia do Trabalho**, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 185-209, 2019. DOI: 10.33026/peg.v20i1.6551. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/6551>. Acesso em: 26 ago. 2023.

empregados pelas empresas. Este fato contribui para aumentar a desigualdade de rendimentos e a concentração de recursos²⁸.

2.2 DIFERENÇAS ENTRE O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEO E O TRABALHO ESCRAVO

Antes de realizar uma análise técnica do conceito de trabalho em condições análogas à escravidão atualmente vigente no Brasil, é fundamental destacar que a interpretação jurídica desse tema difere significativamente daquela associada à escravidão colonial clássica e à representação literária, onde o escravo era retratado como alguém acorrentado a uma pesada bola de ferro²⁹

Este comentário é relevante, pois muitas pessoas relacionam o trabalho escravo contemporâneo com as imagens de escravidão apresentadas em obras artísticas e literárias, negligenciando o conceito legal existente e a referência histórica que remete à tradição do direito romano. Essa comparação equivocada leva a busca por características que dificilmente são encontradas na atualidade, como a venda de trabalhadores ou o uso de correntes para mantê-los cativos³⁰.

Nos tempos modernos, não se pode mais adotar a visão tradicional de escravidão, que envolvia a imagem do negro acorrentado, do cárcere privado e das senzalas. A escravidão moderna é impulsionada pela ganância e, portanto, suas características e formas devem ser observadas para serem identificadas adequadamente³¹. O conceito jurídico desempenha um papel fundamental no que diz respeito ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, sendo de

²⁸ DE SOUZA, Edvânia Ângela; THOMAZ JÚNIOR, Antonio. TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO NO BRASIL EM TEMPOS DE DIREITOS EM TRANSE. **PEGADA - A Revista da Geografia do Trabalho**, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 185–209, 2019. DOI: 10.33026/peg.v20i1.6551. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/6551>. Acesso em: 26 ago. 2023.

²⁹ FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque.; JACOB, Valena. Trabalho escravo: as divergências interpretativas no caso da fruticultura São Luís. In: Lívia Mendes Moreira Miraglia; Julianna do Nascimento Hernandez; Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira. (Org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, v., p. 141-164.

³⁰ FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque.; JACOB, Valena. Trabalho escravo: as divergências interpretativas no caso da fruticultura São Luís. In: Lívia Mendes Moreira Miraglia; Julianna do Nascimento Hernandez; Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira. (Org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, v., p. 141-164.

³¹ GIRARDI, Eduardo Paulon; SODRÉ, Ronaldo Barros; WANDERLEY, Lucas de Brito; PLASSAT, Xavier; MELLO-THÉRY, Neli Aparecida de; NAGY, André Rodrigues. Estruturas e dinâmicas regionais do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. In: Ricardo Rezende Figueira; Flávia de Almeida Moura; Suliane Sudano. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. 1ed. São Luís: EDUFMA, 2022, v. 1, p. 70-96

grande significância destacar que o conceito atual de trabalho escravo está definido no artigo 149 do Código Penal³².

Considerando que originalmente, no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, havia apenas a seguinte descrição: "reduzir alguém a condição análoga à de escravo"³³. Portanto, a análise do caso era baseada nessa definição, e cabia à autoridade decidir se estava ocorrendo trabalho escravo³⁴, contribuindo muito pouco para coibir esse tipo de prática pelas dúvidas geradas em relação ao que realmente significa subjugar alguém a uma condição análoga à de escravo.

Portanto, de acordo com Martins, Martins e Campos³⁵, o ato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, originalmente se referia apenas à supressão da liberdade, onde o empregador tinha total controle sobre o indivíduo. Isso significa que, para que fosse considerado trabalho análogo ao de escravo, bastava a violação da liberdade, na qual o empregado era reduzido a uma pessoa completamente submissa à vontade do empregador, assemelhando-se aos escravos do passado.

Com o objetivo de punir adequadamente os infratores e definir quais ações constituem a evolução do trabalho escravo contemporâneo, o Brasil recebeu recomendações de órgãos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização das Nações Unidas (ONU), para adotar uma legislação mais específica. Essa legislação abrangeria um conjunto mais amplo de condutas abstratas a fim de caracterizar o trabalho análogo ao de escravo³⁶.

³² MARTINS, Alessandro Nascimento; MARTINS, Rosinei Santana; CAMPOS, Bruna Christiane Dantas. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: PERSPECTIVA JURÍDICA A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS. *Graduação em Movimento-Ciências Jurídicas*, v. 1, n. 1, p. 15-15, 2021.

³³ MARTINS, Alessandro Nascimento; MARTINS, Rosinei Santana; CAMPOS, Bruna Christiane Dantas. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: PERSPECTIVA JURÍDICA A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS. *Graduação em Movimento-Ciências Jurídicas*, v. 1, n. 1, p. 15-15, 2021.

³⁴ GIRARDI, Eduardo Paulon; SODRÉ, Ronaldo Barros; WANDERLEY, Lucas de Brito; PLASSAT, Xavier; MELLO-THÉRY, Neli Aparecida de; NAGY, André Rodrigues. Estruturas e dinâmicas regionais do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. In: Ricardo Rezende Figueira; Flávia de Almeida Moura; Suliane Sudano. (Org.). *Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia*. 1ed. São Luís: EDUFMA, 2022, v. 1, p. 70-96.

³⁵ MARTINS, Alessandro Nascimento; MARTINS, Rosinei Santana; CAMPOS, Bruna Christiane Dantas. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: PERSPECTIVA JURÍDICA A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS. *Graduação em Movimento-Ciências Jurídicas*, v. 1, n. 1, p. 15-15, 2021.

³⁶ MARTINS, Alessandro Nascimento; MARTINS, Rosinei Santana; CAMPOS, Bruna Christiane Dantas. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: PERSPECTIVA JURÍDICA A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS. *Graduação em Movimento-Ciências Jurídicas*, v. 1, n. 1, p. 15-15, 2021.

De acordo com Martins, Martins e Campos³⁷, a designação mais adequada é trabalho escravo contemporâneo, sendo importante observar que, embora na escravidão moderna o trabalhador não seja considerado propriedade do empregador, as motivações fundamentais são as mesmas da escravidão colonial, principalmente a busca incessante por lucro. O ponto essencial é observar a evolução e o progresso que ocorrem na sociedade, no ordenamento jurídico e na própria linguagem que é usada. Uma figura que ilustra o ciclo do trabalho escravo contemporâneo pode ser observada no Anexo 1.

A legislação menciona "reduzir alguém", ou seja, tornar alguém menor, mas não se pode reduzir alguém a algo em relação à uma prática que o país não reconhece enquanto Estado de Direito. Portanto, alguém só pode ser reduzido a algo que se assemelha a isso. Dessa forma, a expressão "condição análoga à de escravo" se refere ao fato de que a condição de escravo não é mais legal, mas ainda existem aqueles que submetem outras pessoas a condições semelhantes³⁸.

2.3 TIPOS DE TRABALHO ESCRAVO NA ATUALIDADE

Nos últimos anos, têm surgido diferentes formas de exploração em várias áreas da economia³⁹. Com o fim das práticas convencionais de escravidão e servidão, novas modalidades emergiram, operando com características distintas e aproveitando principalmente recursos locais em regiões que tiveram uma história de colonização por parte das potências europeias⁴⁰.

Essas modalidades evoluem ao longo do tempo e se baseiam principalmente na fragilidade econômica do trabalhador, que frequentemente não possui plena capacidade jurídica, para manter o ciclo de exploração e degradação do labor⁴¹. Nesse contexto, a

³⁷ MARTINS, Alessandro Nascimento; MARTINS, Rosinei Santana; CAMPOS, Bruna Christiane Dantas. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: PERSPECTIVA JURÍDICA A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS. *Graduação em Movimento-Ciências Jurídicas*, v. 1, n. 1, p. 15-15, 2021.

³⁸ MARTINS, Alessandro Nascimento; MARTINS, Rosinei Santana; CAMPOS, Bruna Christiane Dantas. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: PERSPECTIVA JURÍDICA A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS. *Graduação em Movimento-Ciências Jurídicas*, v. 1, n. 1, p. 15-15, 2021.

³⁹ DA SILVA, Alexandre Antônio Bruno.; SILVEIRA, Whenny Hawlysson Araújo. Análise do trabalho escravo nas grandes magazines: uma leitura moderna acerca do novo modo de exploração. *Scientia Iuris*, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 223-257, 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n1p223. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/30005>. Acesso em: 29 ago. 2023.

⁴⁰ ZANIN, Valter; LEÃO, Luis Henrique da Costa. Ação coletiva para emancipação de trabalhadores em contextos de trabalho forçado e escravidão: a estratégia de organização nas cadeias produtivas. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

⁴¹ ZANIN, Valter; LEÃO, Luis Henrique da Costa. Ação coletiva para emancipação de trabalhadores em contextos de trabalho forçado e escravidão: a estratégia de organização nas cadeias produtivas. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

economia, a globalização, o aumento das migrações e o rápido avanço tecnológico são os principais fatores que contribuem para a persistência do trabalho em condições análogas às da escravidão⁴².

O trabalho escravo é encontrado em fazendas, carvoarias, canteiros de obras e fábricas de roupas, entre outras possibilidades⁴³. Embora o trabalho escravo estivesse originalmente concentrado nas áreas rurais, sua exploração tem crescido cada vez mais nas áreas urbanas. Isso ocorre com frequência na indústria têxtil, em oficinas de costura e na construção civil, sendo que as vítimas vêm de diferentes origens, incluindo migrantes internos e estrangeiros que chegam ao Brasil⁴⁴.

As diversas formas de escravização se espalham por todo o mundo e abrangem tanto nações desenvolvidas quanto aquelas que ainda não alcançaram perspectivas de crescimento, neste sentido, um mercado flexível se eleva e se adapta rapidamente às mudanças, o que resulta em sua transformação veloz e frenética. Devido a esses impactos, muitas vezes as estratégias empregadas pelo Estado perdem sua efetividade⁴⁵. Mello e César⁴⁶ argumentam que mesmo após mais de um século da promulgação da Lei Áurea, tanto o Brasil quanto o resto do planeta não podem afirmar que estão livres do trabalho escravo tradicional.

Com efeito, o modelo anteriormente adotado durante o período colonial, em que a escravidão era oficialmente respaldada e disseminada pelo Estado, não persiste. No entanto, nos dias de hoje, é ainda possível encontrar o que é denominado como trabalho escravo contemporâneo ou labor em condições assemelhadas à escravidão, principalmente nos setores

⁴² DA SILVA, Alexandre Antônio Bruno.; SILVEIRA, Whenny Hawlysson Araújo. Análise do trabalho escravo nas grandes magazines: uma leitura moderna acerca do novo modo de exploração. *Scientia Iuris*, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 223–257, 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n1p223. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/30005>. Acesso em: 29 ago. 2023.

⁴³ ZANIN, Valter; LEÃO, Luis Henrique da Costa. Ação coletiva para emancipação de trabalhadores em contextos de trabalho forçado e escravidão: a estratégia de organização nas cadeias produtivas. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

⁴⁴ BORGES, Caio de Souza.; CRUZ, Julia Cortez da Cunha. O Combate ao trabalho escravo nas cadeias produtivas: Estratégias internacionais e possibilidades para o contexto brasileiro. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

⁴⁵ DA SILVA, Alexandre Antônio Bruno.; SILVEIRA, Whenny Hawlysson Araújo. Análise do trabalho escravo nas grandes magazines: uma leitura moderna acerca do novo modo de exploração. *Scientia Iuris*, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 223–257, 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n1p223. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/30005>. Acesso em: 29 ago. 2023.

⁴⁶ MELLO, L. M. de; CÉSAR, J. B. M. A exploração do trabalho escravo contemporâneo na indústria brasileira da moda. *Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba*, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 347–375, 2020.

agropecuário, de produção de cana-de-açúcar, têxtil e construção civil⁴⁷. Apesar da evidente conexão do trabalho análogo à escravidão com o avanço dos meios de produção, não podemos ignorar sua presença tanto em ambientes urbanos quanto rurais. Pode-se até argumentar que o trabalho escravo no meio rural foi historicamente o primeiro a ocorrer e, por vezes, se camufla sob o rótulo de servidão⁴⁸.

É nas atividades rurais que se concentram os maiores números de casos de trabalho análogo ao escravo, como no desmatamento, que se desdobra em diversas subcategorias, como a abertura de áreas para criação de gado, produção de carvão e implementação de monoculturas. Muitas vezes, nem mesmo existem restrições de entrada e saída, nem abusos físicos, uma vez que esses não são os únicos indicadores do trabalho escravo. O fator mais crucial a ser considerado é a dignidade do trabalhador⁴⁹.

Originalmente, o termo era usado apenas para descrever o trabalho forçado em sua forma mais restrita, ou seja, aquele que é imposto sob ameaça de punição e/ou que viola a autonomia da vontade do trabalhador. Atualmente, no entanto, o trabalho forçado é considerado não apenas na forma estrita, mas também quando envolve a ilusão do trabalhador por meio de promessas falsas sobre as condições de trabalho, sendo esta a forma mais predominante nos dias de hoje⁵⁰.

Mello e César afirmam com base em dados da ONU, que a exploração do trabalho escravo na economia privada gera anualmente cerca de US\$ 150 bilhões em lucros ilegais, afetando principalmente migrantes, afrodescendentes e povos indígenas⁵¹. No Brasil, é comum a submissão de trabalhadores de baixa renda a intermediários que prometem melhorias de vida com base em contratos falsos. Quando são levados para lugares remotos e isolados, esses

⁴⁷ MELLO, L. M. de; CÉSAR, J. B. M. A exploração do trabalho escravo contemporâneo na indústria brasileira da moda. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 347–375, 2020.

⁴⁸ SIMÕES, Diogo Baptista. **Aspectos estruturais da inspeção do trabalho no Brasil e o combate à escravidão contemporânea**: uma análise do trabalho escravo na construção civil no Estado do Pará. Orientadora: Valena Jacob Chaves. 2021. 94 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2021.

⁴⁹ SIMÕES, Diogo Baptista. **Aspectos estruturais da inspeção do trabalho no Brasil e o combate à escravidão contemporânea**: uma análise do trabalho escravo na construção civil no Estado do Pará. Orientadora: Valena Jacob Chaves. 2021. 94 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2021.

⁵⁰ VIEIRA, Fernando de Oliveira; FREITAS, Lêda Gonçalves de; SILVA, Marcela Soares; MOURA, Flávia de Almeida. Precariedade das relações de trabalho: uberização e escravidão contemporânea para além do contexto de pobreza. In: Janine Kieling Monteiro; Lêda Gonçalves de Freitas; Carla Vaz dos Santos Ribeiro; Denise Bessa Leda. (Org.). **Trabalho, Precarização e Resistências**. 1ed. São Luís: EDUFMA, 2021.

⁵¹ MELLO, Larissa Moreira de; CÉSAR, João Batista Martins. A exploração do trabalho escravo contemporâneo na indústria brasileira da moda. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 347–375, 2020. Disponível em: <https://fadi.emnuvens.com.br/cadernosjuridicos/article/view/63>. Acesso em: 29 ago. 2023.

trabalhadores acabam vivendo em condições de servidão por dívida e enfrentam uma precarização extrema do ambiente de trabalho⁵².

Diante de uma situação que não se enquadra necessariamente como trabalho forçado ou escravidão tradicional, mas na qual podem ser observadas más condições de trabalho e remuneração insatisfatória, condição degradante é a terminologia apropriada⁵³. O elemento chave na caracterização do trabalho decente ou degradante é a dignidade, que se manifesta na inadequação das condições de alojamento, falta de conforto e higiene mínima, ausência de segurança, risco iminente à saúde, alimentação precária, escassez de água potável e alimentos, bem como a falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e medidas de primeiros socorros⁵⁴.

No ambiente urbano, embora nem sempre se identifiquem elementos específicos do trabalho análogo à escravidão no campo, a maioria dos indicadores comuns está presente, mesmo que em diferentes setores de atividade, especialmente na construção civil e na indústria têxtil. É bastante frequente a subcontratação de serviços, seja por meio de terceirização, empreitada ou outras modalidades, e isso se reflete nos dados estatísticos do INSS, que indicam a maior incidência de acidentes fatais entre trabalhadores terceirizados na categoria da construção civil⁵⁵.

2.4 FORMAS DE ALICIAMENTO

Este tópico se debruça sobre uma das vertentes mais insidiosas em se tratando de trabalho análogo ao escravo, o aliciamento, explorando suas diferentes manifestações e estratégias empregadas por seus agentes, comumente denominados de “gatos”⁵⁶. Examina-se a

⁵² DA SILVA, Alexandre Antônio Bruno.; SILVEIRA, Whenny Hawlysson Araújo. Análise do trabalho escravo nas grandes magazines: uma leitura moderna acerca do novo modo de exploração. *Scientia Iuris*, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 223–257, 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n1p223. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/30005>. Acesso em: 29 ago. 2023.

⁵³ ZANIN, Valter; LEÃO, Luis Henrique da Costa. Ação coletiva para emancipação de trabalhadores em contextos de trabalho forçado e escravidão: a estratégia de organização nas cadeias produtivas. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

⁵⁴ SIMÕES, Diogo Baptista. **Aspectos estruturais da inspeção do trabalho no Brasil e o combate à escravidão contemporânea**: uma análise do trabalho escravo na construção civil no Estado do Pará. Orientadora: Valena Jacob Chaves. 2021. 94 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2021.

⁵⁵ SIMÕES, Diogo Baptista. **Aspectos estruturais da inspeção do trabalho no Brasil e o combate à escravidão contemporânea**: uma análise do trabalho escravo na construção civil no Estado do Pará. Orientadora: Valena Jacob Chaves. 2021. 94 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2021.

⁵⁶ ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, n.64, abr. 2018.

maneira como trabalhadores são atraídos por ofertas de emprego muitas vezes ilusórias, forçando-os a enfrentar condições degradantes e, em última instância, a restrição à sua liberdade de locomoção. Esta análise contribui para o desenvolvimento de um debate mais amplo sobre como enfrentar e erradicar tais abusos no mundo contemporâneo.

De acordo com Rocha⁵⁷, essa forma de restrição à liberdade de locomoção, imposta devido a dívidas, é uma das modalidades pelas quais os trabalhadores podem ser submetidos a condições análogas à escravidão. Essas dívidas, muitas vezes originadas de maneira ilegal, não possuem exigibilidade jurídica, tornando essa prática ainda mais problemática. Em resumo, essa forma de coerção restringe o direito do trabalhador de se locomover livremente, sob a ameaça devido a dívidas, independentemente de sua legalidade.

De acordo com Arbex, Galiza e Oliveira⁵⁸, a prática de aliciamento de trabalhadores em estabelecimentos agropecuários distantes de suas cidades de origem segue um roteiro comum, frequentemente envolvendo indivíduos conhecidos como "gatos". Essa oferta de trabalho muitas vezes é aceita devido à situação de pobreza do trabalhador, sendo oferecido adiantamentos para cobrir despesas de deslocamento, alimentação e estadia.

No entanto, uma vez que o trabalhador inicia a atividade, ele é confrontado com a cobrança de despesas adicionais, como ferramentas, alojamento e alimentação, frequentemente a preços inflacionados em estabelecimentos indicados pelo empregador. Como resultado, a dívida cresce rapidamente, excedendo o salário prometido, e o trabalhador se vê obrigado a continuar trabalhando para quitá-la, sendo que para garantir o pagamento da dívida, o empregador retém os documentos do trabalhador e pode até mesmo empregar segurança armada para vigiá-lo. Isso cria uma situação de coação, na qual o trabalhador é impedido de deixar o local de trabalho até que a dívida seja liquidada⁵⁹.

A peonagem, também conhecida como trabalho escravo, tem início com a contratação por parte do empresário ou gestor de um intermediário, conhecido como "gato", que se encarrega de recrutar trabalhadores em áreas geralmente distantes e economicamente desfavorecidas, onde a oferta de empregos é escassa. Esse processo é tipicamente um

⁵⁷ ROCHA, Cristina da Costa da. Um olhar sobre as fronteiras dos cerrados piauienses: conflitos pela terra e trabalho escravo (1970-2015). In: Ricardo Rezende Figueira; Flávia de Almeida Moura; Suliane Sudano. (Org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. 01ed.São Luís: EDUFMA, 2022, v. 01, p. 50-69.

⁵⁸ ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, n.64, abr. 2018.

⁵⁹ ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, n.64, abr. 2018.

aliciamento, já que os trabalhadores são atraídos com a promessa de condições de trabalho e salários atrativos, além de fornecimento de alimentação e alojamento⁶⁰.

Entretanto, nenhum contrato é formalizado, tudo é baseado em acordos verbais⁶¹. O método típico de recrutamento geralmente visa trabalhadores com baixo nível de educação formal, o que torna a desigualdade social no país um fator crucial para a persistência dessa violação da dignidade humana. A condição socioespacial impulsiona esses trabalhadores, mas é a busca por melhorias que motiva a aceitação dessa situação, muitas vezes descrita como "voluntária"⁶².

O relacionamento começa com o que pode ser chamado de canto da sereia, onde é feita a promoção de uma oferta atraente e repleta de vantagens, que se apropria dos sonhos e aspirações daqueles que vivem em condições precárias e são excluídos da sociedade. Essa oferta promete uma saída rápida para alcançar os padrões de consumo e qualidade de vida propagados pelos meios de comunicação⁶³.

Ferreira, Conde e Dutra⁶⁴, interpretando dados do Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas referentes ao ano de 2022, afirmam que cerca de 38% dos trabalhadores resgatados eram analfabetos e 44% tinham apenas até o 5º ano do ensino fundamental incompleto. Isso evidencia que os criminosos que exploram esses trabalhadores buscam vítimas que são socialmente vulneráveis e que, devido à pobreza e à baixa escolaridade, acabam aceitando propostas duvidosas de trabalho.

Os estados de residência dos trabalhadores reforçam a pobreza como um fator predominante associado ao aliciamento. No entanto, é importante destacar que no Brasil a pobreza tem raízes profundas na estrutura social com herança escravista, o que significa que a

⁶⁰ SOBREIRO FILHO, José; SODRÉ, Ronaldo Barros. As naturezas do trabalho escravo contemporâneo na Amazônia Oriental brasileira. **Caderno de Geografia**, v. 30, n. 3, p. 506-506, 2020.

⁶¹ SOBREIRO FILHO, José; SODRÉ, Ronaldo Barros. As naturezas do trabalho escravo contemporâneo na Amazônia Oriental brasileira. **Caderno de Geografia**, v. 30, n. 3, p. 506-506, 2020.

⁶² FERREIRA, Vanessa Rocha.; CONDE, Amanda Souza Ferreira.; DUTRA, Victória Coutinho. Trabalho escravo contemporâneo no estado do Pará: uma violação à dignidade dos trabalhadores. **Conjecturas, [S. l.]**, v. 22, n. 6, p. 74-99, 2022. Disponível em: <http://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/1025>. Acesso em: 29 ago. 2023.

⁶³ SOBREIRO FILHO, José; SODRÉ, Ronaldo Barros. As naturezas do trabalho escravo contemporâneo na Amazônia Oriental brasileira. **Caderno de Geografia**, v. 30, n. 3, p. 506-506, 2020.

⁶⁴ FERREIRA, Vanessa Rocha.; CONDE, Amanda Souza Ferreira.; DUTRA, Victória Coutinho. Trabalho escravo contemporâneo no estado do Pará: uma violação à dignidade dos trabalhadores. **Conjecturas, [S. l.]**, v. 22, n. 6, p. 74-99, 2022. Disponível em: <http://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/1025>. Acesso em: 29 ago. 2023.

pobreza e a afrodescendência estão intrinsecamente ligadas, tornando o aspecto racial ainda um fator determinante na identificação das vítimas de escravidão no Brasil hoje⁶⁵.

Os trabalhadores escravizados geralmente vêm de estados e regiões mais pobres do país. A maioria nasceu no Nordeste e, mesmo que o local de residência seja mais diversificado geograficamente, muitos desses trabalhadores são migrantes originários dessas regiões carentes, como ilustra a figura em Anexo 2. O aliciamento pode ter ocorrido em sua região de origem ou no local de residência, seja durante ou após migrações motivadas pela falta de oportunidades locais e pela atuação dos recrutadores de mão de obra⁶⁶.

A partir desse ponto, o trabalhador peão se vê em uma situação em que não sabe que o valor da passagem para a viagem e o custo da alimentação serão descontados de seu salário. Tudo o que ele precisa é vendido a preços abusivos pelo intermediário, conhecido como "gato", ou pelos fazendeiros, diretamente na própria fazenda, manifestando uma situação em que o trabalhador peão fica permanentemente endividado na fazenda, considerando que o salário prometido é apenas uma ilusão anunciada pelo "gato" ou pelo fazendeiro, que nunca se torna realidade⁶⁷.

2.5 AREAS MAIS ATINGIDAS

Para além do impacto direto nos direitos dos trabalhadores, o trabalho análogo à escravidão tem também consequências sociais e econômicas, perpetua as desigualdades sociais, prejudica a imagem do Brasil no cenário internacional e afeta a integridade das cadeias de suprimentos das empresas que não monitoram adequadamente seus fornecedores⁶⁸.

Interpretando dados da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), Ferreira e Jacob afirmam que apenas no ano de 2019, 1.045 sujeitos foram resgatados de situação análoga à de

⁶⁵ GIRARDI, Eduardo Paulon; SODRÉ, Ronaldo Barros; WANDERLEY, Lucas de Brito; PLASSAT, Xavier; MELLO-THÉRY, Neli Aparecida de; NAGY, André Rodrigues. Estruturas e dinâmicas regionais do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. In: Ricardo Rezende Figueira; Flávia de Almeida Moura; Suliane Sudano. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. 1ed.São Luís: EDUFMA, 2022, v. 1, p. 70-96.

⁶⁶ GIRARDI, Eduardo Paulon; SODRÉ, Ronaldo Barros; WANDERLEY, Lucas de Brito; PLASSAT, Xavier; MELLO-THÉRY, Neli Aparecida de; NAGY, André Rodrigues. Estruturas e dinâmicas regionais do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. In: Ricardo Rezende Figueira; Flávia de Almeida Moura; Suliane Sudano. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. 1ed.São Luís: EDUFMA, 2022, v. 1, p. 70-96.

⁶⁷ SOBREIRO FILHO, José; SODRÉ, Ronaldo Barros. As naturezas do trabalho escravo contemporâneo na Amazônia Oriental brasileira. **Caderno de Geografia**, v. 30, n. 3, p. 506-506, 2020.

⁶⁸ REIS, Ana Laura. **O trabalho análogo à escravidão e a concepção de dignidade do trabalhador**. 2018. Monografia. Direito. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí-RS, 2018.

escravo, das quais 87% foram localizadas em áreas rurais, envolvendo em específico a produção de carvão vegetal, o cultivo de café e a criação de bovinos para corte⁶⁹.

É reconhecido que o Brasil é uma nação capitalista, onde o lucro é uma meta legítima. No entanto, isso não justifica a exploração de trabalhadores e tratá-los como escravos modernos, o que ocorre atualmente e viola a dignidade humana dos trabalhadores⁷⁰. Esse problema tem dimensões internacionais e é observado em diversos países, portanto, notícias sobre trabalho escravo podem ser facilmente observadas nos veículos midiáticos⁷¹.

Conforme destacado por Gama *et al.*⁷², a maioria das pessoas que são encontradas em situação de trabalho análogo à escravidão provém das regiões do Nordeste e Norte do Brasil, ou são imigrantes. Muitas vezes, esses trabalhadores são atraídos por falsas promessas de uma vida melhor e melhores oportunidades de emprego. No entanto, ao chegarem ao local de trabalho, são subjugados, forçados a realizar tarefas árduas e, na maioria das vezes, não recebem remuneração adequada ou nenhuma remuneração.

De acordo com as observações de Alves e Ribeiro⁷³, os estados que concentram o maior número de atividades econômicas flagradas com trabalho escravo são o Pará, com 9.880 casos, seguido por Mato Grosso, com 4.366 casos, e Goiás, com 3.747 casos. Isso sugere a existência de um corredor de atividades econômicas ao longo do sentido Norte-Sul, que se estende desde o Pará, no Norte, até Mato Grosso, no Centro-Oeste, onde a mão de obra servil é frequentemente utilizada (conforme ilustrado na figura do Anexo 3).

Essa concentração de casos em determinadas regiões pode ser explicada pelo fato de esses estados representarem importantes fronteiras agrícolas e de atividades pecuárias em

⁶⁹ FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque.; JACOB, Valena. Trabalho escravo: as divergências interpretativas no caso da fruticultura São Luís. In: Lívia Mendes Moreira Miraglia; Julianna do Nascimento Hernandez; Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira. (Org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, v., p. 141-164

⁷⁰ ZANIN, Valter; LEÃO, Luis Henrique da Costa. Ação coletiva para emancipação de trabalhadores em contextos de trabalho forçado e escravidão: a estratégia de organização nas cadeias produtivas. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

⁷¹ BORGES, Caio de Souza.; CRUZ, Julia Cortez da Cunha. O Combate ao trabalho escravo nas cadeias produtivas: Estratégias internacionais e possibilidades para o contexto brasileiro. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

⁷² GAMA, Fernanda Cavalcante, SILVA, Priscila Thayane de Carvalho, GARCIA, Fabiane Maia, JESUS, Audriline Santos de. Trabalhos análogos à escravidão: uma análise de indivíduos escravizados no século XXI no Brasil. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 21, n. 3, p. e2021-0211, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1679-395120210211>. Acesso em: 26 ago. 2023.

⁷³ ALVES, Raquel Araújo.; RIBEIRO, Samuel Rodrigues Ribeiro. Aspectos conceituais, espacialização e indicadores do trabalho análogo à escravidão no Brasil, entre os anos de 2003 e 2018 / Conceptual aspects, spatialization, and indicators of slave labor in Brazil between 2003 and 2018. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 7, n. 4, p. 40540-40554, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n4-489. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/28541>. Acesso em: 28 ago. 2023.

expansão nas últimas décadas, o que indica uma forte correlação entre essas atividades e o uso de trabalho escravo em algumas situações⁷⁴. Em sua pesquisa, Gama *et al.*⁷⁵ identificaram por meio de levantamento que a maioria dos trabalhadores era escravizada na capital e no interior de São Paulo, em sua maioria bolivianos.

Apesar dos avanços significativos do Brasil no combate ao trabalho análogo ao de escravo, a prática persiste, obrigando a sociedade, o governo e as empresas a intensificarem os esforços para erradicá-la⁷⁶. A história desse fenômeno no país é uma dolorosa lembrança de que a garantia dos direitos humanos e da dignidade no ambiente de trabalho exige vigilância constante e ação coordenada de todos os setores da sociedade⁷⁷.

2.6 QUAIS PESSOAS SAO MAIS ATINGIDAS POR ESSE TIPO DE TRABALHO

A discriminação racial, de gênero e regional é outro problema associado a estas práticas. Os trabalhadores pertencentes a grupos marginalizados são frequentemente mais vulneráveis à exploração devido à falta de oportunidades econômicas, ao acesso limitado à educação e à discriminação sistêmica. Combater a discriminação e garantir a igualdade de oportunidades é, portanto, parte integrante da luta para erradicar o trabalho análogo à escravidão e a exploração em todas as suas formas⁷⁸.

Em muitos casos, os países em desenvolvimento, como o Brasil, podem fornecer mão de obra mais barata e recursos naturais para apoiar a produção em países mais desenvolvidos. Isso pode resultar em um aumento na exploração dos trabalhadores em países

⁷⁴ ALVES, Raquel Araújo.; RIBEIRO, Samuel Rodrigues Ribeiro. Aspectos conceituais, espacialização e indicadores do trabalho análogo à escravidão no Brasil, entre os anos de 2003 e 2018 / Conceptual aspects, spatialization, and indicators of slave labor in Brazil between 2003 and 2018. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 7, n. 4, p. 40540–40554, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n4-489. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/28541>. Acesso em: 28 ago. 2023.

⁷⁵ GAMA, Fernanda Cavalcante, SILVA, Priscila Thayane de Carvalho, GARCIA, Fabiane Maia, JESUS, Audrilene Santos de. Trabalhos análogos à escravidão: uma análise de indivíduos escravizados no século XXI no Brasil. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 21, n. 3, p. e2021–0211, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1679-395120210211>. Acesso em: 26 ago. 2023.

⁷⁶ GAMA, Fernanda Cavalcante, SILVA, Priscila Thayane de Carvalho, GARCIA, Fabiane Maia, JESUS, Audrilene Santos de. Trabalhos análogos à escravidão: uma análise de indivíduos escravizados no século XXI no Brasil. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 21, n. 3, p. e2021–0211, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1679-395120210211>. Acesso em: 26 ago. 2023

⁷⁷ FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque.; JACOB, Valena. Trabalho escravo: as divergências interpretativas no caso da fruticultura São Luís. In: Lívia Mendes Moreira Miraglia; Julianna do Nascimento Hernandez; Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira. (Org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, v., p. 141-164.

⁷⁸ FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque.; JACOB, Valena. Trabalho escravo: as divergências interpretativas no caso da fruticultura São Luís. In: Lívia Mendes Moreira Miraglia; Julianna do Nascimento Hernandez; Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira. (Org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, v., p. 141-164.

subdesenvolvidos, pois podem enfrentar condições de trabalho precárias, salários baixos e falta de proteções laborais adequadas⁷⁹.

Essa dinâmica pode ter implicações significativas para o bem-estar social e econômico dos países envolvidos. Os países centrais podem se beneficiar da disponibilidade de mão de obra barata e recursos naturais, enquanto os países em desenvolvimento podem enfrentar desafios em termos de desenvolvimento sustentável, desigualdade e proteção dos direitos dos trabalhadores⁸⁰.

Para abordar esses desafios, muitos argumentam que é importante introduzir políticas que promovam o desenvolvimento econômico equitativo, proteção dos direitos trabalhistas e garantias de condições de trabalho dignas em todos os países⁸¹. Além disso, a conscientização pública e a pressão da sociedade civil desempenham um papel fundamental na promoção de práticas de trabalho justas e na responsabilização das empresas envolvidas na divisão internacional do trabalho⁸².

O desenvolvimento da produção latino-americana, que permite à região esta mudança qualitativa nos países centrais, basear-se-á fundamentalmente no aumento da exploração do trabalhador⁸³. Além disso, passou a ser entendido não como um resquício de formas arcaicas de exploração que resistem à investida da modernidade, mas como um instrumento adotado pelas empresas, enquanto instrumento utilizado pelas empresas para obterem lucro e competitividade numa economia cada vez mais globalizada⁸⁴.

O trabalhador submetido à escravidão contemporânea é, do ponto de vista jurídico, considerado livre, mas devido à sua condição de fazer parte de um grupo de mão de obra disponível, descartável e socialmente vulnerável, ele está mais suscetível a ser aliciado para

⁷⁹ GIRARDI, Eduardo Paulon; SODRÉ, Ronaldo Barros; WANDERLEY, Lucas de Brito; PLASSAT, Xavier; MELLO-THÉRY, Neli Aparecida de; NAGY, André Rodrigues. Estruturas e dinâmicas regionais do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. In: Ricardo Rezende Figueira; Flávia de Almeida Moura; Suliane Sudano. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. 1ed. São Luís: EDUFMA, 2022, v. 1, p. 70-96.

⁸⁰ BORGES, Caio de Souza.; CRUZ, Julia Cortez da Cunha. O Combate ao trabalho escravo nas cadeias produtivas: Estratégias internacionais e possibilidades para o contexto brasileiro. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

⁸¹ SAKAMOTO, Leonardo. O trabalho escravo contemporâneo. **Escravidão Contemporânea. São Paulo: Contexto**, p. 7, 2020.

⁸² SOEIRO, Laís de Castro; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. O trabalho análogo ao escravo na cadeia produtiva regional do açá: uma análise acerca das relações e das condições de trabalho na cadeia de valor. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, v. 6, n. 2, p. 38-54, 2020.

⁸³ SAKAMOTO, Leonardo. O trabalho escravo contemporâneo. **Escravidão Contemporânea. São Paulo: Contexto**, p. 7, 2020.

⁸⁴ SAKAMOTO, Leonardo. O trabalho escravo contemporâneo. **Escravidão Contemporânea. São Paulo: Contexto**, p. 7, 2020.

trabalhar em condições análogas à escravidão. Em essência, ele faz parte do chamado "exército industrial de reserva"⁸⁵.

Essa situação é agravada pela peculiaridade histórico-social do capitalismo contemporâneo, em que, em um contexto de intensificação da luta de classes, a desvalorização e a superexploração da força de trabalho se aprofundaram para garantir a continuidade da expansão do capital⁸⁶.

Além disso, os indivíduos expostos ao trabalho análogo à escravidão têm características específicas. Eles são predominantemente homens, negros ou pardos, frequentemente analfabetos ou com baixo nível de alfabetização funcional, com uma idade média entre 25 e 30 anos e uma renda mensal declarada de um salário-mínimo. A grande maioria deles é originária do Norte ou Nordeste do país⁸⁷.

Um estudo realizado pela OIT sobre os principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil também identificou que os trabalhadores resgatados de situações análogas à escravidão, entre 2006 e 2007, eram predominantemente homens adultos, com idade média entre 31 e 34 anos. A maioria dos trabalhadores eram não brancos, com 18,2% se autodeclarando pretos, 62% pardos e 0,8% indígenas. Apenas um entrevistado não tinha nenhum tipo de documento, sendo que entre os analfabetos, 32% não possuíam título de eleitor e Cadastro de Pessoa Física (CPF)⁸⁸.

Gama⁸⁹ identifica que em relação ao período de 2002 a 2022, 50% dos trabalhadores resgatados eram pardos, 21% brancos e 14% pretos. Em 2022, observou-se que 50,2% dos trabalhadores resgatados não eram migrantes, 29,3% eram migrantes dentro do mesmo estado e 18,1% eram migrantes de outros estados. No que diz respeito à composição familiar. De

⁸⁵ GIRARDI, Eduardo Paulon; SODRÉ, Ronaldo Barros; WANDERLEY, Lucas de Brito; PLASSAT, Xavier; MELLO-THÉRY, Neli Aparecida de; NAGY, André Rodrigues. Estruturas e dinâmicas regionais do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. In: Ricardo Rezende Figueira; Flávia de Almeida Moura; Suliane Sudano. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. 1ed. São Luís: EDUFMA, 2022, v. 1, p. 70-96.

⁸⁶ ZANIN, Valter; LEÃO, Luis Henrique da Costa. Ação coletiva para emancipação de trabalhadores em contextos de trabalho forçado e escravidão: a estratégia de organização nas cadeias produtivas. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

⁸⁷ BORGES, Caio de Souza.; CRUZ, Julia Cortez da Cunha. O Combate ao trabalho escravo nas cadeias produtivas: Estratégias internacionais e possibilidades para o contexto brasileiro. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

⁸⁸ SAKAMOTO, Leonardo. O trabalho escravo contemporâneo. **Escravidão Contemporânea. São Paulo: Contexto**, p. 7, 2020.

⁸⁹ GAMA, Heloisa. O histórico da erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. **Novos caminhos para erradicar o trabalho escravo contemporâneo**. 1st. ed. Curitiba: Editora CRV, p. 293-310, 2021.

acordo com Sakamoto⁹⁰ 62% dos trabalhadores tinham filhos, com uma média de 2,5 filhos por trabalhador.

Quanto à situação conjugal, 36,4% dos trabalhadores declararam estar separados, enquanto os demais se dividiam entre aqueles que tinham esposa ou companheira (34,7%) e os solteiros ou aqueles que nunca tiveram uma companheira (28,9%)⁹¹. No que se refere à educação, a escolaridade era baixa, com 18,3% sendo analfabetos, 65,8% tendo ensino fundamental incompleto, 20% com ensino fundamental completo, 1,6% com ensino médio incompleto e apenas 2,5% com ensino médio completo^{92, 93}.

Sendo que entre os que foram resgatados entre os anos de 2002 e 2022, 28% deles eram analfabetos, com aqueles que apresentavam maior escolaridade haviam concluído o Ensino Médio e representavam apenas 6% do total, considerando que a grande maioria formada por 54% possuía apenas o ensino fundamental incompleto⁹⁴.

Assim, Borges e Cruz⁹⁵ argumentam que a baixa escolaridade reduz as perspectivas de trabalho, que ficam restritas às atividades mais simples e de menor remuneração, o que justifica o fato de as atividades em que se observa maior incidência do emprego de mão de obra em condições análogas ao de escravo não precisarem de qualificação. Entre 2002 e 2022, o estado do Maranhão registrou o maior número de trabalhadores resgatados, totalizando 9.153 pessoas.

Borges e Cruz⁹⁶ acreditam que isto seja reflexo do fato de que o Maranhão possui o segundo pior Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) no país, ficando atrás

⁹⁰ SAKAMOTO, Leonardo. O trabalho escravo contemporâneo. **Escravidão Contemporânea. São Paulo: Contexto**, p. 7, 2020.

⁹¹ SAKAMOTO, Leonardo. O trabalho escravo contemporâneo. **Escravidão Contemporânea. São Paulo: Contexto**, p. 7, 2020.

⁹² BORGES, Caio de Souza.; CRUZ, Julia Cortez da Cunha. O Combate ao trabalho escravo nas cadeias produtivas: Estratégias internacionais e possibilidades para o contexto brasileiro. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed.Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

⁹³ DE OLIVEIRA, Gilca Garcia; GERMANI, Guiomar Inez; LAURENTINO, Alice.; MAIA, Barbara Costa. Perfil das trabalhadoras resgatadas em condições análogas à de escravas na Bahia e em Mato Grosso: Por onde anda o trabalho doméstico? In: Ricardo Rezende Figueira, Flávia de Almeida Moura, Suliane Sudano. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. 1ed.São Luis: EDUFMA, 2021, v. 1, p. 230-250.

⁹⁴ ZANIN, Valter; LEÃO, Luis Henrique da Costa. Ação coletiva para emancipação de trabalhadores em contextos de trabalho forçado e escravidão: a estratégia de organização nas cadeias produtivas. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed.Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

⁹⁵ BORGES, Caio de Souza.; CRUZ, Julia Cortez da Cunha. O Combate ao trabalho escravo nas cadeias produtivas: Estratégias internacionais e possibilidades para o contexto brasileiro. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed.Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

⁹⁶ GAMA, Heloisa. O histórico da erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. **Novos caminhos para erradicar o trabalho escravo contemporâneo**. 1st. ed. Curitiba: Editora CRV, p. 293-310, 2021.

apenas de Alagoas. Um dado relevante é acrescentado por De Oliveira et al⁹⁷ em relação ao trabalho infantil, ao afirmar que 92,6% dos entrevistados iniciaram suas carreiras profissionais antes dos 16 anos, com uma média de idade de início de trabalho de 11,4 anos. Além disso, 40% começaram a trabalhar antes dessa idade.

No Brasil, o trabalho análogo à escravidão é apenas uma das diversas formas de violência às quais as mulheres em situação de vulnerabilidade estão sujeitas. Os dados do Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado permitem traçar um perfil dos trabalhadores resgatados. No estado do Mato Grosso, por exemplo, entre 2005 e 2016, foram resgatados 2.188 trabalhadores, sendo 41 (1,87%) mulheres e 2.147 (98,12%) homens⁹⁸.

De Oliveira et al⁹⁹ afirmam sobre o nível de escolaridade das mulheres resgatadas que 14 (34,15%) delas estudaram até o ensino fundamental incompleto; 12 (29,27%) cursaram o ensino fundamental II incompleto; Seis (14,63%) completaram o ensino fundamental e Cinco mulheres (12,2%) eram analfabetas. Quanto à autodeclaração de cor ou raça, seis mulheres (14,63%) se declararam amarelas, quatro (9,76%) como pardas e outras quatro (9,76%) como pretas.

A incoerência nas declarações de cor amarela, considerando que não houve registro de pessoas de origem asiática nos resgates realizados, seja em Mato Grosso ou na Bahia. Em relação à aparência, observa-se a presença de roupas e sapatos desgastados ou muito antigos, mãos calejadas devido ao trabalho árduo, peles queimadas pelo sol, ausência de dentes ou falta

⁹⁷ DE OLIVEIRA, Gilca Garcia; GERMANI, Guiomar Inez; LAURENTINO, Alice.; MAIA, Barbara Costa. Perfil das trabalhadoras resgatadas em condições análogas à de escravas na Bahia e em Mato Grosso: Por onde anda o trabalho doméstico? In: Ricardo Rezende Figueira, Flávia de Almeida Moura, Suliane Sudano. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. 1ed.São Luis: EDUFMA, 2021, v. 1, p. 230-250.

⁹⁸ DE OLIVEIRA, Gilca Garcia; GERMANI, Guiomar Inez; LAURENTINO, Alice.; MAIA, Barbara Costa. Perfil das trabalhadoras resgatadas em condições análogas à de escravas na Bahia e em Mato Grosso: Por onde anda o trabalho doméstico? In: Ricardo Rezende Figueira, Flávia de Almeida Moura, Suliane Sudano. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. 1ed.São Luis: EDUFMA, 2021, v. 1, p. 230-250.

⁹⁹ DE OLIVEIRA, Gilca Garcia; GERMANI, Guiomar Inez; LAURENTINO, Alice.; MAIA, Barbara Costa. Perfil das trabalhadoras resgatadas em condições análogas à de escravas na Bahia e em Mato Grosso: Por onde anda o trabalho doméstico? In: Ricardo Rezende Figueira, Flávia de Almeida Moura, Suliane Sudano. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. 1ed.São Luis: EDUFMA, 2021, v. 1, p. 230-250.

de cuidado adequado com os dentes e uma aparência que muitas vezes aparenta ser mais envelhecida do que a idade real das pessoas^{100,101}.

No Brasil, em relação ao tema do trabalho doméstico, Costa¹⁰² afirma que a média de horas dedicadas ao trabalho pelos trabalhadores é de 8 horas por dia ou 44 horas por semana, o que gera o estabelecimento de laços nas relações sociais entre empregador e empregado considerando que se manifesta um convívio diário entre os indivíduos. Assim, considera que dentre todas as atividades, o trabalho no ambiente doméstico se destaca como o que envolve o maior contato no ambiente familiar e, muitas vezes, pode resultar na exploração dos trabalhadores.

2.7 TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO URBANO

Por muito tempo, acreditou-se que o trabalho análogo ao de escravo era uma prática existente apenas em áreas rurais, enquanto nas áreas urbanas era considerado apenas um trabalho comum como qualquer outro¹⁰³. No entanto, o histórico de resgate de vítimas no Brasil aponta uma contradição nesse pensamento, uma vez que o fenômeno tem crescido em áreas urbanas, como indicado pelo relatório de Conflitos no Campo divulgado em 2013 pela Comissão Pastoral da Terra (CTP)¹⁰⁴.

Dos 2.242 trabalhadores resgatados, 1.153 mil (51%) foram encontrados exercendo atividades em áreas urbanas¹⁰⁵. Isso demonstra que o problema do trabalho análogo ao de escravo não está restrito apenas a zonas rurais, mas também está presente nas cidades.

¹⁰⁰ DE OLIVEIRA, Gilca Garcia; GERMANI, Guiomar Inez; LAURENTINO, Alice.; MAIA, Barbara Costa. Perfil das trabalhadoras resgatadas em condições análogas à de escravas na Bahia e em Mato Grosso: Por onde anda o trabalho doméstico? In: Ricardo Rezende Figueira, Flávia de Almeida Moura, Suliane Sudano. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. 1ed.São Luis: EDUFMA, 2021, v. 1, p. 230-250.

¹⁰¹ COSTA, Patricia Trindade Maranhão. Ações Integradas de Combate ao Trabalho Escravo: desafios, perspectivas e aspectos antropológicos. In: Luís Henrique da Costa Leão; Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed.Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 329-342.

¹⁰² COSTA, Patricia Trindade Maranhão. Ações Integradas de Combate ao Trabalho Escravo: desafios, perspectivas e aspectos antropológicos. In: Luís Henrique da Costa Leão; Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed.Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 329-342.

¹⁰³ COSTA, Patricia Trindade Maranhão. Ações Integradas de Combate ao Trabalho Escravo: desafios, perspectivas e aspectos antropológicos. In: Luís Henrique da Costa Leão; Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed.Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 329-342.

¹⁰⁴ GAMA, Heloisa. O histórico da erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. **Novos caminhos para erradicar o trabalho escravo contemporâneo**. 1st. ed. Curitiba: Editora CRV, p. 293-310, 2021.

¹⁰⁵ ZANIN, Valter; LEÃO, Luis Henrique da Costa. Ação coletiva para emancipação de trabalhadores em contextos de trabalho forçado e escravidão: a estratégia de organização nas cadeias produtivas. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed.Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

Simões¹⁰⁶ observam que em 2011 houve o resgate de 245 trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão, sendo 199 na área rural em 28 estabelecimentos rurais fiscalizados e 46 na área urbana em 3 estabelecimentos urbanos fiscalizados.

Os estabelecimentos urbanos fiscalizados estavam localizados nas cidades de Goianésia do Pará, Pacajá e Água Azul do Norte¹⁰⁷. De acordo com a Clínica Trabalho Escravo da Universidade Federal de Minas Gerais, em 2015, seguindo a tendência de 2014, a maioria das vítimas de trabalho escravo no Brasil foi encontrada em áreas urbanas, representando 61% dos casos. Isso se deveu ao aumento da fiscalização por parte do MTE no campo, o que levou ao aumento da ocorrência de escravidão nas áreas urbanas e, conseqüentemente, a um maior número de trabalhadores resgatados¹⁰⁸.

Ao longo dos anos, houve especulações sobre um retrocesso social após o trabalho escravo urbano passar a ser tratado como um problema social. No entanto, não se pode realmente falar em retrocesso, uma vez que essa atividade sempre existiu, mas não era devidamente combatida pelo Poder Judiciário e pelo MTE¹⁰⁹. O MTE divulgou que, desde a década de 1990, o número de denúncias envolvendo trabalhadores, principalmente migrantes indocumentados, submetidos a condições análogas à escravidão na indústria têxtil, principalmente na produção de roupas e outros artigos têxteis do setor de confecções no Estado de São Paulo, tem aumentado constantemente¹¹⁰.

Em sua pesquisa, Simões¹¹¹ faz um levantamento das fiscalizações e resgates de trabalhadores escravizados no Estado do Paraná, envolvendo casos ocorridos no meio urbano e

¹⁰⁶ SIMÕES, Diogo Baptista. **Aspectos estruturais da inspeção do trabalho no Brasil e o combate à escravidão contemporânea**: uma análise do trabalho escravo na construção civil no Estado do Pará. Orientadora: Valena Jacob Chaves. 2021. 94 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2021.

¹⁰⁷ SIMÕES, Diogo Baptista. **Aspectos estruturais da inspeção do trabalho no Brasil e o combate à escravidão contemporânea**: uma análise do trabalho escravo na construção civil no Estado do Pará. Orientadora: Valena Jacob Chaves. 2021. 94 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2021.

¹⁰⁸ BORGES, Caio de Souza.; CRUZ, Julia Cortez da Cunha. O Combate ao trabalho escravo nas cadeias produtivas: Estratégias internacionais e possibilidades para o contexto brasileiro. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

¹⁰⁹ BORGES, Caio de Souza.; CRUZ, Julia Cortez da Cunha. O Combate ao trabalho escravo nas cadeias produtivas: Estratégias internacionais e possibilidades para o contexto brasileiro. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

¹¹⁰ GONDIM, Andrea da Rocha Carvalho. **Trabalho em condição análoga à de escravo no meio urbano**: análise das teorias da responsabilidade aplicáveis à cadeia produtiva na indústria têxtil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2019.

¹¹¹ SIMÕES, Diogo Baptista. **Aspectos estruturais da inspeção do trabalho no Brasil e o combate à escravidão contemporânea**: uma análise do trabalho escravo na construção civil no Estado do Pará. Orientadora: Valena Jacob Chaves. 2021. 94 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2021.

rural, o que pode ser observado no Anexo 4 em gráfico. De acordo com Simões¹¹², em 2013, houve fiscalização em estabelecimentos urbanos localizados em Cumaru do Norte, Eldorado dos Carajás, Medicilândia e Rondon do Pará, resultando no resgate de 140 trabalhadores em condições análogas à escravidão. Destes, 109 estavam em situação de trabalho escravo rural em 22 estabelecimentos rurais fiscalizados, e 31 estavam em situação de trabalho escravo urbano em 4 estabelecimentos urbanos fiscalizados.

No ano de 2014, foram resgatados 121 trabalhadores em condições análogas à escravidão pela inspeção do trabalho. Dentre eles, 119 estavam em situação de trabalho escravo rural, com fiscalização em 12 estabelecimentos rurais, e 2 estavam em situação de trabalho escravo urbano, sendo fiscalizado apenas um estabelecimento urbano em Parauapebas¹¹³.

Em 2015, de acordo com Simões¹¹⁴, não houve fiscalização em estabelecimentos urbanos, e, portanto, nenhum trabalhador foi encontrado em situação de trabalho escravo urbano. Entretanto, foram resgatados 38 trabalhadores em condições análogas à escravidão pela inspeção do trabalho, todos em situação de trabalho escravo rural, com fiscalização em 7 estabelecimentos rurais.

Portanto, é compreensível que o trabalho escravo contemporâneo urbano constitui uma prática que viola os direitos humanos, especialmente a dignidade da pessoa humana. Os indivíduos são submetidos a jornadas diárias exaustivas, além do que é legalmente permitido, e são colocados em ambientes de trabalho precários, desprovidos de condições básicas de higiene. Em outras palavras, os direitos fundamentais dos indivíduos são suprimidos em prol do crescimento industrial¹¹⁵.

No Brasil, essa prática é predominantemente encontrada nas indústrias têxteis localizadas no bairro do Brás, na cidade de São Paulo, mas também pode ser observada em

¹¹² SIMÕES, Diogo Baptista. **Aspectos estruturais da inspeção do trabalho no Brasil e o combate à escravidão contemporânea**: uma análise do trabalho escravo na construção civil no Estado do Pará. Orientadora: Valena Jacob Chaves. 2021. 94 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2021.

¹¹³ SIMÕES, Diogo Baptista. **Aspectos estruturais da inspeção do trabalho no Brasil e o combate à escravidão contemporânea**: uma análise do trabalho escravo na construção civil no Estado do Pará. Orientadora: Valena Jacob Chaves. 2021. 94 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2021.

¹¹⁴ SIMÕES, Diogo Baptista. **Aspectos estruturais da inspeção do trabalho no Brasil e o combate à escravidão contemporânea**: uma análise do trabalho escravo na construção civil no Estado do Pará. Orientadora: Valena Jacob Chaves. 2021. 94 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2021.

¹¹⁵ FREITAS, Emmanuel Oguri; MENDES, Beatriz Carvalho Torres.; JESUS, Isa Helen Vieira de; OLIVEIRA, João Pedro Cerqueira da Silva.; SILVA, Wanessa Galindo Falcão da. ATUAÇÃO DO MPT EM FEIRA DE SANTANA-BA AO LONGO DO TEMPO NAS QUESTÕES DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: ENTRE O RURAL E O URBANO. In: Ricardo Rezende Figueira; Flávia de Almeida Moura; Suliane Sudano. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. 1ed. Maranhão: EDUFMA, 2022, v. 1, p. 117-139.

setores da construção civil, na indústria calçadista e até mesmo no trabalho doméstico. Nestas indústrias, as empresas contratam os trabalhadores de forma terceirizada com o objetivo de reduzir os custos de produção e aumentar a velocidade da produção, evitando assim o pagamento de salários e benefícios de acordo com as leis trabalhistas, como previsto na CLT¹¹⁶.

A categoria da terceirização foi utilizada como base para as condenações por trabalho análogo ao escravo, uma vez que, em várias decisões analisadas, a empresa transferia, parcial ou totalmente, suas atividades para outra organização, muitas vezes menos especializada, que era responsável pelo processo de escravização do trabalho. Isso era feito com o simples objetivo de maximizar o desempenho empresarial, configurando uma prática para redução de custos de produção¹¹⁷.

Esses migrantes que vêm ao Brasil para trabalhar na indústria têxtil estão principalmente envolvidos com atividades de corte e costura e são conhecidos como "migrantes da costura". Eles são em grande parte bolivianos e paraguaios, com um pequeno número de peruanos. Uma parte significativa desses migrantes trabalha sem ter sua carteira de trabalho assinada, o que significa que não possuem as garantias trabalhistas estabelecidas pela CLT¹¹⁸.

Dessa forma, os empregados são aliciados através do que é conhecido como "apadrinhamento" ou escravidão por dívida. Nesse contexto, o aliciador assume as despesas com viagem, hospedagem, alimentação, documentação e moradia daqueles que estão dispostos a deixar suas cidades de origem em busca de uma nova vida e de melhores condições de vida¹¹⁹. Geralmente, essas pessoas são imigrantes, principalmente da Bolívia. É por isso que os trabalhadores não têm a capacidade de se libertar dessa situação, uma vez que a servidão já

¹¹⁶ FREITAS, Emmanuel Oguri; MENDES, Beatriz Carvalho Torres.; JESUS, Isa Helen Vieira de; OLIVEIRA, João Pedro Cerqueira da Silva.; SILVA, Wanessa Galindo Falcão da. ATUAÇÃO DO MPT EM FEIRA DE SANTANA-BA AO LONGO DO TEMPO NAS QUESTÕES DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: ENTRE O RURAL E O URBANO. In: Ricardo Rezende Figueira; Flávia de Almeida Moura; Suliane Sudano. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. Ied.Maranhão: EDUFMA, 2022, v. 1, p. 117-139.

¹¹⁷ CARVALHO NETO, José Augusto; SILVEIRA, Alice Carolina. A atuação do ministério público do trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 4, n. 1, p. 131-151, 2021.

¹¹⁸ GAMA, Fernanda Cavalcante, SILVA, Priscila Thayane de Carvalho, GARCIA, Fabiane Maia, JESUS, Audrilene Santos de. Trabalhos análogos à escravidão: uma análise de indivíduos escravizados no século XXI no Brasil. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 21, n. 3, p. e2021-0211, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1679-395120210211>. Acesso em: 26 ago. 2023.

¹¹⁹ MACIEL, Álvaro dos Santos; MEDEIROS, Benizete Ramos de. A reificação da mão de obra trabalhadora: Um retrato do cenário da exploração do trabalho análogo à escravidão e a terceirização. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença, [S. l.]**, v. 21, n. 1, p. e20232110, 2023. DOI: 10.24859/RID.2023v21n1.1426. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1426>. Acesso em: 28 ago. 2023.

começa desde o momento da partida dos imigrantes, que já estão endividados antes mesmo de chegarem ao local de trabalho¹²⁰.

O Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo descreve as providências que precisam ser tomadas quando se manifesta a constatação desta prática neste contexto de trabalho escravo urbano, em específico no setor têxtil¹²¹:

a) Descaracterização da terceirização ilícita: Isso significa que, quando o trabalho análogo ao de escravo é identificado em uma empresa terceirizada, as autoridades devem investigar se há uma terceirização ilegal. Em muitos casos, a terceirização é usada como forma de ocultar o verdadeiro vínculo de emprego, e as autoridades devem estabelecer o vínculo empregatício com o empreendedor econômico que controla e se beneficia economicamente do processo produtivo. Isso ajuda a responsabilizar o empregador real pelo trabalho em condições análogas à escravidão.

b) Verificação das condições de trabalho e do ambiente de trabalho: As autoridades devem realizar inspeções no local de trabalho onde o trabalho análogo ao de escravo foi identificado. Isso envolve examinar as condições de trabalho, incluindo a segurança, saúde e higiene dos trabalhadores. Também é importante verificar o ambiente em que os trabalhadores estão alojados, especialmente quando há coincidência entre o local de trabalho e a residência da vítima. Condições precárias de alojamento podem ser indicativas de trabalho escravo.

c) Coleta de provas: As autoridades devem reunir evidências que comprovem as irregularidades e os abusos encontrados. Isso pode incluir a coleta de documentos, como contratos de trabalho, ordens de serviço, notas de compra e outros registros que possam levar à identificação dos verdadeiros empregadores. Também é importante obter depoimentos das vítimas e de testemunhas para fortalecer o caso contra os infratores.

d) Verificação de trabalhadores estrangeiros em situação irregular: Quando há trabalhadores estrangeiros envolvidos no trabalho análogo ao de escravo, as autoridades devem verificar se eles estão em situação irregular no país. Isso pode incluir a falta de visto de trabalho ou a permanência irregular no território nacional. A situação dos trabalhadores estrangeiros deve ser regularizada, e eles devem receber a devida assistência e proteção.

Essas medidas visam não apenas identificar e combater o trabalho análogo ao de escravo, mas também responsabilizar os infratores e garantir a proteção dos direitos dos

¹²⁰ CARVALHO NETO, José Augusto; SILVEIRA, Alice Carolina. A atuação do ministério público do trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 4, n. 1, p. 131-151, 2021.

¹²¹ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo contemporâneo**, 2013.

trabalhadores envolvidos. O Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo¹²² fornece diretrizes detalhadas para a execução dessas providências.

2.8 O CASO DAS VINÍCOLAS AURORA, SALTON E GARIBALDI EM 2023

A operação de resgate de 150 trabalhadores em condição análoga à escravidão, realizada pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) em Bento Gonçalves, revelou uma situação chocante de exploração e abuso. Esses trabalhadores foram encontrados vivendo em condições degradantes, como pode ser observado no Anexo 5, o que levou à prisão do responsável pela empresa que os mantinha nessas condições. Inicialmente detido e levado para a delegacia da Polícia Federal (PF) em Caxias do Sul, o indivíduo foi posteriormente transferido para um presídio em Bento Gonçalves¹²³.

O caso ilustra uma prática lamentável de recrutamento enganoso e abuso, considerando que a maioria dos trabalhadores, proveniente da Bahia, foi recrutada em seus estados de origem com promessas que não foram cumpridas quando chegaram ao Rio Grande do Sul. Em vez das condições de trabalho que lhes haviam sido prometidas, enfrentaram atrasos nos pagamentos de salários, violência física, longas jornadas de trabalho, oferta de alimentos estragados e coação para permanecer no local sob ameaça de pagamento de multa por quebra do contrato de trabalho¹²⁴, caracterizando claramente situação de trabalho análogo à escravidão.

Neste sentido, a ação conjunta do MTE e da PF foi fundamental para desvendar e enfrentar essa situação deplorável, que só veio à público devido ao fato de que três trabalhadores tiveram a coragem de denunciar sua situação, o que levou às investigações e ao subsequente resgate dos demais¹²⁵.Dentre os últimos desdobramentos do caso cabe mencionar que o MPT está empenhado em responsabilizar a empresa que forneceu a mão de obra, a Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde LTDA.

¹²² MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo contemporâneo**, 2013.

¹²³ G1. Salton, Aurora e Garibaldi pagarão R\$ 7 milhões em indenização após resgate de trabalhadores em situação análoga à escravidão, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/noticia/2023/03/10/salton-autora-e-garibaldi-pagarao-r-7-milhoes-em-indenizacao-apos-resgate-de-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao.ghtml>. Acesso em: 07 set. 2023.

¹²⁴ G1. Salton, Aurora e Garibaldi pagarão R\$ 7 milhões em indenização após resgate de trabalhadores em situação análoga à escravidão, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/noticia/2023/03/10/salton-autora-e-garibaldi-pagarao-r-7-milhoes-em-indenizacao-apos-resgate-de-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao.ghtml>. Acesso em: 07 set. 2023.

¹²⁵ G1. Salton, Aurora e Garibaldi pagarão R\$ 7 milhões em indenização após resgate de trabalhadores em situação análoga à escravidão, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/noticia/2023/03/10/salton-autora-e-garibaldi-pagarao-r-7-milhoes-em-indenizacao-apos-resgate-de-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao.ghtml>. Acesso em: 07 set. 2023.

O empresário responsável pela empresa chegou a pagar R\$ 1,1 milhão em verbas rescisórias dos trabalhadores após um acordo emergencial com o MPT. No entanto, sua recusa em firmar um TAC resultou no bloqueio de seus bens pela Justiça, totalizando R\$ 3 milhões. Esse bloqueio de bens serve como medida para garantir que haja compensação adequada aos trabalhadores afetados e para responsabilizar financeiramente aqueles que perpetuam práticas de trabalho escravo¹²⁶.

2.8.1 Discursos dos envolvidos no caso

A Tabela localizada no Anexo 6 apresenta os discursos das partes envolvidas no caso, mais especificamente as Vinícolas Aurora, Garibaldi e Salton, e Pedro Augusto Oliveira de Santana, responsável pela terceirizada Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde LTDA. O caso das vinícolas na Região Sul do Brasil, que envolveu o resgate de 150 trabalhadores em situação análoga à escravidão, destaca de maneira contundente a intersecção entre as práticas de trabalho desumanas e a legislação brasileira.

Considerando que de acordo com a legislação¹²⁷, o trabalho análogo à escravidão é definido como qualquer forma de trabalho forçado, o trabalho análogo à escravidão é definido como qualquer forma de trabalho forçado, degradante, com jornada exaustiva ou condições que atentem contra a dignidade do trabalhador¹²⁸. Neste caso, os trabalhadores enfrentaram condições degradantes, jornadas de trabalho extenuantes, atrasos no pagamento de salários, violência física e coerção, todos aspectos claramente enquadrados na definição legal¹²⁹.

A resposta das autoridades envolvidas no caso também merece destaque, considerando que a PRF, a PF e o MPT atuaram de forma eficaz, agindo prontamente diante das denúncias dos trabalhadores¹³⁰. Isso reflete a importância de uma ação coordenada das autoridades na

¹²⁶ G1. Salton, Aurora e Garibaldi pagarão R\$ 7 milhões em indenização após resgate de trabalhadores em situação análoga à escravidão, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/noticia/2023/03/10/salton-autora-e-garibaldi-pagarao-r-7-milhoes-em-indenizacao-apos-resgate-de-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao.ghtml>. Acesso em: 07 set. 2023.

¹²⁷ SANTOS, Josiane; MACHADO, Loiva Mara; TEIXEIRA, Rodrigo José; BRETTAS, Tatiana. CAPITALISMO DEPENDENTE, TRABALHO E RESISTÊNCIAS POPULARES. *Temporalis*, [S. l.], v. 23, n. 45, p. 6–16, 2023.

¹²⁸ SANTOS, Josiane; MACHADO, Loiva Mara; TEIXEIRA, Rodrigo José; BRETTAS, Tatiana. CAPITALISMO DEPENDENTE, TRABALHO E RESISTÊNCIAS POPULARES. *Temporalis*, [S. l.], v. 23, n. 45, p. 6–16, 2023.

¹²⁹ SOARES, Marcela. Escravização, Irracionalismo e Contrainsurgência. *Temporalis*, [S. l.], v. 23, n. 45, p. 117–134, 2023.

¹³⁰ SOARES, Marcela. Escravização, Irracionalismo e Contrainsurgência. *Temporalis*, [S. l.], v. 23, n. 45, p. 117–134, 2023.

identificação e combate a casos de trabalho análogo à escravidão¹³¹. Além disso, o caso evidencia a responsabilidade das empresas envolvidas. A Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde LTDA, responsável por fornecer a mão de obra, está sendo responsabilizada por seu envolvimento no caso¹³².

Isso demonstra que as empresas que participam de práticas de trabalho escravo podem ser alvo de investigações e punições legais, o que serve como um importante dissuasor¹³³. O compromisso com os direitos dos trabalhadores também é visível na ação do MTE, que se comprometeu a analisar individualmente os direitos trabalhistas de cada trabalhador resgatado, buscando garantir que recebam as verbas rescisórias e outros direitos trabalhistas devidos¹³⁴.

Em síntese, compreende-se que o caso das vinícolas na região Sul do Brasil destaca a relevância da legislação brasileira na prevenção e punição de práticas de trabalho análogo à escravidão. Também demonstra o comprometimento das autoridades em proteger os direitos dos trabalhadores e responsabilizar aqueles que exploram e abusam deles. Portanto, fica evidente que a efetiva aplicação da legislação representa um instrumento fundamental para a erradicação do trabalho escravo e a promoção de condições de trabalho dignas.

¹³¹ SOARES, Carla Fernanda Zanata. FINANCEIRIZAÇÃO, ESTADO DE DIREITO E O PROJETO DE SOCIEDADE EM CURSO NO BRASIL A PARTIR DAS REFORMAS DO TRABALHO (2017) E DA PREVIDÊNCIA (2019). **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 15, n. 44, p. 430–453, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8260206. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1927>. Acesso em: 29 ago. 2023.

¹³² SOARES, Carla Fernanda Zanata. FINANCEIRIZAÇÃO, ESTADO DE DIREITO E O PROJETO DE SOCIEDADE EM CURSO NO BRASIL A PARTIR DAS REFORMAS DO TRABALHO (2017) E DA PREVIDÊNCIA (2019). **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 15, n. 44, p. 430–453, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8260206. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1927>. Acesso em: 29 ago. 2023.

¹³³ SANTOS, Josiane; MACHADO, Loiva Mara; TEIXEIRA, Rodrigo José; BRETTAS, Tatiana. CAPITALISMO DEPENDENTE, TRABALHO E RESISTÊNCIAS POPULARES. **Temporalis**, [S. l.], v. 23, n. 45, p. 6–16, 2023.

¹³⁴ SOARES, Marcela. Escravização, Irracionalismo e Contrainsurgência. **Temporalis**, [S. l.], v. 23, n. 45, p. 117–134, 2023.

3 TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: CONCEITO E IMPLICAÇÕES

A escravidão deixou marcas profundas, mas também inspirou lutas por liberdade, igualdade e justiça que continuam até hoje. É um lembrete constante de que as injustiças do passado devem ser superadas para construir um futuro melhor. Essa exploração persistiu ao longo do século XX, apesar do desenvolvimento de leis trabalhistas. Na década de 1980, o Brasil assistiu a um aumento das atividades das organizações da sociedade civil e das agências governamentais de combate ao trabalho escravo¹³⁵.

A análise do desenvolvimento das relações de trabalho no Brasil mostra que o país está inserido no processo de desenvolvimento da divisão internacional do trabalho, apoiando a divisão do trabalho, apoiando o bem-estar social dos países centrais, aumentando a exploração dos trabalhadores dos países subdesenvolvidos. De fato, o Brasil e muitos outros países em desenvolvimento estão inseridos no processo de divisão internacional do trabalho. Esse processo envolve a especialização econômica, onde diferentes países desempenham papéis específicos na produção global de bens e serviços¹³⁶.

Assim, a reforma da legislação laboral de 2017 criou um desequilíbrio entre empregadores e trabalhadores do ponto de vista jurídico. Se traduzirmos essa questão para a realidade imediata, a relação de forças entre os que precisam de sustentar uma família e os que têm a oportunidade de emprego para ditar os seus termos e condições é desproporcionada e os que têm a oportunidade de emprego para ditar os seus termos e condições é desproporcionada. desproporcionada, sendo os primeiros, os trabalhadores, a parte mais fracos nas negociações.

Sakamoto¹³⁷, em sua análise dos documentos da OIT de 2006, aponta para a perspectiva racial manifestada nos processos de resgate de pessoas em situações análogas à escravidão do trabalho, ao argumentar que durante o período colonial, o "outro" desprovido de humanidade era o homem negro africano, mas hoje, os pobres, em muitos casos descendentes de escravos coloniais, é que estão sendo desumanizados. Portanto, acredita que a escravidão moderna, de forma semelhante à escravidão colonial, não começou com um enfoque estritamente racial, mas

¹³⁵ FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque.; JACOB, Valena. Trabalho escravo: as divergências interpretativas no caso da fruticultura São Luís. In: Lívia Mendes Moreira Miraglia; Julianna do Nascimento Hernandez; Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira. (Org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, v., p. 141-164.

¹³⁶ GAMA, Fernanda Cavalcante, SILVA, Priscila Thayane de Carvalho, GARCIA, Fabiane Maia, JESUS, Audriene Santos de. Trabalhos análogos à escravidão: uma análise de indivíduos escravizados no século XXI no Brasil. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 21, n. 3, p. e2021-0211, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1679-395120210211>. Acesso em: 26 ago. 2023.

¹³⁷ SAKAMOTO, Leonardo. O trabalho escravo contemporâneo. **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, p. 16, 2020.

estabeleceu uma divisão no mercado de trabalho, onde certos membros da sociedade são explorados e sujeitos à desumanização devido às degradantes condições de trabalho.

E como resultado, estas condições, seja para negros ou pobres, tornaram-se práticas comuns e socialmente aceitáveis. Conseqüentemente, as relações que se desenvolvem nas explorações agrícolas modernas refletem os valores e ações dos fazendeiros ou empregadores, estabelecendo um padrão cultural semelhante ao que existia no Brasil durante o período da escravidão colonial¹³⁸.

Esse contexto evidencia como a questão racial pode ser indissociável do trabalho análogo à escravidão, o que tem um impacto significativo na dinâmica da exploração do trabalho e nas experiências dos trabalhadores envolvidos¹³⁹. Esta análise contribui para uma compreensão mais profunda das complexidades envolvidas na luta contra o trabalho escravo moderno e de como fatores como a raça e a etnia desempenham um papel importante neste âmbito.

3.1 POLÍTICAS INTERNAS E DEVER DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

O preâmbulo de nossa CRFB¹⁴⁰ assegura o “exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”

Já no artigo quinto temos vários direitos fundamentais assegurados tais quais como: a liberdade individual; o livre exercido de qualquer trabalho ou profissão, atendida a qualificação exigida em lei; a proibição de tratamento desumano e degradante; e a determinação de que a propriedade atenderá sua função social.

¹³⁸ SAKAMOTO, Leonardo. O trabalho escravo contemporâneo. **Escravidão Contemporânea. São Paulo: Contexto**, p. 16, 2020.

¹³⁹ DE SOUZA, Edvânia Ângela; THOMAZ JÚNIOR, Antonio. TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO NO BRASIL EM TEMPOS DE DIREITOS EM TRANSE. **PEGADA - A Revista da Geografia do Trabalho**, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 185–209, 2019. DOI: 10.33026/peg.v20i1.6551. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/6551>. Acesso em: 26 ago. 2023.

¹⁴⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 nov. 23.

Ademais, a Ordem Econômica tem como fundamento a valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, como ditames da justiça social, e, dentre seus princípios, a função social da propriedade e a busca do pleno emprego, tudo previsto no artigo 170 da CRFB¹⁴¹.

Não obstante a isso existe a proteção prevista ao trabalhador no artigo 243, que foi acrescentado a CRFB pela Emenda Constitucional 81/2014 é tamanha que prevê a expropriação de propriedades em que foram encontrados trabalho escravo. Assim extrai-se que não só há a proteção do trabalho, mas sim, uma garantia ao trabalho digno, não apenas individual, mas sim social, sendo um sistema de proteção à dignidade da pessoa humana.

Ou seja, é dever do Estado e sociedade a tomar medidas a abolir o trabalho análogo à condição de escravo em qualquer das esferas.

Pode-se citar diversas leis como o Código Penal em seu artigo 149¹⁴², no direito civil há o dever de indenizar estampado nos artigos 186 e 927 do CC¹⁴³, bem como, na CLT¹⁴⁴ uma série de normas e meios de fiscalização para o cumprimento e proteção do trabalho.

Não só no âmbito Federal, mas como no âmbito estadual, foram editadas lei que visam a erradicação do trabalho escravo, como exemplo é do Estado de São Paulo pela lei nº 14.496/13¹⁴⁵, que inclusive cassa o registro do ICMS, impedindo as empresas de estabelecer relações comerciais se flagradas com trabalho escravo.

A criação Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, criada em 2003. Desta forma editou-se o 1º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, com a intenção de criar e manter uma base de dados integrados de forma a reunir as diversas informações dos principais agentes envolvidos no combate ao trabalho escravo; identificar empregadores e empregados, locais de aliciamento e ocorrência do crime.

¹⁴¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 nov. 23.

¹⁴² BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 nov. 23.

¹⁴³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 24 nov. 23.

¹⁴⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 24 nov. 23.

¹⁴⁵ SÃO PAULO. Lei 14946/13 de 28 de janeiro de 2013. Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas. Diário Oficial Estado. São Paulo, SP. Disponível em: <https://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/1034066/lei-14946-13>. Acesso em 24 nov. 23.

Como se observa foram vários movimentos criados para combater o trabalho análogo ao da escravidão e que serão objeto de estudo em capítulo próprio.

Assim única maneira de dificultar e impedir a exploração de mão de obra análoga à escravidão, é interferir na cadeia produtiva, impedindo que o mercado continue absorvendo maciçamente ou exclusivamente a produção que resulta desse trabalho aviltante, indigno e injusto.

Deste modo, a única forma de solução é o reconhecimento desta doença, com clareza, definindo assim a melhor e mais adequada política para sua solução.

3.2 OIT E A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

A OIT além da preocupação do trabalho digno sempre teve preocupação com o tema de trabalho escravo, prestigiando assim o fundamental direito de não ser submetido a trabalho forçado. Deste modo todos Estados-membros da OIT têm, por força da Declaração da OIT sobre Princípio e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, a obrigação de respeitar o princípio da eliminação do trabalho forçado, independentemente da ratificação dessas Convenções¹⁴⁶.

Assim sendo e considerando a Convenção 105¹⁴⁷ da OIT em que o Brasil é signatário este tem a obrigação de abolição do trabalho forçado como meio de coerção.

Em seu artigo 1º¹⁴⁸ ela não trata apenas do trabalho forçado, mas sim dos compromissos dos países signatários com o trabalho e ambas as convenções têm ratificação quase que universal dos países.

Em 1998 a OIT editou a Declaração de Princípios de 1998, a de eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório (Convenções ns. 29, de 1930, e 105, de 1957).

Assim sendo, ela estabelece que todos os Estados-membros, independente de ratificação, devem aplicar os direitos e princípios acima elencados, por serem valores universais e garantem um padrão mínimo de labor.

¹⁴⁶ OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Conheça a OIT**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 24 nov. 23.

¹⁴⁷ OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n º 105 - Abolição do Trabalho Forçado**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acesso em 24 nov. 23.

¹⁴⁸ OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n º 105 - Abolição do Trabalho Forçado**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acesso em 24 nov. 23.

Em 2014 foi lançada a campanha 50 For Freedom que visa a ratificação do Protocolo da OIT sobre trabalho forçado em todo o mundo para a ampla ratificação.

Esta fornece orientações específicas sobre medidas que devem ser tomadas para a erradicação de formas de escravidão incluindo ações de prevenção e assistência às vítimas. Há de se destacar que também identifica necessidade de ações específicas para combater tráfico humano, aliciamento de pessoas para exploração sexual e trabalho forçado.

Estipula também que cada membro promova política própria de cunho nacional e plano de ação para supressão efetiva do trabalho forçado e define em seu artigo 2º¹⁴⁹ todas as ações a serem tomadas para aprimoramento:

Ainda em complemento a OIT atualmente busca um trabalho institucional e de política de consequências que visa empresas estrangeiras de importarem produtos do Brasil que forem produzidos com trabalho forçado. Esta prática auxilia a extinção do trabalho escravo, por meio de emissão de certificado de regularidade de que o produto não advém de trabalho forçado e que na ausência deste seguramente a afetará a empresa no plano internacional.

3.3 O ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL E SUA TRAJETÓRIA

Apesar de oficialmente abolida no Brasil desde 1888 com a promulgação da Lei Áurea, o trabalho em condições análogas à escravidão ainda persiste em território nacional como parte do processo de produção de diversos bens. Araújo¹⁵⁰ sustenta que, após a abolição da escravatura no Brasil, surgiram novas maneiras de explorar a mão de obra e o labor do cidadão. Diante da evolução da sociedade e da globalização, outros métodos foram desenvolvidos para aproveitar essa força de trabalho. Mesmo com as mudanças entre os dias passados e os atuais, o desejo de reduzir uma pessoa a um trabalho escravo ainda é impulsionado pela busca pelo lucro.

Ao longo da história, observou-se que existe uma forma moderna e inovadora de escravidão, como submeter o trabalhador a jornadas extenuantes e condições degradantes. Isso

¹⁴⁹ OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n.º 105 - Abolição do Trabalho Forçado**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acesso em 24 nov. 23.

¹⁵⁰ GAMA, Fernanda Cavalcante, SILVA, Priscila Thayane de Carvalho, GARCIA, Fabiane Maia, JESUS, Audrilene Santos de. Trabalhos análogos à escravidão: uma análise de indivíduos escravizados no século XXI no Brasil. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 21, n. 3, p. e2021-0211, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1679-395120210211>. Acesso em: 26 ago. 2023.

justificou as alterações no artigo 149 do Código Penal a partir da Lei nº 10.803/2003¹⁵¹. Conforme destacado por Gama¹⁵², a primeira denúncia pública do trabalho escravo foi realizada em 1971 pelo Bispo Dom Pedro Casaldáliga da Prelazia de São Félix do Araguaia, no Estado do Mato Grosso. Essa denúncia foi feita por meio da Carta Pastoral intitulada "Uma Igreja da Amazônia em Conflito com o Latifúndio e a Marginalização Social". Essa carta é considerada o primeiro documento público a abordar o tema e revelar a dura realidade enfrentada pelos trabalhadores submetidos ao trabalho escravo.

Conforme o Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo do MTE¹⁵³, em 1995, o Governo Brasileiro oficialmente reconheceu a existência do trabalho em condição análoga à de escravo no país e começou a tomar medidas para erradicá-lo. No que diz respeito à inspeção do trabalho, essa ação se concretizou com a criação, neste ano, do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM).

A partir de 2003, foram introduzidas as situações que configuram o trabalho análogo ao de escravo, tornando-se um crime de ação específica, fazendo com que para que o crime seja cometido, o agente deve ter praticado essas condutas, reconhecendo que várias formas de exploração ocorrem por meio do trabalho forçado, seja por servidão por dívida, jornadas exaustivas ou condições degradantes de trabalho¹⁵⁴.

O MTE¹⁵⁵ esclarece que foi graças à atuação das instituições públicas e das organizações não governamentais (ONGs) que lutam pela erradicação do trabalho escravo no Brasil que, em dezembro de 2003, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 10.803, ampliando significativamente a tipificação criminal da conduta de submeter alguém à condição de trabalho análogo à de escravo, dando mais ênfase à dimensão trabalhista em sua nova redação.

A partir de 2008, o MTE empenhou-se em realizar um maior número de ações, baseadas em planejamento prévio que utilizava um diagnóstico abrangente. Esse diagnóstico incluía um painel de indicadores contendo informações sobre os estabelecimentos rurais, o perfil e a

¹⁵¹ MARTINS, Alessandro Nascimento; MARTINS, Rosinei Santana; CAMPOS, Bruna Christiane Dantas. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: PERSPECTIVA JURÍDICA A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS. *Graduação em Movimento-Ciências Jurídicas*, v. 1, n. 1, p. 15-15, 2021.

¹⁵² GAMA, Heloisa. O histórico da erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. *Novos caminhos para erradicar o trabalho escravo contemporâneo*. 1st. ed. Curitiba: Editora CRV, p. 293-310, 2021.

¹⁵³ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, 2011.

¹⁵⁴ COSTA, Patricia Trindade Maranhão. Ações Integradas de Combate ao Trabalho Escravo: desafios, perspectivas e aspectos antropológicos. In: Luís Henrique da Costa Leão; Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 329-342.

¹⁵⁵ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo contemporâneo**, 2013.

origem dos trabalhadores, a sazonalidade do processo produtivo, denúncias anteriores e outros dados relevantes. Essas informações e outras similares foram utilizadas para embasar o planejamento das ações de fiscalização, reduzindo assim a dependência das denúncias como único meio de identificar casos de trabalho análogo ao de escravo¹⁵⁶.

De acordo com a redação atual do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, a submissão do trabalhador a condições análogas à de escravo pode ocorrer por meio de modos executivos típicos, conforme previsto no caput, e por meio de modos executivos equiparados, conforme estabelecido no § 1º. Dentre os modos executivos típicos, o trabalho escravo ocorre quando o empregador ou seu representante submete os empregados a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes ou restringe sua locomoção devido a dívidas contraídas¹⁵⁷.

Já os modos de execução por equiparação são identificados quando o empregador impede o trabalhador de utilizar qualquer meio de transporte para retê-lo no local de trabalho, mantém vigilância ostensiva para evitar fugas ou monitora a execução do trabalho e/ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com o objetivo de mantê-lo no local de trabalho¹⁵⁸.

Com base na nova redação do artigo 149 do Código Penal, é possível identificar quando o delito é configurado. O trabalho escravo contemporâneo é identificado quando há trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes ou restrição de locomoção devido a dívida contraída com o empregador ou seu representante. Portanto, aquele que submete alguém à condição análoga à de escravo, praticando esses comportamentos, é criminalmente responsabilizado¹⁵⁹.

Para que o crime de redução a condição análoga à de escravo seja configurado, é necessário que pelo menos um dos seguintes elementos esteja presente: a) trabalho forçado ou jornada exaustiva; b) condições degradantes de trabalho; ou c) restrição de locomoção. Portanto, de acordo com a redação do artigo, basta que uma dessas três situações ocorra para que o crime seja configurado¹⁶⁰.

¹⁵⁶ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, 2011.

¹⁵⁷ BRASIL. **Código penal e de processo penal**. PRATES, Marcia Maria **Bianchi** (Org.) 3. ed. Brasília: Edições Câmara, 2022.

¹⁵⁸ BRASIL. **Código penal e de processo penal**. PRATES, Marcia Maria **Bianchi** (Org.) 3. ed. Brasília: Edições Câmara, 2022.

¹⁵⁹ BRASIL. **Código penal e de processo penal**. PRATES, Marcia Maria **Bianchi** (Org.) 3. Ed Brasília: Edições Câmara, 2022.

¹⁶⁰ BRASIL. **Código penal e de processo penal**. PRATES, Marcia Maria **Bianchi** (Org.) 3. ed. Brasília: Edições Câmara, 2022.

Portanto, o artigo 149 do Código Penal apresenta de forma bastante clara as condutas que, se realizadas, configuram a submissão do trabalhador a uma condição análoga à de escravo¹⁶¹. Isso evidencia a natureza alternativa do tipo penal, ou seja, não é necessário que haja restrição à liberdade de locomoção para que o trabalho análogo à escravidão seja caracterizado¹⁶². A justificativa histórica para forçar ou obrigar o trabalho era frequentemente baseada em uma interpretação civilizacional das pessoas. No entanto, na escravidão contemporânea, as pessoas são coagidas a trabalhar por meio de intimidação ou violência. O trabalho se torna forçado quando é exercido sem o consentimento do trabalhador, retirando sua capacidade de expressar sua vontade¹⁶³.

Os órgãos fiscalizadores do trabalho escravo utilizam a definição do artigo 149 do Código Penal em conjunto com as normas internacionais relevantes, especialmente as Convenções da OIT, para fins de prevenção e repressão¹⁶⁴. Uma lista dos principais instrumentos do direito internacional ratificados pelo Brasil que afetam diretamente a questão do trabalho escravo pode ser observada no Anexo 7 (Tabela 2). Isso é confirmado na Instrução Normativa nº 91 (IN91/11), de 2011, e nas orientações do Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, também de 2011, publicado pelo então MTE¹⁶⁵.

3.4 ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ARTIGO 149 CARACTERIZADORES DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Com base na nova redação do artigo 149 do Código Penal, o crime de redução à condição análoga à de escravo pode ser configurado quando pelo menos um dos seguintes elementos está presente: trabalho forçado, jornada exaustiva ou condições degradantes de

¹⁶¹ BRASIL. **Código penal e de processo penal**. PRATES, Marcia Maria **Bianchi** (Org.) 3. ed. Brasília: Edições Câmara, 2022.

¹⁶² FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque.; JACOB, Valena. Trabalho escravo: as divergências interpretativas no caso da fruticultura São Luís. In: Lívia Mendes Moreira Miraglia; Julianna do Nascimento Hernandez; Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira. (Org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, v., p. 141-164.

¹⁶³ PAES, Mariana Armond Dias. A história nos tribunais: a noção de escravidão contemporânea em decisões judiciais. in: MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; HERNANDEZ, J. N. (Org.); OLIVEIRA, R. F. S. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. v. 1. 240p.

¹⁶⁴ CARVALHO NETO, José Augusto; SILVEIRA, Alice Carolina. A atuação do ministério público do trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 4, n. 1, p. 131-151, 2021.

¹⁶⁵ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, 2011.

trabalho. Isso significa que não é necessário que haja restrição à liberdade de locomoção para que o crime seja caracterizado.

O referido artigo esclarece de maneira clara as condutas que implicam na submissão do trabalhador a essa condição (Anexo 8), tornando os responsáveis criminalmente passíveis quando tais comportamentos são praticados. Este tópico tem como proposta aprofundar a discussão acerca dos requisitos necessários para configurar situação de trabalho análogo à escravidão.

3.4.1 Trabalho forçado

A primeira modalidade executiva típica é o trabalho forçado, que representa o que a comunidade internacional, em geral, entende como sinônimo de trabalho escravo, devido à disposição estabelecida no artigo 2, ponto 1, da Convenção n. 29, OIT¹⁶⁶, considerando que as Convenções n° 29 e n° 105 da OIT tratam das ocupações forçadas ou obrigatórias, enquanto que a Convenção 105 lida com a abolição do trabalho forçado, tal como foi estabelecido no âmbito da 40ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra¹⁶⁷.

A Convenção n° 29, que trata do trabalho forçado ou obrigatório, foi concluída durante a 14ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra no dia 10 de junho de 1930. No artigo 2º dessa Convenção, está definido que o trabalho forçado ou obrigatório consiste em toda atividade laboral ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de algum tipo de punição, sem que lhe tenha sido dada a opção de livre escolha¹⁶⁸.

Esta Convenção impõe aos Estados-membros da OIT que a tenham ratificado o compromisso de eliminar o uso do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas no menor prazo possível. Para tanto, parte do entendimento de que o trabalho forçado ou obrigatório compreende toda atividade laboral ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer tipo de sanção e para a qual ele não tenha se oferecido voluntariamente¹⁶⁹.

¹⁶⁶ FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. TRABALHO ESCRAVO E A JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO: CONCEITO E ASPECTOS CONSIDERADOS PELOS JULGADORES NA DOSIMETRIA DA PENA. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. DE ALMEIDA, Flávia; SUDANO, Suliane. (Org.) **Trabalho Escravo Contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. São Luís: EDUFMA, 2022.

¹⁶⁷ BORGES, Caio de Souza.; CRUZ, Julia Cortez da Cunha. O Combate ao trabalho escravo nas cadeias produtivas: Estratégias internacionais e possibilidades para o contexto brasileiro. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

¹⁶⁸ BORGES, Caio de Souza.; CRUZ, Julia Cortez da Cunha. O Combate ao trabalho escravo nas cadeias produtivas: Estratégias internacionais e possibilidades para o contexto brasileiro. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

¹⁶⁹ ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, n.64, abr. 2018.

A Convenção nº 105, por sua vez, buscou estabelecer de forma mais precisa o conceito de trabalho escravo, detalhando cinco situações específicas nas quais a natureza "forçada" ou "obrigatória" do trabalho seria reconhecida. De acordo com o Artigo 1º da Convenção nº 105, qualquer Estado-membro da OIT que a tenha ratificado se compromete a erradicar o trabalho forçado ou obrigatório¹⁷⁰, e a não recorrer a ele como:

Medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;

Método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico;

Medida de disciplina de trabalho;

Punição por participação em greves;

Medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

O Brasil ratificou as duas Convenções mencionadas anteriormente, juntamente com outras que tratam dos direitos dos trabalhadores. A Convenção nº 29 foi oficialmente ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957, enquanto a Convenção nº 105 recebeu a ratificação em 18 de junho de 1965¹⁷¹. Essas ratificações representam marcos significativos¹⁷². De acordo com as normas internacionais pertinentes, o trabalho é considerado forçado quando uma pessoa não se oferece voluntariamente para realizá-lo, mas é compelida a fazê-lo devido à coação, seja física ou psicológica, exercida por outra pessoa sobre ela¹⁷³.

A ausência de liberdade está presente em todas as modalidades de execução, pois envolve um elevado grau de controle por parte do empregador ou do tomador de serviços e uma situação de extrema necessidade por parte do trabalhador. Com base nesse critério, fica claro que a característica predominante é a compulsoriedade na prestação do serviço. Portanto, todo trabalho realizado pelo trabalhador para o empregador ou tomador de serviços, quando é

¹⁷⁰ ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, n.64, abr. 2018.

¹⁷¹ BORGES, Caio de Souza.; CRUZ, Julia Cortez da Cunha. O Combate ao trabalho escravo nas cadeias produtivas: Estratégias internacionais e possibilidades para o contexto brasileiro. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

¹⁷² ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, n.64, abr. 2018.

¹⁷³ FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. TRABALHO ESCRAVO E A JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO: CONCEITO E ASPECTOS CONSIDERADOS PELOS JULGADORES NA DOSIMETRIA DA PENA. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. DE ALMEIDA, Flávia; SUDANO, Suliane. (Org.) **Trabalho Escravo Contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. São Luís: EDUFMA, 2022.

obrigatório e não é resultado de sua livre vontade, ou quando a obrigatoriedade surge da anulação de sua vontade, é considerado forçado¹⁷⁴.

3.4.2 Jornada Exaustiva

Um grande desafio na luta contra o trabalho análogo à escravidão residia, por muito tempo, na ampla generalidade de sua definição, conforme estabelecido pelo Artigo 149 do Código Penal brasileiro, como já argumentado anteriormente. Os avanços alcançados na construção e aplicação do conceito de trabalho escravo contemporâneo ao longo da história da institucionalização da política pública ainda pareciam inadequados para orientar aqueles encarregados de fiscalizar a realidade encontrada nas ações de inspeção¹⁷⁵.

Dessa forma, em 2003, foi promulgada a Lei nº 10.803, que alterou a redação desse artigo com o objetivo de definir de maneira mais precisa as formas pelas quais essa prática pode se manifestar no Brasil atualmente. E com este propósito em mente, o primeiro passo foi eliminar de vez a imagem do escravo colonial que todas as definições anteriores suscitavam, objetivando distinguir essas situações da simples violação da legislação trabalhista, contribuindo assim para uma abordagem mais objetiva do problema. E como resultado, a exploração do trabalho análogo à escravidão passou a ser tipificada também pelos conceitos de "jornada exaustiva" e "condições degradantes de trabalho"¹⁷⁶.

A segunda forma executiva típica pela qual um trabalhador pode ser submetido à condição semelhante à de escravo acontece quando o empregador impõe uma jornada exaustiva¹⁷⁷, circunstância associada ao labor que não está em conformidade com as normas trabalhistas, levando o trabalhador a um estado de esgotamento físico e mental que ultrapassa os limites considerados aceitáveis¹⁷⁸.

¹⁷⁴ FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. TRABALHO ESCRAVO E A JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO: CONCEITO E ASPECTOS CONSIDERADOS PELOS JULGADORES NA DOSIMETRIA DA PENA. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. DE ALMEIDA, Flávia; SUDANO, Suliane. (Org.) **Trabalho Escravo Contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. São Luís: EDUFMA, 2022.

¹⁷⁵ ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, n.64, abr. 2018.

¹⁷⁶ ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, n.64, abr. 2018.

¹⁷⁷ FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. TRABALHO ESCRAVO E A JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO: CONCEITO E ASPECTOS CONSIDERADOS PELOS JULGADORES NA DOSIMETRIA DA PENA. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. DE ALMEIDA, Flávia; SUDANO, Suliane. (Org.) **Trabalho Escravo Contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. São Luís: EDUFMA, 2022.

¹⁷⁸ ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, n.64, abr. 2018.

Para que ocorra a situação de jornada exaustiva, é necessário que o empregador imponha, exija ou subjugu o trabalhador de forma coercitiva a tal condição, sendo que como resultado, o trabalhador acaba sendo exposto a riscos para sua saúde e segurança, uma vez que o esgotamento físico e mental reduz seus reflexos, tornando-o mais vulnerável à fadiga¹⁷⁹. Conforme Freitas¹⁸⁰, a jornada exaustiva é caracterizada como uma situação em que, ao final da jornada de trabalho, as forças físicas e/ou mentais do trabalhador são completamente esgotadas, levando-o a ser consumido integralmente pela atividade laboral. Essa condição é considerada uma forma de redução do trabalhador à condição semelhante à de escravo.

Em resumo, compreende-se que a jornada exaustiva é aquela que é imposta ao trabalhador, independentemente de cumprir ou não os limites legais extraordinários estabelecidos na legislação trabalhista, desde que cause danos à vida e à saúde mental e física do trabalhador, levando-o à exaustão devido a uma situação forçada ou à anulação de sua vontade¹⁸¹. A jornada excessiva pode estar relacionada a dois fatores. O primeiro deles é a quantidade de horas efetivamente trabalhadas pelo empregado. O segundo fator é a intensidade do esforço diário que o empregador demanda do trabalhador no desempenho de suas atividades laborais¹⁸².

Arbex, Galiza e Oliveira¹⁸³ relatam que o Projeto de Lei nº 3.842/2012 propôs a exclusão das expressões "jornada exaustiva" e "condições degradantes" da definição de exploração do trabalho escravo, que foram introduzidas no Artigo 149 do Código Penal, segundo os pesquisadores o projeto buscava manter apenas o trabalho forçado e a restrição da liberdade de locomoção do trabalhador por dívida como elementos tipificadores do crime.

Apesar de toda a regulamentação desenvolvida no processo de institucionalização da política de combate ao trabalho escravo, o argumento central do Projeto de Lei se baseava em uma alegada "insegurança jurídica" decorrente da falta de parâmetros claros para definir o que

¹⁷⁹ ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, n.64, abr. 2018.

¹⁸⁰ FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. TRABALHO ESCRAVO E A JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO: CONCEITO E ASPECTOS CONSIDERADOS PELOS JULGADORES NA DOSIMETRIA DA PENA. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. DE ALMEIDA, Flávia; SUDANO, Suliane. (Org.) **Trabalho Escravo Contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. São Luís: EDUFMA, 2022.

¹⁸¹ COSTA, Patricia Trindade Maranhão. Ações Integradas de Combate ao Trabalho Escravo: desafios, perspectivas e aspectos antropológicos. In: Luís Henrique da Costa Leão; Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 329-342

¹⁸² FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. TRABALHO ESCRAVO E A JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO: CONCEITO E ASPECTOS CONSIDERADOS PELOS JULGADORES NA DOSIMETRIA DA PENA. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. DE ALMEIDA, Flávia; SUDANO, Suliane. (Org.) **Trabalho Escravo Contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. São Luís: EDUFMA, 2022.

¹⁸³ ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, n.64, abr. 2018.

constituiria jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho como justificativa para modificar a legislação. No entanto, caso este projeto de lei avançasse essas alterações propostas poderiam inclusive aumentar as oportunidades de exploração do trabalho escravo e limitar significativamente o alcance das ações de fiscalização¹⁸⁴.

3.4.3 Condições degradantes de trabalho

Conforme Arbex, Galiza e Oliveira¹⁸⁵, em 27 de abril de 2016, a Frente Parlamentar da Agropecuária apresentou ao então vice-presidente da República, Michel Temer, um conjunto de demandas do setor denominado "Pauta Positiva". Na seção dedicada às questões trabalhistas desse documento, são elencadas como reivindicações do setor a necessidade de estabelecer uma distinção mais clara entre trabalho escravo, condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva. Além disso, a proposta incluía a imposição de limites à atuação dos auditores do trabalho e às Normas Regulamentadoras do Trabalho (NRs).

A recomendação mencionada por Arbex, Galiza e Oliveira¹⁸⁶ contribuiu para a publicação da Portaria nº 1.129 do MTE, datada de 16 de outubro de 2017. Esta portaria foi criada sob o pretexto de regulamentar a concessão de seguro-desemprego aos trabalhadores resgatados por meio de fiscalização. No entanto, ela também trouxe uma reformulação no conceito de trabalho escravo, considerando que é acordo com essa portaria, a caracterização da jornada exaustiva e das condições degradantes passou a estar condicionada à existência de privação ou restrição do direito de locomoção do trabalhador e à ausência de consentimento por parte do trabalhador em relação à sua situação.

Essa portaria foi alvo de críticas por parte de diversos setores da sociedade e organizações de direitos humanos, que argumentavam que ela enfraquecia a luta contra o trabalho escravo no Brasil¹⁸⁷. Compreende-se que as condições degradantes de trabalho exigem uma análise mais detalhada, uma vez que não se limitam a uma única situação, e começa sua exposição relacionando péssimas condições de trabalho e remuneração com restrições à autodeterminação do trabalhador.

¹⁸⁴ ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, n.64, abr. 2018.

¹⁸⁵ ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, n.64, abr. 2018.

¹⁸⁶ ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, n.64, abr. 2018.

¹⁸⁷ ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, n.64, abr. 2018.

Isso pode incluir, por exemplo, a intermediação fraudulenta de trabalho, condições precárias devido à falta ou fornecimento inadequado de alimentação e água potável, bem como a ausência de EPIs¹⁸⁸. Por sua vez, Freitas¹⁸⁹, ao analisar essa forma de execução, considera que o trabalhador é submetido a condições degradantes sempre que é exposto a situações humilhantes e lhe é negado o mínimo necessário para que sua dignidade como ser humano seja respeitada.

A terceira forma típica de execução do trabalho escravo é caracterizada pela submissão do trabalhador a condições degradantes, que se tornam evidentes sempre que o empregador não respeita o mínimo em se tratando de dignidade do empregado como ser humano, tratando-o como mero objeto, instrumento, desprovido de tal dignidade¹⁹⁰. Trabalhar em condições degradantes, em resumo, significa que não existem garantias mínimas relacionadas à saúde, segurança, respeito, higiene e alimentação, entre outras condições essenciais que são necessárias para a promoção de um ambiente de trabalho adequado¹⁹¹.

Carvalho Neto e Silveira¹⁹² argumentam que o trabalho degradante pode ser identificado por meio de cinco hipóteses distintas, começando com o próprio trabalho escravo *stricto sensu*, que envolve a ausência explícita de liberdade. A segunda categoria está relacionada com o trabalho em si e abrange a jornada exaustiva, o exercício excessivo do poder diretivo pelo empregador, o assédio moral e situações análogas. A terceira hipótese diz respeito ao salário. A quarta está relacionada à saúde do trabalhador.

E, por fim, a quinta hipótese envolve o desenraizamento do trabalhador, ou seja, a falta de oferta de outras opções para ele. De acordo com Arbex, Galiza e Oliveira¹⁹³, no ano de 2017, foi promulgada uma nova portaria, a nº 1293, que atuou no sentido de restabelecer os conceitos

¹⁸⁸ COSTA, Patricia Trindade Maranhão. Ações Integradas de Combate ao Trabalho Escravo: desafios, perspectivas e aspectos antropológicos. In: Luís Henrique da Costa Leão; Carla Reita Faria Leal. (Org.). *Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo*. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 329-342.

¹⁸⁹ FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. *TRABALHO ESCRAVO E A JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO: CONCEITO E ASPECTOS CONSIDERADOS PELOS JULGADORES NA DOSIMETRIA DA PENA*. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. DE ALMEIDA, Flávia; SUDANO, Suliane. (Org.) **Trabalho Escravo Contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. São Luís: EDUFMA, 2022.

¹⁹⁰ FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. *TRABALHO ESCRAVO E A JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO: CONCEITO E ASPECTOS CONSIDERADOS PELOS JULGADORES NA DOSIMETRIA DA PENA*. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. DE ALMEIDA, Flávia; SUDANO, Suliane. (Org.) **Trabalho Escravo Contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. São Luís: EDUFMA, 2022.

¹⁹¹ CARVALHO NETO, José Augusto; SILVEIRA, Alice Carolina. A atuação do ministério público do trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 4, n. 1, p. 131-151, 2021.

¹⁹² CARVALHO NETO, José Augusto; SILVEIRA, Alice Carolina. A atuação do ministério público do trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 4, n. 1, p. 131-151, 2021.

¹⁹³ ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, n.64, abr. 2018.

de jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho. Segundo a descrição da lei, a caracterização desses conceitos não depende mais de coação direta contra a liberdade de ir e vir do trabalhador.

Esse recuo legislativo fez com que fosse reafirmada a definição moderna de trabalho escravo, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro após anos de acaloradas discussões, sendo caracterizada por sete critérios gerais, sendo eles: a) trabalho forçado; b) jornada exaustiva; c) condições degradantes de trabalho; d) restrição de locomoção, como é o caso da escravidão por dívida; e) cerceamento do uso de meios de transporte; f) retenção de documentos ou objetos pessoais; e g) vigilância ostensiva¹⁹⁴.

3.4.4 Escravidão por dívida

A última forma típica de execução que leva à redução do trabalhador à condição semelhante à de escravo ocorre quando há restrição da locomoção devido a dívidas contraídas com o empregador ou seu representante. Essa modalidade está presente tanto na escravidão urbana quanto na rural e se manifesta sempre que os empregadores impedem seus empregados de deixarem a propriedade até que quitem integralmente as dívidas contraídas¹⁹⁵. Esse modo típico de execução tem uma definição na Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições Práticas Análogas à Escravatura, de 1956, da ONU, convenção esta que foi promulgada pelo presidente da República por meio do Decreto n. 58.563, de 01/06/1966¹⁹⁶.

A servidão por dívidas é a situação em que um devedor se compromete a oferecer, como garantia de uma dívida, seus próprios serviços ou os serviços de alguém sobre quem ele tenha autoridade. Isso ocorre quando o valor desses serviços não é justamente avaliado no momento da quitação da dívida, quando a duração desses serviços não é limitada ou quando sua natureza não é definida¹⁹⁷.

¹⁹⁴ ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, n.64, abr. 2018.

¹⁹⁵ FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. TRABALHO ESCRAVO E A JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO: CONCEITO E ASPECTOS CONSIDERADOS PELOS JULGADORES NA DOSIMETRIA DA PENA. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. DE ALMEIDA, Flávia; SUDANO, Suliane. (Org.) **Trabalho Escravo Contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. São Luís: EDUFMA, 2022.

¹⁹⁶ CARVALHO NETO, José Augusto; SILVEIRA, Alice Carolina. A atuação do ministério público do trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 4, n. 1, p. 131-151, 2021.

¹⁹⁷ CARVALHO NETO, José Augusto; SILVEIRA, Alice Carolina. A atuação do ministério público do trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 4, n. 1, p. 131-151, 2021.

No decorrer do processo de institucionalização da política de combate ao trabalho escravo, a Lei nº 9.777, promulgada no final de 1998, introduziu modificações significativas no Código Penal, aumentando as penas associadas ao trabalho escravo e incorporando elementos normativos típicos da exploração do trabalho análogo à escravidão em áreas rurais. Por exemplo, o Artigo 203 passou a considerar crime contra o direito ao trabalho a ação de obrigar ou coagir alguém a utilizar mercadorias de um estabelecimento específico para impossibilitar o desligamento do serviço devido a uma dívida, bem como impedir que alguém se desvincule de serviços de qualquer natureza, seja por coação ou retenção de documentos¹⁹⁸.

Por sua vez, o Artigo 207 recebeu um parágrafo que qualifica como crime o recrutamento de trabalhadores fora da localidade onde ocorrerá o trabalho, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, sem assegurar condições para o seu retorno ao local de origem¹⁹⁹. Essa prática se agrava pelo fato de que a "dívida" frequentemente é artificialmente criada pelos empregadores, seja porque eles estabelecem valores muito acima do preço normal, seja porque transferem parte do risco de sua própria atividade para o trabalhador, cobrando deste até mesmo pelos instrumentos de trabalho necessários para o labor, que são de inteira responsabilidade do empregador²⁰⁰.

Conforme indicado por Arbex, Galiza e Oliveira²⁰¹, essa prática segue um roteiro comum, onde recrutadores de mão de obra, frequentemente chamados de "gatos", oferecem a um trabalhador um contrato de trabalho para desempenhar funções em estabelecimentos agropecuários, geralmente localizados a uma distância considerável de suas cidades de origem. Em muitos casos, a situação de pobreza é o principal fator que leva o trabalhador a aceitar a oferta de forma voluntária. Importante destacar que, muitas vezes, é oferecido um adiantamento financeiro para o trabalhador, com o objetivo de cobrir despesas relacionadas ao deslocamento, alimentação e estadia em pensões enquanto aguarda o início do trabalho.

No entanto, o sonho de uma vida melhor começa a desmoronar quando o trabalhador, ao iniciar sua atividade, é confrontado com despesas relacionadas a ferramentas, alojamento, alimentação no local de trabalho e outras, como a obrigação de comprar alimentos e outros

¹⁹⁸ ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, n.64, abr. 2018.

¹⁹⁹ ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, n.64, abr. 2018.

²⁰⁰ CARVALHO NETO, José Augusto; SILVEIRA, Alice Carolina. A atuação do ministério público do trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 4, n. 1, p. 131-151, 2021.

²⁰¹ ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, n.64, abr. 2018.

produtos necessários para sua sobrevivência "fiado", muitas vezes a preços mais altos do que os de mercado, em estabelecimentos comerciais indicados pelo empregador e com a aprovação deste. Como resultado, a dívida começa a crescer rapidamente, superando o salário prometido do trabalhador, do qual são feitos descontos. Isso força o trabalhador a continuar trabalhando para pagar a dívida. O empregador, como garantia do pagamento da dívida, retém os documentos do trabalhador e pode até mesmo recorrer à vigilância armada²⁰².

Em resumo, além da impossibilidade de restringir a liberdade de locomoção de alguém devido a uma dívida contraída, no caso dos trabalhadores escravizados, essas dívidas geralmente têm origem manifestamente ilegal, não tendo sequer validade legal. Portanto, das modalidades típicas de execução pelas quais um trabalhador pode ser submetido a condições análogas à escravidão, a única que envolve a restrição da liberdade de locomoção é a "restrição de locomoção por dívida contraída", enquanto todas as outras formas não estão relacionadas a essa restrição²⁰³.

Trata-se de cercear a liberdade de ir e vir da pessoa, uma vez que o trabalhador se encontra obrigado a continuar trabalhando, sem poder deixar o local até que consiga quitar a dívida supostamente contraída com o tomador dos serviços – dívida esta, quase sempre de difícil quitação. Em suma, há restrição ao direito do trabalhador de locomoção a fim de deixar o trabalho, por coação ou qualquer outro meio, em razão da dívida, lícita ou ilícitamente contraída pelo trabalhador para com o tomador de serviços²⁰⁴.

3.5 PORTARIAS DO MTE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Em março de 1994, no contexto do MTE, foi publicada a Instrução Normativa Intersecretarial nº 1. Essa norma, pela primeira vez, estabeleceu os procedimentos relativos à

²⁰² ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, n.64, abr. 2018.

²⁰³ FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. TRABALHO ESCRAVO E A JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO: CONCEITO E ASPECTOS CONSIDERADOS PELOS JULGADORES NA DOSIMETRIA DA PENA. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. DE ALMEIDA, Flávia; SUDANO, Suliane. (Org.) **Trabalho Escravo Contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. São Luís: EDUFMA, 2022.

²⁰⁴ FREITAS, Emmanuel Oguri; MENDES, Beatriz Carvalho Torres.; JESUS, Isa Helen Vieira de; OLIVEIRA, João Pedro Cerqueira da Silva.; SILVA, Wanessa Galindo Falcão da. ATUAÇÃO DO MPT EM FEIRA DE SANTANA-BA AO LONGO DO TEMPO NAS QUESTÕES DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: ENTRE O RURAL E O URBANO. In: Ricardo Rezende Figueira; Flávia de Almeida Moura; Suliane Sudano. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. 1ed.Maranhão: EDUFMA, 2022, v. 1, p. 117-139.

inspeção laboral em áreas rurais. Ela também definiu como um indicador evidente de trabalho forçado a situação na qual o empregado é submetido a uma condição análoga à escravidão²⁰⁵.

O que se dá por intermédio de artifícios, dívidas, apropriação de salários, retenção de documentos, intimidações ou atos violentos que restrinjam a liberdade dele e/ou de seus familiares, impedindo-os de deixar o local onde desempenham suas funções. Isso ocorre inclusive quando o empregador se recusa a providenciar transporte para que o trabalhador saia do local para o qual foi levado, sem outras alternativas de saída devido às dificuldades econômicas ou físicas da região²⁰⁶.

Conforme Freitas *et al*²⁰⁷, anteriormente à elaboração das primeiras portarias, os critérios da OIT e o artigo 149 do Código Penal Brasileiro eram utilizados como referenciais normativos para identificar o trabalho escravo, se apoiando principalmente em quatro pontos principais, sendo eles a submissão do trabalhador mediante ameaça de punição, com utilização de coação; restrição de sua mobilidade para mantê-lo no local de trabalho; emprego de segurança armada para reter o trabalhador; e apreensão de seus documentos pessoais.

De acordo com o MTE²⁰⁸, o Termo de Interdição lavrado deve atender aos requisitos mínimos estabelecidos na forma da Portaria nº 40, de 14 de janeiro de 2010, portaria esta que por sua vez faz referência à Portaria nº 32, de 2 de março de 2012, que delega aos auditores fiscais a competência para efetivar interdições, e também destaca a necessidade de uma inspeção prévia em qualquer local que possa estar sendo empregado como alojamento, seja aqueles que estão sujeitos à interdição, os quais raramente podem ser regularizados, ou aqueles que estão sendo construídos, a fim de verificar se estão em conformidade com as normas.

Em novembro de 2003, regulamentada pelas Portarias 1.234/2003/MTE e 540/2004/MTE²⁰⁹, foram estabelecidas as bases para o registro negativo de empregadores

²⁰⁵ ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, n.64, abr. 2018.

²⁰⁶ ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, n.64, abr. 2018.

²⁰⁷ FREITAS, Emmanuel Oguri; MENDES, Beatriz Carvalho Torres.; JESUS, Isa Helen Vieira de; OLIVEIRA, João Pedro Cerqueira da Silva.; SILVA, Wanessa Galindo Falcão da. ATUAÇÃO DO MPT EM FEIRA DE SANTANA-BA AO LONGO DO TEMPO NAS QUESTÕES DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: ENTRE O RURAL E O URBANO. In: Ricardo Rezende Figueira; Flávia de Almeida Moura; Suliane Sudano. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. 1ed. Maranhão: EDUFMA, 2022, v. 1, p. 117-139.

²⁰⁸ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo contemporâneo**, 2013.

²⁰⁹ FERRAZ, Miriam Olivia Knopik; MORAES, Fernando Henrique Pires Mocelin; VILLATORE, Marco Antônio Cesar. O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL: SISTEMA DE PROTEÇÃO E A MANUTENÇÃO DE ARBITRARIEDADES. **Revista Direitos Culturais**, v. 15, n. 36, p. 93-130, 27 abr. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.20912/rdc.v15i36.22>. Acesso em: 26 ago. 2023.

envolvidos em manutenção de trabalhadores em condição análoga à de escravo. De Oliveira e Dos Anjos²¹⁰ acrescentam que conforme a Portaria Interministerial MTb/SDH-MJC nº 4, de 11 de maio de 2016, o MTE obteve a competência para incluir o nome de empregadores que exploraram mão de obra em condições análogas às de escravo em uma lista de empregadores infratores, disponibilizada publicamente no site do órgão pelo período de dois anos, doravante intitulada de "lista suja."

Em outubro de 2017, o MTE emitiu a Portaria nº 1.129²¹¹, que trouxe alterações nas normas de fiscalização e combate ao trabalho escravo. No entanto, essa portaria recebeu uma série de críticas devido ao fato de restringir os conceitos relacionados ao trabalho análogo ao de escravo e tornar mais difícil a sua fiscalização e identificação²¹².

A Portaria nº 1.293, datada de 28 de dezembro de 2017²¹³, aborda inicialmente o conceito de trabalho análogo ao de escravo, aderindo aos critérios estabelecidos internacionalmente e em conformidade com o arcabouço jurídico e a compreensão doutrinária brasileira. O artigo 1º desta Portaria define que se considera em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou cumulativa a trabalho forçado, jornada exaustiva, condição degradante de trabalho, qualquer atitude que promova a restrição de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto ou retenção no local de trabalho por uma série de motivos.

O artigo 2º da Portaria²¹⁴ procura oferecer uma explicação mais detalhada sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva, condição degradante, restrição de locomoção em razão de dívida contraída, bem como sobre as situações que podem ser equiparadas à condição análoga à de escravo.

Trabalho forçado: Exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

Jornada exaustiva: Toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

²¹⁰ DE OLIVEIRA, João Pedro Barbosa; DOS ANJOS, Juliana Santos. Fundamentos, potencialidades e efetividade da "lista suja" enquanto instrumento de combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Revista do CEPEJ**, n. 22, p. 130-155, 2020.

²¹¹ LEX MAGISTER. *Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017*

²¹² DE OLIVEIRA, João Pedro Barbosa; DOS ANJOS, Juliana Santos. Fundamentos, potencialidades e efetividade da "lista suja" enquanto instrumento de combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Revista do CEPEJ**, n. 22, p. 130-155, 2020.

²¹³ LEX MAGISTER. *Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017*.

²¹⁴ LEX MAGISTER. *Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017*.

Condição degradante de trabalho: Qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Restrição da locomoção do trabalhador em razão de dívida: Limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte: É toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

Vigilância ostensiva no local de trabalho: É qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

Apoderamento de documentos ou objetos pessoais: Qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

A Portaria trouxe uma inovação ao abordar o acolhimento do trabalhador encontrado em situação de trabalho análogo ao de escravo. Sempre que viável, deve-se proceder com a sua inclusão no Cadastro Único da Assistência Social e comunicar oficialmente ao CREAS ou ao CRAS, a fim de garantir que as vítimas recebam o atendimento necessário²¹⁵.

3.6 DADOS DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Morais *et al*²¹⁶ reconhecem a escravidão moderna como a própria antítese da justiça social e do desenvolvimento sustentável, e acreditam haver aproximadamente 50 milhões de pessoas nesta situação, sendo forçadas a trabalhar e até mesmo se casar contra a vontade, considerando que deste total, 11,8 milhões dizem respeito a meninas e mulheres. E acrescentam que os números para o trabalho forçado cresceram nos últimos anos, tendo sido identificado um aumento de 2,7 milhões para o número de pessoas em situação de trabalho forçado entre os

²¹⁵ FREITAS, Emmanuel Oguri; MENDES, Beatriz Carvalho Torres.; JESUS, Isa Helen Vieira de; OLIVEIRA, João Pedro Cerqueira da Silva.; SILVA, Wanessa Galindo Falcão da. ATUAÇÃO DO MPT EM FEIRA DE SANTANA-BA AO LONGO DO TEMPO NAS QUESTÕES DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: ENTRE O RURAL E O URBANO. In: Ricardo Rezende Figueira; Flávia de Almeida Moura; Suliane Sudano. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. 1ed. Maranhão: EDUFMA, 2022, v. 1, p. 117-139.

²¹⁶ MORAIS, Leucivaldo Carneiro; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves; CANGIRANA, Leonardo Soares; TSUJI, Larissa dos Santos Barros; CARDOSO, Edilene Virgulina. TRABALHADORES RURAIS NO BRASIL: O AUMENTO DA SITUAÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 15, n. 43, p. 313–334, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8148823. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1672>. Acesso em: 28 ago. 2023.

anos de 2016 e 2021. Dados acerca do trabalho escravo pelo mundo podem ser observado no Anexo 9, na forma de um gráfico.

Conforme Alves e Ribeiro²¹⁷, no período de 2003 a junho de 2018, o Brasil registrou um total de 44.229 trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão. Esse número foi obtido com base nos dados do Banco de Dados COETE/MTE (2003-2018), que abrange tanto beneficiários quanto não-beneficiários do Seguro-Desemprego na modalidade "trabalhador resgatado". Do total de resgatados, 36.046 tiveram suas residências identificadas, enquanto 35.969 tiveram sua naturalidade identificada.

De acordo com Gama *et al.*²¹⁸, atualmente no Brasil, o ciclo do trabalho escravo frequentemente ocorre no início da cadeia de valor, já que não requer habilidades especializadas, sendo muitas vezes ligado à força física, e mencionam como exemplo de grande repercussão o ocorrido em 2021 envolvendo as empresas Ambev e Heineken, que foram autuadas por trabalho escravo relacionado a uma empresa terceirizada, a transportadora Sider, na qual vinte e três pessoas trabalhadores imigrantes estavam em situações análogas à escravidão, como resultado, a prestadora de serviços foi processada e multada, assim como a Ambev e a Heineken.

No entanto, é importante destacar que a incidência do trabalho análogo ao de escravo ainda se concentra predominantemente em setores que demandam mão de obra intensiva e não especializada, como a agricultura (incluindo plantações de café, cana-de-açúcar, grãos, algodão, entre outros). Além disso, o problema também é observado na pecuária, construção civil, produção de vestuário, indústria têxtil, produção de carvão e na exploração de madeira²¹⁹.

De acordo com um levantamento realizado por De Souza e Thomaz Júnior²²⁰, somente no ano de 2015, o trabalho análogo ao de escravo foi identificado em 90 dos 257 estabelecimentos fiscalizados, resultando no resgate de 1.010 pessoas que estavam submetidas a condições de emprego consideradas análogas à escravidão ou degradantes. Quando se

²¹⁷ ALVES, Raquel Araújo.; RIBEIRO, Samuel Rodrigues Ribeiro. Aspectos conceituais, espacialização e indicadores do trabalho análogo à escravidão no Brasil, entre os anos de 2003 e 2018 / Conceptual aspects, spatialization, and indicators of slave labor in Brazil between 2003 and 2018. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 7, n. 4, p. 40540–40554, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n4-489. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/28541>. Acesso em: 28 ago. 2023.

²¹⁸ GAMA, F. C. et al. Trabalhos análogos à escravidão: uma análise de indivíduos escravizados no século XXI no Brasil. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 21, n. 3, p. e2021–0211, 2023.

²¹⁹ GAMA, F. C. et al. Trabalhos análogos à escravidão: uma análise de indivíduos escravizados no século XXI no Brasil. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 21, n. 3, p. e2021–0211, 2023.

²²⁰ DE SOUZA, E. Ângela; THOMAZJÚNIOR, A. TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO NO BRASIL EM TEMPOS DE DIREITOS EM TRANSE. **PEGADA - A Revista da Geografia do Trabalho**, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 185–209, 2019. DOI: 10.33026/peg.v20i1.6551.

consideraram os dados do período de 1995 a 2015, obtém-se um total aproximado de 50 mil trabalhadores resgatados em situações de trabalho análogo à escravidão. Esses números destacam a persistência desse problema em várias indústrias e setores no Brasil.

A Tabela 4 presente no Anexo 10 ilustra o número de empreendimentos fiscalizados e de trabalhadores libertados de situação análoga à escravidão no Brasil, para o período entre 1995 e 2015 e a Figura 6 (Anexo 11) ilustra graficamente o número de fiscalizações e resgates de trabalho análogo à escravidão segundo os Estados, no período de 1995 – 2015, enquanto a Figura 7 (Anexo 12) ilustra os dez municípios com mais autos de infração lavrados para o período entre 1995 e 2022.

Segundo matéria veiculada pelo portal G1 em 2021²²¹, no contexto da pandemia verba destinada ao combate ao trabalho análogo ao escravo sofreu uma redução expressiva, chegando a um patamar preocupante, considerando que para o ano de 2020, apenas R\$ 1,3 milhão foram alocados para esse propósito, representando uma queda vertiginosa de 41%, e para agravar ainda mais a situação, esse valor é o mais baixo dos últimos 10 anos, mesmo sem ajustes para a inflação.

Os dados obtidos pelo portal de notícias por intermédio da Lei de Acesso à Informação revelam um padrão preocupante de cortes no financiamento para o combate ao trabalho escravo, considerando que para o ano de 2018, foram investidos R\$ 2,6 milhões, enquanto em 2019, esse valor foi reduzido para R\$ 2,3 milhões. E para o ano de 2020, a quantia despendida foi a metade do montante investido apenas dois anos antes²²², o que pode ser observado em gráfico no Anexo 12.

Como resultado, a diminuição desses recursos inevitavelmente teve um impacto direto nas operações de resgate e fiscalização, pois em 2020, o número de trabalhadores resgatados foi de 942, uma queda acentuada em relação aos 1.051 resgatados em 2019. Além disso, o total de estabelecimentos inspecionados também diminuiu, passando de 280 em 2019 para 266 no ano seguinte²²³.

Segundo a matéria²²⁴, o Ministério da Economia, busca justificar essa redução drástica alegando que a pandemia impôs restrições à mobilidade, afetando as operações de fiscalização,

²²¹ G1. Em ano de pandemia, verba para combate ao trabalho escravo encolhe mais de 40% e é a menor dos últimos 10 anos, 2021.

²²² G1. Em ano de pandemia, verba para combate ao trabalho escravo encolhe mais de 40% e é a menor dos últimos 10 anos, 2021.

²²³ G1. Em ano de pandemia, verba para combate ao trabalho escravo encolhe mais de 40% e é a menor dos últimos 10 anos, 2021.

²²⁴ G1. Em ano de pandemia, verba para combate ao trabalho escravo encolhe mais de 40% e é a menor dos últimos 10 anos, 2021.

e não deixa de reconhecer que as ações fiscais relacionadas ao combate ao trabalho escravo são consideradas prioritárias e ininterruptas. Por outro lado, nota-se que apesar da queda no número geral de resgatados, um dado chama a atenção na matéria, o fato de ter havido um aumento no número de libertações de trabalhadores em condição análoga à escravidão na área urbana, considerando que foram registrados 362 resgates em 2020 nas cidades, ante 336 no ano anterior²²⁵.

De acordo com matéria publicada no portal do Movimento dos Sem-terra em abril de 2023²²⁶, o MTE divulgou sua mais recente atualização da Lista Suja do Trabalho Escravo, o que ocorreu no dia 5 de julho deste ano. Nesta atualização (Anexo 14), 132 novos nomes foram acrescentados, elevando o total de empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à escravidão para 289.

Segundo a matéria²²⁷, quando um empregador é incluído na lista, seu nome permanece listado por dois anos antes de ser retirado a partir do momento em que não haja mais recursos disponíveis nos processos administrativos relacionados aos casos de trabalho escravo identificados pela Inspeção do Trabalho. Dos novos nomes adicionados, 109 são pessoas físicas e 23 são pessoas jurídicas, distribuídas em 19 das 27 unidades da Federação brasileira. O Estado de Minas Gerais lidera com 35 casos, seguido pelos Estados de Goiás e Piauí, com 15 e 13 casos, respectivamente. A maioria dos empregadores incluídos na lista estão envolvidos em atividades relacionadas à agropecuária, embora os dados do setor da construção também mereçam destaque.

Maurício Krepsky, chefe da Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), atribui o alto número de empregadores na lista à agilidade nos processos administrativos e ao aumento das ações fiscais. A matéria publicada pelo Movimento dos Sem-terra também destaca que no ano de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da Lista Suja do trabalho escravo, após ter sido questionada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC), considerando que a lista chegou a ser suspensa durante o governo do ex-presidente Jair Bolsonaro²²⁸.

²²⁵ G1. Em ano de pandemia, verba para combate ao trabalho escravo encolhe mais de 40% e é a menor dos últimos 10 anos, 2021.

²²⁶ MOVIMENTO DOS SEM-TERRA. MTE divulga Lista Suja do Trabalho Escravo com 289 empregadores, 2023.

²²⁷ MOVIMENTO DOS SEM-TERRA. MTE divulga Lista Suja do Trabalho Escravo com 289 empregadores, 2023.

²²⁸ MOVIMENTO DOS SEM-TERRA. MTE divulga Lista Suja do Trabalho Escravo com 289 empregadores, 2023.

No mês de Março do corrente ano, 2023, o Ministro do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho, declarou publicamente a intenção de intensificar as punições às empresas listadas, sendo que aquelas que constarem na Lista Suja e tiverem empréstimos com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) enfrentarão a execução sumária da dívida, ficando impedidas de obter financiamento público e de prestar serviços públicos, o que deve ocorrer paralelamente à ações nos âmbitos trabalhista e criminal²²⁹. Portanto, compreende-se que esta atualização reflete os esforços contínuos do governo brasileiro na luta contra o trabalho escravo e na proteção dos direitos dos trabalhadores.

²²⁹ MOVIMENTO DOS SEM-TERRA. MTE divulga Lista Suja do Trabalho Escravo com 289 empregadores, 2023.

4 MECANISMOS JURÍDICOS NO BRASIL PARA COMBATER O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO

No século XX, o Brasil adotou uma série de leis laborais para melhorar as condições de trabalho e proteger os direitos dos trabalhadores. Em particular, a CLT foi aprovada em 1943, que consagrou direitos laborais básicos, como o horário de trabalho, as férias pagas e a proteção contra demissões arbitrárias²³⁰. No entanto, apesar destes avanços legislativos, muitos trabalhadores continuaram a enfrentar condições de trabalho precárias, especialmente em sectores menos regulamentados e mais vulneráveis à exploração²³¹.

A década de 1980 marcou um período de mudanças no Brasil no combate ao trabalho escravo e à exploração do trabalho. Organizações não-governamentais (ONGs) e movimentos sociais começaram a desempenhar um papel importante na conscientização pública sobre o trabalho escravo e na assistência às vítimas. Grupos como a Comissão Pastoral da Terra e a Unidade Móvel de Fiscalização se destacam no combate à exploração²³².

O governo brasileiro, em cooperação com organizações internacionais como a OIT, tem intensificado os esforços para erradicar o trabalho escravo²³³. Contudo, o Brasil tem tido sucessos notáveis. O país adotou protocolos internacionais de combate ao trabalho escravo, como o Protocolo sobre Trabalho Forçado da OIT de 2014, e tem feito esforços para aumentar a transparência da cadeia de suprimentos, exigindo que as empresas divulguem medidas antiescravagistas²³⁴. A persistência da exploração ao longo do século XX no Brasil é um lembrete de que a proteção dos direitos trabalhistas e a erradicação do trabalho escravo são desafios constantes.

O papel das organizações da sociedade civil e das autoridades públicas nesse processo tem sido fundamental, mas ainda há muito a ser feito para garantir que todos os trabalhadores brasileiros vivam e trabalhem com dignidade e justiça. A luta contra a exploração do trabalho

²³⁰ GAMA, Heloisa. O histórico da erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. *Novos caminhos para erradicar o trabalho escravo contemporâneo*. 1st. ed. Curitiba: Editora CRV, p. 293-310, 2021.

²³¹ BORGES, Caio de Souza.; CRUZ, Julia Cortez da Cunha. O Combate ao trabalho escravo nas cadeias produtivas: Estratégias internacionais e possibilidades para o contexto brasileiro. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

²³² GAMA, Heloisa. O histórico da erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. *Novos caminhos para erradicar o trabalho escravo contemporâneo*. 1st. ed. Curitiba: Editora CRV, p. 293-310, 2021.

²³³ GAMA, Heloisa. O histórico da erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. *Novos caminhos para erradicar o trabalho escravo contemporâneo*. 1st. ed. Curitiba: Editora CRV, p. 293-310, 2021.

²³⁴ CARVALHO NETO, José Augusto; SILVEIRA, Alice Carolina. A atuação do ministério público do trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 4, n. 1, p. 131-151, 2021.

continua a ser uma prioridade para o Brasil e para a comunidade internacional²³⁵. Nos anos 90 e 2000, o governo brasileiro começou a combater ativamente o trabalho escravo. O Estado intensificou os esforços para erradicar a prática, aprovando leis mais rígidas e aumentando a fiscalização.

Em 1995, foi criada a Unidade Móvel de Fiscalização, composta por AFT, policiais federais e o MPT, para combater o trabalho escravo em todo o país²³⁶. Apesar desses esforços, o trabalho escravo persiste em várias regiões do Brasil. O problema reside em vários fatores, como a extensão do país, a falta de recursos para uma fiscalização efetiva e a complexidade de algumas cadeias produtivas em que o trabalho escravo é utilizado²³⁷.

A criação da Unidade Móvel de Fiscalização, composta por AFT, policiais federais e procuradores, foi um passo importante na verificação e aplicação das leis trabalhistas. Apesar dos êxitos alcançados, persistem sérios desafios no combate ao trabalho escravo no Brasil. O vasto território do país, a falta de recursos suficientes para realizar inspeções e a complexidade de algumas cadeias de abastecimento dificultam a erradicação total da prática²³⁸.

Na década de 1990, o governo brasileiro aprovou a Lei 7.064/98, que definiu e criminalizou o trabalho análogo ao escravo. Além disso, foram criadas comissões de combate à escravidão e intensificadas as atividades de fiscalização do MTE. Um exemplo marcante do combate ao trabalho escravo foi o TAC assinado pelas vinícolas da Serra Gaúcha em conjunto com o MPT. Esse acordo demonstrou a importância da cooperação entre empresas e autoridades no combate a essas práticas²³⁹.

²³⁵ CARVALHO NETO, José Augusto; SILVEIRA, Alice Carolina. A atuação do ministério público do trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 4, n. 1, p. 131-151, 2021.

²³⁶ FREITAS, Emmanuel Oguri; MENDES, Beatriz Carvalho Torres.; JESUS, Isa Helen Vieira de; OLIVEIRA, João Pedro Cerqueira da Silva.; SILVA, Wanessa Galindo Falcão da. ATUAÇÃO DO MPT EM FEIRA DE SANTANA-BA AO LONGO DO TEMPO NAS QUESTÕES DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: ENTRE O RURAL E O URBANO. In: Ricardo Rezende Figueira; Flávia de Almeida Moura; Suliane Sudano. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. 1ed. Maranhão: EDUFMA, 2022, v. 1, p. 117-139.

²³⁷ FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque.; JACOB, Valena. Trabalho escravo: as divergências interpretativas no caso da fruticultura São Luís. In: Lívia Mendes Moreira Miraglia; Julianna do Nascimento Hernandez; Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira. (Org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, v., p. 141-164.

²³⁸ FREITAS, Emmanuel Oguri; MENDES, Beatriz Carvalho Torres.; JESUS, Isa Helen Vieira de; OLIVEIRA, João Pedro Cerqueira da Silva.; SILVA, Wanessa Galindo Falcão da. ATUAÇÃO DO MPT EM FEIRA DE SANTANA-BA AO LONGO DO TEMPO NAS QUESTÕES DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: ENTRE O RURAL E O URBANO. In: Ricardo Rezende Figueira; Flávia de Almeida Moura; Suliane Sudano. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. 1ed. Maranhão: EDUFMA, 2022, v. 1, p. 117-139.

²³⁹ FREITAS, Emmanuel Oguri; MENDES, Beatriz Carvalho Torres.; JESUS, Isa Helen Vieira de; OLIVEIRA, João Pedro Cerqueira da Silva.; SILVA, Wanessa Galindo Falcão da. ATUAÇÃO DO MPT EM FEIRA DE SANTANA-BA AO LONGO DO TEMPO NAS QUESTÕES DE TRABALHO ESCRAVO

Por outro lado, a criação de comissões anti-escravatura foi um passo fundamental. Essas comissões, compostas por representantes do governo, da sociedade civil e de organizações não-governamentais, têm como objetivo coordenar os esforços para erradicar o trabalho análogo à escravidão²⁴⁰.

4.1 O AUDITOR FISCAL DO TRABALHO

A inspeção do trabalho tem por escopo a prevenção e manutenção adequada dos direitos trabalhistas dos empregados, em razão da relação trabalhista com o empregador, podendo ser pessoa de direito privado ou público. O objetivo principal é assistir o obreiro, zelando pelo cumprimento da legislação trabalhista em prol do bem-estar social.

A inspeção do trabalho tem como finalidade a manutenção do cumprimento dos direitos dos trabalhadores, que por vezes não têm ciência de grande parte deles, além da instrução ao empregador, para que este possa se ajustar aos termos da lei, em especial com relação as mais novas e recém editadas.

A inspeção do trabalho é encontrada no artigo 21, XXIV da CRFB e artigo 626 e seguintes da CLT.

Ela pode ser fiscalizada pelo Ministério do Trabalho ou pelo Ministério da Previdência Social e no âmbito regional temos sua representação pela Delegacia Regional do Trabalho – DRT e Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.

Esta função, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), é feita por servidores integrantes da carreira de auditor-fiscal do trabalho, cuja atividade se regula pela lei n.º 10.593/200 e a este incumbe assegurar a observância das disposições legais e regulamentares, inclusive às relacionadas à segurança e à medicina laboral, no âmbito das relações de trabalho. Pode lavrar autos de infração, inclusive com autuação indireta, bem assim termos de compromisso.

Os AFT's cumprem uma função tanto de índole preventiva como repressiva e exercem função essencial à observância da ordem jurídica laboral, especialmente com a realização de ações fiscalizatórias.

O AFT é um servidor público portanto seus atos têm presunções de veracidade e legitimidade, pela fé pública que é naturalmente conferida ao servidores públicos.

CONTEMPORÂNEO: ENTRE O RURAL E O URBANO. In: Ricardo Rezende Figueira; Flávia de Almeida Moura; Suliane Sudano. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. 1ed. Maranhão: EDUFMA, 2022, v. 1, p. 117-139.

²⁴⁰ GAMA, Heloisa. O histórico da erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Novos caminhos para erradicar o trabalho escravo contemporâneo. 1st. ed. Curitiba: Editora CRV, p. 293-310, 2021.

Ademais para que ocorra inspeção do trabalho numa empresa, não é obrigatório o pré-aviso, podendo o inspetor, dentro de sua região de competência, visitar o estabelecimento que julgar necessário.

O AFT pode retirar das dependências da empresa, mediante aviso ao empregador, cópias de documentos, modelos de equipamentos ou amostras de materiais para análise na sede da Delegacia Regional do Trabalho ou outro órgão a ela vinculado. É obrigatório manter a documentação fiscal no estabelecimento da empresa, podendo ser analisada no momento da inspeção ou com data e hora determinada pelo auditor fiscal e assim a empresa não pode agir com procedimentos que impeçam o bom andamento da inspeção, a autuação pode, se caracterizada a má-fé, configurar-se com agravante.

Também é facultado ao AFT requerer força policial para desempenhar o exercício de sua função, caso encontre resistência por parte dos representantes da empresa inspecionada, bem como, havendo necessidade de avaliação especializada este pode requerer o acompanhamento de técnicos de cada área como médicos ou engenheiros.

Quando há a constatação de procedimentos irregulares na empresa que sejam sanáveis, é possível que o auditor fiscal, antes de aplicar eventual multa, conceda prazo para adequação, ou em caso, verificando a gravidade do ato praticado ou se a empresa é reincidente, o AFT preencherá o auto de infração em duas vias, especificando os motivos e mencionando a fundamentação legal que justifica a autuação.

Ademais, o AFT pode além de multa, embargar ou interditar uma empresa, cabendo aqui uma distinção que estas não se confundem do auto de infração e o do embargo e da interdição. O primeiro tem como um de seus principais requisitos a tipicidade da conduta do infrator, constante de ementário e com as infrações nele capituladas. O embargo e a interdição fundam-se em critérios técnicos, em virtude de constatação de situação de risco grave e iminente. O objetivo destes últimos é salvaguardar a vida e a integridade física do trabalhador.

Os procedimentos de embargo e interdição são procedimentos fiscais que podem ser adotados pela fiscalização trabalhista, quando ficar constatada, em determinado ambiente de trabalho, a existência de uma ou mais situações de risco grave e iminente. Ambos procedimentos fiscais podem ser confundidos como sinônimos, em razão de propiciar a mesma consequência jurídica para a empresa, o embargo corresponde à paralisação de máquinas, equipamentos, setor de serviço ou estabelecimentos nos quais são desenvolvidas atividades diversas das executadas em canteiros de obras.

Ainda que o ato administrativo venha a ter suspensa a produção de seus efeitos em face de determinados recursos, a presunção de legitimidade faz com que a obrigação de provar a

existência de vício no ato seja de quem aponta esse vício, não sendo obrigação da Administração Pública provar sua validade, pois presume-se correto, assim para que seja revertida tal consequência é distribuído o ônus da prova ao fiscalizado provar o embargo ou a interdição é indevida.

É evidente que a saúde e a vida do trabalhador sobrepõe qualquer interesse material ou econômico da empresa. A regulamentação conforme art. 161 da CLT, com a publicação da Portaria MTE nº 40, de 14/01/2010, D.O.U 17.01.2011, tem como escopo estabelecer regras de ação das autoridades competentes com o fito de equacionar harmonicamente os interesses do trabalhador, da empresa e da sociedade.

Entretanto, independentemente da autonomia do servidor que lhe dá a legislação, fica claro que o auditor fiscal no exercício de suas atribuições e competências deve respeitar a Portaria nº 40/2011.

Neste sentido, os gestores de construção e supervisores de empreendimentos têm a responsabilidade de tratar os inspetores de construção com respeito e procurar a sua cooperação e orientação através do diálogo, a fim de cumprir os requisitos legais relacionados com os procedimentos de embargo e proibição. Em caso de violação do Regulamento n.º 40/2011, a empresa poderá recorrer a Coordenação Geral do Gabinete de Inspeção do Trabalho.

4.2 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A trajetória do MPT do Brasil se entrelaça com a própria história da Justiça do Trabalho, uma vez que o órgão ministerial laboral desempenha suas atribuições perante esse ramo judiciário. Seu início remonta à criação do Conselho Nacional do Trabalho, conforme estabelecido pelo Decreto 16.027/1923. Este conselho estava inicialmente ligado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio e contava com um Procurador-Geral e Procuradores Adjuntos, cuja missão era fornecer pareceres nos processos que tramitavam no referido Conselho²⁴¹.

Posteriormente, em 1930, com a criação do MTE, Indústria e Comércio, os Procuradores do Conselho Nacional do Trabalho passaram a atuar sob sua jurisdição²⁴². Em 1931, através do Decreto Legislativo 19.667, o Departamento Nacional do Trabalho foi estabelecido, e um

²⁴¹ CARVALHO NETO, José Augusto; SILVEIRA, Alice Carolina. A atuação do ministério público do trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 4, n. 1, p. 131-151, 2021.

²⁴² SELARES, Maurel Mamede. **O papel do Ministério Público do Trabalho na implementação de políticas públicas de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**: possibilidades e limites de atuação. 2018. 189 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018.

Procurador Geral começou a atuar. No ano seguinte, em 1932, as Juntas de Conciliação e Julgamento foram criadas, e os Procuradores passaram a encarregar-se da execução das decisões emitidas por essas Juntas perante a Justiça Comum²⁴³.

Na Carta Magna de 1934, o Ministério Público apenas era reconhecido como um ente de colaboração nas atividades governamentais. As Constituições de 1946 e 1967 incluíram esse mencionado órgão no contexto do Poder Judiciário. A Emenda Constitucional nº 1 de 1969, transferiu o Ministério Público para o âmbito do Poder Executivo, tornando-se um de seus componentes. O Decreto-lei nº 1.237/39 estipulava como atribuição da Procuradoria do Trabalho²⁴⁴, as rotinas de encaminhar reclamação trabalhista às Juntas de Conciliação e Julgamento; ajuizar dissídio coletivo em caso de greve; emitir pareceres e deflagrar o processo de execução das decisões da Justiça do Trabalho, entre outros.

Existia uma Procuradoria do Trabalho perante a Câmara da Justiça do Trabalho no âmbito do Conselho Nacional do Trabalho, além da Procuradoria da Previdência Social, que desempenhava suas funções perante a Câmara da Previdência Social. O Decreto-lei nº 1.346/39 determinava que a Procuradoria do Trabalho desempenhava o papel de órgão de integração entre a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Ele previa a existência de uma Procuradoria Geral e Procuradorias atuando perante os Conselhos Regionais do Trabalho (artigo 14)²⁴⁵.

Em 1939, por meio do Decreto 1.236, ficou estabelecido que a Procuradoria do Trabalho seria a entidade responsável pela coordenação entre a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, posteriormente renomeada como Procuradoria da Justiça do Trabalho pelo Decreto 2.852/1940²⁴⁶. Com a promulgação do Decreto-lei nº 5.452/43, que instituiu a CLT, foi criado um título específico para o MPT, como estabelecido nos artigos 736 e 737²⁴⁷.

Segundo Selares²⁴⁸, a partir desse momento, o MPT passa a ser composto por agentes diretamente ligados ao Poder Executivo, com a responsabilidade de assegurar o estrito

²⁴³ CARVALHO NETO, José Augusto; SILVEIRA, Alice Carolina. A atuação do ministério público do trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 4, n. 1, p. 131-151, 2021.

²⁴⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 45 Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

²⁴⁵ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 45 Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

²⁴⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 45 Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

²⁴⁷ SELARES, Maurel Mamede. **O papel do Ministério Público do Trabalho na implementação de políticas públicas de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo: possibilidades e limites de atuação**. 2018. 189 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018.

²⁴⁸ SELARES, Maurel Mamede. **O papel do Ministério Público do Trabalho na implementação de políticas públicas de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo: possibilidades e limites de atuação**. 2018. 189 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018.

cumprimento da CRFB, das leis e de todos os demais atos emanados das autoridades públicas, no âmbito de suas competências.

Essa composição inclui a Procuradoria da Justiça do Trabalho e a Procuradoria da Previdência Social, desempenhando a função de ser um órgão de coordenação entre a Justiça do Trabalho e o MTE, Indústria e Comércio²⁴⁹. O ordenamento jurídico do Brasil, estabelecido pela CRFB, no seu artigo 127, determina que o MPT é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado. Sua missão é proteger a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis²⁵⁰²⁵¹.

Não há dúvida de que o MPT exerce um papel fundamental na defesa da CRFB e na supervisão da lei. O interesse público, conforme estabelecido no artigo 127 da CRFB, representa o interesse de toda a sociedade. Assim, com a promulgação da CRFB, o Ministério Público deixa de ser mais um órgão ligado ao Poder Executivo, mas um órgão executor por si só. Não está mais sujeito às ordens do Poder Executivo, sendo um órgão independente e autônomo. O Ministério Público age em prol da sociedade e, na realidade, desempenha a função de um contrapoder²⁵².

Em sua obra sobre Direito Processual do Trabalho, Sérgio Pinto Martins²⁵³ menciona as repartições do Ministério Público, dentre eles o MPT:

- i. Ministério Público da União (MPU), compreendendo:
 - a) O Ministério Público Federal (procurador da República);
 - b) O MPT (procurador do trabalho);
 - c) O Ministério Público Militar;
 - d) O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- ii. Ministérios Públicos dos Estados (promotores e procuradores de Justiça).

Hoje em dia, o MPT representa o segmento do MPU que atua de forma processual em casos de competência da Justiça do Trabalho²⁵⁴. Portanto, ele é uma parte especializada do

²⁴⁹ SELARES, Maurel Mamede. **O papel do Ministério Público do Trabalho na implementação de políticas públicas de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo: possibilidades e limites de atuação**. 2018. 189 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018.

²⁵⁰ CARVALHO NETO, José Augusto; SILVEIRA, Alice Carolina. A atuação do ministério público do trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 4, n. 1, p. 131-151, 2021.

²⁵¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 45 Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

²⁵² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 45 Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

²⁵³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 45 Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

²⁵⁴ GAMA, Heloisa. O histórico da erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Novos caminhos para erradicar o trabalho escravo contemporâneo. 1st. ed. Curitiba: Editora CRV, p. 293-310, 2021.

MPU, conforme estabelecido no artigo 128, inciso I, da CRFB brasileira. A Tabela presente no Anexo 15 apresenta um comparativo entre a atuação do Ministério Público e do MPT.

É importante notar que a divisão entre os diversos ramos do Ministério Público é puramente administrativa e não afeta a organização como um todo, uma vez que todos eles compartilham a mesma finalidade, que é a defesa da democracia, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis em suas respectivas áreas de atuação. No Anexo 16 pode ser observado um organograma do Ministério Público Federal²⁵⁵.

Os membros do MPT desfrutam das garantias da vitaliciedade, após dois anos de exercício, e não podem ser destituídos de seus cargos a menos que haja uma sentença judicial definitiva. Além disso, possuem inamovibilidade, a menos que haja uma razão de interesse público, decidida por uma maioria de dois terços dos membros do órgão colegiado do MPT, garantindo-se o direito à ampla defesa. Também têm a irredutibilidade de seus salários²⁵⁶.

Essas garantias não se aplicam apenas ao MPT, mas também ao Ministério Público como instituição, de acordo com o artigo 128, § 5º, I, da CRFB. É importante ressaltar que o MPT faz parte do MPU e goza de autonomia funcional e administrativa, não estando mais subordinado ao Poder Executivo. O foco do MPT não é mais a defesa dos interesses da União, uma vez que essa responsabilidade foi atribuída à Advocacia-Geral da União. O chefe do MPU é o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República²⁵⁷.

Para alcançar sua missão, seus principais instrumentos são o inquérito civil (IC) e a ação ACP, conforme previsto no inciso III do artigo 129 da CRFB e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993. Essas ferramentas são aplicáveis na defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos²⁵⁸. O IC é a ferramenta utilizada para investigar situações que envolvam violações de direitos coletivos decorrentes das relações de trabalho²⁵⁹.

²⁵⁵ SELARES, Maurel Mamede. **O papel do Ministério Público do Trabalho na implementação de políticas públicas de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo: possibilidades e limites de atuação**. 2018. 189 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018.

²⁵⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 45 Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

²⁵⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 45 Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

²⁵⁸ BORGES, Caio de Souza.; CRUZ, Julia Cortez da Cunha. O Combate ao trabalho escravo nas cadeias produtivas: Estratégias internacionais e possibilidades para o contexto brasileiro. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

²⁵⁹ BORGES, Caio de Souza.; CRUZ, Julia Cortez da Cunha. O Combate ao trabalho escravo nas cadeias produtivas: Estratégias internacionais e possibilidades para o contexto brasileiro. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

Portanto, ele desempenha um papel importante no combate ao trabalho análogo à escravidão, já que essa prática prejudica os direitos sociais assegurados aos trabalhadores pela CRFB²⁶⁰. De acordo com Sérgio Pinto Martins²⁶¹, atualmente o MPT apresenta a seguinte configuração interna, tal como delimitado pela art. 85 da Lei Complementar n. 75/93:

- a) Procurador-geral do Trabalho;
- b) Colégio de Procuradores do Trabalho;
- c) Conselho Superior do MPT;
- d) Câmara de Coordenação e Revisão do MPT;
- e) Corregedoria do MPT;
- f) Subprocuradores-gerais do Trabalho;
- g) Procuradores Regionais do Trabalho;
- h) Procuradores do Trabalho.

É responsabilidade do membro do Ministério Público conduzir o IC, de maneira análoga ao papel do Delegado de Polícia no inquérito policial, sendo que o membro do Ministério Público possui poderes investigativos próprios da abordagem inquisitória²⁶². A competência do MPT está definida no artigo 83 da Lei Complementar nº 75/1993, que regula sua atuação em casos envolvendo graves violações aos direitos trabalhistas, incluindo o trabalho análogo ao de escravo.

Nesse contexto, a Lei Complementar atribui ao MPU uma ampla gama de dispositivos de atuação, dentre os quais se destaca o artigo 83²⁶³, que estabelece a competência do MPT para²⁶⁴ atividades envolvendo promover as ações que lhe sejam atribuídas pela CRFB e pelas leis trabalhistas; manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção; propor IC público e propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho, entre outras.

O MPT também desempenha um papel importante na promoção da ACP, com o objetivo de defender interesses coletivos, sempre que os direitos sociais dos trabalhadores forem

²⁶⁰ BORGES, Caio de Souza.; CRUZ, Julia Cortez da Cunha. O Combate ao trabalho escravo nas cadeias produtivas: Estratégias internacionais e possibilidades para o contexto brasileiro. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

²⁶¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 45 Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

²⁶² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 45 Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

²⁶³ GAMA, Heloisa. O histórico da erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. *Novos caminhos para erradicar o trabalho escravo contemporâneo*. 1st. ed. Curitiba: Editora CRV, p. 293-310, 2021.

²⁶⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 45 Ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p.361-363.

desrespeitados, como previsto no artigo 129, inciso III, da CRFB. Além disso, o MPT atua na mediação de acordos e pode recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, tanto em processos nos quais atua como defensor de uma das partes quanto em processos nos quais atua como fiscal da lei²⁶⁵.

É evidente que o MPT desempenha uma função essencial no enfrentamento do trabalho escravo, fazendo uso de ferramentas como o IC e a ACP, para proteger os direitos daqueles que vivem em condições de escravidão²⁶⁶. Para cumprir esse propósito, o Ministério Público atua por meio de uma variedade de instrumentos jurídicos, como o controle abstrato de constitucionalidade, inquéritos civis públicos, termos de ajuste de conduta, ações civis públicas, ações de improbidade, notificações, ações penais, audiências públicas e recomendações²⁶⁷.

Sua atuação, portanto, não se limita ao âmbito jurisdicional, abrangendo uma ampla gama de estratégias e ações para promover a justiça e defender os direitos dos trabalhadores em situações de exploração²⁶⁸. A ACP desempenha um papel crucial na prevenção e no combate ao trabalho análogo à escravidão, visando evitar a ocorrência desse crime e interromper sua continuidade, por meio da imposição de obrigações de fazer e de não fazer²⁶⁹.

O MPT, ao atuar com independência, tem desempenhado um papel fundamental na defesa dos direitos inalienáveis dos trabalhadores, que muitas vezes estão relacionados aos

²⁶⁵ FREITAS, Emmanuel Oguri; MENDES, Beatriz Carvalho Torres.; JESUS, Isa Helen Vieira de; OLIVEIRA, João Pedro Cerqueira da Silva.; SILVA, Wanessa Galindo Falcão da. ATUAÇÃO DO MPT EM FEIRA DE SANTANA-BA AO LONGO DO TEMPO NAS QUESTÕES DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: ENTRE O RURAL E O URBANO. In: Ricardo Rezende Figueira; Flávia de Almeida Moura; Suliane Sudano. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. 1ed. Maranhão: EDUFMA, 2022, v. 1, p. 117-139.

²⁶⁶ FREITAS, Emmanuel Oguri; MENDES, Beatriz Carvalho Torres.; JESUS, Isa Helen Vieira de; OLIVEIRA, João Pedro Cerqueira da Silva.; SILVA, Wanessa Galindo Falcão da. ATUAÇÃO DO MPT EM FEIRA DE SANTANA-BA AO LONGO DO TEMPO NAS QUESTÕES DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: ENTRE O RURAL E O URBANO. In: Ricardo Rezende Figueira; Flávia de Almeida Moura; Suliane Sudano. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. 1ed. Maranhão: EDUFMA, 2022, v. 1, p. 117-139.

²⁶⁷ NEVES, Virgínia de Azevedo. **Ministério Público do Trabalho como agente de controle e de fomento das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho escravo no Brasil**. 2019. 192 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

²⁶⁸ NEVES, Virgínia de Azevedo. **Ministério Público do Trabalho como agente de controle e de fomento das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho escravo no Brasil**. 2019. 192 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

²⁶⁹ FREITAS, Emmanuel Oguri; MENDES, Beatriz Carvalho Torres.; JESUS, Isa Helen Vieira de; OLIVEIRA, João Pedro Cerqueira da Silva.; SILVA, Wanessa Galindo Falcão da. ATUAÇÃO DO MPT EM FEIRA DE SANTANA-BA AO LONGO DO TEMPO NAS QUESTÕES DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: ENTRE O RURAL E O URBANO. In: Ricardo Rezende Figueira; Flávia de Almeida Moura; Suliane Sudano. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. 1ed. Maranhão: EDUFMA, 2022, v. 1, p. 117-139.

direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos²⁷⁰. De acordo com Neves²⁷¹, o Ministério Público deixou de ter uma atuação exclusivamente criminal e passou a desempenhar funções de grande relevância na defesa dos direitos sociais, relacionados à cidadania e à democracia.

Ele passou a agir em áreas de interesse público, como educação, trabalho e saúde, ampliando seu escopo de atuação para além do Poder Judiciário, envolvendo também os poderes Legislativo e Executivo, atuando como fiscal da lei. Neves²⁷² acredita que esta evolução trouxe à tona a atuação preventiva e fiscalizatória do Ministério Público, atuação esta que passou a ser mais bem compreendida pela população, ao se tornar um ator importante na supervisão da administração pública, tendo a capacidade de intervir naquilo que a administração faz, deixa de fazer, na maneira como realiza suas atividades e na utilização de recursos.

Além disso, o Ministério Público desempenha um papel relevante na efetivação das políticas públicas, de acordo com as atribuições previstas na CRFB, principalmente aquelas voltadas para a garantia dos direitos sociais fundamentais. Isso se deve ao fato de a CRFB ter conferido ao Ministério Público a capacidade de atuar como parte processual e a vocação para defender o regime democrático, proteger os direitos sociais e responder às demandas da população em situação de discriminação e vulnerabilidade social²⁷³.

A liderança do MPT é exercida pelo Procurador-Geral do Trabalho, que é nomeado pelo Procurador-Geral da República, a partir de uma lista tríplice composta por integrantes da instituição com mais de trinta e cinco anos de idade e pelo menos cinco anos de carreira, sendo escolhidos através de voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores²⁷⁴.

Portanto, podemos concluir que o MPT desempenha um papel fundamental e decidido no combate ao trabalho análogo à escravidão desde que se tornou uma instituição permanente

²⁷⁰ FREITAS, Emmanuel Oguri; MENDES, Beatriz Carvalho Torres.; JESUS, Isa Helen Vieira de; OLIVEIRA, João Pedro Cerqueira da Silva.; SILVA, Wanessa Galindo Falcão da. ATUAÇÃO DO MPT EM FEIRA DE SANTANA-BA AO LONGO DO TEMPO NAS QUESTÕES DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: ENTRE O RURAL E O URBANO. In: Ricardo Rezende Figueira; Flávia de Almeida Moura; Suliane Sudano. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. 1ed. Maranhão: EDUFMA, 2022, v. 1, p. 117-139.

²⁷¹ NEVES, Virgínia de Azevedo. **Ministério Público do Trabalho como agente de controle e de fomento das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho escravo no Brasil**. 2019. 192 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

²⁷² NEVES, Virgínia de Azevedo. **Ministério Público do Trabalho como agente de controle e de fomento das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho escravo no Brasil**. 2019. 192 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

²⁷³ NEVES, Virgínia de Azevedo. **Ministério Público do Trabalho como agente de controle e de fomento das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho escravo no Brasil**. 2019. 192 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

²⁷⁴ SELARES, Maurel Mamede. **O papel do Ministério Público do Trabalho na implementação de políticas públicas de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo: possibilidades e limites de atuação**. 2018. 189 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018.

e essencial para a justiça. Ele promove projetos e apoia programas que desempenham papéis cruciais na luta pela erradicação dessa prática abominável²⁷⁵.

E de acordo com Carvalho Neto e Silveira²⁷⁶ um marco importante nesse esforço foi a criação do GEFM em 1995. Este grupo foi instituído pelo antigo MTE, que agora faz parte do Ministério da Economia, e suas operações envolvem representantes do MPT, Ministério Público Federal, PF, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar, Polícia Civil e outros órgãos relevantes.

Em 12 de setembro de 2012, por meio da Portaria nº 231, foi estabelecida a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE). Essa instituição tem como objetivo coordenar de forma uniforme e nacional as Procuradorias Regionais do Trabalho no combate ao trabalho escravo. Ela facilita a troca de experiências e a discussão sobre o assunto, bem contribui de maneira significativa para que ocorra uma rápida atuação do MPT sempre que necessário²⁷⁷.

4.2.1 Desafios e Limitações na atuação do MTE

A significativa escassez de empregos no Brasil e a ausência de eficaz supervisão nos principais locais onde ocorre o labor em circunstâncias similares à escravidão são fatores primordiais para os elevados índices de trabalhadores submetidos a essa prática criminosa. Isso ocorre porque, de acordo com informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referentes ao ano de 2021, a taxa de desemprego no Brasil atingiu a marca de 11,1%²⁷⁸.

Assim sendo, uma parcela significativa da população brasileira aceita condições de trabalho completamente irregulares e jornadas que ultrapassam as limitações estipuladas pelas autoridades trabalhistas, com o propósito de assegurar um emprego e, por conseguinte, uma

²⁷⁵ CARVALHO NETO, José Augusto; SILVEIRA, Alice Carolina. A atuação do ministério público do trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 4, n. 1, p. 131-151, 2021.

²⁷⁶ CARVALHO NETO, José Augusto; SILVEIRA, Alice Carolina. A atuação do ministério público do trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 4, n. 1, p. 131-151, 2021.

²⁷⁷ CARVALHO NETO, José Augusto; SILVEIRA, Alice Carolina. A atuação do ministério público do trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 4, n. 1, p. 131-151, 2021.

²⁷⁸ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. Ações Integradas de Combate ao Trabalho Escravo: desafios, perspectivas e aspectos antropológicos. In: Luís Henrique da Costa Leão; Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 329-342.

renda para prover o sustento de suas famílias. Costa²⁷⁹ também aponta, com base em dados da OIT, que os dez municípios brasileiros com o maior número de ocorrências de trabalho forçado estão localizados na região amazônica, com oito deles situados no estado do Pará.

O meio rural do Brasil se destaca como o principal cenário onde trabalhadores são subjugados ao labor em condições análogas à escravidão, e a luta contra essa prática nesses territórios se apresenta como um desafio considerável, em virtude das dificuldades de acesso²⁸⁰. Diante do alarmante número de pessoas submetidas à escravidão em todo o mundo, incluindo crianças, é evidente que as políticas públicas implementadas pelos países carecem de uma expansão substancial. Ações coordenadas em nível global e a cooperação internacional entre as nações são imperativas para erradicar essa chaga²⁸¹.

A fiscalização conduzida pelo MTE desempenha um papel crucial na regularização das relações laborais e na apuração de casos de trabalho escravo em variados contextos. Entretanto, um dos problemas que perpetua essa prática, devido à impunidade resultante, está relacionado à organização da estrutura de fiscalização ao longo dos anos e aos obstáculos recentes que essa fiscalização tem enfrentado²⁸².

A maioria das operações de fiscalização ocorre em resposta a denúncias feitas por trabalhadores que conseguiram escapar das situações de exploração ou em decorrência de ações esporádicas, desencadeadas quando surgem suspeitas de utilização de mão de obra escrava em determinados locais. Esse modelo prejudica a atuação dos agentes fiscalizadores, uma vez que carece de planos mais abrangentes e eficazes de inspeção que incluam áreas até então não fiscalizadas e distantes dos principais centros urbanos. Como resultado, o trabalho escravo persiste de forma impune nesses locais²⁸³.

²⁷⁹ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. Ações Integradas de Combate ao Trabalho Escravo: desafios, perspectivas e aspectos antropológicos. In: Luís Henrique da Costa Leão; Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 329-342.

²⁸⁰ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. Ações Integradas de Combate ao Trabalho Escravo: desafios, perspectivas e aspectos antropológicos. In: Luís Henrique da Costa Leão; Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 329-342.

²⁸¹ NEVES, Virgínia de Azevedo. **Ministério Público do Trabalho como agente de controle e de fomento das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho escravo no Brasil**. 2019. 192 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

²⁸² FREITAS, Emmanuel Oguri; MENDES, Beatriz Carvalho Torres.; JESUS, Isa Helen Vieira de; OLIVEIRA, João Pedro Cerqueira da Silva.; SILVA, Wanessa Galindo Falcão da. ATUAÇÃO DO MPT EM FEIRA DE SANTANA-BA AO LONGO DO TEMPO NAS QUESTÕES DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: ENTRE O RURAL E O URBANO. In: Ricardo Rezende Figueira; Flávia de Almeida Moura; Suliane Sudano. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. 1ed. Maranhão: EDUFMA, 2022, v. 1, p. 117-139.

²⁸³ FREITAS, Emmanuel Oguri; MENDES, Beatriz Carvalho Torres.; JESUS, Isa Helen Vieira de; OLIVEIRA, João Pedro Cerqueira da Silva.; SILVA, Wanessa Galindo Falcão da. ATUAÇÃO DO MPT EM FEIRA DE SANTANA-BA AO LONGO DO TEMPO NAS QUESTÕES DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: ENTRE O RURAL E O URBANO. In: Ricardo Rezende Figueira; Flávia de Almeida

Além disso, é importante destacar que houve uma redução nos recursos financeiros repassados aos órgãos de fiscalização vinculados ao MTE, assim como uma diminuição no número de AFT, o que resultou na diminuição do volume total de operações de fiscalização realizadas. Essa redução se deve tanto à falta de financiamento quanto à escassez de pessoal disponível para sustentar as equipes de fiscalização e conduzir as inspeções necessárias²⁸⁴.

Tais inspeções envolvem a mobilização de diversos agentes, o pagamento de indenizações devidas aos trabalhadores e o deslocamento para áreas remotas e de difícil acesso, prejudicando, conseqüentemente, a prevenção das práticas ilícitas. Outra fragilidade apontada por Gama²⁸⁵ na estrutura de fiscalização é a insuficiente proteção oferecida aos fiscais do trabalho.

Uma vez que os profissionais frequentemente enfrentam ameaças de morte por parte dos proprietários das empresas sob inspeção, e que se veem desamparados pelo Estado, devido à negligência e à falta de interesse em confrontar figuras influentes no cenário nacional. Isso os coloca em situação de vulnerabilidade, sujeitos a emboscadas e ações retaliatórias, como a tragédia ocorrida no caso da Chacina de Unaí, no estado de Minas Gerais²⁸⁶.

Seguindo a abordagem da Walk Free Foundation, Neves²⁸⁷ propõe uma série de medidas abrangentes em várias áreas para combater o trabalho escravo em nível global, que deveriam ser adotadas por todos os países. Entre essas medidas, destaca-se o fortalecimento da legislação nacional, por meio da ratificação e implementação da Convenção nº 189 da OIT, que aborda a situação dos trabalhadores domésticos, bem como do Protocolo nº P029 da OIT e da Convenção nº 130 da OIT.

Além disso, a proposta inclui a promulgação de novas leis ou o reforço das já existentes, com o intuito de criminalizar todas as formas de exploração e estabelecer punições adequadas. Isso envolveria garantir proteção legal igualitária a todos os trabalhadores e aprimorar ou

Moura; Suliane Sudano. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. 1ed. Maranhão: EDUFMA, 2022, v. 1, p. 117-139.

²⁸⁴ GAMA, Heloisa. O histórico da erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. *Novos caminhos para erradicar o trabalho escravo contemporâneo*. 1st. ed. Curitiba: Editora CRV, p. 293-310, 2021.

²⁸⁵ GAMA, Heloisa. O histórico da erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. *Novos caminhos para erradicar o trabalho escravo contemporâneo*. 1st. ed. Curitiba: Editora CRV, p. 293-310, 2021.

²⁸⁶ GAMA, Heloisa. O histórico da erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. *Novos caminhos para erradicar o trabalho escravo contemporâneo*. 1st. ed. Curitiba: Editora CRV, p. 293-310, 2021.

²⁸⁷ NEVES, Virgínia de Azevedo. **Ministério Público do Trabalho como agente de controle e de fomento das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho escravo no Brasil**. 2019. 192 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

assegurar assistência às vítimas, especialmente no aspecto jurídico, de modo a viabilizar o recebimento de indenizações e o pagamento de direitos²⁸⁸.

Costa²⁸⁹ sustenta que, devido ao fato de a legislação penal se referir às condições de trabalho degradantes, bem como a outros direitos juridicamente protegidos, como a vida, a saúde, a segurança do trabalhador e sua liberdade, o comando legal não é efetivo o suficiente para assegurar a aplicação de penas aos responsáveis por essa prática criminosa. Portanto, isso revela mais um mecanismo que não consegue erradicar e combater de forma completa o trabalho em condições análogas à escravidão, dado que a declaração de "reduzir à condição análoga" não está suficientemente detalhada.

Da mesma forma, Borges e Cruz²⁹⁰ argumenta que a Emenda Constitucional 81/2014 contribuiu para fortalecer o sistema de proteção do trabalhador, implicando na possibilidade de expropriação de imóveis onde forem encontrados trabalhadores em situações análogas à escravidão. No entanto, conforme o artigo 243 da CRFB, para que essa norma seja eficaz dentro do ordenamento jurídico, é necessária à sua regulamentação.

Selares²⁹¹ argumenta que o MPT, embora tenha a atribuição constitucional de acompanhar e controlar as políticas públicas, não foi originalmente criado para desempenhar o papel de criador ou supervisor dessas políticas. Muitas vezes, o MPT carece de um corpo técnico próprio para executar essa tarefa, envolvendo economistas, engenheiros, assistentes sociais, administradores e sociólogos.

Da mesma forma que o chefe do Poder Executivo não pode, por si só, lidar com esse desafio, a atuação de um membro do MPT, mesmo sendo possuidor de amplo conhecimento jurídico e expertise técnica, pode não ser suficiente para o caso²⁹². Em última análise, a lei também não cumpre eficazmente seu objetivo principal no combate e erradicação do trabalho

²⁸⁸ COSTA, Patricia Trindade Maranhão. Ações Integradas de Combate ao Trabalho Escravo: desafios, perspectivas e aspectos antropológicos. In: Luís Henrique da Costa Leão; Carla Reita Faria Leal. (Org.). *Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo*. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 329-342.

²⁸⁹ COSTA, Patricia Trindade Maranhão. Ações Integradas de Combate ao Trabalho Escravo: desafios, perspectivas e aspectos antropológicos. In: Luís Henrique da Costa Leão; Carla Reita Faria Leal. (Org.). *Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo*. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 329-342.

²⁹⁰ BORGES, Caio de Souza.; CRUZ, Julia Cortez da Cunha. O Combate ao trabalho escravo nas cadeias produtivas: Estratégias internacionais e possibilidades para o contexto brasileiro. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

²⁹¹ SELARES, Maurel Mamede. **O papel do Ministério Público do Trabalho na implementação de políticas públicas de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**: possibilidades e limites de atuação. 2018. 189 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018.

²⁹² SELARES, Maurel Mamede. **O papel do Ministério Público do Trabalho na implementação de políticas públicas de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**: possibilidades e limites de atuação. 2018. 189 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018.

em condições análogas à escravidão, e as regulamentações trabalhistas estão defasadas em relação às condições de trabalho enfrentadas pela população atual, o que deixa brechas para a submissão de indivíduos a esse crime²⁹³.

A capacidade institucional refere-se à determinação de qual poder do governo está mais apto a tomar a melhor decisão em uma determinada área, sendo que em questões técnicas ou científicas de grande complexidade, órgãos que não fazem parte do Poder Executivo podem não ter o conhecimento ou a expertise necessária, o que torna importante considerar as manifestações do Executivo e permitir que decisões discricionárias fundamentadas na razoabilidade sejam tomadas²⁹⁴.

Por exemplo, em assuntos como a demarcação de terras indígenas ou a transposição de rios, nos quais tenham sido realizados estudos técnicos e científicos adequados, a questão da capacidade institucional deve ser avaliada. Selares²⁹⁵ aponta outro ponto relevante como limitação da atuação do MPT no que diz respeito à implementação de políticas públicas, a necessidade de conhecimento técnico para avaliar as demandas de implementação de políticas públicas, escolher a política adequada para uma situação específica e desenvolver a política de maneira precisa e analisar os resultados.

O Manual do MTE²⁹⁶ sobre o tema do trabalho escravo contemporâneo estabelece o que deve ser analisado pela Auditoria Fiscal do Trabalho em relação ao tema, sendo que os pontos principais dizem respeito a extensão da jornada, frequência das horas extras de trabalho, observância dos descansos, aplicação adequada do banco de horas, distribuição da jornada, trabalho extraordinário nos finais de semana e feriados, fixação de metas e forma de gestão, entre outros.

4.3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA E INDIVIDUAL

²⁹³ BORGES, Caio de Souza.; CRUZ, Julia Cortez da Cunha. O Combate ao trabalho escravo nas cadeias produtivas: Estratégias internacionais e possibilidades para o contexto brasileiro. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

²⁹⁴ SELARES, Maurel Mamede. **O papel do Ministério Público do Trabalho na implementação de políticas públicas de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo: possibilidades e limites de atuação**. 2018. 189 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018.

²⁹⁵ SELARES, Maurel Mamede. **O papel do Ministério Público do Trabalho na implementação de políticas públicas de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo: possibilidades e limites de atuação**. 2018. 189 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018.

²⁹⁶ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo contemporâneo**, 2013.

O labor em condições similares à escravidão nega a humanidade do trabalhador, e, por conseguinte, acarreta consequências prejudiciais aos direitos à personalidade da vítima. Além dos prejuízos morais individuais, essa prática acarreta danos à comunidade como um todo, uma vez que subverte os princípios fundamentais que embasam o sistema jurídico. Nesse contexto, o dano, tanto em âmbito individual quanto coletivo, é inerente, ou seja, o dano é presumido, dispensando a necessidade de comprovação, dado o desrespeito aos direitos mais fundamentais do ser humano²⁹⁷.

Segundo Zanin e Leão²⁹⁸, mais de 1.600 trabalhadores foram libertados de situações análogas à escravidão em 2021. Adicionalmente, observou-se um aumento de 70% nas denúncias relativas a esse crime em comparação com o ano de 2020, dados que evidenciam a importância do MPT e de suas competências, como a ACP, no esforço para erradicar essa prática.

Os recursos legais representam ferramentas cujo único propósito é combater o trabalho em condições análogas à escravidão, prevenindo e reprimindo essa conduta criminosa. Por meio desses mecanismos judiciais, desempenha-se um papel fundamental na busca pela eliminação desse crime atroz²⁹⁹.

Contudo, é crucial destacar que, apesar de desempenharem um papel fundamental no combate ao crime tipificado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, os atuais mecanismos judiciais estão desatualizados e necessitam de aprimoramentos e ajustes para assegurar uma maior eficácia. O IC foi incorporado ao sistema jurídico brasileiro por meio da Lei 7.347/1985 e desempenha um papel central na estrutura da ACP³⁰⁰.

Na seara jurídica, a ação caracteriza o direito de provocar o exercício da tutela jurisdicional pelo Estado, a fim de sanar conflito existente entre partes distintas, enquanto o dissídio possui o significado etimológico de desinteligência e dissenção, sendo que no processo de trabalho o termo é empregado para especificar a ação individual ou coletiva, tal como

²⁹⁷ GAMA, Heloisa. O histórico da erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Novos caminhos para erradicar o trabalho escravo contemporâneo. 1st. ed. Curitiba: Editora CRV, p. 293-310, 2021.

²⁹⁸ ZANIN, Valter; LEÃO, Luis Henrique da Costa. Ação coletiva para emancipação de trabalhadores em contextos de trabalho forçado e escravidão: a estratégia de organização nas cadeias produtivas. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

²⁹⁹ ZANIN, Valter; LEÃO, Luis Henrique da Costa. Ação coletiva para emancipação de trabalhadores em contextos de trabalho forçado e escravidão: a estratégia de organização nas cadeias produtivas. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

³⁰⁰ SELARES, Maurel Mamede. **O papel do Ministério Público do Trabalho na implementação de políticas públicas de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**: possibilidades e limites de atuação. 2018. 189 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018.

delimitado pelos artigos 856 a 875 da Consolidação de Leis Trabalhistas, cabendo a examinação por parte da Justiça do Trabalho³⁰¹.

No processo do trabalho, é comum serem utilizadas como sinônimas as expressões dissídio trabalhistas, reclamação trabalhista, ação trabalhista, que expressam a ação individual intentada pelo trabalhador contra o empregador. O certo não seria utilizar a expressão *reclamação trabalhista*, mas *ação*, pois a palavra *reclamação* é muito ampla e *ação* é mais específica, pois qualquer pessoa reclama. O filho reclama do pai, este do primeiro etc., mas tal conceito não coincide com o de ação. O uso da palavra *reclamação* é, porém, comum na prática, pois é oriundo da época em que a Justiça do Trabalho pertencia ao Poder Executivo, mostrando a natureza administrativa do procedimento. Também ao se empregar o termo *reclamação* está-se pretendendo justificar a autonomia do processo do trabalho, com o emprego de termos próprios³⁰².

A propositura de uma ação judicial implica levar a um tribunal uma questão relacionada a um direito material que o autor alega possuir. No entanto, essa perspectiva é contestada, uma vez que quando o pedido da ação é rejeitado, fica evidente que não há um direito material a ser protegido pelo sistema judicial, embora o direito de ação tenha sido exercido. Outra visão é a de que a ação judicial é um direito autônomo, separado do direito material, já que existem casos de ações sem correspondentes direitos materiais, assim como direitos materiais que não se concretizam em ações judiciais. Além disso, considera-se que a ação é um direito próprio e independente, completamente desvinculado do direito material³⁰³.

A Ação Civil Pública é um instrumento essencial para proteger os interesses coletivos e individuais difusos, desempenhando um papel crucial na luta contra o trabalho em condições análogas à escravidão. O MPT faz parte do MPU e tem suas competências definidas pelo artigo 83 da Lei Complementar número 75/1993³⁰⁴.

Atuando como um dos mecanismos judiciais responsáveis pelo combate ao trabalho em condições semelhantes à escravidão, o IC é respaldado pelo artigo 129, inciso III, da CRFB³⁰⁵,

³⁰¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 45 Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

³⁰² MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 45 Ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p.536-537.

³⁰³ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 45 Ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p.536-537.

³⁰⁴ ZANIN, Valter; LEÃO, Luis Henrique da Costa. Ação coletiva para emancipação de trabalhadores em contextos de trabalho forçado e escravidão: a estratégia de organização nas cadeias produtivas. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed.Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

³⁰⁵ ZANIN, Valter; LEÃO, Luis Henrique da Costa. Ação coletiva para emancipação de trabalhadores em contextos de trabalho forçado e escravidão: a estratégia de organização nas cadeias produtivas. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed.Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

atribuindo ao Ministério Público a função de promover o IC e a ACP para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos³⁰⁶.

A partir dessa oportunidade constitucional de atuação, que substancialmente ampliou o alcance da Lei 7.347/85, conhecida como Lei da ACP, surgiu um debate dentro do MPT sobre a possibilidade imediata de utilizar a ACP para defender os interesses difusos e coletivos dos trabalhadores, mesmo na ausência da Lei Orgânica do MPU, que iria esclarecer os procedimentos de atuação. Vale destacar que a Lei Orgânica só foi promulgada em maio de 1993³⁰⁷.

A Lei nº 7.347 de 1985 disciplina a ação civil pública, que, segundo seu art. 1º rege danos causados ao meio ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; à ordem urbanística; por infração da ordem econômica; ao patrimônio público e social; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; bem como a quaisquer outros interesses difusos ou coletivos. A ACP é um dos principais mecanismos de atuação do Ministério Público na tutela de interesses transindividuais, quais sejam, direitos coletivos e difusos³⁰⁸.

Especificamente, Carvalho Neto e Silveira³⁰⁹ argumentam que a ACP visa principalmente a proteção dos interesses difusos e dos interesses coletivos *stricto sensu*, pois esses são direitos indivisíveis. Em outras palavras, significa que não é viável que o ambiente de trabalho seja prejudicial para um empregado e saudável para outro que trabalha nas mesmas condições. Portanto, sua defesa em tribunal é realizada de maneira coletiva.

Por outro lado, os direitos individuais homogêneos são tratados pela ação civil coletiva, uma vez que possuem um objeto divisível que pode ser concedido a cada indivíduo interessado. Sua proteção em tribunal pode ser realizada individualmente pelos próprios indivíduos ou de

³⁰⁶ SELARES, Maurel Mamede. **O papel do Ministério Público do Trabalho na implementação de políticas públicas de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo: possibilidades e limites de atuação.** 2018. 189 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018.

³⁰⁷ SELARES, Maurel Mamede. **O papel do Ministério Público do Trabalho na implementação de políticas públicas de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo: possibilidades e limites de atuação.** 2018. 189 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018.

³⁰⁸ CARVALHO NETO, José Augusto; SILVEIRA, Alice Carolina. A atuação do ministério público do trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 4, n. 1, p. 131-151, 2021, p.140.

³⁰⁹ CARVALHO NETO, José Augusto; SILVEIRA, Alice Carolina. A atuação do ministério público do trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 4, n. 1, p. 131-151, 2021, p.140.

forma coletiva por representantes legais das vítimas, conforme estabelecido no artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor³¹⁰.

As ações na Justiça do Trabalho podem ser classificadas quanto ao número de autores em: (a) individuais, em que há um único autor no polo ativo, e plúrimas, em que existem vários autores no polo ativo da ação; e (b) coletivas, como nos dissídios coletivos, que beneficiam um número indeterminado de pessoas. Quanto à providência jurisdicional, as ações individuais podem ser classificadas em de conhecimento, de execução, cautelares e mandamentais³¹¹.

a) Ações de Conhecimento: São ações em que se busca resolver um conflito de interesses ou uma pretensão resistida. Nesta fase, o objetivo principal é determinar se o direito é devido ou não, sem forçar a parte contrária a cumprir o resultado. As ações de conhecimento podem ser subdivididas em três categorias:

- i. Ações Condenatórias: Buscam obter um título judicial que garanta o direito material pretendido, como o pagamento de férias atrasadas.
- ii. Ações Constitutivas: Procuram criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica, como a fixação de salários não ajustados ou a desconstituição de penalidades.
- iii. Ações Declaratórias: Têm o objetivo de obter uma declaração judicial sobre a existência ou inexistência de uma relação jurídica, como a declaração da existência de relação de emprego.

b) Ações Executórias: São ações que visam a execução daquilo que foi determinado na fase de conhecimento, após ter sido assegurado o direito material pretendido. Nessa fase, busca-se apenas que o devedor cumpra a obrigação estabelecida na fase anterior, geralmente por meio de execução forçada.

c) Tutelas Cautelares: Essas ações têm o propósito de conceder medidas cautelares ou acautelatórias, de natureza processual, para permitir a propositura de uma futura ação principal na qual o mérito da questão será discutido. Por exemplo, um empregado pode solicitar a produção antecipada do depoimento de uma testemunha que possa falecer antes do julgamento. As tutelas cautelares no processo do trabalho seguem as regras previstas no Código de Processo Civil (CPC).

³¹⁰ CARVALHO NETO, José Augusto; SILVEIRA, Alice Carolina. A atuação do ministério público do trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 4, n. 1, p. 131-151, 2021, p.140.

³¹¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 45 Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

d) Ações Mandamentais: São ações que têm como objetivo fazer com que uma autoridade cumpra uma ordem, seja realizando ou deixando de realizar algo.

A partir da CRFB, a tutela coletiva se tornou uma atribuição de todo o Ministério Público brasileiro, o que inclui, sem dúvida, o MPT. No entanto, esse conceito enfrentou resistência entre alguns membros do MPT, que argumentavam que essa ação não estava alinhada com a natureza da instituição³¹².

Os dissídios coletivos podem ser categorizados como econômicos ou de interesse e jurídicos ou de direito. Os dissídios coletivos de natureza econômica têm como finalidade estabelecer novas condições de trabalho ou alterar as já existentes. Por outro lado, os dissídios coletivos de natureza jurídica têm o objetivo de interpretar uma norma específica, esclarecendo seu conteúdo ou sua aplicação adequada. Essa interpretação pode ser relacionada a um dispositivo legal, uma convenção coletiva ou uma sentença normativa³¹³.

No que diz respeito aos dissídios coletivos, inexistem ações de natureza condenatória, apenas de natureza constitutiva ou declaratória, além disso, Sérgio Pinto Martins³¹⁴ também esclarece que a sentença normativa não possui natureza condenatória, uma vez que apenas cria ou interpreta certa norma que possa futuramente ser objeto de ação de cumprimento na Vara do Trabalho.

Carvalho Neto e Silveira³¹⁵ esclarecem que a proposição da ACP não requer a prévia instauração de um processo extrajudicial. Portanto, se o MPT tiver todos os elementos de prova necessários para embasar sua argumentação, poderá iniciar a ACP imediatamente. A Tabela presente no Anexo 17 apresenta os pressupostos necessários para a moção de uma ação judicial.

Nesse contexto, Selares³¹⁶ destaca que os trabalhadores resgatados, que muitas vezes não têm um endereço fixo e são difíceis de localizar após deixarem a fazenda, representam um desafio. Em algumas operações, esses trabalhadores nem mesmo possuem documentos de identificação, sendo que a primeira identificação que recebem é a carteira de trabalho emitida pelos auditores-fiscais do trabalho. Dificuldade que abre caminho para problemas na instrução

³¹² SELARES, Maurel Mamede. **O papel do Ministério Público do Trabalho na implementação de políticas públicas de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo: possibilidades e limites de atuação.** 2018. 189 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018.

³¹³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho.** 45 Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

³¹⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho.** 45 Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

³¹⁵ CARVALHO NETO, José Augusto; SILVEIRA, Alice Carolina. A atuação do ministério público do trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 4, n. 1, p. 131-151, 2021.

³¹⁶ SELARES, Maurel Mamede. **O papel do Ministério Público do Trabalho na implementação de políticas públicas de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo: possibilidades e limites de atuação.** 2018. 189 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018.

de um processo judicial em uma ACP ou ação civil coletiva, principalmente no que diz respeito à necessidade de oitiva de testemunhas.

O empregador flagrado com trabalhadores escravizados, muitas vezes ciente desta dificuldade da presença dos trabalhadores em audiência de instrução, requer em juízo a notificação dos obreiros para testemunharem os fatos apresentados pelo *Parquet*. Situação esta que leva a inúmeras redesignações de audiências e também que contribui para uma fragilidade da instrução, quando não aceitas pelo juízo como suficientes somente os depoimentos já colhidos durante o resgate dos trabalhadores, tanto pelo Ministério Público, quanto pelo Ministério do Trabalho³¹⁷.

Conforme o entendimento consolidado na doutrina, a ACP resulta das investigações conduzidas pelo próprio MPT no âmbito do IC ou da constatação do trabalho escravo por parte dos grupos móveis. Ela é empregada para responsabilizar os contratantes de serviços e, eventualmente, todas as empresas envolvidas na cadeia de subcontratação que violam os direitos trabalhistas³¹⁸.

Dessa forma, a defesa dos interesses coletivos ocorre quando a ACP busca a execução de obrigações de fazer e não fazer, com o objetivo de prevenir a continuidade do trabalho análogo ao de escravo. Da mesma forma, a proteção dos interesses difusos é observada quando a ação busca a condenação do réu a indenizar pelos danos morais coletivos resultantes das condições degradantes de trabalho, buscando uma medida repressiva. Portanto, o MPT está legitimado a apresentar a ACP perante a Justiça do Trabalho³¹⁹.

A ACP tem como finalidade a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme previsto no artigo 129, III, da CRFB, quando ocorre a violação de direitos trabalhistas estabelecidos constitucionalmente. Essa ação não é cabível em todos os casos, mas apenas quando há o descumprimento dos direitos sociais estipulados na CRFB. A terminologia que emprega as palavras "interesses" e "direitos" é utilizada de forma intercambiável na Lei nº 8.078/90, uma vez que a lei utiliza a conjunção alternativa "ou"³²⁰.

³¹⁷ SELARES, Maurel Mamede. **O papel do Ministério Público do Trabalho na implementação de políticas públicas de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo: possibilidades e limites de atuação**. 2018. 189 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018, p. 91.

³¹⁸ ZANIN, Valter; LEÃO, Luis Henrique da Costa. Ação coletiva para emancipação de trabalhadores em contextos de trabalho forçado e escravidão: a estratégia de organização nas cadeias produtivas. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

³¹⁹ CARVALHO NETO, José Augusto; SILVEIRA, Alice Carolina. A atuação do ministério público do trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 4, n. 1, p. 131-151, 2021.

³²⁰ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 45 Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

Os interesses muitas vezes não estão amparados pelo Direito. Os interesses ou direitos difusos são aqueles de natureza coletiva e indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, conforme estabelecido no artigo 81, I, da Lei nº 8.078. Exemplos no contexto trabalhista incluem a proposição de uma ACP relacionada ao não cumprimento, por parte do Poder Público, da realização de concursos públicos para contratação de servidores, à reserva de vagas para pessoas com deficiência (conforme o artigo 93 da Lei nº 8.213) e para aprendizes (conforme o artigo 429 da CLT), bem como a exploração de trabalho em condições análogas à escravidão³²¹.

No dissídio coletivo, são estabelecidas novas normas e condições de trabalho ou é feita a interpretação de uma norma específica. Já na ACP, o objetivo principal é buscar a reparação de interesses de natureza metaindividual. Diferentemente do dissídio coletivo, a ACP não tem como finalidade criar novos direitos, mas aplicar o direito preexistente. O dissídio coletivo pode ter um caráter declaratório ou constitutivo, enquanto a ACP é predominantemente condenatória em sua natureza³²².

Zanin e Leão³²³ reconhecem a determinação do valor dos danos morais como um tema complexo. Considerando as funções compensatória, punitivo-pedagógica e preventiva da responsabilidade civil, bem como o fato de que a escravidão contemporânea é usada como meio econômico para obter vantagens competitivas e lucros exorbitantes, o montante da indenização deve ser estabelecido de forma a impossibilitar o uso dessa prática como ferramenta econômica.

No que diz respeito à admissibilidade da ação, estabelece-se que sua aplicação se dá quando ocorre a violação de direitos difusos e coletivos (conforme o artigo 1º, inciso IV da Lei 7.347/1985), e a doutrina também inclui referência aos direitos individuais homogêneos. Portanto, a tutela coletiva é aplicável à conduta que reduz o trabalhador à condição análoga à de escravo, uma vez que essa conduta fere e/ou desrespeita os direitos sociais garantidos constitucionalmente ao trabalhador, como alimentação, trabalho, lazer, moradia e segurança³²⁴.

No que concerne à ACP, é sabido que ela é ajuizada perante a Justiça do Trabalho quando não é possível celebrar um TAC, que é considerado o meio pelo qual a ilegalidade detectada pode ser resolvida extrajudicialmente, evitando assim o ajuizamento da demanda. O

³²¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 45 Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

³²² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 45 Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

³²³ ZANIN, Valter; LEÃO, Luis Henrique da Costa. Ação coletiva para emancipação de trabalhadores em contextos de trabalho forçado e escravidão: a estratégia de organização nas cadeias produtivas. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

³²⁴ GAMA, Heloisa. O histórico da erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. *Novos caminhos para erradicar o trabalho escravo contemporâneo*. 1st. ed. Curitiba: Editora CRV, p. 293-310, 2021.

Artigo 3º da Lei nº 7.347/85 estipula que a ação civil pode ter como objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer³²⁵.

Isso significa, de acordo com Gama³²⁶, que a condenação do responsável pode envolver a obrigação de executar alguma ação específica, geralmente relacionada ao ambiente de trabalho, ou o pagamento de indenização por danos morais, sendo que ambas as abordagens têm como objetivo garantir o cumprimento da legislação e prevenir futuras violações dos direitos coletivos e individuais. O Anexo 18 apresenta um comparativo entre a ACP e individual.

No caso das vinícolas da Serra Gaúcha, é possível identificar o seguinte teor no que diz respeito aos danos morais coletivos e individuais. O TAC aplicado junto às vinícolas da Serra Gaúcha Salton, Garibaldi e Aurora prevê medidas de reparação tanto para os danos morais coletivos quanto para os danos morais individuais causados pela exploração irregular de trabalhadores.

Para os danos morais coletivos, as vinícolas se comprometeram a pagar o valor de R\$ 5.000.000,00, que será dividido da seguinte forma: a Aurora pagará R\$2.291.666,67 em duas parcelas, a Salton pagará R\$1.791.666,67 em duas parcelas e a Garibaldi pagará R\$916.666,66 em duas parcelas. Este valor será revertido para entidades, projetos ou fundos que visem recompor os danos coletivos causados aos trabalhadores.

No caso dos danos morais individuais, as empresas compromissárias realizarão o pagamento de R\$2.000.000,00, que será destinado aos trabalhadores resgatados na ação fiscal ocorrida entre os dias 22 e 25 de fevereiro de 2023, em Bento Gonçalves. Esse valor será dividido proporcionalmente entre as empresas: a Aurora pagará R\$916.666,67, a Salton pagará R\$716.666,67 e a Garibaldi pagará R\$366.666,66. A divisão será feita de acordo com a listagem apresentada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, e as empresas terão um prazo de 15 dias para efetuar o pagamento. Em ambos os casos, o descumprimento das obrigações acarretará uma cláusula penal de 30% sobre o valor inadimplido, além de juros moratórios de 1% ao mês a partir do atraso no pagamento. Os principais pontos do TAC são apresentados no Anexo 19.

³²⁵ GAMA, Heloisa. O histórico da erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Novos caminhos para erradicar o trabalho escravo contemporâneo. 1st. ed. Curitiba: Editora CRV, p. 293-310, 2021.

³²⁶ GAMA, Heloisa. O histórico da erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Novos caminhos para erradicar o trabalho escravo contemporâneo. 1st. ed. Curitiba: Editora CRV, p. 293-310, 2021.

4.4 LISTA SUJA

A "lista suja" é um mecanismo amplamente reconhecido no combate ao trabalho análogo à escravidão e goza de grande reputação entre estudiosos e organizações que se dedicam à erradicação desse problema. Ela se destaca por ser uma abordagem transparente para combater o trabalho escravo no Brasil e desempenha um papel fundamental ao fornecer informações que permitem às empresas garantir que suas cadeias de produção estejam livres de exploração. Além disso, essa lista atua como uma poderosa ferramenta que exerce uma pressão significativa sobre o mercado³²⁷.

A "lista suja", resultante do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, serve para identificar empresas e indivíduos na cadeia produtiva que empregam condições degradantes de trabalho associadas a práticas que caracterizam a escravidão. Essa medida é de extrema importância, uma vez que o isolamento comercial desestimula fortemente a prática, já que sem conseguir vender seus produtos, os lucros ilícitos não são alcançados³²⁸.

A divulgação da lista suja encontra respaldo no parágrafo inicial do artigo 37 da CRFB, seguindo os princípios da publicidade dos atos administrativos e da transparência na Administração Pública, efetivando, assim, os valores, princípios e fundamentos constitucionais. Esse registro concretiza o direito à informação estipulado nos incisos XIV e XXXIII do artigo 5º da CRFB e dá forma aos princípios da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, além de ter base legal no parágrafo único, item II, do artigo 87 da CRFB³²⁹.

A divulgação dessa relação de organizações ocasiona implicações de natureza financeira aos exploradores, ao expor a suas práticas nefastas à sociedade brasileira e à comunidade global, o que pode acarretar a anulação de acordos de financiamento, restrições na obtenção e manutenção de empréstimos, suspensão de benefícios fiscais e ruptura de vínculos comerciais³³⁰.

³²⁷GAMA, Heloisa. O histórico da erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. *Novos caminhos para erradicar o trabalho escravo contemporâneo*. 1st. ed. Curitiba: Editora CRV, p. 293-310, 2021.

³²⁸COSTA, Patricia Trindade Maranhão. Ações Integradas de Combate ao Trabalho Escravo: desafios, perspectivas e aspectos antropológicos. In: Luís Henrique da Costa Leão; Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed.Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 329-342.

³²⁹COSTA, Patricia Trindade Maranhão. Ações Integradas de Combate ao Trabalho Escravo: desafios, perspectivas e aspectos antropológicos. In: Luís Henrique da Costa Leão; Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed.Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 329-342.

³³⁰BORGES, Caio de Souza.; CRUZ, Julia Cortez da Cunha. O Combate ao trabalho escravo nas cadeias produtivas: Estratégias internacionais e possibilidades para o contexto brasileiro. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed.Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

Desta maneira, depois de ter seu nome incluído na lista suja existe uma possibilidade maior de o empregador enfrentar boicotes em suas operações, considerando que instituições bancárias e investidores de empresas nacionais e estrangeiras podem acessar este registro como instrumento de avaliação de riscos, evitando como resultado estabelecer transações com esses transgressores³³¹.

Durante o período de 1995 a 2022, foram libertados um total de 57.772 trabalhadores em condições análogas à escravidão. Dentre esse contingente, 16.847 estavam envolvidos na atividade de criação de bovinos, posicionando-a como o segundo setor econômico com maior número de trabalhadores resgatados. Em seguida, o cultivo de cana-de-açúcar registrou o resgate de 8.071 trabalhadores, consolidando-se como o sexto setor econômico com maior incidência de resgates, no mesmo período³³².

Em 2005, foi estabelecido o Pacto Nacional das Empresas contra o Trabalho Escravo, uma iniciativa desenvolvida pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social (ETHOS), o Instituto Observatório Social (IOS) e a Repórter Brasil. Nesse acordo, empresas e entidades privadas no Brasil se comprometeram a não utilizar trabalho escravo em suas operações e a não fazer negócios com entidades que explorem o trabalho escravo. Foi a primeira vez que o setor empresarial formalmente assumiu o compromisso de trabalhar na prevenção e no combate ao trabalho escravo, incluindo o monitoramento de toda a sua cadeia produtiva³³³.

Inicialmente, o Pacto foi administrado pelo Comitê de Coordenação e Monitoramento, composto pelo Instituto Ethos, Instituto Observatório Social, OIT e a ONG Repórter Brasil. Em 2014, com a adesão de mais de 400 signatários, representando mais de 35% do Produto Interno Bruto (PIB) do país o Pacto passou a ser gerido pelo INPACTO - Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo³³⁴. Essa adesão significativa demonstrou o reconhecimento e

³³¹ CARVALHO NETO, José Augusto; SILVEIRA, Alice Carolina. A atuação do ministério público do trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 4, n. 1, p. 131-151, 2021.

³³² COSTA, Patricia Trindade Maranhão. Ações Integradas de Combate ao Trabalho Escravo: desafios, perspectivas e aspectos antropológicos. In: Luís Henrique da Costa Leão; Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed.Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 329-342.

³³³ BORGES, Caio de Souza.; CRUZ, Julia Cortez da Cunha. O Combate ao trabalho escravo nas cadeias produtivas: Estratégias internacionais e possibilidades para o contexto brasileiro. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed.Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

³³⁴ COSTA, Patricia Trindade Maranhão. Ações Integradas de Combate ao Trabalho Escravo: desafios, perspectivas e aspectos antropológicos. In: Luís Henrique da Costa Leão; Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed.Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 329-342.

a disposição do setor empresarial em desempenhar um papel fundamental na eliminação do trabalho escravo e na promoção de condições de trabalho dignas em toda a cadeia produtiva³³⁵.

O principal objetivo do INPACTO é promover a união entre o setor produtivo e as organizações da sociedade civil para prevenir e eliminar o trabalho escravo nas cadeias produtivas. O INPACTO auxilia as empresas signatárias na identificação, prevenção e erradicação do trabalho escravo em suas cadeias produtivas e atualmente monitora o andamento do Pacto³³⁶.

Este acordo estabelece o cumprimento de 10 metas específicas para regularizar as relações de trabalho nas cadeias produtivas³³⁷. Entre essas metas, destacam-se:

1. Reconhecer a legitimidade da "Lista Suja" do MTE;
2. Definir restrições comerciais para pessoas físicas ou jurídicas identificadas na cadeia produtiva que se envolvam em trabalho escravo;
3. Promover a regularização das relações de trabalho na cadeia produtiva;
4. Apoiar ações para a qualificação profissional de trabalhadores libertados e vulneráveis;
5. Apoiar ações de reintegração de trabalhadores resgatados e vulneráveis;
6. Promover ações de informação e comunicação voltadas para a prevenção do trabalho escravo.

Antes de ter seu nome registrado no sistema, o empregador detém o direito de se defender em duas instâncias³³⁸. A inclusão no registro de empregadores ocorre após a decisão administrativa definitiva e sem possibilidade de recurso, resultante de um processo de infração de trabalho que tenha garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa. Esse cadastro incluirá, por um período de dois anos, o nome do empregador, seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o ano

³³⁵ COSTA, Patricia Trindade Maranhão. Ações Integradas de Combate ao Trabalho Escravo: desafios, perspectivas e aspectos antropológicos. In: Luís Henrique da Costa Leão; Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 329-342.

³³⁶ BORGES, Caio de Souza.; CRUZ, Julia Cortez da Cunha. O Combate ao trabalho escravo nas cadeias produtivas: Estratégias internacionais e possibilidades para o contexto brasileiro. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

³³⁷ BORGES, Caio de Souza.; CRUZ, Julia Cortez da Cunha. O Combate ao trabalho escravo nas cadeias produtivas: Estratégias internacionais e possibilidades para o contexto brasileiro. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

³³⁸ BORGES, Caio de Souza.; CRUZ, Julia Cortez da Cunha. O Combate ao trabalho escravo nas cadeias produtivas: Estratégias internacionais e possibilidades para o contexto brasileiro. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

em que ocorreram as autuações, o número de trabalhadores resgatados e a data da decisão final proferida no processo de infração³³⁹

O nome do infrator pode permanecer na lista por um período de dois anos, e após este período seus detalhes podem ser mantidos em uma lista de monitoramento, desde que estabeleça um acordo com o governo, e caso os compromissos pactuados tenham sido plenamente honrados e não sejam identificadas reincidências na prática, o nome será retirado do cadastro após um ano³⁴⁰. Após dois anos sem reincidência do empregador na utilização de mão de obra em situação análoga à escravidão, sua exclusão do cadastro é obrigatória³⁴¹.

A adesão dos bancos ao Pacto também é um indicativo da eficácia dessa iniciativa, pois a restrição ao acesso a crédito pode inviabilizar um empreendimento que perpetuaria o trabalho em condições análogas ao escravo, introduzindo a responsabilidade social como critério na análise de crédito. Nesse sentido, a Resolução nº 3.876/10 do Conselho Monetário Nacional (CMN) proibiu a concessão de crédito rural para pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro de Empregadores³⁴².

A Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN), emitiu uma recomendação aos seus associados no setor privado com o objetivo de incentivar a suspensão de concessões de crédito para indivíduos e empresas que estejam listados na Lista Suja³⁴³. Em consonância com essa iniciativa e em linha com a política estatal de erradicar o trabalho escravo, o Banco Central do Brasil (BACEN) promulgou a Resolução nº 3.876/2010, que proíbe a concessão de crédito rural a pessoas físicas e jurídicas que estejam inscritas na lista³⁴⁴.

³³⁹ NEVES, Virgínia de Azevedo. **Ministério Público do Trabalho como agente de controle e de fomento das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho escravo no Brasil**. 2019. 192 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

³⁴⁰ NEVES, Virgínia de Azevedo. **Ministério Público do Trabalho como agente de controle e de fomento das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho escravo no Brasil**. 2019. 192 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

³⁴¹ FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. **TRABALHO ESCRAVO E A JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO: CONCEITO E ASPECTOS CONSIDERADOS PELOS JULGADORES NA DOSIMETRIA DA PENA**. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. DE ALMEIDA, Flávia; SUDANO, Suliane. (Org.) **Trabalho Escravo Contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. São Luís: EDUFMA, 2022.

³⁴² FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. **TRABALHO ESCRAVO E A JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO: CONCEITO E ASPECTOS CONSIDERADOS PELOS JULGADORES NA DOSIMETRIA DA PENA**. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. DE ALMEIDA, Flávia; SUDANO, Suliane. (Org.) **Trabalho Escravo Contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. São Luís: EDUFMA, 2022.

³⁴³ COSTA, Patricia Trindade Maranhão. **Ações Integradas de Combate ao Trabalho Escravo: desafios, perspectivas e aspectos antropológicos**. In: Luís Henrique da Costa Leão; Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 329-342.

³⁴⁴ FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. **TRABALHO ESCRAVO E A JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO: CONCEITO E ASPECTOS CONSIDERADOS PELOS JULGADORES NA DOSIMETRIA DA PENA**. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. DE ALMEIDA, Flávia; SUDANO, Suliane. (Org.) **Trabalho Escravo Contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. São Luís: EDUFMA, 2022.

Além disso, a relevância da medida também foi destacada em âmbito internacional, considerando que a Walk Free Foundation a mencionou como um instrumento eficaz no combate ao trabalho escravo. Isso destaca a sua eficácia não apenas como uma iniciativa nacional, mas também como uma referência no esforço global para eliminar essa prática desumana³⁴⁵.

Uma das principais críticas à lista suja está relacionada à inclusão das empresas no Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores à condição análoga à de escravo, considerando que embora a organização do Cadastro fosse de responsabilidade da Secretaria de Inspeção do Trabalho, a divulgação só ocorreria mediante uma determinação expressa do Ministro do Trabalho. Além disso, para comprovar a situação de trabalho análogo à escravidão, bastava um Relatório Circunstanciado de Ação Fiscal elaborado pelo auditor fiscal. No entanto, a Portaria passou a exigir também a apresentação de um boletim de ocorrência policial relacionado à fiscalização³⁴⁶.

Em 2014 a ABRAINIC apresentou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 509/DF contra a "lista suja", porém, essa ação foi considerada sem mérito pelo tribunal. Apesar de ser vista pelos autores da ADPF como uma medida punitiva, o STF sustentou que não é apropriado classificar o cadastro de empregadores como uma sanção, pois sua finalidade é disponibilizar informações por meio da divulgação de políticas de combate ao trabalho escravo, resultantes de um processo administrativo de interesse público³⁴⁷.

Nesse contexto, o cadastro de empregadores não tem uma natureza jurídica de penalização; trata-se, na verdade, de um ato administrativo informativo, no qual os resultados do processo administrativo de infração são tornados públicos, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Os impactos negativos decorrentes da inclusão na lista são consequência da desaprovação social. Portanto, as "sanções" são aplicadas pelos outros agentes

³⁴⁵ FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. TRABALHO ESCRAVO E A JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO: CONCEITO E ASPECTOS CONSIDERADOS PELOS JULGADORES NA DOSIMETRIA DA PENA. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. DE ALMEIDA, Flávia; SUDANO, Suliane. (Org.) **Trabalho Escravo Contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. São Luís: EDUFMA, 2022.

³⁴⁶ FREITAS, Emmanuel Oguri; MENDES, Beatriz Carvalho Torres.; JESUS, Isa Helen Vieira de; OLIVEIRA, João Pedro Cerqueira da Silva.; SILVA, Wanessa Galindo Falcão da. ATUAÇÃO DO MPT EM FEIRA DE SANTANA-BA AO LONGO DO TEMPO NAS QUESTÕES DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: ENTRE O RURAL E O URBANO. In: Ricardo Rezende Figueira; Flávia de Almeida Moura; Suliane Sudano. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. 1ed. Maranhão: EDUFMA, 2022, v. 1, p. 117-139.

³⁴⁷ FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. TRABALHO ESCRAVO E A JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO: CONCEITO E ASPECTOS CONSIDERADOS PELOS JULGADORES NA DOSIMETRIA DA PENA. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. DE ALMEIDA, Flávia; SUDANO, Suliane. (Org.) **Trabalho Escravo Contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. São Luís: EDUFMA, 2022.

econômicos que optam por não se envolver com quem submete os trabalhadores a condições semelhantes às da escravidão³⁴⁸.

A Portaria 02/2011 do MTE/SEDH, datada de 12 de maio de 2011, a qual revogou a Portaria MTE 540/2004, estabeleceu as diretrizes para manter e incluir os nomes de empregadores que infringiram as normas e praticaram trabalho em condições análogas às de escravo em uma lista, cuja atualização é semestral. Para que um empregador fosse incluído nessa lista, era necessário que houvesse um auto de infração lavrado por uma equipe de fiscalização e uma decisão irrecurável em processo administrativo³⁴⁹.

Que conforme Ferraz, Moraes e Villatore³⁵⁰, seria monitorada por um período de dois anos a partir da data de inclusão do nome do infrator, sendo que após esse prazo, o nome seria retirado da lista desde que a irregularidade fosse resolvida, não houvesse reincidência e todas as multas decorrentes da ação fiscal e eventuais débitos trabalhistas e previdenciários fossem quitados, em concordância com o que foi delimitado pelos artigos. 4º, §§ 1º e 2º da Portaria Interministerial MTE/SEDH 02 de 12.05.2011.

Após decisão judicial realizada pela 11ª Vara do Trabalho de Brasília em ação movida pelo MPT, o MTE atualizou no dia 10 de abril de 2018 a Lista Suja do Trabalho Escravo, constando 34 novos nomes de pessoas físicas e jurídicas que passam a fazer parte de uma lista que já contabiliza 166 nomes, dentre os quais podem ser mencionados a ALL (América Latina Logística) e a Cone Brasil, conhecida por comercializar alimentos no “Rock In Rio”, bem como construtoras e diversas fazendas³⁵¹.

4.5 A PERDA DA PROPRIEDADE

³⁴⁸ FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. TRABALHO ESCRAVO E A JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO: CONCEITO E ASPECTOS CONSIDERADOS PELOS JULGADORES NA DOSIMETRIA DA PENA. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. DE ALMEIDA, Flávia; SUDANO, Suliane. (Org.) **Trabalho Escravo Contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. São Luís: EDUFMA, 2022

³⁴⁹ FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. TRABALHO ESCRAVO E A JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO: CONCEITO E ASPECTOS CONSIDERADOS PELOS JULGADORES NA DOSIMETRIA DA PENA. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. DE ALMEIDA, Flávia; SUDANO, Suliane. (Org.) **Trabalho Escravo Contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. São Luís: EDUFMA, 2022

³⁵⁰ FERRAZ, Miriam Olivia Knopik; MORAES, Fernando Henrique Pires Mocelin; VILLATORE, Marco Antônio Cesar. O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL: SISTEMA DE PROTEÇÃO E A MANUTENÇÃO DE ARBITRARIEDADES. **Revista Direitos Culturais**, v. 15, n. 36, p. 93-130, 27 abr. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.20912/rdc.v15i36.22>. Acesso em: 26 ago. 2023.

³⁵¹ FERRAZ, Miriam Olivia Knopik; MORAES, Fernando Henrique Pires Mocelin; VILLATORE, Marco Antônio Cesar. O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL: SISTEMA DE PROTEÇÃO E A MANUTENÇÃO DE ARBITRARIEDADES. **Revista Direitos Culturais**, v. 15, n. 36, p. 93-130, 27 abr. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.20912/rdc.v15i36.22>. Acesso em: 26 ago. 2023.

Em 2014, após mais de 19 anos de tramitação no Congresso Nacional, foi aprovada a Emenda Constitucional 81. Essa emenda estabelece a possibilidade de expropriação de propriedades rurais e urbanas onde for identificado trabalho escravo. Essas terras serão destinadas à reforma agrária ou a programas de habitação, mas é importante observar que a emenda ainda requer regulamentação para ser plenamente eficaz³⁵².

Antes de entrar na discussão acerca da expropriação de terras, é válido entender a disposição constitucional relativa à propriedade e sua função dentro da ordem jurídica brasileira, conforme estabelecido no Artigo 5 da CRFB. Este artigo garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à inviolabilidade da propriedade, desde que ela atenda aos requisitos mínimos para sua manutenção, como a função social, conforme estipulado no inciso XXIII³⁵³. Em outras palavras, a propriedade deve cumprir uma função que beneficie a sociedade como um todo, e não apenas o proprietário, para ser considerada legítima perante a CRFB³⁵⁴.

A função social da propriedade, como definida na CRFB, representa uma restrição ao direito absoluto à propriedade, com foco no uso adequado do bem em prol da máxima produtividade e da promoção da justiça social³⁵⁵. Em outras palavras, a propriedade deve ser usada de maneira a beneficiar não apenas o proprietário, mas também a sociedade como um todo³⁵⁶. Se uma propriedade não atende a essa função social, ela perde a proteção constitucional e pode ser desapropriada em nome do interesse social naquela área, conforme estipulado nos artigos 182, § 3 e 184 da CRFB³⁵⁷.

³⁵² BORGES, Caio de Souza.; CRUZ, Julia Cortez da Cunha. O Combate ao trabalho escravo nas cadeias produtivas: Estratégias internacionais e possibilidades para o contexto brasileiro. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. Ied. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

³⁵³ NEVES, Virgínia de Azevedo. **Ministério Público do Trabalho como agente de controle e de fomento das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho escravo no Brasil**. 2019. 192 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

³⁵⁴ RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

³⁵⁵ BORGES, Caio de Souza.; CRUZ, Julia Cortez da Cunha. O Combate ao trabalho escravo nas cadeias produtivas: Estratégias internacionais e possibilidades para o contexto brasileiro. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. Ied. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

³⁵⁶ NEVES, Virgínia de Azevedo. **Ministério Público do Trabalho como agente de controle e de fomento das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho escravo no Brasil**. 2019. 192 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

³⁵⁷ FERRAZ, Miriam Olivia Knopik; MORAES, Fernando Henrique Pires Mocelin; VILLATORE, Marco Antônio Cesar. O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL: SISTEMA DE PROTEÇÃO E A MANUTENÇÃO DE ARBITRARIEDADES. **Revista Direitos Culturais**, v. 15, n. 36, p. 93-130, 27 abr. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.20912/rdc.v15i36.22>. Acesso em: 26 ago. 2023.

No contexto específico da função social da propriedade rural, o Artigo 186 estabelece os meios para cumprir essa função, incluindo o respeito às leis que regulam as relações de trabalho (inciso III) e a exploração que promova o bem-estar tanto dos proprietários quanto dos trabalhadores (inciso IV). Essas disposições estão intimamente relacionadas ao Direito do Trabalho³⁵⁸. Isso significa que a função social da propriedade está diretamente ligada aos direitos dos trabalhadores que atuam naquela propriedade. A CRFB já previa que o não cumprimento das leis trabalhistas e a exploração que não garanta o bem-estar dos trabalhadores afetam a função social da propriedade e podem resultar em desapropriação³⁵⁹.

No entanto, a falta de uma previsão expressa em relação à infração do Artigo 149 do Código Penal, que trata do trabalho escravo, e a relutância em desapropriar propriedades envolvidas nessa prática devido à sensibilidade do tema no país, levaram à necessidade de uma disposição legal específica que permitisse a perda da propriedade como resultado da conduta prevista no Artigo 149. Isso ampliou ainda mais o conceito de exploração dos trabalhadores sujeitos à desapropriação, agora por meio da expropriação³⁶⁰.

A Emenda Constitucional nº 81/2014 representou um marco significativo no combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil³⁶¹. Ela introduziu a possibilidade de expropriação das propriedades onde ocorre a exploração de trabalho escravo, com destinação para reforma agrária ou programas de habitação popular, conforme estabelecido no Artigo 243 da CRFB³⁶². É importante ressaltar que, nesse caso, o proprietário não tem direito a indenização, o que configura a única hipótese de confisco no direito brasileiro³⁶³.

³⁵⁸ COSTA, Patricia Trindade Maranhão. Ações Integradas de Combate ao Trabalho Escravo: desafios, perspectivas e aspectos antropológicos. In: Luís Henrique da Costa Leão; Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 329-342.

³⁵⁹ COSTA, Patricia Trindade Maranhão. Ações Integradas de Combate ao Trabalho Escravo: desafios, perspectivas e aspectos antropológicos. In: Luís Henrique da Costa Leão; Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 329-342.

³⁶⁰ NEVES, Virgínia de Azevedo. **Ministério Público do Trabalho como agente de controle e de fomento das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho escravo no Brasil**. 2019. 192 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

³⁶¹ BORGES, Caio de Souza.; CRUZ, Julia Cortez da Cunha. O Combate ao trabalho escravo nas cadeias produtivas: Estratégias internacionais e possibilidades para o contexto brasileiro. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

³⁶² NEVES, Virgínia de Azevedo. **Ministério Público do Trabalho como agente de controle e de fomento das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho escravo no Brasil**. 2019. 192 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

³⁶³ BORGES, Caio de Souza.; CRUZ, Julia Cortez da Cunha. O Combate ao trabalho escravo nas cadeias produtivas: Estratégias internacionais e possibilidades para o contexto brasileiro. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

Essa medida tem um impacto direto na capacidade dos exploradores de continuar essa prática deplorável, uma vez que afeta o patrimônio que lhes permite mobilizar mão de obra vulnerável. Além disso, as propriedades que antes eram usadas para a desumanização dos trabalhadores serão agora destinadas a promover uma distribuição mais justa de terras por meio da reforma agrária e a facilitar o acesso à moradia por meio de programas de habitação popular. Isso contribui para a promoção da justiça social e a redução das vulnerabilidades socioeconômicas³⁶⁴.

É importante destacar que o projeto de lei nº 432/2013, que buscava regulamentar essa norma constitucional, tinha uma definição mais restritiva do trabalho análogo à escravidão, ignorando os avanços já alcançados, especialmente o conceito legal do Artigo 149 do Código Penal, que está alinhado com as normas constitucionais e internacionais sobre o tema. O texto original do projeto não contemplava as hipóteses de condições degradantes e jornadas exaustivas, o que demonstrava uma compreensão limitada do fenômeno e a incapacidade de lidar adequadamente com o tema³⁶⁵.

4.6 A CASSAÇÃO DO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS)

Alguns estados brasileiros têm adotado medidas adicionais para combater o trabalho escravo em suas jurisdições. Essas medidas incluem leis estaduais que revogam a inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) de empresas envolvidas direta ou indiretamente com o trabalho escravo em sua cadeia produtiva. Como parte das sanções, essas empresas também são proibidas de atuar no mesmo ramo de atividade econômica ou abrir uma nova empresa no setor por um período de 10 anos³⁶⁶.

Os estados de São Paulo, Maranhão, Amazonas e Paraíba estão entre aqueles que promulgaram essas leis estaduais com o objetivo de reforçar a luta contra o trabalho escravo e

³⁶⁴ FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. TRABALHO ESCRAVO E A JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO: CONCEITO E ASPECTOS CONSIDERADOS PELOS JULGADORES NA DOSIMETRIA DA PENA. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. DE ALMEIDA, Flávia; SUDANO, Suliane. (Org.) **Trabalho Escravo Contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. São Luís: EDUFMA, 2022.

³⁶⁵ NEVES, Virgínia de Azevedo. **Ministério Público do Trabalho como agente de controle e de fomento das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho escravo no Brasil**. 2019. 192 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

³⁶⁶ RAMOS, Rogerio Santa Brigida da Costa; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. A VIABILIDADE DA CONDENAÇÃO DE OFÍCIO NOS PROCESSOS TRABALHISTAS ENVOLVENDO DUMPING SOCIAL GERADO PELA EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 22, n. 35, 2019. DOI: 10.22171/rej.v22i35.2398. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2398>. Acesso em: 7 set. 2023.

garantir que as empresas que se envolvam nessa prática enfrentem consequências severas em nível estadual³⁶⁷. Essas medidas visam não apenas punir, mas também desencorajar a exploração de mão de obra em condições desumanas, fortalecendo a responsabilidade das empresas em suas cadeias produtivas.

A abordagem para combater o trabalho análogo à escravidão não está limitada às ações federais no Brasil. Um exemplo notável é o estado de São Paulo, que promulgou a Lei nº 14.946/2013, a qual estabelece a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS para estabelecimentos que comercializem produtos cuja fabricação envolva qualquer etapa de industrialização que configure condutas equivalentes à redução de pessoas à condição análoga à de escravo³⁶⁸

Esta lei adota uma abordagem de responsabilização em cadeia, onde qualquer entidade que se beneficie, mesmo que indiretamente, da escravidão contemporânea é responsabilizada, incentivando assim ações preventivas dentro da cadeia produtiva³⁶⁹. Conforme estipulado na lei paulista, as penalidades incluem a inviabilização da atividade econômica do estabelecimento por meio da cassação da inscrição estadual no cadastro do ICMS, o que impede a emissão de nota fiscal³⁷⁰.

Além disso, os nomes dos estabelecimentos envolvidos, bem como seus endereços, números de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e nomes completos dos sócios, devem ser divulgados no Diário Oficial do Estado de São Paulo por meio de ato do Poder Executivo³⁷¹. Essa abordagem rigorosa visa a responsabilização efetiva de empresas que possam estar indiretamente envolvidas na exploração de trabalho escravo e tem como objetivo

³⁶⁷ RAMOS, Rogerio Santa Brigida da Costa; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. A VIABILIDADE DA CONDENAÇÃO DE OFÍCIO NOS PROCESSOS TRABALHISTAS ENVOLVENDO DUMPING SOCIAL GERADO PELA EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 22, n. 35, 2019. DOI: 10.22171/rej.v22i35.2398. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2398>. Acesso em: 7 set. 2023.

³⁶⁸ CARVALHO NETO, José Augusto; SILVEIRA, Alice Carolina. A atuação do ministério público do trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 4, n. 1, p. 131-151, 2021.

³⁶⁹ CARVALHO NETO, José Augusto; SILVEIRA, Alice Carolina. A atuação do ministério público do trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 4, n. 1, p. 131-151, 2021.

³⁷⁰ RAMOS, Rogerio Santa Brigida da Costa; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. A VIABILIDADE DA CONDENAÇÃO DE OFÍCIO NOS PROCESSOS TRABALHISTAS ENVOLVENDO DUMPING SOCIAL GERADO PELA EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 22, n. 35, 2019. DOI: 10.22171/rej.v22i35.2398. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2398>. Acesso em: 7 set. 2023.

³⁷¹ RAMOS, Rogerio Santa Brigida da Costa; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. A VIABILIDADE DA CONDENAÇÃO DE OFÍCIO NOS PROCESSOS TRABALHISTAS ENVOLVENDO DUMPING SOCIAL GERADO PELA EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 22, n. 35, 2019. DOI: 10.22171/rej.v22i35.2398. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2398>. Acesso em: 7 set. 2023.

desestimular práticas desumanas em toda a cadeia produtiva. Isso demonstra o compromisso do estado de São Paulo em combater o trabalho escravo contemporâneo de forma abrangente e eficaz³⁷².

Além de São Paulo, outros estados da federação também têm implementado leis estaduais voltadas para o combate ao trabalho escravo contemporâneo. Em 2015, na Bahia, foi publicada a Lei nº 13.221, que aborda a inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de empresas que se beneficiaram do trabalho escravo. O artigo 2º dessa lei prevê sanções que incluem o impedimento de contratar com o Poder Público Estadual e a perda dos benefícios fiscais e administrativos concedidos por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual para os empreendimentos penalizados³⁷³

Essas medidas visam alcançar empresas que utilizam direta ou indiretamente trabalhadores em condições análogas à escravidão, e isso inclui a responsabilização no caso de terceirização, uma vez que as empresas têm a obrigação de acompanhar a produção de seus fornecedores. A Lei da Bahia é considerada a mais rigorosa do país no âmbito econômico contra a exploração do trabalho em condições análogas à escravidão, sendo elogiada pelas Nações Unidas e reconhecida como uma das medidas mais importantes na luta global pela erradicação da escravidão³⁷⁴

Essas iniciativas demonstram o compromisso do Brasil em combater o trabalho escravo contemporâneo, resultando em reconhecimento internacional e em um país que tem atingido, em nível nacional, total ou parcialmente, as metas estabelecidas pelo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, além de continuar a desenvolver esforços para atingir as metas do II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, de 2008³⁷⁵

No entanto, a legislação por si só não é suficiente para erradicar essa grave questão social. É essencial que haja um sistema de justiça eficaz para aplicar a lei e garantir que os

³⁷² SELARES, Maurel Mamede. **O papel do Ministério Público do Trabalho na implementação de políticas públicas de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo: possibilidades e limites de atuação.** 2018. 189 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018.

³⁷³ BORGES, Caio de Souza.; CRUZ, Julia Cortez da Cunha. O Combate ao trabalho escravo nas cadeias produtivas: Estratégias internacionais e possibilidades para o contexto brasileiro. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo.** Ied.Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

³⁷⁴ COSTA, Patricia Trindade Maranhão. Ações Integradas de Combate ao Trabalho Escravo: desafios, perspectivas e aspectos antropológicos. In: Luís Henrique da Costa Leão; Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo.** Ied.Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 329-342.

³⁷⁵ COSTA, Amanda Cristina de Aquino Costa.; MACIEL, Pedro Costa. Políticas públicas de enfrentamento ao trabalho escravo: breve relato sobre a implementação do Programa Estadual no Maranhão. In: Flávia de Almeida Moura e Marcelo Sampaio Carneiro. (Org.). **Trabalho Escravo, políticas públicas e práticas comunicativas no Maranhão contemporâneo.** Ied.São Luis: EDUFMA, 2020, v., p. 1-430.

direitos fundamentais do ser humano e sua dignidade sejam verdadeiramente concretizados. Nesse contexto, o MPT desempenha um papel fundamental ao receber denúncias, acompanhar fiscalizações, divulgar práticas e advogar na esfera política pela adoção de medidas cada vez mais eficazes no combate à escravidão contemporânea.

4.7 GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL (GEFM)

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) é um importante mecanismo de combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil. Sua atuação é crucial para garantir a libertação e o resgate das vítimas, a reparação de danos, a cessação da prática criminosa e o recolhimento de provas para iniciar as ações necessárias visando punir os responsáveis pela conduta infratora³⁷⁶.

O MPT tem a prerrogativa de participar das operações do GEFM, o que permite a instauração de IC, a elaboração de termo de ajuste de conduta e o ajuizamento de ACP quando necessário. Esse trabalho conjunto de diferentes instituições, como auditores-fiscais do Trabalho, PF, Polícia Rodoviária Federal, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União e outras, é fundamental para abordar eficazmente a questão do trabalho escravo contemporâneo³⁷⁷.

O GEFM foi criado pelas Portarias nº 549 e 550 de 1995, pelo então MTE. Essas operações de fiscalização e resgate de trabalhadores em situação de exploração são realizadas em parceria entre essas instituições, garantindo uma abordagem multidisciplinar e efetiva no combate ao trabalho escravo³⁷⁸.

Logo após a divulgação da Instrução Normativa Interministerial, o governo brasileiro emitiu, em 1995, a sua primeira declaração oficial acerca da presença de trabalho escravo no país. Além disso, por meio das Portarias números 5.497 e 5.508, instituiu o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho, vinculada ao MTE³⁷⁹, com a finalidade de fiscalizar e resgatar trabalhadores em todo o território brasileiro,

³⁷⁶ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo contemporâneo**, 2013.

³⁷⁷ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo contemporâneo**, 2013.

³⁷⁸ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo contemporâneo**, 2013.

³⁷⁹ ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, n.64, abr. 2018.

podendo ser considerado como um dos mecanismos mais atuantes e históricos no combate ao trabalho escravo no Brasil³⁸⁰.

Este órgão é formado por Auditores-Fiscais do Trabalho, Procuradores do MPT, a PF e a Polícia Rodoviária Federal³⁸¹. Arbex, Galiza e Oliveira³⁸², acrescentam também a possibilidade de participarem agentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Agentes públicos que juntos constituem uma grande força tarefa, tendo por incumbência fiscalizar de forma ostensiva e coordenar as operações de campo, com incidência de fiscalização na zona rural, porque é no campo onde ocorre com frequência situações trabalho em condições análogas à de escravo³⁸³. A criação e coordenação do GEFM em nível federal desempenham um papel importante na redução da pressão sobre as autoridades locais de fiscalização e na preservação do sigilo durante a apuração das denúncias, considerando que na maioria das vezes as operações do GEFM têm como ponto de partida uma denúncia, que caso seja confirmada como verídica, todos os esforços são feitos no sentido de libertar os trabalhadores e oferecer a assistência necessária³⁸⁴.

A atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) é bastante abrangente e visa garantir o resgate e a proteção dos trabalhadores em situação de trabalho análogo ao de escravo³⁸⁵. O processo de atuação do GEFM pode ser resumido às seguintes etapas: Apuração e Denúncia; visita ao Local; Entrevistas e Documentação; Verificação de Violência e Maus-Tratos; Identificação de trabalhadores desejando retornar ao local de origem; Apreensão de Documentos Probatórios; Identificação de Pontos de Venda e Recursos; Lavratura de Autos de Infração; Pagamentos e Providências; e Ação Judicial.

Devido à urgência das medidas, especialmente devido ao risco grave e iminente, é comum que o empregador opte por abrigar temporariamente os empregados em

³⁸⁰ COSTA, Patricia Trindade Maranhão. Ações Integradas de Combate ao Trabalho Escravo: desafios, perspectivas e aspectos antropológicos. In: Luís Henrique da Costa Leão; Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 329-342.

³⁸¹ COSTA, Patricia Trindade Maranhão. Ações Integradas de Combate ao Trabalho Escravo: desafios, perspectivas e aspectos antropológicos. In: Luís Henrique da Costa Leão; Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 329-342.

³⁸² ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, n.64, abr. 2018.

³⁸³ ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, n.64, abr. 2018.

³⁸⁴ ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, n.64, abr. 2018.

³⁸⁵ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo contemporâneo**, 2013.

estabelecimentos de hospedagem, como hotéis e similares. No entanto, as condições desses locais devem ser verificadas pela fiscalização para garantir que sejam adequadas em termos de instalações e condições sanitárias³⁸⁶.

Conforme o Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo³⁸⁷, as questões relacionadas à segurança e saúde no trabalho desempenham um papel fundamental na avaliação do nível de degradação a que os trabalhadores estão submetidos. O embargo ou interdição, especialmente quando os trabalhadores enfrentam riscos graves e iminentes, é essencial para garantir adequadamente a integridade física dos trabalhadores. Uma vez realizados o embargo e a interdição, o auditor-fiscal do trabalho deve protocolar o pedido juntamente com o laudo técnico, conforme estipulado pela Portaria nº 40/2011, como parte do processo administrativo.

Os procedimentos devem ser seguidos nas superintendências regionais do Trabalho e Emprego que têm a autoridade para delegar o poder de interdição e embargo aos auditores-fiscais do trabalho que atuam em suas jurisdições, incluindo os membros do Grupo Especial de Fiscalização Móvel³⁸⁸. Além das multas, o empregador responsável pela exploração da mão de obra é obrigado a pagar salários, encargos e despesas de transporte relacionadas ao retorno dos trabalhadores às suas regiões de origem³⁸⁹.

4.8 A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL

Dumping, expressão de origem anglo-saxônica sem equivalente direto nas línguas latinas, denota a concorrência injusta de escopo internacional, na qual são enviados produtos ao mercado doméstico com valores inferiores ao padrão, o que pode acarretar danos à economia interna do país receptor³⁹⁰. Essa expressão tem origem no termo "dumping," que, por sua vez, remonta ao campo do Direito Empresarial, empregado para descrever a prática de empresas que

³⁸⁶ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo contemporâneo**, 2013.

³⁸⁷ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, 2011.

³⁸⁸ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, 2011.

³⁸⁹ ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, n.64, abr. 2018.

³⁹⁰ RIBEIRO, Jaqueline Santos; ROSSATO, Tamara Fernanda; ALVES, Osnei Francisco. DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E SUAS CONSEQUÊNCIAS. **Revista Livre de Sustentabilidade e Empreendedorismo**, v. 4, n. 1, p. 38-65, 2019.

comercializam produtos e serviços a preços muito abaixo do custo, com o objetivo principal de eliminar a concorrência³⁹¹.

Inicialmente, o *dumping* foi empregado nas interações comerciais globais com o propósito de denunciar práticas antiéticas na concorrência³⁹², caracterizando a situação em que empresas buscam vantagens financeiras ao se estabelecerem em países com proteções sociais menos robustas do que em sua nação de origem, conseguindo assim maiores lucros e uma vantagem competitiva substancial em relação às concorrentes de seu país³⁹³.

Nesse contexto, o dumping social refere-se à exportação de mercadorias para outro país a preços inferiores aos praticados internamente, muitas vezes abaixo do custo de produção, com o propósito de eliminar a concorrência e conquistar espaço no mercado estrangeiro³⁹⁴. No entanto, é crucial considerar que o fenômeno do dumping social apresenta particularidades significativas que não podem ser abordadas apenas no âmbito comercial, concorrencial ou econômico³⁹⁵.

Isso levou à necessidade de expandir o conceito de dumping, uma vez que ficou evidente que as motivações por trás dessa prática são diversas e, portanto, não é apropriado considerá-lo como um fenômeno único. Portanto, como parte do esforço para ampliar o entendimento do dumping, surgiram outras categorizações ou formas de análise, tais como: excessivo, predatório, tecnológico, estrutural, ambiental, cambial e social³⁹⁶.

Conforme destacado por Ribeiro, Rossato e Alves³⁹⁷, a expressão "dumping social" foi historicamente utilizada para descrever práticas de concorrência desleal em nível internacional,

³⁹¹ FERREIRA, Vanessa Rocha; PINHEIRO, Ian Guedes. Consumismo na sociedade hipermoderna, dumping social e trabalho análogo ao de escravo. **Revista Jurídica (FURB)**, [S.l.], v. 25, n. 58, p. e9969, maio 2022.

³⁹² LEITE, Beatriz de Moraes; SALADINI, Ana Paula Sefrin. O dumping social no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Terra & Cultura: Cadernos de Ensino e Pesquisa**, [S.l.], v. 33, n. esp., p. 84-101, abr. 2019.

³⁹³ RIBEIRO, Jaqueline Santos; ROSSATO, Tamara Fernanda; ALVES, Osnei Francisco. DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E SUAS CONSEQUÊNCIAS. **Revista Livre de Sustentabilidade e Empreendedorismo**, v. 4, n. 1, p. 38-65, 2019.

³⁹⁴ LEITE, Beatriz de Moraes; SALADINI, Ana Paula Sefrin. O dumping social no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Terra & Cultura: Cadernos de Ensino e Pesquisa**, [S.l.], v. 33, n. esp., p. 84-101, abr. 2019.

³⁹⁵ FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. TRABALHO ESCRAVO E A JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO: CONCEITO E ASPECTOS CONSIDERADOS PELOS JULGADORES NA DOSIMETRIA DA PENA. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. DE ALMEIDA, Flávia; SUDANO, Suliane. (Org.) **Trabalho Escravo Contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. São Luís: EDUFMA, 2022.

³⁹⁶ LEITE, Beatriz de Moraes; SALADINI, Ana Paula Sefrin. O dumping social no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Terra & Cultura: Cadernos de Ensino e Pesquisa**, [S.l.], v. 33, n. esp., p. 84-101, abr. 2019.

³⁹⁷ RIBEIRO, Jaqueline Santos; ROSSATO, Tamara Fernanda; ALVES, Osnei Francisco. DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E SUAS CONSEQUÊNCIAS. **Revista Livre de Sustentabilidade e Empreendedorismo**, v. 4, n. 1, p. 38-65, 2019.

observadas quando ocorre uma redução nos níveis de proteção social em um país em comparação com outros, com base nos parâmetros estabelecidos pelas Declarações Internacionais de Direito.

Entretanto, não é de forma alguma inadequado identificar através da mesma estrutura a adoção de práticas ilícitas visando obter vantagens econômicas no mercado doméstico³⁹⁸. No que diz respeito ao dumping social, este pode ser descrito como uma forma de concorrência desleal que envolve a comercialização de produtos a preços inferiores aos normalmente praticados no mercado, frequentemente utilizando mão de obra que não atende aos padrões mínimos de direitos trabalhistas, resultando inclusive em danos sociais³⁹⁹.

No Brasil, o conceito de dumping social é relativamente recente e em alguns casos é também conhecido como "dano social", "indenização suplementar" ou "delinquência patronal". Independentemente do termo empregado, o dumping social no contexto trabalhista se caracteriza pelo desrespeito à legislação trabalhista, em que o empregador, de maneira consciente e reiterada, deixa de pagar total ou parcialmente os direitos trabalhistas de seus empregados, com o objetivo de reduzir custos e aumentar os lucros⁴⁰⁰.

O dumping social trabalhista se torna evidente quando a sociedade como um todo sofre as consequências das ações de determinadas empresas que, de maneira ilegal, reduzem ou eliminam os direitos trabalhistas visando obter vantagens econômicas e economias de custos⁴⁰¹. Com o objetivo de reduzir esses custos e tornar seus preços mais competitivos no mercado, empresas nacionais passaram a transferir suas operações de produção para regiões com mão de obra mais barata, um procedimento conhecido como deslocalização do capital⁴⁰².

Este fenômeno pode ser observado principalmente em empresas multinacionais, que recorrem a nações subdesenvolvidas ou em desenvolvimento para instalar suas fábricas,

³⁹⁸ RIBEIRO, Jaqueline Santos; ROSSATO, Tamara Fernanda; ALVES, Osnei Francisco. DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E SUAS CONSEQUÊNCIAS. **Revista Livre de Sustentabilidade e Empreendedorismo**, v. 4, n. 1, p. 38-65, 2019.

³⁹⁹ LEITE, Beatriz de Moraes; SALADINI, Ana Paula Seffrin. O dumping social no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Terra & Cultura: Cadernos de Ensino e Pesquisa**, [S.l.], v. 33, n. esp., p. 84-101, abr. 2019.

⁴⁰⁰ RIBEIRO, Jaqueline Santos; ROSSATO, Tamara Fernanda; ALVES, Osnei Francisco. DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E SUAS CONSEQUÊNCIAS. **Revista Livre de Sustentabilidade e Empreendedorismo**, v. 4, n. 1, p. 38-65, 2019.

⁴⁰¹ RIBEIRO, Jaqueline Santos; ROSSATO, Tamara Fernanda; ALVES, Osnei Francisco. DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E SUAS CONSEQUÊNCIAS. **Revista Livre de Sustentabilidade e Empreendedorismo**, v. 4, n. 1, p. 38-65, 2019.

⁴⁰² LEITE, Beatriz de Moraes; SALADINI, Ana Paula Seffrin. O dumping social no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Terra & Cultura: Cadernos de Ensino e Pesquisa**, [S.l.], v. 33, n. esp., p. 84-101, abr. 2019.

objetivando com isto reduzir o custo de produção⁴⁰³. Resultando em uma competição desleal no mercado devido à redução irregular dos custos com mão de obra⁴⁰⁴. Quando um empregador, por exemplo, deixa de investir em equipamentos ou estruturas que reduziriam as condições insalubres ou perigosas no ambiente de trabalho de seus funcionários, está economizando nos custos de aquisição desses materiais⁴⁰⁵.

No entanto, ao mesmo tempo, está aumentando os riscos, dependendo do caso, de que seus empregados possam contrair doenças ocupacionais ou sofrer acidentes de trabalho que, em alguns casos, podem resultar na perda de vidas dos trabalhadores. Esses riscos, no entanto, são subestimados em favor dos lucros obtidos com a redução dos custos de produção⁴⁰⁶. A prática do dumping social no mercado interno se manifesta em diversas formas, como a não remuneração de horas extras, pagamento de salários "por fora", contratação de trabalhadores sem reconhecimento de vínculo de emprego ou até mesmo a tolerância e promoção de comportamentos de assédio moral flagrante no ambiente de trabalho⁴⁰⁷.

Com base no exposto, é evidente que o termo "dumping social" se refere a um fenômeno social e econômico que consiste na violação repetida da legislação trabalhista com o objetivo de obter vantagens econômicas sobre a concorrência do mercado⁴⁰⁸. Portanto, se trata de uma prática que implica na deterioração do nível e da qualidade de vida dos trabalhadores devido à conduta moralmente condenável do empregador, caracterizada pela persistente e injustificável violação dos direitos trabalhistas⁴⁰⁹.

⁴⁰³ LEITE, Beatriz de Moraes; SALADINI, Ana Paula Sefrin. O dumping social no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Terra & Cultura: Cadernos de Ensino e Pesquisa**, [S.l.], v. 33, n. esp., p. 84-101, abr. 2019.

⁴⁰⁴ FERREIRA, Vanessa Rocha; PINHEIRO, Ian Guedes. Consumismo na sociedade hipermoderna, dumping social e trabalho análogo ao de escravo. **Revista Jurídica (FURB)**, [S.l.], v. 25, n. 58, p. e9969, maio 2022.

⁴⁰⁵ RAMOS, R. S. B. da C.; MESQUITA, V. J.C. A viabilidade da condenação de ofício nos processos trabalhistas envolvendo dumping social gerado pela exploração de trabalho escravo contemporâneo. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 22, n. 35, 2019.

⁴⁰⁶ RAMOS, Rogerio Santa Brigida da Costa; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. A VIABILIDADE DA CONDENAÇÃO DE OFÍCIO NOS PROCESSOS TRABALHISTAS ENVOLVENDO DUMPING SOCIAL GERADO PELA EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 22, n. 35, 2019. DOI: 10.22171/rej.v22i35.2398. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2398>. Acesso em: 7 set. 2023.

⁴⁰⁷ FERREIRA, Vanessa Rocha; PINHEIRO, Ian Guedes. Consumismo na sociedade hipermoderna, dumping social e trabalho análogo ao de escravo. **Revista Jurídica (FURB)**, [S.l.], v. 25, n. 58, p. e9969, maio 2022.

⁴⁰⁸ LEITE, Beatriz de Moraes; SALADINI, Ana Paula Sefrin. O dumping social no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Terra & Cultura: Cadernos de Ensino e Pesquisa**, [S.l.], v. 33, n. esp., p. 84-101, abr. 2019.

⁴⁰⁹ LEITE, Beatriz de Moraes; SALADINI, Ana Paula Sefrin. O dumping social no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Terra & Cultura: Cadernos de Ensino e Pesquisa**, [S.l.], v. 33, n. esp., p. 84-101, abr. 2019.

Isso pode conferir ao empregador um potencial benefício econômico em relação a outros que cumprem regularmente suas obrigações legais trabalhistas, promovendo, indiretamente, a concorrência desleal⁴¹⁰. As práticas que podem ser consideradas como dumping social são variadas e podem incluir excesso de horas de trabalho, terceirização ilegal, desrespeito às normas de segurança e saúde no trabalho, entre outras⁴¹¹.

Algumas das situações que caracterizam o dumping social são: extrapolação da jornada de trabalho, trabalho escravo ou análogo a escravidão, condições precárias do ambiente de trabalho, falta de pagamentos das obrigações trabalhistas, tais como FGTS, INSS ou até mesmo salários, salários abaixo do mínimo. São situações em que a empresa que pratica o dumping ganha vantagem de mercado, pois dessa forma consegue preços altamente competitivos⁴¹².

Segundo Freitas⁴¹³, a discussão deste tema em uma escala global é de extrema importância, uma vez que não se trata apenas de uma simples transgressão por parte dos empregadores, mas sim de um ato com repercussões abrangentes em diversos setores sociais. Isso merece uma condenação firme e contundente, uma vez que afeta o sistema financeiro e econômico, causando prejuízos para toda a sociedade.

Além das compensações de natureza material ou moral individualmente buscadas por trabalhadores na Justiça do Trabalho, que, em seu conjunto, certamente contribuem para a luta contra o dumping social, a consequência social desse comportamento ilícito tem sido reconhecida por essa Justiça Especializada, com condenações ao pagamento de indenizações, mesmo na ausência de legislação específica no Brasil⁴¹⁴.

A literatura jurídica e até mesmo o próprio sistema judicial ainda não chegaram a um consenso sobre a natureza legal e a denominação apropriada para a indenização resultante de

⁴¹⁰ LEITE, Beatriz de Moraes; SALADINI, Ana Paula Seffrin. O dumping social no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Terra & Cultura: Cadernos de Ensino e Pesquisa**, [S.l.], v. 33, n. esp., p. 84-101, abr. 2019.

⁴¹¹ RAMOS, Rogerio Santa Brígida da Costa; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. A VIABILIDADE DA CONDENAÇÃO DE OFÍCIO NOS PROCESSOS TRABALHISTAS ENVOLVENDO DUMPING SOCIAL GERADO PELA EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 22, n. 35, 2019. DOI: 10.22171/rej.v22i35.2398. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2398>. Acesso em: 7 set. 2023.

⁴¹² RIBEIRO, Jaqueline Santos; ROSSATO, Tamara Fernanda; ALVES, Osnei Francisco. DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E SUAS CONSEQUÊNCIAS. **Revista Livre de Sustentabilidade e Empreendedorismo**, v. 4, n. 1, p. 38-65, 2019. p. 48.

⁴¹³ FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque.; JACOB, Valena. Trabalho escravo: as divergências interpretativas no caso da fruticultura São Luís. In: Lívia Mendes Moreira Miraglia; Julianna do Nascimento Hernandez; Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira. (Org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, v., p. 141-164.

⁴¹⁴ SOUSA, José Heraldo de. **Combate ao dumping social e a defesa dos direitos sociais dos trabalhadores sob a perspectiva da Análise Comportamental do Direito**. 2019. 175 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

condenações na Justiça do Trabalho devido à prática de dumping social. Não há uma definição categórica se essa indenização deve ser rotulada como indenização por dano social, dano moral coletivo, dumping social ou concorrência desleal, entre outras⁴¹⁵.

O dumping social não está previsto na legislação trabalhista brasileira, mas devido ao aumento das práticas abusivas por parte das empresas, visando ganhos competitivos, os profissionais do Direito têm expressado preocupações com o crescimento desse tipo de conduta empresarial. Isso tem levado a Justiça do Trabalho a acolher essa tese em seus julgamentos⁴¹⁶, desde que tenha sido constatado o amplo, sistemático e diversificado descumprimento contínuo da legislação trabalhista, resultando em uma estratégia de redução forçada do valor do trabalho como parte de sua atuação na realidade social e econômica, o que certamente representa um agravo aos direitos fundamentais e a sociedade como um todo⁴¹⁷.

O dano causado é de natureza social, uma vez que viola diretamente as garantias estabelecidas na CRFB, que tem como objetivo proteger a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa⁴¹⁸. Para Sousa⁴¹⁹ não há dúvida de que se trata de um dano de natureza coletiva extrapatrimonial de ordem moral, conforme também pode ser observado na própria legislação antitruste.

Isso é evidenciado pelo artigo 1º, parágrafo único, que menciona que a coletividade é a detentora dos bens jurídicos protegidos. Além disso, a legislação da ACP, por meio do artigo 1º, caput e inciso IV, e o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 6º, incisos VI e VII, asseguram a reparação de danos patrimoniais e morais, sejam eles individuais, coletivos ou difusos⁴²⁰.

O Tribunal Superior do Trabalho tem seguido a tendência de acolher a possibilidade de reconhecimento do dumping social na Justiça do Trabalho, decidindo a favor da condenação de

⁴¹⁵ SOUSA, José Heraldo de. **Combate ao dumping social e a defesa dos direitos sociais dos trabalhadores sob a perspectiva da Análise Comportamental do Direito**. 2019. 175 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

⁴¹⁶ LEITE, Beatriz de Moraes; SALADINI, Ana Paula Sefrin. O dumping social no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Terra & Cultura: Cadernos de Ensino e Pesquisa**, [S.l.], v. 33, n. esp., p. 84-101, abr. 2019.

⁴¹⁷ SOUSA, José Heraldo de. **Combate ao dumping social e a defesa dos direitos sociais dos trabalhadores sob a perspectiva da Análise Comportamental do Direito**. 2019. 175 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

⁴¹⁸ LEITE, Beatriz de Moraes; SALADINI, Ana Paula Sefrin. O dumping social no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Terra & Cultura: Cadernos de Ensino e Pesquisa**, [S.l.], v. 33, n. esp., p. 84-101, abr. 2019.

⁴¹⁹ SOUSA, José Heraldo de. **Combate ao dumping social e a defesa dos direitos sociais dos trabalhadores sob a perspectiva da Análise Comportamental do Direito**. 2019. 175 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

⁴²⁰ SOUSA, José Heraldo de. **Combate ao dumping social e a defesa dos direitos sociais dos trabalhadores sob a perspectiva da Análise Comportamental do Direito**. 2019. 175 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

empresas envolvidas nesse fenômeno. Em um caso específico, envolvendo ACP relacionado ao pagamento de indenização por dano social devido à terceirização por cooperativas, a condenação ao pagamento dessa indenização foi mantida⁴²¹.

Sousa⁴²² argumenta que embora a linha divisória entre os conceitos de dano moral coletivo, de natureza extrapatrimonial, seja consideravelmente tênue, considerando que o próprio dumping social pode abranger aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais, a existência ou não dessa diferenciação e os limites de cada instituto para a determinação da indenização podem ser relevantes, uma vez que esse é o principal meio de punição para práticas ilícitas no contexto da Justiça do Trabalho.

No entanto, Sousa⁴²³ reconhece que na prática, essa distinção pode não ser tão crucial, partindo da consideração de que o foco deve ser garantir que, ao final do processo, a vantagem econômica obtida pela conduta de dumping social seja menor do que o valor das indenizações, sejam elas materiais, extrapatrimoniais, individuais ou coletivas. Considerando também que nesse cálculo, também devem ser considerados fatores ponderados pelo infrator, como o tempo necessário para a efetivação da condenação e a probabilidade real de ser penalizado,

⁴²¹ LEITE, Beatriz de Moraes; SALADINI, Ana Paula Seffrin. O dumping social no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Terra & Cultura: Cadernos de Ensino e Pesquisa**, [S.l.], v. 33, n. esp., p. 84-101, abr. 2019.

⁴²² SOUSA, José Heraldo de. **Combate ao dumping social e a defesa dos direitos sociais dos trabalhadores sob a perspectiva da Análise Comportamental do Direito**. 2019. 175 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

⁴²³ SOUSA, José Heraldo de. **Combate ao dumping social e a defesa dos direitos sociais dos trabalhadores sob a perspectiva da Análise Comportamental do Direito**. 2019. 175 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

5 O INSTRUMENTO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC) E SUA APLICAÇÃO NO CONTEXTO DAS VINÍCOLAS DA SERRA GAÚCHA

A análise dos fatos ocorridos na cidade de Bento Gonçalves (Rio Grande do Sul) em relação ao resgate de cerca de 200 trabalhadores em condições análogas à escravidão⁴²⁴, parte das distinções históricas e sociológicas apresentadas nos estudos "trabalho análogo à escravidão" e "escravidão moderna"⁴²⁵, sendo que o conteúdo da nomenclatura relata os mesmos fatos: a situação de trabalhadores que se encontram em situações em que se encontram trabalhadores que se encontram em situações em que se encontram privados de seus direitos fundamentais privados de seus direitos fundamentais do trabalhador⁴²⁶.

O que corresponde a um, vários ou todos os pontos listados no artigo 2º da Decisão do Ministério do Trabalho nº 1293, de 28 de dezembro de 2017, desenvolvido com base em acordos internacionais sobre a classificação dos trabalhadores destituídos de poder atualmente⁴²⁷. O conteúdo das nomenclaturas, seja "trabalho análogo à escravidão" ou "escravidão moderna", descreve situações em que os trabalhadores são privados de um ou mais dos itens listados no artigo 2º da Resolução nº 1293, de 28 de dezembro de 2017, do Ministério do Trabalho⁴²⁸. Esses pontos são baseados em acordos internacionais para categorizar os trabalhadores que estão atualmente privados de poder⁴²⁹.

Essa análise mostra como a terminologia pode variar, mas essencialmente o foco é a violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores, o que inclui condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, restrição de liberdade e outros abusos. Independentemente da terminologia utilizada, o objetivo é identificar e resolver as situações em que os trabalhadores são explorados e privados de direitos humanos básicos⁴³⁰.

⁴²⁴ GAÚCHAZH. Vinícolas da Serra fecham acordo com Ministério Público do Trabalho, 2023.

⁴²⁵ BARBOSA, Alan Camargo. **Trabalho análogo à escravidão: trabalhadores rurais negros e os métodos de plantation na era contemporânea**. 2023. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Curso de Ciências Jurídicas e Sociais. Porto Alegre-RS, 2023.

⁴²⁶ FLORÊNCIO, Dayana Ferreira. **Responsabilidade civil nos contratos de terceirização pela ocorrência de trabalho em situação análoga à escravidão**. 2023. Direito. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa-PB, 2023.

⁴²⁷ FLORÊNCIO, Dayana Ferreira. **Responsabilidade civil nos contratos de terceirização pela ocorrência de trabalho em situação análoga à escravidão**. 2023. Direito. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa-PB, 2023.

⁴²⁸ BARBOSA, Alan Camargo. **Trabalho análogo à escravidão: trabalhadores rurais negros e os métodos de plantation na era contemporânea**. 2023. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Curso de Ciências Jurídicas e Sociais. Porto Alegre-RS, 2023.

⁴²⁹ SOARES, Marcela. Escravização, irracionalismo e contrainsurgência. **Temporalis**, [S. l.], v. 23, n. 45, p. 117–134, 2023.

⁴³⁰ SOARES, Marcela. Escravização, irracionalismo e contrainsurgência. **Temporalis**, [S. l.], v. 23, n. 45, p. 117–134, 2023.

Esta situação inclui um vasto leque de violações, tais como condições de trabalho degradantes, horários de trabalho extenuantes, restrições à liberdade e outros tipos de exploração⁴³¹. Ademais, independentemente da terminologia específica, o principal objetivo é identificar e resolver as situações em que os trabalhadores são vítimas de exploração e privados dos seus direitos humanos fundamentais. Trata-se de um desafio global comum, uma vez que a proteção dos direitos dos trabalhadores é uma componente essencial da justiça social e da promoção da dignidade humana⁴³².

5.1 TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC): CONCEITO E IMPLICAÇÕES

Após a comprovação dos agravos às normas de proteção aos direitos sociais trabalhistas no decorrer do IC, torna-se viável a apresentação de uma ACP pelo MPT. Entretanto, conforme regulamentado no § 6º, art. 5º, da Lei nº 7.347/1985, o órgão trabalhista também está autorizado a obter dos envolvidos o compromisso de adequação de comportamento aos requisitos legais, o qual detém a validade de um documento de execução extrajudicial⁴³³.

De acordo com Oliveira⁴³⁴, quando se aborda a temática dos "Termos de Ajustamento de Conduta" e das "Ações Cíveis Públicas" como meios de assegurar a proteção e efetivação dos direitos trabalhistas, está-se, na verdade, lidando com instrumentos tanto extrajudiciais quanto judiciais que resultam de políticas públicas desenvolvidas para o combate e enfrentamento de infrações cometidas no âmbito dos direitos laborais.

O compromisso de adequação de conduta, por ser uma abordagem extrajudicial, pode ser considerado uma alternativa mais apropriada em determinados tipos de conflitos nos quais diversos interesses devem ser equilibrados, sobretudo porque nesse contexto é possível explorar de maneira mais eficaz o aspecto persuasivo. Essa multiplicidade de interesses, que apresenta desafios significativos à tradicional tutela judicial, torna-se especialmente evidente em um processo de negociação⁴³⁵.

⁴³¹ SOARES, Marcela. Escravização, irracionalismo e contrainsurgência. *Temporalis*, [S. l.], v. 23, n. 45, p. 117–134, 2023.

⁴³² FLORENCIO, Dayana Ferreira. **Responsabilidade civil nos contratos de terceirização pela ocorrência de trabalho em situação análoga à escravidão**. 2023. Direito. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa-PB, 2023.

⁴³³ CARVALHO NETO, José Augusto; SILVEIRA, Alice Carolina. A atuação do ministério público do trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo. *Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, v. 4, n. 1, p. 131-151, 2021.

⁴³⁴ OLIVEIRA, Adailton Borges de. **Análise da efetividade de Termos de Ajustamento de conduta (TAC's) para garantir o trabalho decente em usinas sucroalcooleiras na região do Triângulo Mineiro**. 2022. 235 f. Tese (Doutorado em Biocombustíveis) - Universidade Federal de Uberlândia, 2022.

⁴³⁵ RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

A negociação possibilita uma gestão otimizada de conflitos, abrangendo diversos aspectos, frequentemente de natureza não jurídica, a fim de encontrar a solução mais adequada. A natureza informal da negociação, na qual os passos para alcançar um acordo não são predefinidos, contribui para sua flexibilidade⁴³⁶.

Dessa forma, a informalidade inerente à negociação é altamente compatível com a construção da forma mais eficaz de proteção dos direitos coletivos. A ausência de um procedimento padronizado permite que a condução da negociação leve em consideração as particularidades do caso específico, algo que se torna muito mais desafiador no contexto de um processo judicial, apesar de todos os esforços para promover a conciliação⁴³⁷.

As características principais do TAC incluem⁴³⁸: Ser adotado pelos órgãos públicos autorizados a iniciar ações civis públicas; Não envolver concessões de direitos, mas sim o compromisso do órgão autorizado em adequar seu comportamento às obrigações legais; Não exigir a presença de testemunhas; Não ser formalizado ou homologado em juízo; Deve conter as sanções aplicáveis no próprio documento, mesmo que a imposição de multa não seja obrigatória; e O título deve apresentar uma obrigação certa em relação à existência e determinada quanto ao seu objeto, sendo passível de execução.

O TAC configura-se como uma espécie de transação, conforme estabelecido no Código Civil, mais especificamente em seu artigo 1.025, embora apresente peculiaridades próprias. Uma de suas características distintivas é a capacidade de ser executado judicialmente de forma direta em caso de descumprimento, dispensando a necessidade de um processo de conhecimento⁴³⁹.

É importante também distinguir o ajuste de conduta, que envolve uma solução negociada para conflitos relacionados a direitos coletivos com eficácia de título executivo, de outras formas extrajudiciais que podem, de certa forma, abordar questões relacionadas a direitos coletivos, especialmente direitos difusos, mesmo que não tenham eficácia executiva⁴⁴⁰.

⁴³⁶ RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

⁴³⁷ RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

⁴³⁸ SELARES, Maurel Mamede. **O papel do Ministério Público do Trabalho na implementação de políticas públicas de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo: possibilidades e limites de atuação**. 2018. 189 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018.

⁴³⁹ SELARES, Maurel Mamede. **O papel do Ministério Público do Trabalho na implementação de políticas públicas de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo: possibilidades e limites de atuação**. 2018. 189 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018.

⁴⁴⁰ RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

O ajuste de conduta reconhece a iminência ou a ocorrência de um ato específico, que pode ser uma ação ou omissão, que possa resultar em violação de um direito coletivo. Através desse mecanismo, é estabelecido um acordo com a parte responsável pelo ato, visando evitar o dano ou garantir sua reparação integral. Embora seja formalizado por órgãos públicos, o ajuste de conduta é um instrumento de resolução de deveres e obrigações predominantemente decorrentes de responsabilidade civil⁴⁴¹.

Conforme apontado por Rodrigues⁴⁴², essa distinção entre o ajustamento de conduta e outras abordagens é fundamental, uma vez que, em muitas situações, o ajuste de conduta é celebrado com o Poder Público para estabelecer como o Estado irá cumprir sua obrigação de prevenir ou remediar um dano a um direito coletivo específico. Em alguns casos, a implementação ou a omissão de uma política pública, desde que relacionada a eventos específicos, pode ser objeto de um ajustamento de conduta.

No entanto, o ajustamento de conduta não deve ser utilizado como meio de reunir esforços para atender a objetivos públicos que não estejam relacionados ao descumprimento ou à ameaça de descumprimento de um dever específico, pois isso comprometeria significativamente sua eficácia executiva⁴⁴³.

Os TACs são estabelecidos em situações em que as fiscalizações revelam que há violações das normas trabalhistas em um determinado local, mas ainda não é possível caracterizar claramente a ocorrência de trabalho escravo. Nesse contexto, o poder público, muitas vezes representado pelo MPT, firma um acordo com a empresa para resolver prontamente as irregularidades, assegurando que todos os requisitos do trabalho digno sejam garantidos aos trabalhadores⁴⁴⁴.

É importante destacar que, de acordo com o texto expresso da lei, o TAC não pode ser celebrado por todos os sujeitos habilitados a intentar ações civis públicas, mas apenas pelos órgãos públicos autorizados a promover ações coletivas. Dessa forma, têm legitimidade inequívoca para firmar esse tipo de acordo o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, os Municípios, e o Distrito Federal, bem como órgãos públicos, mesmo aqueles sem personalidade jurídica, especialmente quando atuam na defesa de interesses difusos, coletivos

⁴⁴¹ RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

⁴⁴² RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

⁴⁴³ RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

⁴⁴⁴ OLIVEIRA, Adailton Borges de. **Análise da efetividade de Termos de Ajustamento de conduta (TAC's) para garantir o trabalho decente em usinas sucroalcooleiras na região do Triângulo Mineiro**. 2022. 235 f. Tese (Doutorado em Biocombustíveis) - Universidade Federal de Uberlândia, 2022.

e individuais homogêneos. Associações civis, sindicatos e fundações privadas, por outro lado, não possuem essa prerrogativa⁴⁴⁵.

Com efeito, existe uma separação entre as esferas de responsabilidade civil e administrativa. Por exemplo, se uma empresa é flagrada em circunstância envolvendo trabalho análogo à escravidão, ela está sujeita a sanções administrativas, que podem incluir advertências, multas simples, multas diárias, embargo de atividades, suspensão total das operações, entre outras, conforme previsto no artigo 72 da Lei nº 9.605/1998⁴⁴⁶.

O TAC estabelece uma multa como forma de dissuasão em caso de eventual descumprimento, a qual não substitui as obrigações estipuladas, mas funciona como um meio para persuadir o compromissário a cumprir as obrigações de fazer e não fazer. Portanto, se ocorrer o descumprimento de qualquer cláusula do TAC, o MPT pode ingressar com uma ação de execução perante a Justiça do Trabalho, visando não apenas a cobrança das multas estabelecidas no acordo, mas também o efetivo cumprimento das obrigações pactuadas⁴⁴⁷. Além disso, a empresa também pode ser responsabilizada civilmente e ser obrigada a reparar integralmente os trabalhadores impactados por sua conduta⁴⁴⁸.

O TAC é um compromisso formalizado entre o Ministério Público e os responsáveis por uma determinada violação ou ameaça de lesão a direitos coletivos, que podem ser de natureza ambiental, do consumidor, da infância e juventude, ou de qualquer outro interesse de relevância social. Trata-se de uma medida extrajudicial que visa à resolução do conflito sem a necessidade de ingressar com uma ação judicial⁴⁴⁹.

O TAC, em geral, aborda essa segunda esfera de responsabilidade. A distinção crucial é que o TAC possui eficácia executiva, o que o diferencia dos compromissos meramente

⁴⁴⁵ SELARES, Maurel Mamede. **O papel do Ministério Público do Trabalho na implementação de políticas públicas de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**: possibilidades e limites de atuação. 2018. 189 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018.

⁴⁴⁶ RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

⁴⁴⁷ CARVALHO NETO, José Augusto; SILVEIRA, Alice Carolina. A atuação do ministério público do trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 4, n. 1, p. 131-151, 2021.

⁴⁴⁸ RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

⁴⁴⁹ OLIVEIRA, Adailton Borges de. **Análise da efetividade de Termos de Ajustamento de conduta (TAC's) para garantir o trabalho decente em usinas sucroalcooleiras na região do Triângulo Mineiro**. 2022. 235 f. Tese (Doutorado em Biocombustíveis) - Universidade Federal de Uberlândia, 2022.

administrativos⁴⁵⁰. Como destacado por Carlos Henrique Bezerra Leite⁴⁵¹, autor do Curso de Direito Processual do Trabalho, ao contrário do IC, que é uma prerrogativa exclusiva do Ministério Público, o TAC pode ser adotado por outros órgãos governamentais devidamente habilitados para ingressar com ações civis públicas.

No entanto, na prática, é comum que o TAC seja formalizado perante a Promotoria do Trabalho (MPT)⁴⁵². O compromisso de ajustamento de conduta surgiu como parte dos esforços para encontrar abordagens alternativas na proteção dos direitos coletivos, contribuindo assim para uma tutela mais eficaz desses direitos. Pode-se afirmar que ele faz parte da chamada "terceira onda" de acesso à justiça⁴⁵³. É importante ressaltar que o ajuste de conduta não tem a intenção de substituir a atividade jurisdicional, que já dispõe de mecanismos mais eficazes para assegurar esses direitos. Em vez disso, visa complementá-la nos casos em que uma solução negociada seja mais apropriada⁴⁵⁴.

O compromisso de ajustamento propicia a conciliação pré-processual de direitos que, por sua essência, são indisponíveis. Para criar um novo mecanismo de resolução de conflitos relacionados a direitos coletivos, o legislador superou a tradição de limitar a negociação apenas aos direitos claramente disponíveis. Por outro lado, a introdução do compromisso também foi inovadora, pois conferiu legitimidade para negociar a quem não é o verdadeiro titular do direito, àqueles que não podem dispor desse direito⁴⁵⁵.

As atribuições do MPT em relação ao TAC nos termos da Resolução CSMPT n. 69/2007, são as seguintes⁴⁵⁶:

1. Firmação do TAC pelo MPT: O MPT tem a autoridade para celebrar um Termo de Ajuste de Conduta com a parte responsável nos casos previstos em lei. Esse TAC tem como objetivo principal a reparação do dano, a adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, se necessário, a compensação e/ou indenização por danos que não possam ser reparados.

⁴⁵⁰ OLIVEIRA, Adailton Borges de. **Análise da efetividade de Termos de Ajustamento de conduta (TACs) para garantir o trabalho decente em usinas sucroalcooleiras na região do Triângulo Mineiro**. 2022. 235 f. Tese (Doutorado em Biocombustíveis) - Universidade Federal de Uberlândia, 2022.

⁴⁵¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 14 Ed. Saraiva Educação SA, 2016.

⁴⁵² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 14 Ed. Saraiva Educação SA, 2016.

⁴⁵³ RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

⁴⁵⁴ RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

⁴⁵⁵ RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

⁴⁵⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. Saraiva Educação SA, 2016.

2. Aferição do Cumprimento do TAC: O cumprimento do TAC é verificado nos próprios autos do procedimento preparatório ou do IC. O MPT pode, se necessário, solicitar diligências para verificar o cumprimento do TAC.

3. Modificação ou Anulação do TAC: Se o MPT considerar o TAC ineficaz para restaurar a ordem jurídica, ou se surgirem fatos novos que alterem significativamente a situação, o órgão oficiante pode indicar em um despacho fundamentado os defeitos do TAC, as medidas necessárias para corrigi-los e a proposta de retificação ou anulação do TAC. Isso é submetido à Câmara de Coordenação e Revisão para decisão, que pode homologar a retificação ou ratificar o TAC original.

4. Manifestação do Órgão Signatário: Se o TAC tiver sido celebrado por membro diverso do MPT, o órgão signatário original do TAC deve ser informado do despacho do órgão oficiante e tem a oportunidade de se manifestar sobre a questão. Isso é facultativo e deve ocorrer em até cinco dias úteis.

5. Participação do Coordenador da CODIN ou Procurador-Chefe: Se o órgão signatário original do TAC não estiver mais na instituição ou estiver temporariamente afastado, o Coordenador da CODIN da PRT respectiva ou o Procurador-Chefe deve ser ouvido.

6. Anuência do Compromitente: Qualquer proposta de retificação do TAC deve contar com a anuência expressa da parte que se comprometeu no acordo (Compromitente).

7. Prazo para Decisão da Revisão: A Câmara de Coordenação e Revisão do MPT deve tomar uma decisão sobre a revisão no prazo máximo de 30 dias a partir da distribuição do caso ao Relator.

8. Aditamento do TAC: Adições ao TAC que não resultem em anulação, supressão ou alteração substancial das cláusulas existentes ou que introduzam novas disposições relacionadas ao objeto principal podem ser feitas sem muita formalidade, desde que haja concordância do Compromitente.

Em resumo, o MPT tem autoridade para celebrar TACs em casos específicos relacionados ao direito do trabalho, e a Resolução CSMPT n. 69/2007 estabelece procedimentos para a revisão e modificação desses acordos, caso sejam considerados ineficazes ou surjam novos fatos relevantes. A participação e anuência das partes envolvidas são aspectos importantes desse processo⁴⁵⁷.

⁴⁵⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. Saraiva Educação SA, 2016.

As situações que favorecem tanto ao Ministério Público quanto à parte investigada a assinatura de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) incluem⁴⁵⁸:

Interesse econômico da parte investigada: A parte investigada pode ter interesse em evitar gastos significativos com honorários advocatícios e custos judiciais associados a um processo judicial longo e complexo. A negociação de um TAC pode representar uma solução mais rápida e econômica.

Preservação da imagem da empresa: A litigação prolongada em tribunal pode prejudicar a imagem pública da empresa. A assinatura de um TAC permite que a parte investigada resolva a questão de maneira discreta e evite publicidade negativa.

Complexidade das questões envolvidas: Em casos nos quais as questões legais são complexas e requerem conhecimentos técnicos específicos, a negociação de um TAC pode ser uma alternativa mais eficiente do que um processo judicial longo e custoso.

Dificuldade na produção de provas: Em situações em que a produção de provas é difícil, demorada ou requer análises periciais complexas, a negociação de um TAC pode ser uma maneira de resolver o problema sem a necessidade de lidar com essas dificuldades processuais.

Múltiplos atores com interesses conflitantes: Quando há várias partes envolvidas em um caso, cada uma com interesses conflitantes, a negociação em um TAC pode facilitar a resolução, uma vez que as partes podem chegar a um acordo sem a necessidade de exaustivas negociações em audiências judiciais.

Garantia de efetividade da lei ou decisão judicial: Em alguns casos, a lei ou a decisão judicial podem não ser suficientes para garantir o cumprimento das obrigações. Um TAC pode incluir mecanismos eficazes de fiscalização e sanção que aumentem a probabilidade de cumprimento das obrigações por parte da parte investigada.

O ajuste de conduta tem como um de seus importantes propósitos a prevenção de danos aos direitos coletivos, sendo importante observar que, muitas vezes, apenas a proteção preventiva é adequada para esses direitos, considerando que a reparação de danos, que possui um caráter repressivo, frequentemente é inviável em muitos casos. A possibilidade de o ajuste de conduta anteceder a uma sentença de mérito existe justamente para ampliar esse seu atributo preventivo⁴⁵⁹.

⁴⁵⁸ SELARES, Maurel Mamede. **O papel do Ministério Público do Trabalho na implementação de políticas públicas de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo:** possibilidades e limites de atuação. 2018. 189 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018.

⁴⁵⁹ RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

Da mesma forma, a norma tem como objetivo proporcionar uma tutela mais rápida para esse tipo de direito, uma vez que as consequências da lentidão dos mecanismos formais de justiça podem ser extremamente prejudiciais à sua proteção. A importância dos direitos coletivos levou o legislador a criar um mecanismo mais eficiente para sua defesa. Portanto, não se deve sobrecarregar excessivamente o processo de celebração do ajuste de conduta⁴⁶⁰.

O TAC possui a natureza jurídica de título executivo extrajudicial, conforme previsto na CLT, especificamente em seu artigo 876, que estabelece explicitamente o procedimento de execução desse título perante a Justiça do Trabalho quando celebrado junto ao MPT⁴⁶¹. Em muitos casos, o decorrer do tempo torna inviável a proteção adequada dos direitos coletivos. Embora as atividades relacionadas ao processo de celebração do ajustamento de conduta sejam financiadas por recursos públicos, elas podem ser consideradas menos dispendiosas do que a movimentação da máquina judiciária, especialmente considerando a dificuldade do cidadão brasileiro em compreender o verdadeiro custo das atividades públicas⁴⁶².

Empiricamente, no entanto, é evidente que a realização do ajuste é menos onerosa, tanto do ponto de vista econômico quanto social, em comparação com o processo judicial⁴⁶³. Quando se trata de um caso de trabalho análogo ao de escravo, o principal objetivo do Termo de Ajuste de Conduta é estabelecer obrigações de fazer e não fazer, além de determinar o pagamento de indenização para reparação de dano moral coletivo, com um caráter sancionatório e pedagógico⁴⁶⁴.

Selares⁴⁶⁵ argumenta que o ajuste de conduta no combate ao trabalho análogo à escravidão é desejável e mais apropriado que seja firmado durante o resgate, desde que haja o consentimento do empregador em relação aos seus termos. Essa necessidade decorre do fato de que, geralmente, no Termo de Ajuste assinado nessa situação, estão previstos o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, bem como algumas obrigações relacionadas ao

⁴⁶⁰ RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

⁴⁶¹ SELARES, Maurel Mamede. **O papel do Ministério Público do Trabalho na implementação de políticas públicas de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo: possibilidades e limites de atuação**. 2018. 189 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018.

⁴⁶² RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

⁴⁶³ RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

⁴⁶⁴ CARVALHO NETO, José Augusto; SILVEIRA, Alice Carolina. A atuação do ministério público do trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 4, n. 1, p. 131-151, 2021.

⁴⁶⁵ SELARES, Maurel Mamede. **O papel do Ministério Público do Trabalho na implementação de políticas públicas de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo: possibilidades e limites de atuação**. 2018. 189 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018.

transporte dos trabalhadores de volta às suas cidades de origem, o alojamento em hotéis após o resgate, quando necessário, e o pagamento de danos morais individuais, quando o Ministério Público julgar oportuno.

Além dessas obrigações, o TAC firmado deve incluir as responsabilidades relacionadas às irregularidades identificadas no estabelecimento, especialmente aquelas que possibilitaram a classificação das irregularidades como crime de redução de trabalhadores à condição análoga à de escravidão. Isso pode incluir questões relacionadas ao alojamento dos empregados, falta de água potável, não fornecimento de EPIs, cobrança indevida aos trabalhadores por itens que legalmente devem ser fornecidos pelo empregador, cobrança por alimentação e transporte dos trabalhadores, entre outros (SELARES, 2018).

De acordo com o Manual de Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo⁴⁶⁶, diante deste cenário, o meio e as condições de trabalho que configuram situação de risco grave e iminente precisam ser saneados mediante a adoção integral por parte da empresa de uma série de medidas objetivando o controle dos riscos.

5.2 APLICAÇÃO DO TAC NO CASO DAS VINÍCOLAS DA SERRA GAÚCHA E SUAS REPERCUSSÕES

Em 10 de março de 2023, o portal O Sul⁴⁶⁷ divulgou uma matéria jornalística sobre um caso de trabalho escravo em vinícolas na região de Bento Gonçalves, Rio Grande do Sul. Após uma audiência tele presencial, o MPT chegou a um acordo com as vinícolas Aurora, Garibaldi e Salton, bem como com a empresa terceirizada Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde Ltda.

Nesse acordo, as três vinícolas concordaram em assinar um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) que impõe 21 obrigações imediatas, além de pagar uma indenização de R\$ 7 milhões por danos morais individuais e coletivos relacionados às condições de trabalho degradantes, com o detalhe de que o cumprimento dessas obrigações é imediato, e o descumprimento de qualquer cláusula pode resultar em multas de até R\$ 300 mil, cumulativas a cada violação⁴⁶⁸.

⁴⁶⁶ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo contemporâneo**, 2013.

⁴⁶⁷ O SUL. Trabalho escravo: Vinícolas de Bento Gonçalves assinam acordo judicial e pagarão indenização de R\$ 7 milhões, 2023.

⁴⁶⁸ O SUL. Trabalho escravo: Vinícolas de Bento Gonçalves assinam acordo judicial e pagarão indenização de R\$ 7 milhões, 2023.

Por outro lado, o TAC firmado⁴⁶⁹. deixa claro que o acordo não significa por parte das vinícolas uma confissão de culpa, o que na prática significa dizer que as vinícolas se veem como vítimas dos malfeitos praticados pela terceirizada Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde Ltda, questão que será abordada em maiores detalhes em momento oportuno.

De acordo com a matéria do portal O Sul⁴⁷⁰, a empresa Fênix, que contratou as vítimas, recusou a possibilidade de um acordo, mesmo após quitar as verbas rescisórias acordadas em um Termo de Ajuste de Conduta emergencial durante o resgate, no valor de R\$ 1,1 milhão. Diante dessa recusa, o MPT continua a investigação com o objetivo de responsabilizar a empresa. Como resposta, foi solicitado o bloqueio judicial dos bens do proprietário da Fênix, Pedro Santana, no valor de R\$ 3 milhões.

Somando-se às verbas rescisórias pagas pela empresa Fênix no contexto do Termo de Ajuste de Conduta emergencial acordado no contexto do resgate em fevereiro, o montante total das reparações pelo crime estabelecido pelo MPT chega a R\$ 8 milhões. A matéria relata⁴⁷¹, que as empresas concordaram em garantir indenizações individuais aos trabalhadores resgatados, caso a empresa contratante não o faça, com um prazo de pagamento estabelecido em 15 dias após a apresentação de todos os resgatados.

Portanto, há que se fazer uma diferenciação entre a indenização pelo dano moral coletivo, as indenizações firmadas pelo TAC e as possíveis indenizações a serem pagas pela Fênix. A matéria d'O Sul⁴⁷², esclarece que o dinheiro proveniente da indenização por dano moral coletivo será destinado a entidades, fundos e projetos voltados para a recomposição do dano causado. O MPT⁴⁷³ enfatiza que esse acordo estabelece um paradigma jurídico positivo no estado e no país, destacando a responsabilidade de toda a cadeia produtiva em casos semelhantes de trabalho escravo.

O juiz Silvionei do Carmo, titular da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, autorizou o bloqueio dos bens de nove empresas e 10 pessoas envolvidas no caso, seguindo o pedido liminar deferido em segredo de justiça em uma ACP movida pelos procuradores do MPT. Após

⁴⁶⁹ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA. Avaliação das condições de funcionamento do sistema estadual de combate à escravidão às suas formas análogas a partir da operação na serra gaúcha, 2023.

⁴⁷⁰ O SUL. Trabalho escravo: Vinícolas de Bento Gonçalves assinam acordo judicial e pagam indenização de R\$ 7 milhões, 2023.

⁴⁷¹ O SUL. Trabalho escravo: Vinícolas de Bento Gonçalves assinam acordo judicial e pagam indenização de R\$ 7 milhões, 2023.

⁴⁷² O SUL. Trabalho escravo: Vinícolas de Bento Gonçalves assinam acordo judicial e pagam indenização de R\$ 7 milhões, 2023.

⁴⁷³ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA. Avaliação das condições de funcionamento do sistema estadual de combate à escravidão às suas formas análogas a partir da operação na serra gaúcha, 2023.

diligências iniciais, o sigilo do processo foi retirado. O limite de R\$ 3 milhões para o bloqueio de bens foi determinado com base no valor estimado necessário para pagar as indenizações por danos morais individuais, verbas rescisórias e outros direitos de trabalhadores que não estavam presentes no momento do resgate⁴⁷⁴.

Além do bloqueio de bens, foram impostas restrições em contas bancárias dos réus no valor de R\$ 70 mil, bem como a avaliação de restrição de 43 veículos e imóveis em nome dos envolvidos. Essas medidas legais representam um esforço significativo das autoridades para combater o trabalho escravo e garantir a responsabilidade das partes envolvidas na cadeia produtiva⁴⁷⁵.

Em 2023, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Comissão de Representação Externa, avaliou as condições de funcionamento do sistema estadual de combate à escravidão e suas formas análogas, particularmente após uma operação na Serra Gaúcha⁴⁷⁶. O MPT tomou duas medidas em relação ao caso de Bento Gonçalves:

Construção de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), no qual as vinícolas se comprometeram a pagar indenizações por danos morais individuais, totalizando R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), equivalentes a cerca de R\$ 9.661,00 (nove mil, seiscentos e sessenta e um reais) para cada trabalhador afetado. Além disso, houve uma indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser destinada a entidades, projetos ou fundos que visam reparar os danos coletivos causados aos trabalhadores, a serem indicados pelo MPT⁴⁷⁷.

Embora o TAC tenha sido assinado, ele ressalta que a assinatura por parte das empresas vinícolas não implica em assumir culpa ou responsabilidade pelas irregularidades identificadas durante a ação fiscal⁴⁷⁸.

As cláusulas do TAC incluem⁴⁷⁹:

⁴⁷⁴ O SUL. Trabalho escravo: Vinícolas de Bento Gonçalves assinam acordo judicial e pagam indenização de R\$ 7 milhões, 2023.

⁴⁷⁵ O SUL. Trabalho escravo: Vinícolas de Bento Gonçalves assinam acordo judicial e pagam indenização de R\$ 7 milhões, 2023.

⁴⁷⁶ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA. Avaliação das condições de funcionamento do sistema estadual de combate à escravidão às suas formas análogas a partir da operação na serra gaúcha, 2023.

⁴⁷⁷ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA. Avaliação das condições de funcionamento do sistema estadual de combate à escravidão às suas formas análogas a partir da operação na serra gaúcha, 2023.

⁴⁷⁸ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA. Avaliação das condições de funcionamento do sistema estadual de combate à escravidão às suas formas análogas a partir da operação na serra gaúcha, 2023.

⁴⁷⁹ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA. Avaliação das condições de funcionamento do sistema estadual de combate à escravidão às suas formas análogas a partir da operação na serra gaúcha, 2023.

Compromisso de não admitir, manter ou submeter trabalhadores a condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, que os reduzam, em qualquer forma, à condição análoga à de escravo, conforme o artigo 149 do Código Penal.

Compromisso de não aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoas por meio de ameaça, violência, coação, fraude ou abuso para submetê-las a trabalho em formas de servidão ou condições análogas à de escravidão, bem como não utilizar serviços de empresas contratadas para prestação de serviços inadequados para a mesma finalidade, conforme o artigo 149-A do Código Penal.

Compromisso de não recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho por meio de fraude ou cobrança de quantias dos trabalhadores, além de assegurar condições para o retorno ao local de origem, e não utilizar serviços de empresas contratadas para prestação de serviços inadequados para a mesma finalidade, conforme o artigo 207 do Código Penal.

As empresas também se comprometeram com diversas outras medidas, incluindo a disponibilização de alojamentos adequados, instalações sanitárias em boas condições, fornecimento de água potável, alimentação saudável, segurança no trabalho e cumprimento das leis trabalhistas vigentes⁴⁸⁰. No que diz respeito ao Escopo, Abrangência e Incidência do TAC⁴⁸¹, as compromissárias se comprometem publicamente a adotar políticas de responsabilidade e respeito aos direitos humanos, com foco particular na legislação relacionada ao trabalho em condições análogas à de escravo, tráfico de pessoas e saúde e segurança no trabalho.

Algumas das principais obrigações estabelecidas no acordo incluem:

Adotar medidas para promover e proteger os direitos humanos de todos os trabalhadores.

Concretizar o Princípio da Primazia da Realidade em relação ao acordo, ou seja, garantir que a realidade da situação dos trabalhadores seja considerada em relação às disposições do próprio acordo.

Respeitar, promover e tornar realidade os princípios e direitos fundamentais no trabalho, com ênfase na eliminação de todas as formas de trabalho em condições análogas à escravidão.

⁴⁸⁰ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA. Avaliação das condições de funcionamento do sistema estadual de combate à escravidão às suas formas análogas a partir da operação na serra gaúcha, 2023.

⁴⁸¹ PODER360. Vinícolas pagarão R\$ 7 mi em indenização por trabalho escravo, 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/vinícolas-do-rs-pagaráo-r-7-mi-por-trabalhadores-resgatados/>. Acesso em: 07 set. 2023.

No caso envolvendo a empresa Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde Ltda, o MPT havia negociado previamente um acordo para o pagamento de R\$ 1,1 milhão em verbas rescisórias como parte de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) emergencial, elaborado no momento de um resgate. No entanto, após duas audiências subsequentes, a empresa recusou-se a firmar um novo TAC, mesmo após negociações anteriores. Diante dessa recusa, o MPT tomou medidas judiciais para garantir o pagamento das verbas rescisórias e outros direitos dos trabalhadores afetados⁴⁸².

A solicitação ao juiz Silvionei do Carmo da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves foi a de bloqueio judicial de bens do proprietário da empresa, Pedro Santana, no valor de até R\$ 3 milhões. O juiz aceitou o pedido e estendeu a decisão, determinando também o bloqueio de bens de nove empresas e 10 pessoas envolvidas no caso. A liminar que autorizou o bloqueio de bens foi inicialmente deferida pelo juiz, mantida em segredo de justiça. Contudo, posteriormente, o magistrado retirou o sigilo do processo, tornando as informações acessíveis ao público⁴⁸³.

A medida de bloqueio de bens foi estabelecida com o limite de R\$ 3 milhões, sendo que esse valor será destinado para garantir o pagamento de indenizações por danos morais individuais, bem como das verbas rescisórias e outros direitos dos trabalhadores que não estavam presentes no momento do resgate. Além disso, houve o bloqueio de R\$ 70 mil em contas bancárias dos réus, e 43 veículos foram restringidos, aguardando avaliação de seus valores. O juízo ainda aguarda o resultado dos atos de restrição de imóveis em nome dos envolvidos⁴⁸⁴.

Em suma, o MPT adotou as medidas judiciais cabíveis para assegurar que os trabalhadores afetados recebam as verbas rescisórias e outros direitos devidos após a recusa da empresa em firmar um novo TAC. O juiz aceitou o pedido de bloqueio de bens como uma medida para garantir que esses valores estejam disponíveis para os trabalhadores afetados, e o processo agora está público, permitindo o acompanhamento das ações judiciais relacionadas ao caso⁴⁸⁵.

⁴⁸² CONSULTOR JURÍDICO. Vinícolas gaúchas firmam TAC e vão pagar R\$ 7 milhões em indenizações, 2023.

⁴⁸³ CONSULTOR JURÍDICO. Vinícolas gaúchas firmam TAC e vão pagar R\$ 7 milhões em indenizações, 2023.

⁴⁸⁴ CONSULTOR JURÍDICO. Vinícolas gaúchas firmam TAC e vão pagar R\$ 7 milhões em indenizações, 2023.

⁴⁸⁵ CONSULTOR JURÍDICO. Vinícolas gaúchas firmam TAC e vão pagar R\$ 7 milhões em indenizações, 2023.

5.3.1 Ação Civil Pública em curso

Matéria da Revista Fórum de 17 de março de 2023 e da Rede Estação Democracia de 4 de abril de 2023 repercutem ACP por várias entidades ligadas ao movimento negro, dentre elas o Coletivo Cidadania, Antirracismo e Direitos Humanos, composto por advogados que lideram a ação, a Associação Maria Mulher, organização de mulheres negras do RS, o Coletivo de Advogados pela Democracia (COADE) de São Paulo, a também paulista Soeuafrobrasileira e a Associação Estadual de Direitos Humanos do Tocantins.

As entidades são representadas pelos advogados Antônio Carlos Côrtes (RS); André Moreira (ES); Cláudio Latorraca, Ed Mattos, Dojival Vieira, Carlos Alberto Silva, Francisco de Assis da Silva Filho e Anália da Silva (SP); Lucílio Bastos Casas e Maria Rosa Bahiano Pedral Sampaio (BA); além de Maria de Fátima Dourado da Silva (TO).

Essa ação tem como objetivo buscar a condenação das vinícolas Aurora, Garibaldi e Salton ao pagamento de uma indenização de R\$ 207 milhões por dano moral coletivo. Caso haja uma condenação, o dinheiro será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), que é gerido pelo Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra do Rio Grande do Sul (CODENE) segundo relata a matéria da Rede Estação Democracia, enquanto a matéria da Revista Fórum relata que a indenização seria distribuída entre os trabalhadores resgatados, o que daria aproximadamente R\$1 milhão para cada um, considerando o fato de que foram resgatados 207 trabalhadores.

O advogado Antônio Carlos Côrtes, um dos fundadores do Grupo Palmares e integrante do Coletivo Cidadania, Antirracismo e Direitos Humanos, faz um comentário sobre o caso, afirmando que o resgate desses trabalhadores é apenas a "ponta do iceberg" do que ocorre em boa parte do Brasil, enfatizando que a segunda abolição ainda não foi alcançada, sugerindo que as condições de trabalho semelhantes à escravidão ainda persistem em algumas áreas do país.

Entretanto, com o acordo firmado junto ao MPT por intermédio do TAC, para todos os efeitos as vinícolas Salton, Aurora e Garibaldi foram isentas de qualquer responsabilidade pelo crime ao qual estavam submetidos os 207 trabalhadores resgatados, a maioria dos quais eram nordestinos, tal como pode ser observado na Cláusula XII - das Disposições Finais, que estipula que a celebração do acordo não implica na assunção de culpa ou responsabilidade das vinícolas pelas irregularidades encontradas durante a ação fiscal realizada entre os dias 22 e 25 de fevereiro de 2023 em Bento Gonçalves.

Como resultado, o pagamento de R\$ 7 milhões, que deveria ser uma indenização por danos morais individuais e coletivos, é considerado uma espécie de doação, pois as vinícolas

foram excluídas de qualquer responsabilidade legal no acordo. Além disso, o acordo com o MPT abre caminho para que as vinícolas possam acessar mecanismos de renúncia fiscal, como a possibilidade de descontar esses valores nas declarações do Imposto de Renda.

A reportagem da Fórum (2023) também destaca que as vantagens para as vinícolas não se limitam à isenção de responsabilidades. Elas também são beneficiadas ao manterem aberto o caminho para a concessão e renovação de empréstimos e financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Isso é relevante considerando que a Lei 11.948, de 16 de junho de 2009, proíbe a concessão ou renovação de empréstimos ou financiamentos pelo BNDES a empresas privadas cujos dirigentes tenham sido condenados por assédio moral ou sexual, racismo, trabalho infantil, trabalho escravo ou crimes contra o meio ambiente. Portanto, o acordo com o MPT evita que as vinícolas enfrentem essa restrição.

Na data de 03 de março de 2023, foi concedida tutela provisória de urgência cautelar por parte do MPT e concluso os autos para decisão de pedido de tutela ao Juiz Titular do Trabalho Silvionei do Carmo. E seis dias depois, na data de 09 de março de 2023, as partes envolvidas foram intimadas, sendo elas:

Requerido Ana Paula Lima de Santana Lanzarini
Requerido Bruno Alves de Souza Assis
Requerido Odilardo Araujo Maciel
Requerido Pedro Augusto Oliveira de Santana
Requerido Daiane Garcia Alves de Santana
Requerido Reinivan da Silva Araujo Lima
Requerido Oliveira & Santana -Prestadora de Serviços Ltda -Me
Requerido Santana & Garcia Prestadora de Serviços Ltda
Requerido Santana Prestadora de Serviços Ltda
Requerido Cledson Oliveira de Santana
Requerido D&G; Serviços de Apoio Administrativo Ltda
Requerido Irene Garcia
Requerido Hecio de Araujo Santos
Requerido Garcia & Ribeiro Prestadora de Serviços Ltda
Requerido Santana Marketing Esportivo Ltda
Requerido Fênix Serviços Administrativos e Apoio a Gestão de Saúde Ltda
Requerido Alessandra Aparecida Alves
Requerido Transportes Oliveira & Santana Ltda

Requerido Santin e Menzen Transportes Turísticos Ltda

Os destinatários são intimados a fim de tomar conhecimento dos despachos proferidos no auto do processo. E uma vez que a parte da tutela cautelar foi efetivada, o sigredo de justiça e o sigilo impostos às petições e documentos foram levantados, fazendo com que a informação relacionada ao caso não seja mantida em sigilo, entretanto, até o presente momento, o teor dos documentos oficiais relativos ao caso não pôde ser acessado, pela alegação de que os documentos só podem acessados pelas partes envolvidas e advogados.

De acordo com a intimação de 09 de março de 2023, os requeridos compareceram espontaneamente e apresentaram uma contestação. Por intermédio do sistema SISBAJUD, sistema de envio de ordens judiciais de constrição de valores por via eletrônica, foram bloqueados valores que alcançam a cifra de R\$ 70.000,00, além disso, foi relatado que não houve um retorno completo dos imóveis indisponibilizados pelo CNIB e dos veículos restritos no sistema RENAJUD.

O MPT é notificado com urgência para se manifestar em relação à contestação e ao pedido de desbloqueio e substituição de bens feitos pelos requeridos em um prazo de 5 dias. Além disso, foi estabelecido que o MPT deveria formular o pedido principal em um prazo de 30 dias, sob pena de cessação dos efeitos da tutela, se não o fizesse⁴⁸⁶.

Na data de 06 de Julho de 2023, um desdobramento importante do processo foi o fato de o Juiz do Trabalho Titular Silvionei do Carmo determinar a retificação da autuação, alterando a classe judicial do processo para Ação Civil Coletiva, caracterizando que a partir de então o caso passaria a ser tratado como tal, como resultado da pressão pública de diversos atores sociais, a saber, o Coletivo Cidadania, Antirracismo e Direitos Humanos, a Associação Maria Mulher, o Coletivo de Advogados pela Democracia (COADE) de São Paulo, a Soeuafrbrasileira e a Associação Estadual de Direitos Humanos do Tocantins, juntamente os advogados que atuam em nome destas organizações⁴⁸⁷.

Além disso, o juiz determinou a inclusão do processo na pauta para uma audiência de conciliação, que programada para ocorrer na data de 11 de setembro de 2023 em formato tele presencial, conforme regulamentado no Ato Conjunto 54/2020 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Dentro deste contexto, o Ministério Público é notificado para se

⁴⁸⁶ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Processo nº 002XXXX-42.2023.5.04.0512 da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, Bento Gonçalves, RS, 09 de março de 2023.

⁴⁸⁷ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Processo nº 002XXXX-42.2023.5.04.0512 da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, Bento Gonçalves, RS, 09 de março de 2023.

manifestar, no prazo de 10 dias, em relação aos esclarecimentos prestados pela reclamada (parte contrária ao Ministério Público).

5.4 DISCUSSÃO SOBRE MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO

A criação e o reforço de políticas públicas, uma regulamentação eficaz, a sensibilização do público e a cooperação entre o governo, as empresas, as ONGs e a comunidade internacional são componentes essenciais desta luta. A busca por condições de trabalho justas, seguras e igualitárias é um objetivo comum que deve continuar sendo prioridade na sociedade brasileira⁴⁸⁸.

A luta pela justiça social e pelos direitos dos trabalhadores é um esforço e um compromisso constantes para construir uma sociedade mais justa e equitativa, na qual todos os cidadãos possam usufruir dos direitos fundamentais, independentemente da sua origem, gênero ou local de residência⁴⁸⁹. No entanto, não atingiu todas as ocupações, espaços e objetos relacionados ao trabalho o campo, o sertão formado por levas migratórias de negros e nordestinos são espaços onde a situação de trabalho desregulamentado, precária, instável, indigna e, muitas vezes, análoga à escravidão⁴⁹⁰.

Em que pese os avanços legislativos e sociais, nem todas as profissões e locais de trabalho foram igualmente beneficiados. As zonas rurais e o interior do Brasil têm sido historicamente locais onde as condições de trabalho podem ser desregulamentadas, instáveis, precárias e indignas. Em muitos casos, essas condições se aproximam do que é definido como trabalho análogo à escravidão⁴⁹¹.

Há várias razões para esta situação. Entre elas, a falta de uma aplicação eficaz da lei em áreas remotas, a falta de acesso a serviços públicos básicos, a discriminação racial e a falta de oportunidades econômicas em algumas regiões. Além disso, a migração de negros e nordestinos

⁴⁸⁸ GAMA, Heloisa. O histórico da erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. **Novos caminhos para erradicar o trabalho escravo contemporâneo**. 1st. ed. Curitiba: Editora CRV, p. 293-310, 2021.

⁴⁸⁹ DE SOUZA, Edvânia Ângela; THOMAZ JÚNIOR, Antonio. TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO NO BRASIL EM TEMPOS DE DIREITOS EM TRANSE. **PEGADA - A Revista da Geografia do Trabalho**, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 185–209, 2019. DOI: 10.33026/peg.v20i1.6551. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/6551>. Acesso em: 26 ago. 2023.

⁴⁹⁰ FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque.; JACOB, Valena. Trabalho escravo: as divergências interpretativas no caso da fruticultura São Luís. In: Lívia Mendes Moreira Miraglia; Julianna do Nascimento Hernandez; Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira. (Org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, v., p. 141-164.

⁴⁹¹ SOEIRO, Laís de Castro; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. O trabalho análogo ao escravo na cadeia produtiva regional do açaí: uma análise acerca das relações e das condições de trabalho na cadeia de valor. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, v. 6, n. 2, p. 38-54, 2020.

para estas áreas ocorreu frequentemente devido a condições econômicas desfavoráveis nas suas regiões de origem, o que os pode tornar particularmente vulneráveis à exploração⁴⁹².

São necessários esforços coordenados que envolvam uma regulamentação eficaz, uma supervisão rigorosa, políticas públicas de desenvolvimento regional e a promoção da igualdade de oportunidades para combater as desigualdades persistentes e melhorar as condições de trabalho nas zonas rurais e sertanejas⁴⁹³. É igualmente necessário combater a discriminação racial e sensibilizar para os direitos dos trabalhadores, de modo a que todas as profissões e locais de trabalho sejam abrangidos por uma proteção adequada. É uma luta constante para garantir que todos os trabalhadores possam viver e trabalhar com dignidade, independentemente do seu local de residência ou origem⁴⁹⁴.

O MTE também intensificou suas atividades de fiscalização por meio da criação de uma equipe especial de fiscalização móvel, conhecida como "Equipe Móvel", composta por equipes de AFT, policiais federais e procuradores do trabalho. Essas equipes realizam fiscalizações em todo o país, identificando e resgatando trabalhadores explorados⁴⁹⁵.

Um exemplo da importância da cooperação entre empresas e autoridades no combate ao trabalho escravo é o TAC assinado pelas empresas vinícolas da Serra Gaúcha em conjunto com o MPT. O acordo mostra o reconhecimento das empresas de que a exploração de mão de obra em condições degradantes não só viola a lei, mas também prejudica sua reputação e responsabilidade social⁴⁹⁶.

O TAC estabelece compromissos específicos, como a melhoria das condições de trabalho, a inspeção eficaz da cadeia de abastecimento e a promoção de condições de trabalho dignas. A década de 1990 foi um divisor de águas na história do Brasil no combate ao trabalho

⁴⁹² SOEIRO, Laís de Castro; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. O trabalho análogo ao escravo na cadeia produtiva regional do açá: uma análise acerca das relações e das condições de trabalho na cadeia de valor. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, v. 6, n. 2, p. 38-54, 2020.

⁴⁹³ ZANIN, Valter; LEÃO, Luis Henrique da Costa. Ação coletiva para emancipação de trabalhadores em contextos de trabalho forçado e escravidão: a estratégia de organização nas cadeias produtivas. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

⁴⁹⁴ FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque.; JACOB, Valena. Trabalho escravo: as divergências interpretativas no caso da fruticultura São Luís. In: Lívia Mendes Moreira Miraglia; Julianna do Nascimento Hernandez; Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira. (Org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, v., p. 141-164.

⁴⁹⁵ CARVALHO NETO, José Augusto; SILVEIRA, Alice Carolina. A atuação do ministério público do trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 4, n. 1, p. 131-151, 2021.

⁴⁹⁶ NEVES, Virgínia de Azevedo. **Ministério Público do Trabalho como agente de controle e de fomento das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho escravo no Brasil**. 2019. 192 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

escravo⁴⁹⁷. A aprovação da Lei 7.064/98, a criação de comissões de combate ao trabalho escravo, a intensificação das ações de fiscalização do MTE e exemplos marcantes de cooperação entre empresas e autoridades⁴⁹⁸, como o TAC das vinícolas da Serra Gaúcha, marcaram avanços significativos na erradicação da prática. No entanto, os desafios persistem e o combate ao trabalho escravo continua sendo uma prioridade no Brasil.

Apesar do desenvolvimento da legislação e do aumento das ações de fiscalização, o trabalho análogo à escravidão ainda persiste em algumas regiões do Brasil (Anexo 20). Os desafios estão na necessidade de uma fiscalização efetiva, na conscientização das empresas e da sociedade e na erradicação das condições que perpetuam essa exploração⁴⁹⁹.

Não obstante o desenvolvimento da legislação e a intensificação da aplicação da lei, é lamentável que práticas análogas à escravidão ainda persistam em algumas regiões do Brasil. Esta situação é um lembrete de que, apesar dos progressos significativos, a erradicação completa do problema é um desafio complexo e contínuo⁵⁰⁰. Os principais desafios residem em áreas-chave, incluindo a necessidade de aplicação efetiva da lei, a sensibilização das empresas e da sociedade e a abordagem das condições que perpetuam a exploração⁵⁰¹.

Apesar dos esforços do Grupo Móvel e de outras agências, a vasta geografia do Brasil e os diversos sectores econômicos dificultam a aplicação efetiva da lei. A identificação de áreas de alto risco requer alocação adequada de recursos e planejamento estratégico. Além disso, a corrupção em algumas regiões pode reduzir a eficácia das operações de fiscalização, exigindo medidas para garantir a integridade e a transparência das ações⁵⁰².

Muitas empresas, especialmente aquelas com cadeias de abastecimento complexas, podem não ter conhecimento das condições de trabalho nas suas instalações ou fornecedores. A sensibilização é fundamental, pelo que as empresas devem ser incentivadas a adotar práticas

⁴⁹⁷ SELARES, Maurel Mamede. **O papel do Ministério Público do Trabalho na implementação de políticas públicas de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo: possibilidades e limites de atuação**. 2018. 189 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018.

⁴⁹⁸ GAMA, Heloisa. **O histórico da erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Novos caminhos para erradicar o trabalho escravo contemporâneo. 1st. ed. Curitiba: Editora CRV, p. 293-310, 2021.

⁴⁹⁹ GAMA, Heloisa. **O histórico da erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Novos caminhos para erradicar o trabalho escravo contemporâneo. 1st. ed. Curitiba: Editora CRV, p. 293-310, 2021.

⁵⁰⁰ CARVALHO NETO, José Augusto; SILVEIRA, Alice Carolina. A atuação do ministério público do trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 4, n. 1, p. 131-151, 2021.

⁵⁰¹ NEVES, Virgínia de Azevedo. **Ministério Público do Trabalho como agente de controle e de fomento das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho escravo no Brasil**. 2019. 192 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

⁵⁰² NEVES, Virgínia de Azevedo. **Ministério Público do Trabalho como agente de controle e de fomento das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho escravo no Brasil**. 2019. 192 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

de responsabilidade social, incluindo uma avaliação exaustiva das suas cadeias de abastecimento⁵⁰³.

Os mecanismos de responsabilização, como a divulgação dos esforços anti-escravatura, podem incentivar as empresas a agir de forma responsável. A sociedade deve reconhecer a gravidade do problema e apoiar os esforços para combatê-lo. Os programas de educação e as campanhas de sensibilização podem desempenhar um papel crucial na mudança de atitudes e comportamentos relativamente ao trabalho escravo⁵⁰⁴.

A pobreza extrema, a falta de acesso à educação e a falta de oportunidades econômicas são fatores que contribuem para a persistência do trabalho escravo. A redução dessas condições é a base para a erradicação dessa exploração⁵⁰⁵. Em algumas regiões do Brasil, o trabalho análogo à escravidão persiste, e esse é um problema que pode e deve ser enfrentado. Isso requer esforços contínuos, ação coordenada do governo, das empresas, da sociedade civil e da comunidade internacional⁵⁰⁶.

A erradicação total do trabalho escravo é uma meta que reflete o desejo de justiça, igualdade e respeito aos direitos humanos, e um compromisso compartilhado pelo Brasil e pela comunidade internacional. Assim, o trabalho análogo à escravidão é um problema histórico no Brasil que continua a dificultar os esforços para combatê-lo. No entanto, a conscientização, a legislação e a fiscalização são passos importantes para a erradicação dessa prática vergonhosa e para a promoção dos direitos sociais e da dignidade humana⁵⁰⁷.

⁵⁰³ SELARES, Maurel Mamede. **O papel do Ministério Público do Trabalho na implementação de políticas públicas de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo: possibilidades e limites de atuação**. 2018. 189 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018.

⁵⁰⁴ BORGES, Caio de Souza.; CRUZ, Julia Cortez da Cunha. O Combate ao trabalho escravo nas cadeias produtivas: Estratégias internacionais e possibilidades para o contexto brasileiro. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

⁵⁰⁵ BORGES, Caio de Souza.; CRUZ, Julia Cortez da Cunha. O Combate ao trabalho escravo nas cadeias produtivas: Estratégias internacionais e possibilidades para o contexto brasileiro. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed. Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

⁵⁰⁶ CARVALHO NETO, José Augusto; SILVEIRA, Alice Carolina. A atuação do ministério público do trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 4, n. 1, p. 131-151, 2021.

⁵⁰⁷ NEVES, Virgínia de Azevedo. **Ministério Público do Trabalho como agente de controle e de fomento das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho escravo no Brasil**. 2019. 192 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dissertação analisou profundamente o fenômeno do trabalho análogo ao escravo no Brasil, destacando sua persistência em diferentes setores da economia, tanto rural quanto urbano. Ficou evidente que essa prática está enraizada em fatores socioeconômicos, como a pobreza, baixa escolaridade e desigualdade social, que tornam os trabalhadores vulneráveis aliciados por intermediários.

Ao longo das últimas décadas, observou-se uma mudança na geografia do trabalho escravo, com um aumento significativo de casos em áreas urbanas, especialmente nas indústrias têxteis e de confecção. Isso decorreu em parte de um maior foco na fiscalização em áreas rurais, o que levou os empregadores a explorarem os trabalhadores em ambientes urbanos.

O trabalho análogo ao escravo é uma violação flagrante dos direitos humanos, onde os trabalhadores são submetidos a condições degradantes, jornadas exaustivas e falta de garantias trabalhistas. Isso ocorre frequentemente devido à terceirização, onde as empresas buscam reduzir custos de produção e, ao mesmo tempo, evitam a responsabilidade direta sobre os trabalhadores.

A questão dos migrantes, em particular bolivianos, que vêm trabalhar na indústria têxtil no Brasil, ilustra a exploração e vulnerabilidade desses grupos. Eles frequentemente são aliciados por intermediários e começam sua jornada já endividados, incapazes de romper o ciclo de exploração. Em suma, o trabalho análogo ao escravo é uma realidade persistente e preocupante no Brasil, que afeta tanto áreas rurais quanto urbanas.

No contexto da dissertação, a análise dos mecanismos jurídicos de enfrentamento ao trabalho análogo ao escravo torna-se crucial para compreender a eficácia das medidas adotadas no país. Neste sentido, destacam-se diversos instrumentos legais que desempenham papéis fundamentais, como a ACP e Individual, a Lista Suja, a perda da propriedade, a cassação do cadastro de contribuinte do ICMS, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), e a possibilidade de indenização por dumping social.

Ao serem analisados esses mecanismos de enfrentamento ao trabalho escravo, concluímos que a eficácia na aplicação e aprimoramento dessas medidas são fundamentais para erradicar essa prática em solo brasileiro. A compreensão aprofundada desses mecanismos, é essencial para promover um debate informado e construtivo sobre a proteção dos direitos humanos e a justiça social em nossa sociedade.

Esta dissertação examinou um caso alarmante de trabalho análogo à escravidão envolvendo vinícolas na região Sul do Brasil, especificamente em Bento Gonçalves. Através da ação conjunta da PRF, PF e MPT, 150 trabalhadores foram resgatados de condições degradantes. Em sua maioria egressos da Bahia, os trabalhadores foram recrutados sob promessas enganosas, enfrentando violência física, atrasos nos pagamentos, longas jornadas de trabalho e coerção para permanecer no local de trabalho. As autoridades, após denúncias corajosas de três trabalhadores, agiram rapidamente para resgatar os demais.

A empresa responsável pela mão de obra, Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde LTDA, enfrenta medidas legais para sua responsabilização. O responsável pela empresa responsável pela exploração desses trabalhadores foi preso e posteriormente teve seus bens bloqueados pela Justiça. Dentro deste contexto, foi promovida uma ACP por entidades ligadas ao movimento negro, como o Coletivo Cidadania, Antirracismo e Direitos Humanos, a Associação Maria Mulher, o Coletivo de Advogados pela Democracia (COADE), a Soeuafrbrasileira, e a Associação Estadual de Direitos Humanos do Tocantins.

Os advogados que lideram essa ação buscam a condenação das vinícolas Aurora, Garibaldi e Salton ao pagamento de uma indenização de R\$ 207 milhões por dano moral coletivo, a ser destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), gerido pelo CODENE no Rio Grande do Sul, ou, conforme outra versão, distribuída entre os 207 trabalhadores resgatados. É importante ressaltar que a assinatura do TAC pelas empresas não implica em assumir culpa ou responsabilidade pelas irregularidades identificadas durante a ação fiscal.

O TAC estabeleceu cláusulas abrangentes, comprometendo as empresas a evitar condições análogas à escravidão, servidão, e assegurar alojamento adequado, instalações sanitárias, água potável, alimentação saudável, segurança no trabalho e cumprimento das leis trabalhistas. Além disso, o TAC reflete o compromisso público das empresas em respeitar os direitos humanos, especialmente no combate ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e normas de saúde e segurança no trabalho.

Apesar do acordo firmado com o MPT através do TAC, que isentou as vinícolas de responsabilidade legal pelos crimes aos quais os trabalhadores foram submetidos, o pagamento de R\$ 7 milhões que inicialmente foi proposto como indenização, passou a configurar como doação, considerando também que o TAC firmado abriu caminho para que as vinícolas acessem mecanismos de renúncia fiscal e mantenham abertas as portas para concessão e renovação de empréstimos e financiamentos pelo BNDES, evitando restrições impostas pela Lei 11.948 de 2009. O caso ressalta a importância da legislação brasileira contra o trabalho análogo à

escravidão e destaca o comprometimento das autoridades em proteger os direitos dos trabalhadores e responsabilizar aqueles que perpetuam tais práticas.

Assim pode-se se concluir que o Brasil realmente tem variadas formas de controle e responsabilização das empresas que utilizam o trabalho análogo ao escravo, porém, infelizmente ainda está longe de erradicar isso de seu território em razão das dificuldades encontradas pelas autoridades no que tange a falta de pessoal para a devida fiscalização.

REFERÊNCIAS

ALVES, Raquel Araújo.; RIBEIRO, Samuel Rodrigues Ribeiro. Aspectos conceituais, espacialização e indicadores do trabalho análogo à escravidão no Brasil, entre os anos de 2003 e 2018 / Conceptual aspects, spatialization, and indicators of slave labor in Brazil between 2003 and 2018. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 7, n. 4, p. 40540–40554, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n4-489. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/28541>. Acesso em: 28 ago. 2023.

ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**, n.64, abr. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8385?mode=full>. Acesso em: 26 ago. 2023.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA. Avaliação das condições de funcionamento do sistema estadual de combate à escravidão às suas formas análogas a partir da operação na serra gaúcha, 2023. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/download/ComRepresentacaoExterna/CombateEscravidao/Relatorio_Final_da_Comissao_Final.pdf. Acesso em: 07 set. 2023.

BARBOSA, Alan Camargo. **Trabalho análogo à escravidão: trabalhadores rurais negros e os métodos de plantation na era contemporânea**. 2023. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Curso de Ciências Jurídicas e Sociais. Porto Alegre-RS, 2023. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/259912>. Acesso em: 26 ago. 2023.

BORGES, Caio de Souza.; CRUZ, Julia Cortez da Cunha. O Combate ao trabalho escravo nas cadeias produtivas: Estratégias internacionais e possibilidades para o contexto brasileiro. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed.Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

BRASIL. **Código penal e de processo penal**. PRATES, Marcia Maria **Bianchi** (Org.) 3. ed. Brasília: Edições Câmara, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 nov. 23.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 nov. 23.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 24 nov. 23.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 24 nov. 23.

SÃO PAULO. Lei 14946/13 de 28 de janeiro de 2013. Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas. Diário Oficial Estado. São Paulo, SP. Disponível em: <https://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/1034066/lei-14946-13>. Acesso em 24 nov. 23.

CARVALHO NETO, José Augusto; SILVEIRA, Alice Carolina. A atuação do ministério público do trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 4, n. 1, p. 131-151, 2021. Disponível em: <http://www.fdsu.edu.br/revistagrduacao/index.php/revistagrduacao/article/view/129>. Acesso em: 26 ago. 2023.

CONSULTOR JURÍDICO. Vinícolas gaúchas firmam TAC e vão pagar R\$ 7 milhões em indenizações, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-10/vinicolas-gauchas-firmam-tac-pagar-milhoes-indenizacoes>. Acesso em: 13 set. 2023.

COSTA, Amanda Cristina de Aquino Costa.; MACIEL, Pedro Costa. Políticas públicas de enfrentamento ao trabalho escravo: breve relato sobre a implementação do Programa Estadual no Maranhão. In: Flávia de Almeida Moura e Marcelo Sampaio Carneiro. (Org.). **Trabalho Escravo, políticas públicas e práticas comunicativas no Maranhão contemporâneo**. 1ed.São Luis: EDUFMA, 2020, v., p. 1-430.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. Ações Integradas de Combate ao Trabalho Escravo: desafios, perspectivas e aspectos antropológicos. In: Luís Henrique da Costa Leão; Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed.Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 329-342.

CRUZ, Ricardo Luiz. Financeirização da economia e naturalização da precariedade: Notas sobre a gênese do neoliberalismo na América Latina. in: SUZUKI, Júlio César; CASTRO, Rita de Cássia Marques Lima de; GALDINO, Gabriel. **A precarização do trabalho e as crises dos modelos produtivos na América Latina no Século XXI**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2022.

DA SILVA, Alexandre Antônio Bruno.; SILVEIRA, Whenny Hawlysson Araújo. Análise do trabalho escravo nas grandes magazines: uma leitura moderna acerca do novo modo de exploração. **Scientia Iuris**, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 223–257, 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n1p223. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/30005>. Acesso em: 29 ago. 2023. DE OLIVEIRA, Gilca Garcia; GERMANI, Guiomar Inez; LAURENTINO, Alice.; MAIA, Barbara Costa. Perfil das trabalhadoras resgatadas em condições análogas à de escravas na Bahia e em Mato Grosso: Por onde anda o trabalho doméstico? In: Ricardo Rezende Figueira, Flávia de Almeida Moura, Suliane Sudano. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. 1ed.São Luis: EDUFMA, 2021, v. 1, p. 230-250.

DE OLIVEIRA, João Pedro Barbosa; DOS ANJOS, Juliana Santos. Fundamentos, potencialidades e efetividade da “lista suja” enquanto instrumento de combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Revista do CEPEJ**, n. 22, p. 130-155, 2020. Disponível em: <https://revista.cepej.com.br/index.php/rcepej/article/view/10>. Acesso em: 26 ago. 2023.

DE SOUZA, Edvânia Ângela; THOMAZ JÚNIOR, Antonio. TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO NO BRASIL EM TEMPOS DE DIREITOS EM TRANSE. **PEGADA - A Revista da Geografia do Trabalho**, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 185–209, 2019. DOI: 10.33026/peg.v20i1.6551. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/6551>. Acesso em: 26 ago. 2023.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias da gente brasileira: Volume 1-Colônia**. Leya, 2016. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Processo nº 002XXXX-42.2023.5.04.0512 da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, Bento Gonçalves, RS, 09 de março de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/625476780/processo-n-002XXXX-4220235040512-do-trt04>. Acesso em: 16 out. 2023.

FERRAZ, Miriam Olivia Knopik; MORAES, Fernando Henrique Pires Mocelin; VILLATORE, Marco Antônio Cesar. O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL: SISTEMA DE PROTEÇÃO E A MANUTENÇÃO DE ARBITRARIEDADES. **Revista Direitos Culturais**, v. 15, n. 36, p. 93-130, 27 abr. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.20912/rdc.v15i36.22>. Acesso em: 26 ago. 2023.

FERREIRA, Vanessa Rocha.; CONDE, Amanda Souza Ferreira.; DUTRA, Victória Coutinho. Trabalho escravo contemporâneo no estado do Pará: uma violação à dignidade dos trabalhadores. **Conjecturas**, [S. l.], v. 22, n. 6, p. 74–99, 2022. Disponível em: <http://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/1025>. Acesso em: 29 ago. 2023.

FERREIRA, Vanessa Rocha; PINHEIRO, Ian Guedes. Consumismo na sociedade hipermoderna, dumping social e trabalho análogo ao de escravo. **Revista Jurídica (FURB)**, [S.l.], v. 25, n. 58, p. e9969, maio 2022. ISSN 1982-4858. Disponível em: <<https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/9969>>. Acesso em: 13 set. 2023.

FLORÊNCIO, Dayana Ferreira. **Responsabilidade civil nos contratos de terceirização pela ocorrência de trabalho em situação análoga à escravidão**. 2023. Direito. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa-PB, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/27765/1/DFF15062023.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2023.

FONSECA, J. J. S., MORAES, A.M. **Metodologia da pesquisa científica**. Ceará: UEC, 2002.

FREITAS, Emmanuel Oguri; MENDES, Beatriz Carvalho Torres.; JESUS, Isa Helen Vieira de; OLIVEIRA, João Pedro Cerqueira da Silva.; SILVA, Wanessa Galindo Falcão da. ATUAÇÃO DO MPT EM FEIRA DE SANTANA-BA AO LONGO DO TEMPO NAS QUESTÕES DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: ENTRE O RURAL E O URBANO. In: Ricardo Rezende Figueira; Flávia de Almeida Moura; Suliane Sudano. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. 1ed.Maranhão: EDUFMA, 2022, v. 1, p. 117-139.

FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. **TRABALHO ESCRAVO E A JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO: CONCEITO E ASPECTOS CONSIDERADOS PELOS JULGADORES NA DOSIMETRIA DA PENA.** FIGUEIRA, Ricardo Rezende. DE ALMEIDA, Flávia; SUDANO, Suliane. (Org.) **Trabalho Escravo Contemporâneo e resistência em tempos de pandemia.** São Luís: EDUFMA, 2022.

FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque.; JACOB, Valena. Trabalho escravo: as divergências interpretativas no caso da fruticultura São Luís. In: Livia Mendes Moreira Miraglia; Julianna do Nascimento Hernandez; Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira. (Org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo.** 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, v., p. 141-164.

FREITAS, Rangel Evangelista. Dumping social e mobilidade regional. In: Gabriel Dias Marques da Cruz; Lázaro Alves Borges; Rodrigo Pacheco Pinto. (Org.). **Novos olhares do direito privado.** Editora Paginae: Salvador, 2017, p. 125.

G1. Salton, Aurora e Garibaldi pagarão R\$ 7 milhões em indenização após resgate de trabalhadores em situação análoga à escravidão, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/noticia/2023/03/10/salton-autora-e-garibaldi-pagarao-r-7-milhoes-em-indenizacao-apos-resgate-de-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao.ghtml>. Acesso em: 07 set. 2023.

GAMA, Fernanda Cavalcante, SILVA, Priscila Thayane de Carvalho, GARCIA, Fabiane Maia, JESUS, Audrilene Santos de. Trabalhos análogos à escravidão: uma análise de indivíduos escravizados no século XXI no Brasil. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 21, n. 3, p. e2021-0211, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1679-395120210211>. Acesso em: 26 ago. 2023.

GAMA, Heloisa. O histórico da erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. **Novos caminhos para erradicar o trabalho escravo contemporâneo.** 1st. ed. Curitiba: Editora CRV, p. 293-310, 2021.

GAÚCHAZH. Vinícolas da Serra fecham acordo com Ministério Público do Trabalho, 2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/geral/noticia/2023/03/vinicolas-da-serra-fecham-acordo-com-ministerio-publico-do-trabalho-clf1hd2r4009f018q5gkl06eb.html>. Acesso em: 26 ago. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GIRARDI, Eduardo Paulon; SODRÉ, Ronaldo Barros; WANDERLEY, Lucas de Brito; PLASSAT, Xavier; MELLO-THÉRY, Neli Aparecida de; NAGY, André Rodrigues. Estruturas e dinâmicas regionais do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. DE ALMEIDA, Flávia; SUDANO, Suliane. (Org.) **Trabalho Escravo Contemporâneo e resistência em tempos de pandemia.** São Luís: EDUFMA, 2022.

GIRARDI, Eduardo Paulon; SODRÉ, Ronaldo Barros; WANDERLEY, Lucas de Brito; PLASSAT, Xavier; MELLO-THÉRY, Neli Aparecida de; NAGY, André Rodrigues. Estruturas e dinâmicas regionais do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. In: Ricardo Rezende Figueira; Flávia de Almeida Moura; Suliane Sudano. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia.** 1ed. São Luís: EDUFMA, 2022, v. 1, p. 70-96.

GOLDENBERG, M. **A arte de pesquisar**. Rio de Janeiro: Record, 1997.

GONDIM, Andrea da Rocha Carvalho. **Trabalho em condição análoga à de escravo no meio urbano**: análise das teorias da responsabilidade aplicáveis à cadeia produtiva na indústria têxtil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/D.2.2019.tde-10072020-155602. Acesso em: 2023-08-29.

KESKE, Henrique Alexander; RODEMBUSCH, Claudine Freire. Agressões aos direitos humanos fundamentais: o trabalho análogo à escravidão nos casos emblemáticos de Bento Gonçalves e Uruguaiana no Rio Grande do Sul. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, v. 9, n. 1, p. 57-78, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4044>. Acesso em: 26 ago. 2023.

LEITE, Beatriz de Moraes; SALADINI, Ana Paula Sefrin. O dumping social no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Terra & Cultura: Cadernos de Ensino e Pesquisa**, [S.l.], v. 33, n. esp., p. 84-101, abr. 2019. ISSN 2596-2809. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/Revistatest/article/view/1048>>. Acesso em: 12 set. 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 13 Ed. Saraiva Educação SA, 2016.

LEX MAGISTER. Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_27525737_PORTARIA_N_1129_DE_13_DE_OUTUBRO_DE_2017.aspx>. Acesso em: 26 ago. 2023.

LEX MAGISTER. Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017. Disponível em: http://www.lexeditora.com.br/legis_27595147_PORTARIA_N_1293_DE_28_DE_DEZEMBRO_DE_2017.aspx>. Acesso em: 26 ago. 2023.

MACIEL, Álvaro dos Santos; MEDEIROS, Benizete Ramos de. A reificação da mão de obra trabalhadora: Um retrato do cenário da exploração do trabalho análogo à escravidão e a terceirização. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, [S.l.], v. 21, n. 1, p. e20232110, 2023. DOI: 10.24859/RID.2023v21n1.1426. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/1426>. Acesso em: 28 ago. 2023.

MARTINS, Alessandro Nascimento; MARTINS, Rosinei Santana; CAMPOS, Bruna Christiane Dantas. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: PERSPECTIVA JURÍDICA A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS. **Graduação em Movimento-Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 1, p. 15-15, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unifc.edu.br/index.php/gdmdireito/article/view/109>. Acesso em: 26 ago. 2023.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 45. Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MELLO, Larissa Moreira de; CÉSAR, João Batista Martins. A exploração do trabalho escravo contemporâneo na indústria brasileira da moda. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 347-375, 2020. Disponível em: <https://fadi.emnuvens.com.br/cadernosjuridicos/article/view/63>. Acesso em: 29 ago. 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo contemporâneo**, 2013. Disponível em: mte.gov.br Acesso em: 26 ago. 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, 2011. Disponível em: mte.gov.br Acesso em: 26 ago. 2023.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento. (Org.); OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. v. 1. 240p.

MORAIS, Leucivaldo Carneiro; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves; CANGIRANA, Leonardo Soares; TSUJI, Larissa dos Santos Barros; CARDOSO, Edilene Virgulina. TRABALHADORES RURAIS NO BRASIL: O AUMENTO DA SITUAÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 15, n. 43, p. 313–334, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8148823. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1672>. Acesso em: 28 ago. 2023.

MOVIMENTO DOS SEM-TERRA. MTE divulga Lista Suja do Trabalho Escravo com 289 empregadores, 2023. Disponível em: <https://mst.org.br/2023/04/06/mte-divulga-lista-suja-do-trabalho-escravo-com-289-empregadores/>. Acesso em: 28 ago. 2023.

NEVES, Virgínia de Azevedo. **Ministério Público do Trabalho como agente de controle e de fomento das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho escravo no Brasil**. 2019. 192 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.fdsu.edu.br/revistagrduacao/index.php/revistagrduacao/article/view/129>. Acesso em: 26 ago. 2023.

O SUL. Trabalho escravo: Vinícolas de Bento Gonçalves assinam acordo judicial e pagarão indenização de R\$ 7 milhões, 2023. Disponível em: <https://www.osul.com.br/vinicolas-de-bento-goncalves-assinam-acordo-judicial-e-pagarao-indenizacao-de-r-7-milhoes>. Acesso em: 20 set. 2023.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Conheça a OIT**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 24 nov. 23.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n ° 105 - Abolição do Trabalho Forçado**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang-pt/index.htm. Acesso em 24 nov. 23.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n ° 105 - Abolição do Trabalho Forçado**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang-pt/index.htm. Acesso em 24 nov. 23.

OLIVEIRA, Adailton Borges de. **Análise da efetividade de Termos de Ajustamento de conduta (TACs) para garantir o trabalho decente em usinas sucroalcooleiras na região**

do Triângulo Mineiro. 2022. 235 f. Tese (Doutorado em Biocombustíveis) - Universidade Federal de Uberlândia, 2022. DOI <http://doi.org/10.14393/ufu.te.2022.486>. Acesso em: 12 set. 2023.

POCHMANN, Marcio. Terceirização, competitividade e uberização do trabalho no Brasil. In: Marilane Oliveira Teixeira; Helio Rodrigues de Andrade; Elaine DÁvila Coelho. (Org.). **Precarização e Terceirização: Faces da mesma realidade.** 1ed.São Paulo: NSA Gráfica e Editora, 2016, v. 1, p. 59-68.

PODER360. Vinícolas pagarão R\$ 7 mi em indenização por trabalho escravo, 2023. Disponível em:<https://www.poder360.com.br/justica/vinicolas-do-rs-pagarao-r-7-mi-por-trabalhadores-resgatados/>. Acesso em: 07 set. 2023.

RAMOS, Rogério Santa Brígida da Costa; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. A VIABILIDADE DA CONDENAÇÃO DE OFÍCIO NOS PROCESSOS TRABALHISTAS ENVOLVENDO DUMPING SOCIAL GERADO PELA EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 22, n. 35, 2019. DOI: 10.22171/rej.v22i35.2398. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2398>. Acesso em: 7 set. 2023.

REDE ESTAÇÃO DEMOCRACIA. Advogado gaúcho diz que caso das vinícolas é só a ponta de um iceberg, 2023. Disponível em:<https://red.org.br/noticia/advogado-gaicho-diz-que-caso-das-vinicolas-e-so-a-ponta-de-um-iceberg/>. Acesso em: 15 set. 2023.

REVISTA FÓRUM. Ação do movimento negro prevê indenização milionária para cada vítima de trabalho escravo nas vinícolas do RS, 2023. Disponível em:<https://revistaforum.com.br/brasil/sul/2023/3/17/ao-do-movimento-negro-prev-indenizacao-milionaria-para-cada-vitima-de-trabalho-escravo-nas-vinicolas-do-rs-132946.html>. Acesso em: 15 set. 2023.

RIBEIRO, Jaqueline Santos; ROSSATO, Tamara Fernanda; ALVES, Osnei Francisco. DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E SUAS CONSEQUÊNCIAS. **Revista Livre de Sustentabilidade e Empreendedorismo**, v. 4, n. 1, p. 38-65, 2019. Disponível em: <http://habitats.relise.eco.br/index.php/relise/article/view/169>. Acesso em: 7 set. 2023.

ROCHA, Cristina da Costa da. Um olhar sobre as fronteiras dos cerrados piauienses: conflitos pela terra e trabalho escravo (1970-2015). In: Ricardo Rezende Figueira; Flávia de Almeida Moura; Suliane Sudano. (Org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo e resistência em tempos de pandemia.** 01ed.São Luís: EDUFMA, 2022, v. 01, p. 50-69.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SAKAMOTO, Leonardo. O trabalho escravo contemporâneo. **Escravidão Contemporânea.** São Paulo: Contexto, 2020.

SANTOS, Josiane; MACHADO, Loiva Mara; TEIXEIRA, Rodrigo José; BRETTAS, Tatiana. CAPITALISMO DEPENDENTE, TRABALHO E RESISTÊNCIAS POPULARES. **Temporalis, [S. l.]**, v. 23, n. 45, p. 6–16, 2023. DOI:

10.22422/temporalis.2023v23n45p6-16. Disponível em:
<https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/41602>. Acesso em: 29 ago. 2023.

SCHUTZE, Ana Isabela Loma. O DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS. *Intertemas* ISSN 1677-1281, v. 30, n. 30, 2015. Disponível em:
<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/5191>. Acesso em: 07 set. 2023.

SELARES, Maurel Mamede. **O papel do Ministério Público do Trabalho na implementação de políticas públicas de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo: possibilidades e limites de atuação.** 2018. 189 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em:
<https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/tede/2536>. Acesso em: 26 ago. 2023.

SIMÕES, Diogo Baptista. **Aspectos estruturais da inspeção do trabalho no Brasil e o combate à escravidão contemporânea: uma análise do trabalho escravo na construção civil no Estado do Pará.** Orientadora: Valena Jacob Chaves. 2021. 94 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2021. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br:8080/jspui/handle/2011/15148>. Acesso em: 29 ago. 2023.

SOARES, Carla Fernanda Zanata. FINANCEIRIZAÇÃO, ESTADO DE DIREITO E O PROJETO DE SOCIEDADE EM CURSO NO BRASIL A PARTIR DAS REFORMAS DO TRABALHO (2017) E DA PREVIDÊNCIA (2019). *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, Boa Vista, v. 15, n. 44, p. 430–453, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8260206. Disponível em:
<https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1927>. Acesso em: 29 ago. 2023.

SOARES, Marcela. ESCRAVIZAÇÃO, IRRACIONALISMO E CONTRAINSURGÊNCIA. *Temporalis*, [S. l.], v. 23, n. 45, p. 117–134, 2023. DOI: 10.22422/temporalis.2023v23n45p117-134. Disponível em:
<https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/40581>. Acesso em: 26 ago. 2023.

SOBREIRO FILHO, José; SODRÉ, Ronaldo Barros. As naturezas do trabalho escravo contemporâneo na Amazônia Oriental brasileira. *Caderno de Geografia*, v. 30, n. 3, p. 506-506, 2020. Disponível em:
<http://periodicos.pucminas.br/index.php/geografia/article/view/24338>. Acesso em: 26 ago. 2023.

SOEIRO, Laís de Castro; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. O trabalho análogo ao escravo na cadeia produtiva regional do açaí: uma análise acerca das relações e das condições de trabalho na cadeia de valor. *Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho*, v. 6, n. 2, p. 38-54, 2020. Disponível em:
<https://indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/7032>. Acesso em: 26 ago. 2023.

SOUSA, José Heraldo de. **Combate ao dumping social e a defesa dos direitos sociais dos trabalhadores sob a perspectiva da Análise Comportamental do Direito.** 2019. 175 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/tede/2612>. Acesso em: 12 set. 2023.

VIEIRA, Fernando de Oliveira; FREITAS, Lêda Gonçalves de; SILVA, Marcela Soares; MOURA, Flávia de Almeida. Precariedade das relações de trabalho: uberização e escravidão contemporânea para além do contexto de pobreza. In: Janine Kieling Monteiro; Lêda Gonçalves de Freitas; Carla Vaz dos Santos Ribeiro; Denise Bessa Leda. (Org.). **Trabalho, Precarização e Resistências**. 1ed.São Luís: EDUFMA, 2021.

ZANIN, Valter; LEÃO, Luis Henrique da Costa. Ação coletiva para emancipação de trabalhadores em contextos de trabalho forçado e escravidão: a estratégia de organização nas cadeias produtivas. In: Luís Henrique da Costa Leão e Carla Reita Faria Leal. (Org.). **Novos Caminhos para Erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1ed.Curitiba: CRV, 2021, v. 1, p. 119-147.

ANEXOS

ANEXO 1 – CICLO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Figura 1 – Ciclo do trabalho escravo contemporâneo

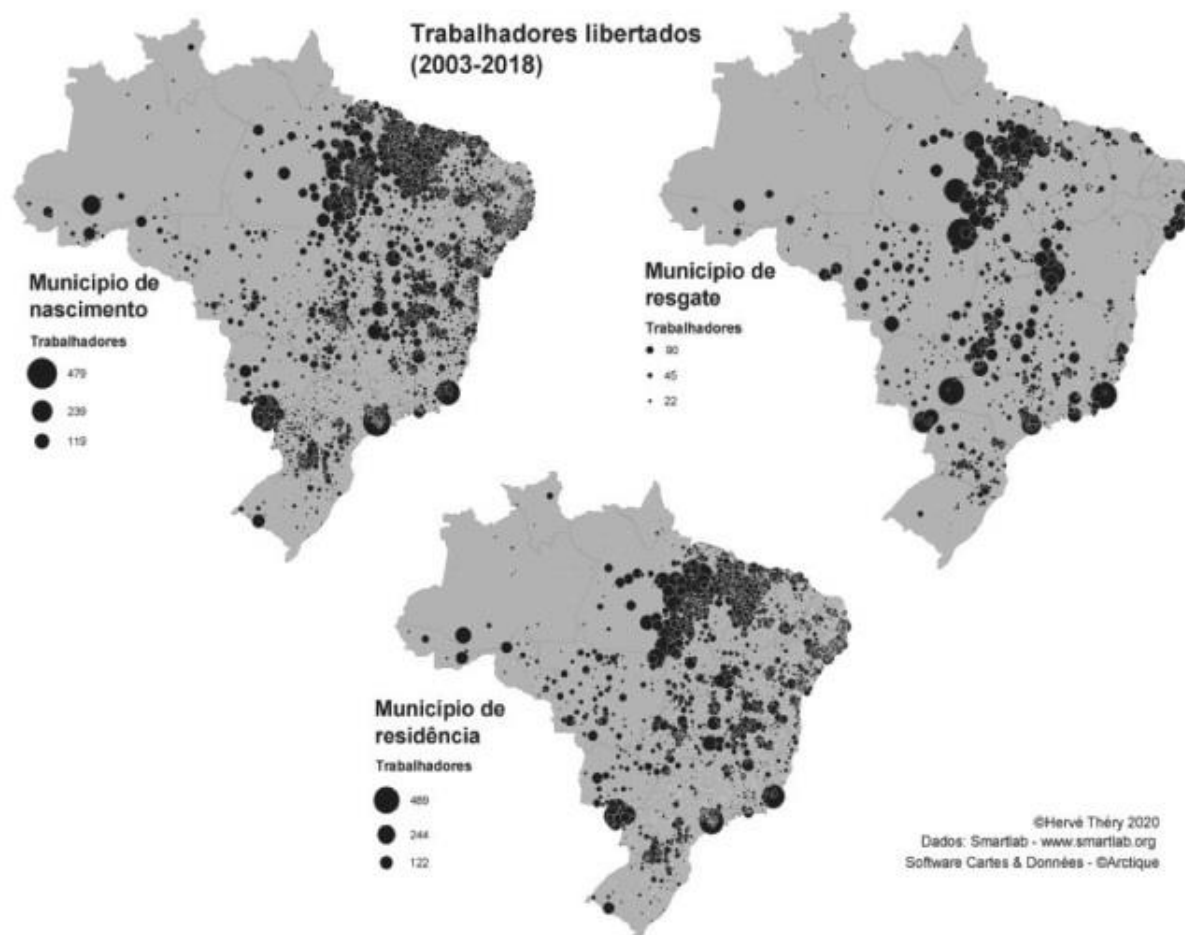


Fonte: GAMA, Fernanda Cavalcante, SILVA, Priscila Thayane de Carvalho, GARCIA, Fabiane Maia, JESUS, Audrilene Santos de⁵⁰⁸

⁵⁰⁸ GAMA, Fernanda Cavalcante, SILVA, Priscila Thayane de Carvalho, GARCIA, Fabiane Maia, JESUS, Audrilene Santos de. Trabalhos análogos à escravidão: uma análise de indivíduos escravizados no século XXI no Brasil. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 21, n. 3, p. e2021-0211, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1679-395120210211>. Acesso em: 26 ago. 2023.

ANEXO 2 – MUNICÍPIO DE RESGATE, NEUTRALIDADE E RESIDÊNCIA DE
TRABALHADORES LIBERTADOS

Figura 2 – Trabalhadores libertados: Município de Resgate, Naturalidade e Residência



Fonte: GIRARDI, Eduardo Paulon; SODRÉ, Ronaldo Barros; WANDERLEY, Lucas de Brito; PLASSAT, Xavier; MELLO-THÉRY, Neli Aparecida de; NAGY, André Rodrigues⁵⁰⁹

⁵⁰⁹ GIRARDI, Eduardo Paulon; SODRÉ, Ronaldo Barros; WANDERLEY, Lucas de Brito; PLASSAT, Xavier; MELLO-THÉRY, Neli Aparecida de; NAGY, André Rodrigues. Estruturas e dinâmicas regionais do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. DE ALMEIDA, Flávia; SUDANO, Suliane. (Org.) **Trabalho Escravo Contemporâneo e resistência em tempos de pandemia**. São Luís: EDUFMA, 2022.

ANEXO 3 – ÁREAS NO TERRITÓRIO NACIONAL COM MAIS RESGATES DE TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Figura 3 - Representação cartográfica de áreas no território nacional onde mais trabalhadores em condição análoga à de escravo foram resgatados

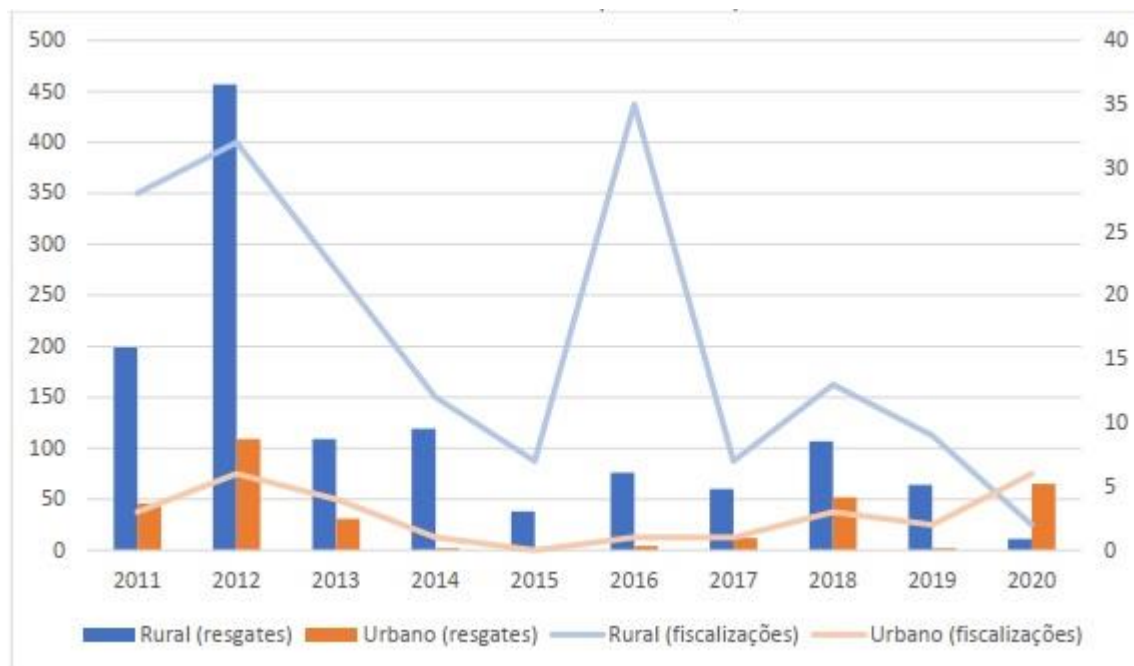


Fonte: ALVES, Raquel Araújo.; RIBEIRO, Samuel Rodrigues Ribeiro⁵¹⁰

⁵¹⁰ ALVES, Raquel Araújo.; RIBEIRO, Samuel Rodrigues Ribeiro. Aspectos conceituais, espacialização e indicadores do trabalho análogo à escravidão no Brasil, entre os anos de 2003 e 2018 / Conceptual aspects, spatialization, and indicators of slave labor in Brazil between 2003 and 2018. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 7, n. 4, p. 40540–40554, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n4-489. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/28541>. Acesso em: 28 ago. 2023.

ANEXO 4 – QUANTIDADE DE FISCALIZAÇÕES E RESGATES NO PARÁ (2011 – 2020)

Gráfico 1 - Quantidade de fiscalizações e de resgates de trabalhadores escravizados no estado do Pará (2011-2020)



Fonte: Simões, Diogo Baptista⁵¹¹

⁵¹¹ SIMÕES, Diogo Baptista. **Aspectos estruturais da inspeção do trabalho no Brasil e o combate à escravidão contemporânea**: uma análise do trabalho escravo na construção civil no Estado do Pará. Orientadora: Valena Jacob Chaves. 2021. 94 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2021. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br:8080/jspui/handle/2011/15148>. Acesso em: 29 ago. 2023.

ANEXO 5 – DEPENDÊNCIAS DOS TRABALHADORES ENCONTRADOS NA REGIÃO DE BENTO GONÇALVES

Figura 4 – Dependências dos trabalhadores em condição análoga à escravidão na região de Bento Gonçalves



Fonte: G1⁵¹²

⁵¹² G1. Salton, Aurora e Garibaldi pagarão R\$ 7 milhões em indenização após resgate de trabalhadores em situação análoga à escravidão, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/noticia/2023/03/10/salton-autora-e-garibaldi-pagarao-r-7-milhoes-em-indenizacao-apos-resgate-de-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao.ghtml>. Acesso em: 07 set. 2023.

ANEXO 6 – DISCURSOS DOS ENVOLVIDOS NO CASO

Tabela 1 – Discursos dos envolvidos no caso

Envolvido	Discurso
Vinícola Aurora	<p>O discurso da Vinícola Aurora parece enfatizar o compromisso da empresa em melhorar suas práticas trabalhistas, sociais e humanas. Eles mencionam a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta com o MPT como um passo para reparar danos aos trabalhadores temporários e garantir um comprometimento contínuo com condições de trabalho dignas e seguras. A empresa também se compromete a aperfeiçoar seus processos produtivos e mecanismos de fiscalização para garantir a segurança, salubridade e treinamento adequado para todos os trabalhadores, diretos e indiretos. A mensagem geral é de responsabilidade e melhoria contínua.</p> <p>No entanto, deve-se notar que este é o discurso da própria empresa envolvida no caso, e é natural que eles apresentem uma perspectiva mais favorável de suas ações e intenções. É importante considerar as ações concretas tomadas pela empresa em relação ao trabalho análogo à escravidão, bem como a opinião de outras partes interessadas, como os trabalhadores afetados e as autoridades regulatórias, ao avaliar a eficácia das medidas anunciadas.</p>
Vinícola Garibaldi	<p>No discurso da Cooperativa Vinícola Garibaldi, a empresa destaca a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta proposto pelo MPT como um compromisso firme com o cumprimento e a exigência de práticas que respeitem os direitos humanos e trabalhistas. Eles também expressam repúdio ao episódio em questão e solidariedade com as vítimas, enfatizando que a adesão ao documento é uma demonstração de responsabilidade social e um esforço concreto para resolver a situação e evitar que ela se repita.</p> <p>A empresa menciona a implementação de práticas internas, como o aprimoramento da política de contratação de serviços terceirizados, mudanças no processo de seleção de prestadores de serviço com auditorias sistêmicas e a inclusão de cláusulas contratuais em respeito à Declaração Universal dos Direitos Humanos. Isso demonstra uma ação imediata para abordar os problemas identificados e melhorar as práticas internas.</p> <p>A Garibaldi também enfatiza sua longa trajetória de trabalho e dedicação construída por gerações de pequenos</p>

	<p>produtores, reafirmando seu compromisso com as melhores práticas e seus compromissos com a sociedade.</p> <p>Este discurso da Garibaldi segue uma linha semelhante à da Vinícola Aurora, enfatizando a responsabilidade e o compromisso com a melhoria das condições de trabalho, mas também deve ser avaliado à luz das ações concretas tomadas pela empresa e das opiniões de outras partes interessadas no caso.</p>
<p>Vinícola Salton</p>	<p>Reparação de Danos: A Salton reconhece a necessidade de reparar os danos causados aos trabalhadores e à sociedade devido ao incidente e concorda com um pagamento de R\$ 7 milhões, que será compartilhado com as vinícolas Aurora e Garibaldi. Este valor será destinado ao fundo dos trabalhadores resgatados e a entidades, projetos ou fundos que ajudem a reparar os danos sociais.</p> <p>Compromisso com Responsabilidade Social e Direitos Humanos: A empresa enfatiza seu compromisso público com a responsabilidade social, boa-fé e valorização dos direitos humanos. Eles destacam que a assinatura voluntária do acordo é uma maneira de reforçar esse compromisso.</p> <p>Medidas de Fiscalização e Boas Práticas: A Salton, juntamente com outras vinícolas e o MPT, desenvolveu procedimentos para fortalecer a fiscalização de prestadores de serviços, a fim de evitar incidentes semelhantes no futuro. Além disso, o acordo prevê a adoção de boas práticas na cadeia produtiva da uva.</p> <p>Ausência de Admissão de Culpa: É destacado que a assinatura do acordo não deve ser interpretada como uma admissão de culpa ou responsabilidade pelas irregularidades na empresa prestadora de serviços Fênix Serviços Administrativos.</p> <p>Compromissos Futuros: A Salton menciona compromissos adicionais, como a revisão dos processos de seleção e contratação de fornecedores, a contratação de uma auditoria independente externa para certificar práticas de responsabilidade social e a adesão ao Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.</p> <p>Repúdio às Violações de Direitos Humanos: A empresa expressa veementemente seu repúdio a qualquer violação dos direitos humanos e declara seu compromisso em agir de forma diligente em relação aos seus prestadores de serviços.</p>

<p>Pedro Augusto Oliveira de Santana, responsável pela terceirizada Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde LTDA</p>	<p>Pedro Santana defende sua integridade e reputação, argumentando que não cometeu irregularidades nas operações de sua empresa.</p> <p>Construção de Influência e Relação com Vinícolas: Santana descreve como construiu influência entre os produtores da região, principalmente na colheita de uvas. Ele afirma que as vinícolas o procuraram devido à dificuldade em encontrar mão de obra e que começou seu trabalho com a Vinícola Garibaldi.</p> <p>Negativa de Trabalho Análogo à Escravidão: Santana nega veementemente as acusações de trabalho análogo à escravidão e ressalta que sempre pagou salários em dia, ofereceu alimentação e transporte adequados para os trabalhadores. Ele também nega ter conhecimento de qualquer violência contra os terceirizados.</p> <p>Segurança Privada: Santana nega ter empregado policiais militares como segurança, como foi apontado durante as investigações.</p> <p>Histórico e Reputação: O empresário destaca seu histórico e reputação, afirmando que nunca deixou uma imagem de "bandido" por onde passou e que sua história é positiva.</p> <p>Dívidas dos Trabalhadores: Santana nega que os trabalhadores chegassem ao Rio Grande do Sul com dívidas. Ele considera a pergunta sobre dívidas como absurda e afirma que os trabalhadores não gastaram dinheiro antes de receber seus salários. Ele também enfatiza que nunca emprestou dinheiro a ninguém em sua vida</p>
---	--

Fonte: Autoria própria baseado em G1⁵¹³.

ANEXO 7 – INSTRUMENTOS DO DIREITO INTERNACIONAL RATIFICADOS PELO BRASIL QUE DIZEM RESPEITO AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

⁵¹³ G1. Salton, Aurora e Garibaldi pagaram R\$ 7 milhões em indenização após resgate de trabalhadores em situação análoga à escravidão, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/noticia/2023/03/10/salton-autora-e-garibaldi-pagaram-r-7-milhoes-em-indenizacao-apos-resgate-de-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao.ghtml>. Acesso em: 07 set. 2023.

Tabela 2 – Instrumentos do direito internacional ratificados pelo Brasil que dizem respeito ao trabalho análogo ao de escravo

<p>Convenção das nações Unidas sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956: ratificadas pelo Brasil em 1966</p>	<p>Estabelecem o compromisso de seus signatários de abolir completamente a escravidão em todas as suas formas;</p>
<p>Convenção no 29 sobre o Trabalho Forçado ou obrigatório (1930) da OIT: ratificada pelo Brasil em 1957</p>	<p>Estabelece que os países signatários se comprometem a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível;</p>
<p>Convenção no 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957) da OIT: ratificada pelo Brasil em 1965</p>	<p>Os países signatários se comprometem a adequar sua legislação nacional às circunstâncias da prática de trabalho forçado neles presentes, de modo que seja tipificada de acordo com as particularidades econômicas, sociais e culturais do contexto em que se insere. Ademais, a Convenção estipula que a legislação deve prever sanções realmente eficazes;</p>
<p>Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das nações Unidas de 1966: ratificado pelo Brasil em 1992</p>	<p>Proíbe, no seu artigo 8º, todas as formas de escravidão</p>
<p>Pacto Internacional de Direitos Econômicos, sociais e Culturais das nações Unidas de 1966: ratificado pelo Brasil em 1992</p>	<p>Garante, no seu artigo 7º, o direito de todos a condições de trabalho equitativas e satisfatórias;</p>
<p>Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969: ratificada pelo Brasil em 1992</p>	<p>Os signatários firmaram um compromisso de repressão à servidão e à escravidão em todas as suas formas;</p>
<p>Declaração da Conferência das nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo de 1972</p>	<p>O 1º princípio estabelece que: “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar”;</p>
<p>Protocolo para Prevenir, suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças ou “Protocolo do Tráfico”</p>	<p>É um dos protocolos suplementares à Convenção das nações Unidas contra o Crime organizado Transnacional e prevê a criminalização do tráfico de pessoas voltado a qualquer forma de exploração sexual. Este protocolo está em vigor internacionalmente desde 2003 e foi ratificado pelo Brasil em</p>

	2004. o aliciamento de trabalhadores rurais no Brasil e de trabalhadores estrangeiros irregulares no intuito de submetê-los ao trabalho em condição análoga à de escravo iguala-se à definição de tráfico de seres humanos nele contida.
--	--

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego⁵¹⁴

⁵¹⁴ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, 2011.

ANEXO 8 – PORTARIAS SOBRE CONDIÇÃO DEGRADANTE, TRABALHO FORÇADO E JORNADA EXAUSTIVA

Tabela 3 - condição degradante, trabalho forçado e jornada exaustiva – janeiro de 2018

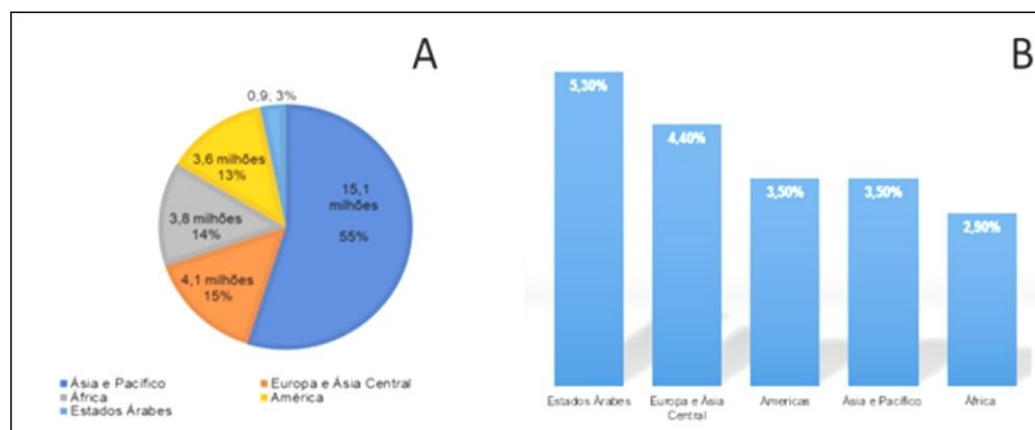
	PORTARIA 1.129/17	PORTARIA 1.293/17
CONDIÇÃO DEGRADANTE	Caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade.	Qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.
TRABALHO FORÇADO	Aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade.	Exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.
JORNADA EXAUSTIVA	A submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria.	Toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social

Fonte: Brasil⁵¹⁵

⁵¹⁵ BRASIL. **Código penal e de processo penal**. PRATES, Marcia Maria **Bianchi** (Org.) 3. ed. Brasília: Edições Câmara, 2022.

ANEXO 9 – TRABALHO ESCRAVO PELO MUNDO

Figura 5 – Trabalho escravo pelo mundo



Fonte: MORAIS, Leucivaldo Carneiro; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves; CANGIRANA, Leonardo Soares; TSUJI, Larissa dos Santos Barros; CARDOSO, Edilene Virgulina⁵¹⁶

⁵¹⁶ MORAIS, Leucivaldo Carneiro; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves; CANGIRANA, Leonardo Soares; TSUJI, Larissa dos Santos Barros; CARDOSO, Edilene Virgulina. TRABALHADORES RURAIS NO BRASIL: O AUMENTO DA SITUAÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO. *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, Boa Vista, v. 15, n. 43, p. 313–334, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8148823. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1672>. Acesso em: 28 ago. 2023.

ANEXO 10 – NÚMERO DE EMPREENDIMENTOS FISCALIZADOS E
TRABALHADORES LIBERTADOS EM SITUAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO AO
DE ESCRAVO NO BRASIL (1995 a 2015)

Tabela 4 - Número de Empreendimentos Fiscalizados e de Trabalhadores libertados em
situação de trabalho análogo ao de escravo no Brasil, no período de 1995 a 2015

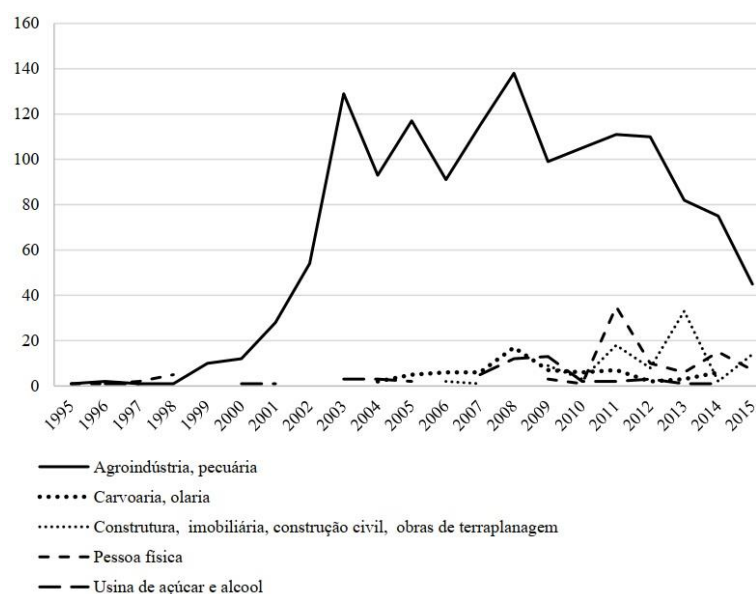
Ano	Estabelecimentos Inspeccionados	Número de Trabalhadores Resgatados
1995	3	84
1996	4	425
1997	4	394
1998	6	159
1999	10	725
2000	13	516
2001	30	1.305
2002	57	2.285
2003	136	5.223
2004	110	2.887
2005	131	4.348
2006	118	3.417
2007	141	5.999
2008	190	5.016
2009	149	3.754
2010	134	2.559
2011	192	2.491
2012	159	2.686
2013	153	2.758
2014	126	1.674
2015	95	1.111
Total	1.958	49.816

Fonte: De Souza e Thomaz Júnior⁵¹⁷

⁵¹⁷ DE SOUZA, Edvânia Ângela; THOMAZ JÚNIOR, Antonio. TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO NO BRASIL EM TEMPOS DE DIREITOS EM TRANSE. **PEGADA - A Revista da Geografia do Trabalho**, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 185–209, 2019. DOI: 10.33026/peg.v20i1.6551. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/6551>. Acesso em: 26 ago. 2023.

ANEXO 11 – FISCALIZAÇÕES E RESGATES DE TRABALHO ANÁLOGO À
 ESCRAVIDÃO SEGUNDO OS ESTADOS DA FEDERAÇÃO (1995 – 2015)

Figura 6 - Fiscalizações e resgates de trabalho análogo à escravidão segundo os Estados, no período de 1995 - 2015

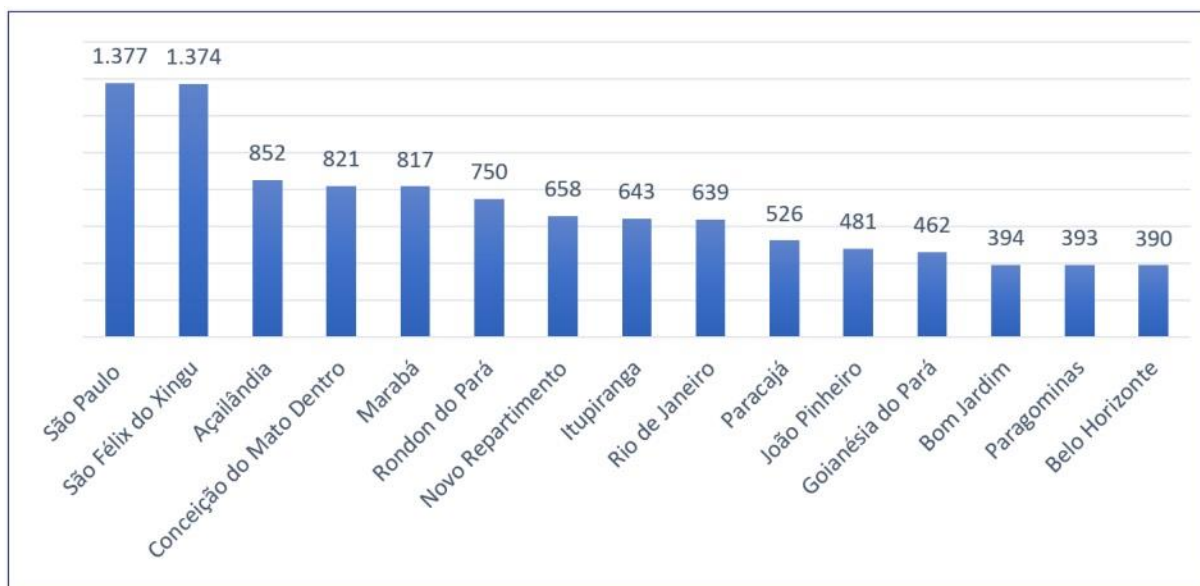


Fonte: DE SOUZA, Edvânia Ângela; THOMAZ JÚNIOR, Antonio⁵¹⁸

⁵¹⁸ DE SOUZA, Edvânia Ângela; THOMAZ JÚNIOR, Antonio. TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO NO BRASIL EM TEMPOS DE DIREITOS EM TRANSE. **PEGADA - A Revista da Geografia do Trabalho**, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 185–209, 2019. DOI: 10.33026/peg.v20i1.6551. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/6551>. Acesso em: 26 ago. 2023.

ANEXO 12 – DEZ MUNICÍPIOS COM MAIS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
(1995 – 2022)

Figura 7 - Dez municípios com mais autos de infração lavrados entre 1995-2022

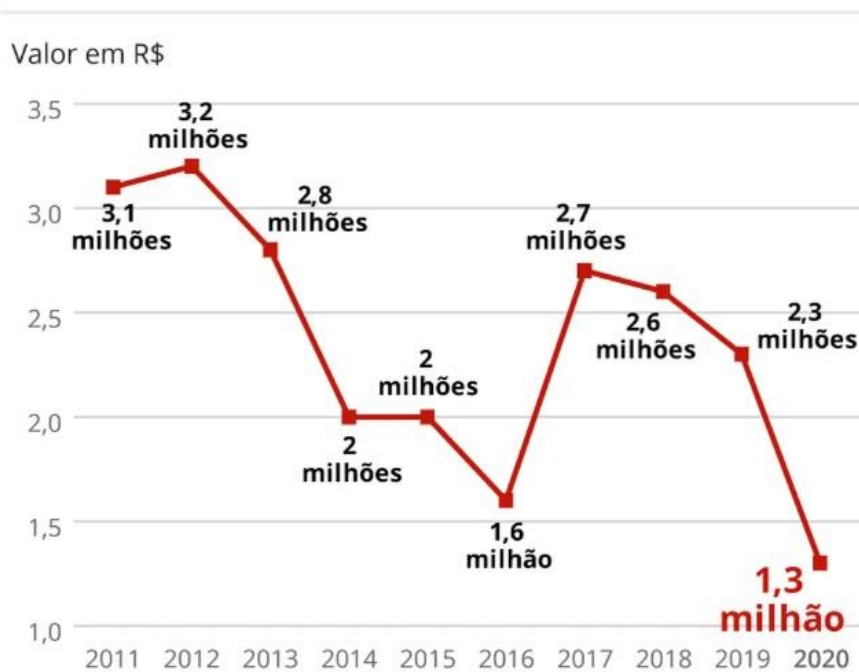


Fonte: Gama *et al*⁵¹⁹

⁵¹⁹ GAMA, Fernanda Cavalcante, SILVA, Priscila Thayane de Carvalho, GARCIA, Fabiane Maia, JESUS, Audrilene Santos de. Trabalhos análogos à escravidão: uma análise de indivíduos escravizados no século XXI no Brasil. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 21, n. 3, p. e2021-0211, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1679-395120210211>. Acesso em: 26 ago. 2023.

ANEXO 13 – HISTÓRICO DAS VERBAS DESTINADAS AO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Figura 8 – Histórico das verbas destinadas ao combate ao trabalho escravo



Fonte: PortalG1⁵²⁰

⁵²⁰ G1. Em ano de pandemia, verba para combate ao trabalho escravo encolhe mais de 40% e é a menor dos últimos 10 anos, 2021.

ANEXO 14 – LISTA SUJA DO TRABALHO ESCRAVO 2023

Figura 9 – Lista Suja do Trabalho Escravo 2023

Atualização periódica de 5 de abril de 2023. Cadastro atualizado em 5/4/2023.									
I- PUBLICAÇÃO DO CADASTRO DE EMPREGADORES PREVISTA NO ARTIGO 2º, CAPUT, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MTPS/MMIRDH Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016									
ID	Ano da ação fiscal	UF	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa de procedência	Inclusão no Cadastro de Empregadores
1	2020	PI	A. DE C. BORGES	27.090.456/0002-27	CERÂMICA J.A, RODOVIA PI, SENTIDO DE BARRAS A CABACEIRAS, KM 7, Nº S/N, ZONA RURAL, BARRAS/PI.	9	2341-900	09/12/2021	05/10/2022
2	2020	MG	ADAUTO VIANNA DINIZ	008.755.620-00	FAZENDA NATANAEL, ZONA RURAL, RIO PARDO DE MINAS/MG	10	0210-108	26/01/2023	05/04/2023
3	2018	RN	ADEMAR PELONHA DE MENEZES FILHO	057.293.644-31	SÍTIO BELA VISTA I, S/N, ZONA RURAL, ENTRE O DISTRITO DO ENTRONCAMENTO (CARNAUBAIS/RN) E O MUNICÍPIO DE ALTO RODRIGUES, CARNAUBAIS/RN.	5	0220-999	28/11/2019	05/10/2022
4	2019	MT	ADILSON CAPANEMA DE FREITAS	389.732.001-00	FAZENDA SONHO DO MINEIRO, GLEBA CRUZEIRO DO SUL, S/N, ZONA RURAL, ITAUBA/MT.	2	0151-201	13/12/2021	05/10/2022
5	2022	BA	ADRIANO GONÇALVES MENDONÇA	003.511.745-16	FAZENDA BAHIANA, CAMPO DE JACÓ, PROJETO ALASCA, ZONA RURAL, SANTA LUZIA/BA.	11	0220-999	25/10/2022	05/04/2023
6	2021	PA	AFONSO BATISTA CAVALCANTE	101.302.921-68	FAZENDA PEDRA BRANCA, ZONA RURAL, NOVA IPIXUNA/PA	5	0151-201	17/08/2022	05/04/2023
7	2021	PA	AFONSO BATISTA CAVALCANTE	101.302.921-68	FAZENDA PRIMAVERA, NOVA IPIXUNA/PA	2	0151-202	17/08/2022	05/04/2023
8	2019	SP	AGDA DIAS DA SILVA	521.267.221-04	ALQUILAMENTO E PONTOS DE PROSTITUIÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SEXO, NA CIDADE DE RIBEIRÃO PRETO/SP.	12	9700-500	23/05/2022	05/10/2022
9	2019	MG	AGRICOLA MINAS NORTE LTDA.	02.387.202/0001-63	FAZENDA AGRICOLA MINAS NORTE, ROD. BR-365, KM 214 ACESSO, 13 KM, ZONA RURAL, BURITIZEIRO/MG	46	1199-005	08/01/2021	05/10/2021
10	2019	MG	AGROCOL - AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	08.691.264/0001-40	AGROCOL, RODOVIA BR-050, PRÓXIMO AO KM 158, SENTIDO UBERABA-UBERLÂNDIA, UBERABA/MG	6	2101-001	06/10/2021	05/04/2022
11	2021	MG	ALBANILSON DE OLIVEIRA	268.528.106-15	FAZENDA PÉ DO MORRO, ZONA RURAL, GOUVEIAMG.	2	0210-108	05/07/2022	05/10/2022
12	2021	MG	ALBERTINA SILVA DE OLIVEIRA	011.015.616-10	FAZENDA FORMOSO II, ZONA RURAL, BURITIZEIRO/MG	6	0220-902	23/12/2022	05/04/2023

Fonte: Movimento dos Sem Terra⁵²¹

⁵²¹ MOVIMENTO DOS SEM-TERRA. MTE divulga Lista Suja do Trabalho Escravo com 289 empregadores, 2023. Disponível em: <https://mst.org.br/2023/04/06/mte-divulga-lista-suja-do-trabalho-escravo-com-289-empregadores/>. Acesso em: 28 ago. 2023.

ANEXO 15 – COMPARATIVO ENTRE A ATUAÇÃO DO MP E MPT

Tabela 5 – Comparativo entre a atuação do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho

Atribuições	Ministério Público (MP)	Ministério Público do Trabalho (MPT)
Foco principal	Atuação multidisciplinar em diversas áreas do direito.	Proteção dos direitos trabalhistas e cumprimento das leis trabalhistas.
Áreas de atuação	Criminal, cível, meio ambiente, direitos humanos, consumidor, etc.	Questões trabalhistas, incluindo salário-mínimo, jornada de trabalho, segurança no trabalho, etc.
Defesa de interesses	Defesa dos interesses da sociedade como um todo.	Defesa dos interesses dos trabalhadores.
Poder de investigação e acusação	Investigação, processamento e acusação em casos criminais.	Fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas.
Mediação e resolução de conflitos	Mediação em conflitos e busca por soluções que respeitem a legislação em vigor.	Mediação em questões trabalhistas e busca por acordos justos entre empregadores e empregados.

Fonte: Autoria Própria (2023)

ANEXO 16 – ORGANOGRAMA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Figura 10 – Organograma do Ministério Público Federal



Fonte: Ministério Público Federal⁵²²

⁵²² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Sobre o MPF, 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/sobre-o-mpf>. Acesso em: 07 set. 2023.

ANEXO 17 – PRESSUPOSTOS DA AÇÃO JUDICIAL

Tabela 6 – Pressupostos da ação judicial

Possibilidade Jurídica do Pedido	Para que uma ação seja válida, o pedido do autor deve estar respaldado por uma norma de direito material que o sustente. Em outras palavras, o autor só pode solicitar algo que seja amparado pela legislação vigente. O texto oferece o exemplo do divórcio, que antigamente não era previsto na legislação, portanto, não havia possibilidade jurídica de pedir o divórcio naquela época. No contexto do direito trabalhista, o texto menciona que, se o legislador ainda não regulamentou um direito, como o adicional em atividades penosas, o tribunal trabalhista não pode criar essa norma; cabe ao Congresso Nacional fazê-lo. Importante ressaltar que o Código de Processo Civil de 2015 não considera mais a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, deixando essa análise para o mérito do caso.
Interesse de Agir	Esse pressuposto se refere à necessidade do autor de recorrer ao Judiciário para buscar o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. O autor só tem interesse de agir quando não pode obter o que busca sem a intervenção do Poder Judiciário. O exemplo dado é o de um empregado que não pode pedir indenização em dobro por estabilidade se não foi despedido, pois falta interesse de agir nesse caso. O interesse de agir envolve os aspectos de utilidade, necessidade e adequação da ação. Utilidade significa que o resultado desejado deve ser alcançado com a intervenção judicial. Adequação se refere à correção do problema pretendido pelo autor. Necessidade surge quando a parte contrária se recusa a satisfazer o direito, tornando necessária a intervenção do Judiciário. Em resumo, o interesse processual se baseia na utilidade e necessidade de entrar com a ação devido à resistência do réu.
Legitimidade da Parte (ou Ad Causam)	Esse pressuposto diz respeito à identidade entre a pessoa que faz o pedido (autor) e a pessoa a quem a lei assegura o direito material. Isso significa que o autor deve ser a pessoa que efetivamente tem direito àquilo que está reivindicando. Da mesma forma, o réu deve ser a pessoa que está negando o direito pretendido pelo autor. O exemplo citado é o de um empregado que não pode processar uma empresa na qual não trabalhou, pois não possui legitimidade para fazer tal ação. Além disso, o texto menciona que um sindicato não pode atuar como substituto processual se não detiver a qualidade necessária, tornando-se parte ilegítima para propor a ação.

Fonte: Martins⁵²³

⁵²³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 45ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

ANEXO 18 – COMPARATIVO ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E INDIVIDUAL

Tabela 7 – Comparativo entre a ação civil pública e individual

Aspecto	Ação Civil Pública	Ação Individual
Autor	O Ministério Público ou entidades legitimadas (como ONGs) podem propor a ação.	O próprio trabalhador prejudicado ou seu representante legal apresenta a ação.
Objetivo	Proteger interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos da sociedade.	Buscar reparação específica pelos danos sofridos pelo trabalhador.
Abrangência	Pode beneficiar um grupo amplo de pessoas ou a sociedade como um todo.	Beneficia apenas o trabalhador prejudicado.
Procedimento	Segue regras processuais específicas para ações coletivas.	Geralmente segue as regras do processo comum.
Sentença	A sentença pode incluir medidas para cessar a prática ilegal e impor sanções.	A sentença visa principalmente à reparação individual (ex: pagamento de salários atrasados).
Prescrição	Prazo de prescrição mais longo, visando a proteção dos direitos coletivos.	Prazo de prescrição individual pode variar, geralmente mais curto.
Custos	Geralmente, o Ministério Público arca com os custos do processo.	O trabalhador é responsável pelos custos do processo, que pode incluir advogados.
Indenização	Pode resultar em indenizações destinadas a fundos ou programas de reparação coletiva.	O trabalhador prejudicado busca indenização diretamente para si.
Participação do trabalhador	O trabalhador pode ser chamado a testemunhar, mas não é o autor da ação.	O trabalhador é o autor da ação e desempenha um papel ativo no processo.

Fonte: Autoria Própria (2023)

ANEXO 19 – INFORMAÇÕES DO TAC SOBRE DANO MORAL COLETIVO E
INDIVIDUAL

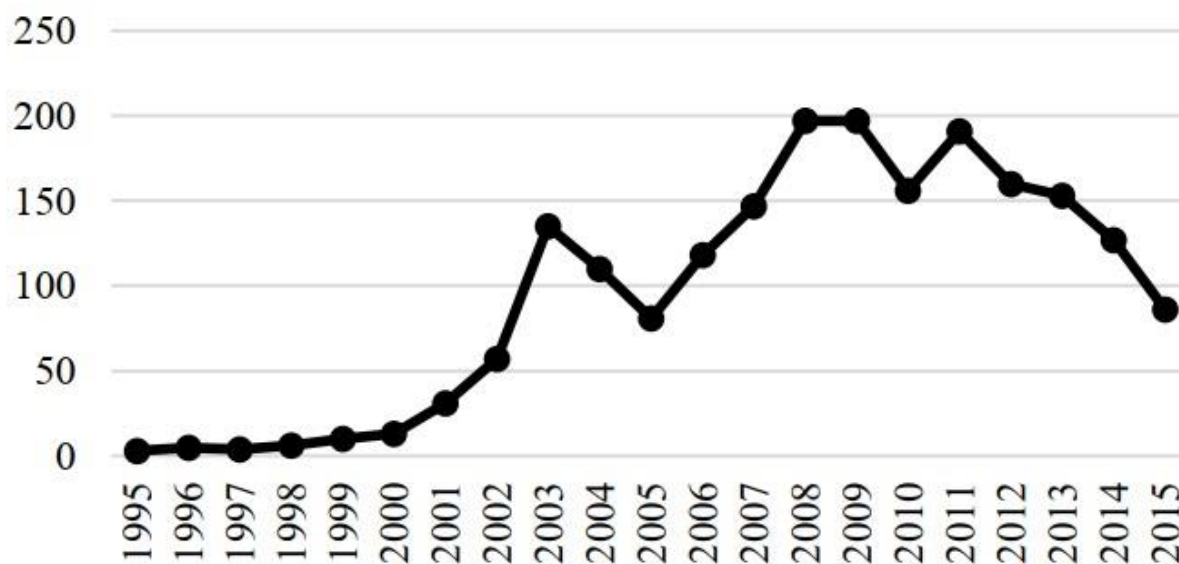
Tabela 8 – Comparativo entre o que foi acordado para o dano moral coletivo e individual

Item	Dano Moral Coletivo	Dano Moral Individual
Valor Total	R\$ 5.000.000,00	R\$ 2.000.000,00
Vinícolas Responsáveis	Aurora, Salton e Garibaldi	Aurora, Salton e Garibaldi
Pagamento	Parcelado em 2 vezes	Parcelado em 2 vezes
Valor por vinícola	Aurora: R\$ 2.291.666,67 Salton: R\$ 1.791.666,67 Garibaldi: R\$ 916.666,66	Aurora: R\$ 916.666,67 Salton: R\$ 716.666,67 Garibaldi: R\$ 366.666,66
Destinação	Entidades, projetos ou fundos para recomposição dos danos coletivos	Trabalhadores resgatados na ação fiscal em Bento Gonçalves
Fiscalização	A ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho	Listagem apresentada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho
Prazo de Pagamento	1ª parcela em 28/01/2024 e 2ª parcela até 28/01/2025	15 dias a partir da apresentação da listagem
Penalidades	Cláusula penal de 30% sobre valor inadimplido e juros moratórios de 1% ao mês	Cláusula penal de 30% sobre valor inadimplido e juros moratórios de 1% ao mês

Fonte: Autoria Própria (2023)

ANEXO 20 – FISCALIZAÇÕES E RESGATES DE TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (1995 – 2015)

Figura 11 - Fiscalizações e resgates de trabalhadores em condição análoga à de escravo, segundo ao ano das operações, no período de 1995 a 2015



Fonte: De Souza e Thomas Júnior⁵²⁴

⁵²⁴ DE SOUZA, Edvânia Ângela; THOMAZ JÚNIOR, Antonio. TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO NO BRASIL EM TEMPOS DE DIREITOS EM TRANSE. **PEGADA - A Revista da Geografia do Trabalho**, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 185–209, 2019. DOI: 10.33026/peg.v20i1.6551. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/6551>. Acesso em: 26 ago. 2023.